

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
PROGRAMA DE MESTRADO**

Fernanda da Silva Lima

**A PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES
NEGROS: UM ESTUDO DO SISTEMA DE GARANTIA DE
DIREITOS PARA A PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL
NO BRASIL**

Florianópolis
2010

Fernanda da Silva Lima

**A PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES
NEGROS: UM ESTUDO DO SISTEMA DE GARANTIA DE
DIREITOS PARA A PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL
NO BRASIL**

Dissertação apresentada ao Curso de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito, Programa de Mestrado, da Universidade Federal de Santa Catarina, como requisito à obtenção do título de Mestre em Direito.

Florianópolis
2010

Fernanda da Silva Lima

**A PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES
NEGROS: UM ESTUDO DO SISTEMA DE GARANTIA DE
DIREITOS PARA A PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL
NO BRASIL**

Esta dissertação foi julgada adequada para obtenção do título de Mestre em Direito e aprovada em sua forma final pela coordenação do Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, na área de Direito, Estado e Sociedade.

Florianópolis, 19 de abril de 2010.

Prof. Dr. Antônio Carlos Wolkmer
Coordenador do CPGD/ UFSC

Banca examinadora:

Presidente: Professora Doutora Josiane Rose Petry Veronese (UFSC)

Membro: Professor Doutor André Viana Custódio (UNISC)

Membro: Professora Doutora Marli Palma Souza (UFSC)

Dedico este trabalho a minha mãe
Rosane Alves da Silva, que sempre
me deu amor e apoio incondicional
às minhas pesquisas.

E à todas as crianças e
adolescentes, especialmente
àquelas negligenciadas nos seus
direitos fundamentais em função de
sua cor.

RESUMO

O desenvolvimento desta pesquisa focalizado na proteção integral aos direitos de crianças e adolescentes negros requer uma análise interdisciplinar entre o Direito e a Sociologia. O Direito da Criança e do Adolescente consubstancia-se num ramo jurídico autônomo com normas e princípios próprios consagrados da doutrina da proteção integral. Tal doutrina eleva a condição de crianças e adolescentes a sujeitos de direitos reconhecendo-os como pessoas em estágio de desenvolvimento diferenciado e que por isso gozam de absoluta prioridade para a efetivação dos seus direitos fundamentais. Já o aporte teórico da Sociologia utilizado neste trabalho estuda a complexa temática que envolve as relações raciais na sociedade brasileira apontando expressivamente que o racismo, o preconceito racial e a discriminação racial são elementos impeditivos à efetivação dos direitos de crianças e adolescentes negros. Assim, a proteção integral disposta para crianças e adolescentes tem a finalidade de promover a efetivação dos seus direitos independentemente de sua cor, raça, sexo, religião, cultura. O Direito da Criança e do Adolescente veda a discriminação racial, mas não propõe medidas específicas de combate a esse processo discriminatório. O objetivo geral da pesquisa é verificar se a proteção sistemática proposta pelo Direito da Criança e do Adolescente promove a igualdade racial no país. O primeiro capítulo faz uma incursão histórica sobre as crianças e adolescentes negros no Brasil situando a infância desde o último século do período escravocrata (séc. XIX) até a contemporaneidade. O segundo capítulo traz uma abordagem teórico-conceitual sobre as relações raciais e o movimento anti-racista no Brasil. O terceiro capítulo se destina a investigar a doutrina da proteção integral e o sistema de garantias de direitos a partir do ordenamento jurídico brasileiro para verificar a possibilidade do investimento em políticas de ação afirmativa. E o último capítulo pontua as principais dificuldades encontradas atualmente para a efetivação da igualdade racial para crianças e adolescentes negros. O estudo aplicou o método de abordagem indutivo, com procedimento monográfico e realizado através de levantamento bibliográfico.

Palavras-chave: ações afirmativas; crianças e adolescentes negros; doutrina da proteção integral; igualdade racial.

ABSTRACT

The development of this research focused on the integral protection of the rights of black children and adolescents requires an interdisciplinary analysis between Law and Sociology. The Right of Child and Adolescent embodies itself in an autonomous branch of law with its own norms and principles enshrined in the doctrine of integral protection. This doctrine elevates the status of children and adolescents to subjects of law recognizing them as people in different stage of development and therefore enjoys absolute priority for the realization of their fundamental rights. But the theoretical basis of sociology used in this work studies the complex issue that involves race relations in Brazilian society expressively pointing that racism, racial prejudice and racial discrimination are factors hindering the realization of the rights of black children and teenagers. Thus, the integral protection, prepared for children and adolescents, aims to promote the realization of their rights regardless of their color, race, sex, religion, culture. The Right of the Child and Adolescent prohibits racial discrimination, but does not propose specific measures to combat this discriminatory process. The main objective of the research is to verify if the systematic protection proposed by the Right of Child and Adolescent promotes racial equality in the country. The first chapter makes an historical incursion about the black children and adolescents in Brazil putting childhood since the last century of the slavery period (19th century) to contemporaneity. The second chapter provides a theoretical and conceptual approach on race relations and anti-racist movement in Brazil. The third chapter is intended to investigate the doctrine of integral protection and the system of guarantees of rights from the Brazilian legal system to verify the possibility of investing in affirmative action policies. And the last chapter points out the main difficulties currently encountered in the realization of racial equality for black children and adolescents. The study applied the method of inductive approach, with monographic procedure and carried out through bibliographic research.

Keywords: affirmative action; black children and adolescents; doctrine of the integral protection; racial equality.

LISTA DE GRÁFICOS

- Gráfico 1 – Distribuição percentual da população segundo a cor ou raça no Brasil.....228
- Gráfico 2 – Distribuição do rendimento familiar *per capita* das pessoas de 10 anos ou mais de idade, com rendimento, entre os 10% mais pobres e o 1% mais rico, em relação ao total de pessoas, por cor ou raça – Brasil – 1988/2008 (em %),.....232
- Gráfico 3 – Média de anos de estudo das pessoas de 15 anos ou mais de idade, por cor/ raça segundo as Grandes Regiões – 2008 (em %),.....233
- Gráfico 4 – Proporção de crianças e adolescentes em acolhimento institucional, segundo raça/ cor no Brasil (em %),.....245
- Gráfico 5 – Adolescentes que cumprem medida de privação de liberdade segundo raça/ cor, setembro-outubro de 2002 no Brasil (em %),.....247

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Acesso à educação por faixa etária, cor/ raça (1987 e 2006)
em %.....236

Tabela 2 – Taxa de mortalidade infantil da população residente
segundo a cor ou raça da mãe (branca & parda), Brasil, 1995 e 2005 (em
%).....239

LISTA DE MAPAS

Mapa 1 – Presença relativa de pessoas por cor ou raça preta & parda no interior da população residente, unidades da federação, no Brasil 2006 (em %)	231
--	-----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CECAN – Centro de Cultura e Arte Negra

CIAD – Conferência de Intelectuais Africanos e da Diáspora

CMDCA – Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente

CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

CONAPIR – Conferência Nacional de Promoção da Igualdade Racial

CNPIR – Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial

DCA – Departamento da Criança e do Adolescente

FEABESP – Federação das Entidades Afro-brasileiras do Estado de São Paulo

FEBEM – Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor

FIA – Fundo da Infância e Adolescência

FIPIR – Fórum Intergovernamental de Promoção da Igualdade Racial

FNB – Frente Negra Brasileira

FUNABEM – Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor

GTI – Grupo Interministerial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

II PNDH – II Plano Nacional de Direitos Humanos

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

LAESER – Laboratório de Análises Estatísticas Econômicas e Sociais das Relações Raciais

LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social

MDS – Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome

MNMMR – Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua

MNU – Movimento Negro Unificado

NOB/SUAS – Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social

ONU – Organização das Nações Unidas

PLANAPIR – Plano Nacional de Promoção da Igualdade Racial

PNAD – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios

PNBEM – Política Nacional do Bem-Estar do Menor

PNPIR – Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial

PPA – Plano Plurianual

PROUNI – Programa Universidade Para Todos

SAM – Serviço de Assistência a Menores

SEDH – Secretaria Especial dos Direitos Humanos

SEPIR – Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial

SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

SUAS – Sistema Único de Assistência Social

SUS – Sistema Único de Saúde

TEN – Teatro Experimental do Negro

UNESCO – United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization

UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	23
2 A HISTÓRIA SÓCIO-JURÍDICA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NEGROS NO BRASIL.....	28
2.1 A ESCRAVIDÃO: SITUANDO AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NEGROS NESTE CONTEXTO.....	28
2.2 A ASSISTÊNCIA SOCIAL À INFÂNCIA NA TRANSIÇÃO DO SÉCULO XIX PARA O XX.....	47
2.2.1 A Roda dos Expostos.....	50
2.2.2 Os Institutos Disciplinares.....	60
2.3 A CONSTRUÇÃO DO MENORISMO: A NORMATIZAÇÃO DA POBREZA.....	67
2.4 A DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E OS NOVOS SUJEITOS DE DIREITOS.....	79
3 AS RELAÇÕES RACIAIS NO BRASIL.....	86
3.1 O RACISMO CIENTÍFICO DO FINAL DO SÉCULO XIX, O IDEÁRIO DE BRANQUEAMENTO E AS CORRENTES IMIGRATÓRIAS.....	86
3.1.1 As experiências com o imigracionismo e a situação dos grupos sociais negros.....	97
3.2 AS TENSÕES RACIAIS NO INÍCIO DO SÉCULO XX: A DEMOCRACIA RACIL COMO UM MITO.....	109
3.3 MOVIMENTOS SOCIAIS NEGROS: UMA TRAJETÓRIA NA LUTA ANTI-RACISTA.....	127
3.3.1 A Frente Negra Brasileira.....	129
3.3.2 O Teatro Experimental do Negro.....	133
3.3.3 O Movimento Negro Unificado.....	136
3.4 A LUTA ANTI-RACISTA NO INÍCIO DO SÉCULO XXI: ALGUMAS AÇÕES.....	141
4 OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS.....	149
4.1 OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	149

4.1.1 A proteção integral de crianças e adolescentes negros: uma doutrina que não faz distinções entre preto e branco.....	153
4.1.1.1 A não discriminação nas Convenções Internacionais.....	155
4.1.1.2 A não discriminação na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.....	165
4.1.1.3 A não discriminação no Estatuto da Criança e do Adolescente.....	171
4.2 A PROTEÇÃO INTEGRAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: UMA ABORDAGEM PRINCIPIOLÓGICA,..	175
4.2.1 Para uma nova teoria do Direito: o neoconstitucionalismo	176
4.2.2 Os princípios do Direito da Criança e do Adolescente.....	185
4.3 O SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS.....	199
5 A PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES À LUZ DO SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS.....	222
5.1 AS ASSIMETRIAS DA COR: CONHECENDO A REALIDADE BRASILEIRA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NEGROS.....	222
5.2 A POLÍTICA DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NEGROS: APONTAMENTOS PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA IGUALDADE RACIAL NA SOCIEDADE BRASILEIRA.....	251
5.2.1 As ações valorizativas e de promoção da igualdade racial..	257
5.2.2 As ações de promoção da igualdade racial: perspectivas de combate a desigualdade racial sob a ótica do Direito da Criança e do Adolescente.....	271
5.3 O SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS E A PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL NO BRASIL: LIMITES E PERSPECTIVAS.....	280
CONCLUSÕES.....	287
REFERÊNCIAS.....	294

1. INTRODUÇÃO

O Direito da Criança e do Adolescente é um ramo jurídico autônomo, com normas e princípios próprios, adota a doutrina da proteção integral que eleva a condição de crianças e adolescentes a sujeitos de direitos, reconhecendo-os como pessoas em estágio de desenvolvimento diferenciado e que por isso gozam de absoluta prioridade na concretização dos seus direitos fundamentais, principalmente no campo das políticas públicas. Além disso, permite que seja implementado em âmbito local um sistema de garantia de direitos capaz de mobilizar e atuar na promoção e efetivação dos direitos das quais as crianças e adolescentes são titulares.

Como esta pesquisa está focalizada na proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes negros se faz necessário uma análise interdisciplinar entre o Direito e a Sociologia. No Direito tem-se o aporte teórico da doutrina da proteção integral e na Sociologia o conhecimento necessário para tratar de um tema tão complexo e ao mesmo tempo transversal que são as relações raciais no Brasil, perpassando principalmente pelas teorias raciais deterministas, teoria do branqueamento e do mito da democracia racial.

A pesquisa tem como ponto de partida o estudo do final do século XIX, seja para compreender a situação social da infância negra escravizada e que se tornou figura importante nesse período, como para incorporar no imaginário social as teorias raciais importadas do continente europeu e que contribuíram para fortalecer as desigualdades raciais na sociedade brasileira após o fim da escravidão. Da mesma forma o branqueamento e a falsa harmonia entre os grupos raciais atestada por Gilberto Freyre em muitos países contribuiu para falsear as tensões existentes entre os diferentes grupos raciais e igualmente mascarar as desigualdades raciais sempre presentes na história do Brasil pós-abolição.

Atualmente, as desigualdades raciais estão devidamente representadas entre os diversos grupos sociais, no qual o grupo negro tem maior expressão. É necessário compreender o mito da democracia racial e como ele foi historicamente construído para que seja possível perceber a presença dos fenômenos do racismo, do preconceito e da discriminação racial na sociedade brasileira. E ainda, que esses

fenômenos são a causa principal da manutenção das desigualdades raciais.

Somente a partir da compreensão real de como se concretizam as relações raciais na sociedade brasileira é que será possível verdadeiramente implementar uma luta anti-racista e investir em políticas inclusivas para os grupos sociais negros.

O desenvolvimento desta pesquisa é de fundamental importância porque persegue o ideal de igualdade racial para crianças e adolescentes. É fundamental romper de vez com o mito da democracia racial para que se criem alternativas plausíveis que reforcem os direitos e garantias de crianças e adolescentes negros e assim, promover a igualdade racial.

A escolha por trabalhar com a questão racial na área da infância e adolescência envolveu a necessidade que esta pesquisadora sentiu de concretizar os direitos de crianças e adolescentes negros são negligenciados nos seus direitos fundamentais em função da sua cor de pele. E principalmente partiu da constatação de que crianças e adolescentes negros também sofrem com o racismo, o preconceito racial e a discriminação racial, assim como os adultos. O investimento em ações de reversão a esse processo discriminatório precisa ser colocados em prática imediatamente.

A população de crianças e adolescentes gozam de absoluta prioridade no investimento em políticas sociais, logo o Estado, a família e a sociedade devem se mobilizar para a construção de uma igualdade racial também entre crianças e adolescentes. No mais, o país mesmo que tardiamente, pois somente no final do século XX e início do século XXI, passou a investir em políticas públicas de ações afirmativas voltadas especificamente para a população negra e demais minorias étnicas. Logo, ao pensar sob a lógica do Direito da Criança e do Adolescente e sob a perspectiva da proteção integral, as políticas públicas de ações afirmativas devem contemplar parcela significativa de crianças e adolescentes negros nesse país.

Desse modo, a compreensão dos conceitos que envolvem a promoção da igualdade racial sob o enfoque do Direito da Criança e do Adolescente perpassa por um estudo aprofundado em Direito da Criança e do Adolescente e das construções histórico-sociais de formação do Estado brasileiro e das relações raciais.

A pesquisa tem como problemática central discutir e avaliar se o sistema de garantia de direitos previsto no Direito da Criança e do Adolescente em consonância com os preceitos da doutrina da proteção integral dá conta de promover a igualdade racial. E mais, se há uma

sensibilização para a importância do estudo das relações raciais no âmbito do Direito da Criança e do Adolescente. O objetivo geral deste estudo é investigar se o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente da forma como está normatizado tem condições para promover a igualdade racial no Brasil.

Para a execução da pesquisa foi utilizado o método de abordagem indutivo¹ e o procedimento monográfico. A técnica de pesquisa envolveu o levantamento bibliográfico: livros, artigos científicos, teses e dissertações sobre a temática. O levantamento bibliográfico foi realizado junto à biblioteca da Universidade Federal de Santa Catarina, às bases de teses e dissertações, Scielo, e outros.²

Esta dissertação foi estruturada em quatro capítulos. O primeiro capítulo analisa o contexto histórico das crianças e adolescentes negros no Brasil, situando a infância desde o último século do período escravocrata (século XIX) até a atual concepção de infância adotada pela doutrina da proteção integral prevista no ordenamento jurídico brasileiro. O primeiro capítulo, portanto, narra as condições em que eram tratadas as crianças e adolescentes negros escravizados. Aponta também a sua situação social após a abolição da escravidão, muitas vezes marcada pelo abandono e pela institucionalização, seja nas rodas dos expostos e enjeitados, nos institutos disciplinares e correccionais.

O estudo informa que não havia investimento estatal na área de assistência social que não fosse aquela voltada para as práticas de institucionalização da infância em que eram aplicadas a pedagogia do trabalho, como alternativa para transformar crianças e adolescentes em futuros trabalhadores para a pátria na tentativa de livrá-los “possivelmente da vida delinquencial”. A construção do menorismo seguiu esses moldes e serviu para normatizar e regular as famílias pobres através da edição dos seus dois códigos de menores, o primeiro

¹ Conforme Lakatos e Marconi “indução é um processo mental por intermédio do qual, partindo de dados particulares suficientemente constatados, infere-se uma verdade geral ou universal, não contida nas partes examinadas. Portanto, o objetivo dos argumentos é levar a conclusões cujo conteúdo é muito mais amplo do que as premissas nas quais se basearam”. (2007, p. 53)

² Em uma abordagem conceitual, **técnica** é, na acepção de Lakatos e Marconi “[...] um conjunto de preceitos ou processos de que se serve uma ciência ou arte; é a habilidade para usar esses preceitos ou normas, a parte prática.” (2007, p. 176). Para levantar os dados da presente pesquisa elegeu-se a **técnica bibliográfica** por abarcar “[...] toda a bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses, material cartográfico, etc., até meios de comunicação orais: rádio, gravações em fita magnética e audiovisuais: filmes e televisão”. (LAKATOS; MARCONI, 2007, p. 185).

em 1927 e o segundo em 1979. E somente a partir da década de 1980 é que se inicia a construção de um novo direito para a infância e adolescência no Brasil. A promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 5 de outubro de 1988 consolidou a proteção integral e as crianças e adolescentes passam da condição de objetos tutelados pela norma para a de sujeitos de direitos.

O segundo capítulo trabalha especificamente com a temática das relações raciais no Brasil. Parte inicialmente, da análise das teorias raciais deterministas que foram importadas da Europa e incorporadas no contexto nacional no final da década de 1870, pouco antes da abolição da escravidão. Este capítulo é importante porque descortina a invisibilidade da temática que as relações raciais ainda têm no país. Percorre os principais discursos que reforçaram a mestiçagem como algo positivo para o Brasil ao mesmo tempo em que reforça a teoria do branqueamento como elemento importante para a modernização do país. Um dos maiores resquícios ideológicos ainda impregnados na sociedade brasileira é a falácia que envolve a democracia racial, hoje plenamente considerada como um mito, tendo em vista a grande desigualdade racial operante no Brasil.

Este capítulo conceitua e aponta as diferenças entre os fenômenos do racismo, do preconceito racial e da discriminação racial que diga-se, representa um dos maiores desafios do movimento anti-racista. O combate a esses fenômenos se opera no campo das políticas públicas de ações afirmativas, imprescindíveis para alcançar o ideal de igualdade racial desejável. Contempla também as iniciativas governamentais e da sociedade civil no combate a esse processo de exclusão. E pode-se dizer que a criação da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPPIR) em 2003 conseguiu alavancar o processo de mobilização social para a promoção da igualdade racial.

No terceiro capítulo se investiga a doutrina da proteção integral e o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente a partir do sistema normativo brasileiro com o intuito de verificar a possibilidade de investimento em ações capazes de promover a igualdade racial entre crianças e adolescentes no Brasil. Imprescindível para isso foi o estudo envolvendo a teoria neo-constitucional ou pós-positivista que não se atém a aplicação simplesmente da norma genérica e abstrata, mas que incorpora no ordenamento jurídico os princípios aplicáveis ao Direito da Criança e do Adolescente.

Este capítulo discorre sobre a responsabilidade dos atores sociais que compõem o sistema de garantia de direitos. Destaca a importância

do trabalho em rede e articulado que deve ser desenvolvido por esses atores para efetivamente dar condições de promover uma igualdade racial.

O último capítulo se destina primordialmente a pontuar as principais dificuldades encontradas atualmente entre os operadores do sistema de garantia de direitos para promover a igualdade racial entre crianças e adolescentes negros no país. Para isso faz um breve levantamento de indicadores sociais que dão conta de afirmar as assimetrias existentes entre crianças e adolescentes em decorrência da cor da pele, na qual as negras invariavelmente ocupam a pior posição. Este capítulo aborda ainda sobre as ações valorizativas que já estão sendo pensadas e implementadas no âmbito do Direito da Criança e do Adolescente e na qual a questão da igualdade racial já está incorporada. E por fim aponta as principais dificuldades existentes para uma perfeita atuação dos atores sociais responsáveis pela operacionalização do sistema de garantia de direitos na perspectiva da promoção da igualdade racial.

Assim, vislumbra-se que é necessário um processo de mudança em prol da igualdade racial envolvendo toda a sociedade, capazes de acionar um processo de transformação cultural para romper de vez com o racismo, preconceito e a discriminação racial e garantir a concretização dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes negros.

Esta pesquisa obviamente não se esgota com este trabalho, mas ressalta a importância de estudar um tema preocupante e instigador que certamente poderá contribuir para busca de uma verdadeira democracia racial entre crianças e adolescentes, além de fornecer contribuições para que os operadores do sistema de garantia de direitos possam investir em políticas públicas de ação afirmativa para a infância em âmbito nacional.

2 A HISTÓRIA SÓCIO-JURÍDICA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NEGROS NO BRASIL

No decorrer do trabalho será possível constatar especificamente o descaso e a falta de investimento em políticas públicas específicas para que a criança e o adolescente negro consigam o verdadeiro *status* de sujeitos de direitos e ter garantidos os seus direitos fundamentais. Por isso frisa-se, que é necessário estudar a história sócio-jurídica da infância a partir da escravidão, uma vez que é praticamente impossível tecer quaisquer considerações sem reportar esse violento processo desumanizador, que mesmo legalmente rompido, ainda está vivo no imaginário social e na forma como são tratados os negros no Brasil.

É importante um resgate histórico a partir da escravidão, para que seja possível perceber como se operou a inferiorização atribuída aos negros, seja pela sua cultura, seja por seus atributos físicos, seja por sua cor de pele.

2.1 A ESCRAVIDÃO: SITUANDO AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NEGROS NESTE CONTEXTO

Para que haja melhor compreensão sobre as relações raciais na sociedade brasileira contemporânea é importantíssimo estudar e compreender alguns aspectos norteadores da instituição escravocrata no Brasil.

A escravidão enquanto modelo social, político e econômico perdurou no país por quase quatro séculos, tendo iniciado nas primeiras décadas do século XVI e sendo abolida legalmente apenas em 13 de maio de 1888. Abordar as principais características, assim como a própria historicidade da escravidão implica em resgatar quais foram os personagens principais e ativos dessa história, principalmente para aqueles que foram escravizados: os negros africanos.

A historiografia brasileira registra que os colonizadores portugueses optaram inicialmente pela escravização das populações indígenas, não obtendo êxito³, logo recorreram à escravização da

³ Fernandes (2007, p. 155-157 e 226-227) afirma que em meados do século XVIII se inverteu a relação entre a mão-de-obra índia e a africana. As maiores dificuldades encontradas pelos senhores de escravos africanos foi ter que se contentar com as cotas oficiais ditas pelo

civilização africana. Costa esclarece que a escravização de pessoas foi um dos “alicerces ao estabelecimento dos portugueses na América, bem como à manutenção do Império no Brasil”. (COSTA, 2007)

Por isso, o Oceano Atlântico serviu por muitos anos como rota para os atravessadores de escravos que abasteciam com negros africanos as colônias em toda América, inclusive o Brasil. A opção pela escravização da civilização indígena e africana foi legitimada pelo reconhecimento, conforme o olhar do colonizador, de que essas comunidades eram primitivas, não avançadas, inferiores e incivilizadas, ao contrário das sociedades européias. Além disso, o seqüestro dos negros africanos está vinculado ao fato de que Portugal também mantinha colônias de exploração em vários países do continente africano.

O que se constatou, portanto, foi a total desvalorização da cultura africana e a negação de humanidade do negro. A própria manutenção de regimes escravocratas entre as várias comunidades africanas serviu como justificativa para tornar legítima a escravidão dos negros africanos no país, ou seja, a idéia de que eles mesmos se escravizavam ajudou a consumir esse processo de violência.

O escravo deveria aceitar sua condição enquanto ser escravizado. Enquanto isso o senhor de escravos representava a figura generosa e piedosa em conformidade com a racionalidade sócio-cultural do período que se estabeleceu para a manutenção da escravidão. De acordo com Fernandes, a racionalidade da época indicava que “o escravo seria um *bruto*, um ser entre as fronteiras do paganismo e da animalidade, cuja existência e sobrevivência resultavam de uma responsabilidade assumida generosamente pelo senhor.” (2007, p. 118)

governo. Consta que em janeiro de 1701, os senhores tinham permissão para comprar 200 africanos por ano; em 1706 esse número subiu para 230, entre os quais 200 foram para a mineração e 30 para a lavoura. Essas restrições fizeram aumentar as exigências que lhes permitissem aumentar rapidamente a escravaria africana. Consta também que até o início do século XVIII o indígena ainda representava a mão-de-obra escrava predominante, mas que no quadro econômico produzido pela mineração, pelo processo de troca de mercadorias e pelo comércio das minas foi imprescindível a substituição do índio pelo africano. Outra característica que favoreceu a substituição da mão-de-obra escrava indígena pela africana, foi o aumento do tráfico de africanos, assim como a sua própria reprodução que permitiu que os negros africanos conseguissem distribuir-se sobre uma área cada vez maior e a participar mais ativamente na sociedade. Além desses fatores, Florestan Fernandes também reporta a facilidade com que os índios tinham de retirar-se para o sertão e fugir da vida escrava, no entanto, o autor afirma que embora não se tenham dados específicos a esse respeito, são dados reportados pela oralidade histórica e que não merece ser desconsiderada.

Por conta disso, os primeiros escravos africanos que desembarcaram no Brasil no século XVI representaram a opção barata e acessível encontrada pelos colonizadores para conquistar e explorar as novas terras recém invadidas⁴. Os negros foram excluídos da sua condição enquanto pessoa humana, além de adjudicar aos senhores de escravos um poder praticamente ilimitado e violentador sobre os mesmos. De acordo com GORENDER (1991, p. 25)

Uma das particularidades da violência no escravismo era o direito privado do senhor de julgar o escravo e de submetê-lo a castigos físicos. Nos domínios rurais, onde o aparelho judicial não se fazia presente, muito raramente o senhor entregaria o escravo criminoso ou indisciplinado à autoridade do Estado, uma vez que isto significaria perder ou desvalorizar uma propriedade. O comum era o castigo do escravo no interior da plantagem.

Ainda sobre o direito privado dos senhores de punir os escravos WOLKMER (2008, p. 67), afirma que “As crianças eram punidas por um máximo de quatro ou cinco açoites, de acordo com a idade, aplicadas por quem estivesse no controle de sua atividade”, indicando portanto, que também pesava sobre a infância escravizada o fardo da violência inerente ao sistema escravocrata.”

É difícil narrar a história ou a representação da infância negra durante o regime de escravidão devido a escassez documental e mesmo bibliográfica que a situa apenas de forma superficial. Mas é possível afirmar que as crianças e adolescentes africanos também foram seqüestradas da África e trazidas para o Brasil na condição de escravos⁵. Muito embora durante os primeiros três séculos de escravidão essa prática foi incomum devido à preferência dos europeus em

⁴ Conforme a concepção de Vitória (2006, p. 58): “Antes da chegada dos espanhóis naquelas terras (América), os índios eram verdadeiros donos, tanto pública como privadamente”, razão pelo qual podemos considerar que as terras no continente americano que foram colonizadas pelos povos europeus foram realmente invadidas, inclusive as terras pertencentes ao território brasileiro e que foram colonizadas pelos portugueses.

⁵ A leitura da legislação da época indica que havia um contingente considerável de crianças a bordo dos navios negreiros. BRASIL. Império. Marinha em 25 de fevereiro de 1823. Manda admitir para marinheiros e grumetes os escravos oferecidos por seus senhores, abonando-se a estes competentes gratificações. Palácio do Rio de Janeiro. Disponível em <http://www.camara.gov.br>. Acesso em 12 de junho de 2007, p. 20.

comercializar africanos adultos e preferencialmente do sexo masculino. Para Luna (1992) “o ingresso de cativos em grande quantidade, principalmente homens adultos, africanos ou nacionais, destruiu o relativo equilíbrio existente na população, tanto na proporção entre os sexos como na estrutura etária”.

O desequilíbrio entre os sexos variava segundo as flutuações do tráfico, e em tempos de grandes desembarques, chegava a haver sete homens para cada três mulheres. Na média, as crianças representavam apenas dois entre cada dez cativos. Obviamente quanto mais tempo afastado do mercado de escravos estivesse um plantel, menos acentuados eram tais desequilíbrios: em fazendas que por vinte anos não compravam cativos, o equilíbrio entre os sexos era a norma, e as crianças podiam corresponder a um terço da escravaria; em estabelecimentos apartados do mercado há cinquenta anos, as crianças correspondiam a quase metade de todos os cativos. (GOÉS, FLORENTINO, 2008, p. 178)

Algumas crianças negras vindas da África chegaram ao Brasil vítimas do tráfico humano, outras nasceram a bordo das embarcações ou já em território brasileiro. A pesquisa de Scarano sobre as crianças esquecidas em Minas Gerais revela que naquela capitania, ao longo do século XVIII foi intensificado o número de “[...] nascimentos de filhos de brancos com pessoas de outra etnia”, (2008, p. 112) tornando os mulatos e mestiços o grupo de referência e mais populoso no final do século. A autora revela que as crianças negras e mestiças receberam vários apelidos, como cabra, mestiço, mulato, pardo e outros, mas ‘gente de cor’ foi a nomenclatura que predominou em toda a documentação do período.

Essa nova composição étnica, resultado das uniões entre negros e brancos corroborou com ideal de branqueamento⁶ da população brasileira, ainda durante o regime de escravidão. Mas a alteração de nomenclatura com que eram tratadas as populações de cor no país não alterou em nada o tratamento e o processo de violência que sofriam em

⁶ A teoria do branqueamento será abordada no capítulo 2 desta dissertação. Sobre a temática ler: (HOFBAUER, 2006).

decorrência do regime escravocrata. Mesmo para os negros livres ou alforriados a cor da pele representou um atributo negativo no convívio em sociedade em virtude da discriminação e do desrespeito que sofriam o que dificultava a sua ascensão social. Para muitos negros livres a sobrevivência esteve sujeita à condição de viver à margem da sociedade.

No aspecto econômico, em plena vigência do período colonial predominava a economia mercantilista, na exploração do pau-brasil, metais preciosos e nas plantações de canas-de-açúcar. Mas é necessário desfazer do imaginário a idéia de que o trabalho escravo estava apenas associado ao setor agrícola como se essa fosse a única atividade produtiva. Os escravos estavam concentrados mais no setor rural do país, mas havia também os escravos urbanos.

Boa parte da riqueza gerada no país foi fruto da mão-de-obra da escravidão incluindo a exploração da mão-de-obra infantil em muitas dessas atividades. Na condição de colônia de exploração toda riqueza produzida no Brasil era encaminhada unicamente à metrópole portuguesa.

Essa situação começou a mudar a partir do ano de 1808 quando a família real portuguesa veio para o Brasil, fugindo das perseguições políticas de Napoleão Bonaparte, Imperador da França na época, e aliou-se a Inglaterra da qual, recebeu proteção durante a travessia transatlântica.⁷ A vinda da família real ao país configurou um novo e marcante momento na história brasileira, impactou os setores econômicos com a abertura dos portos aos produtos estrangeiros e com a abertura do mercado de exportação – vedando a restrição anterior de negociar apenas com Portugal.

O período colonial finda definitivamente, entre outros motivos, com o grito de independência dado pelo Príncipe Regente Dom Pedro às margens do Rio Ipiranga na atual cidade de São Paulo no dia 07 de setembro de 1822. Nessa época estima-se que a população que habitava o país era de aproximadamente 1.347.000 brancos e 993.000 negros e mestiços, contagem que abrangia a população escrava e a livre (COSTA, 1998, p 19). De acordo com Carvalho,

⁷ Com a França e a Inglaterra em guerra declarada Portugal teve que forçosamente sair do campo de neutralidade e escolher a quem se aliaria, principalmente devido aos rumores que começaram a surgir a partir de 1805 de uma possível invasão das tropas francesas em Portugal e suas colônias. Portugal aliou-se a Inglaterra e diante das ameaças de invasão francesa a família real portuguesa fugiu para o Brasil e é a partir desse momento que o Brasil inicia seu processo de independência. (HERMANN, 2002) Ver também: (COSTA, 1998, p. 68).

A tranqüilidade da transição facilitou a continuidade social. Implantou-se um governo ao estilo das monarquias constitucionais e representativas européias. Mas não se tocou na escravidão, apesar da pressão inglesa para aboli-la ou, pelo menos, para interromper o tráfico de escravos. Com todo o seu liberalismo, a Constituição [de 1824] ignorou a escravidão como se ela não existisse. [...] Assim, apesar de constituir um avanço no que se refere aos direitos políticos, a independência, feita com a manutenção da escravidão, trazia em si grandes limitações aos direitos civis. (2004, p. 28)

A partir da segunda metade do século XVIII houve um aumento progressivo da mão-de-obra escrava no Brasil ocasionado principalmente pela substituição dos canaviais de cana-de-açúcar pelas plantações de café. Costa (1989, p. 57) afirma que não foi possível datar precisamente o início das primeiras plantações de café no país, no entanto, há estudos⁸ que indicam que as plantações de Café iniciaram no atual estado do Maranhão, sendo levados para o Rio de Janeiro em 1770. No plano internacional o Brasil se transformou num excelente e importante exportador de café, o que fez desse produto ser a base da economia do país por muitos anos.

A Independência de Portugal movimentou o tráfico de escravos no país, aumentando a necessidade de investimento na economia para o próprio desenvolvimento interno. O Comércio de escravos novos era efetuado nos *Lazaretos* (BRASIL, 1811), que eram os armazéns que comercializavam escravos aportados recentemente no Brasil e que posteriormente seriam vendidos pelo preço de mercado ou aquele fixado em lei. Os escravos poderiam permanecer nos *Lazaretos* por vários dias, até que fossem comprados.

Dentre as modalidades de venda dos escravos no comércio interno no Brasil, Mattoso indica que havia a possibilidade de venda de escravos mediante leilões públicos.

Leilões públicos ou vendas privadas são os dois sistemas praticados ao longo dos três séculos de trabalho escravo no Brasil. A venda através de

⁸ Ver: (CONRAD, 1978, p. 05).

leilões públicos é feita sobretudo com os cativos recém-chegados. Tem lugar geralmente nos portos de importação e se inicia dez a quinze dias após o desembarque dos africanos e dura até esgotar-se a carga, o que pode demorar bastante. Quando a demanda de mão-de-obra é forte, aproveita-se para vender em primeiro lugar os cativos mais difíceis de colocação. Guardam-se para o fim os mais bonitos do lote. (1982, p. 68)

A variação de preço que havia em torno dos escravos pode ser explicada a partir da classificação que se fazia deles considerando quatro categorias distintas: em relação ao sexo, ao estado de saúde, a qualificação profissional e a idade. Esse esquema de preços permitiu que, pelo menos no início do século XIX as crianças e os idosos escravos, representassem para o mercado escravocrata, mercadorias mais baratas, com uma média de preços que variava entre dez e cinquenta mil réis, ou seja, de três a dez vezes inferior ao preço de um escravo adulto. (MATTOSO, 1990, p. 83-87)

Importante ressaltar que muitos escravos africanos chegavam ao Brasil junto com suas famílias, porém a preferência por escravos do sexo masculino e em fase adulta facilitou a “venda separada”, acarretando conseqüentemente no rompimento parcial ou total dos vínculos familiares.

Costa registra que

Durante o tempo em que funcionou o mercado do Valongo, podia-se assistir diariamente à venda dos escravos. Os compradores procediam ao exame minucioso da mercadoria, que ali ficava exposta, às vezes durante dias e dias. [...] Vendiam-se os escravos sem atenção aos laços familiares: pais e filhos, marido e mulher eram separados ao sabor das circunstâncias. (1989, p. 87-88)

No início do século XIX ainda era intenso o comércio de escravos efetuados no Mercado do Valongo na cidade do Rio de Janeiro. Consta que dos escravos desembarcados havia uma estimativa de que 4% correspondiam a crianças e adolescentes. E que destas, apenas um terço conseguia sobreviver até os 10 anos de idade. Aos quatro anos as

crianças já começavam a trabalhar em pequenas tarefas, seja sozinhas ou acompanhadas dos pais e ao completar 12 anos o seu preço de mercado praticamente dobrava. E isso, principalmente, porque como as crianças iniciavam no trabalho muito cedo, o seu processo de “adestramento” já estava concluído aos 10, 12 anos de idade. Eram, portanto, essas crianças perfeitas “máquinas de trabalho”. (PRIORE, 2008a, p. 12)

A dissolução familiar foi comum durante a escravidão e esteve associada ao valor diferenciado que eram atribuídos aos homens, mulheres e crianças enquanto objeto de negociação mercantil. As crianças negras escravas, devido a sua situação vulnerável, eram as que mais sofriam, pois tinham de suportar além dessa cruel situação que lhes aguardavam – a escravidão – ter ainda de conviver muitas vezes, longe de sua família.

Desse modo, é possível constatar na historiografia brasileira que mesmo a infância sendo narrada de forma secundária, muitas crianças e adolescentes foram escravizados e comercializados no Brasil. As crianças e adolescentes, assim como os adultos trabalhavam nas mais diversas atividades, seja nos setores agrícolas ou em áreas urbanas, a mão-de-obra infantil de crianças e adolescentes negros esteve sempre presente. No entanto, a intensidade das atividades desenvolvidas pelas crianças escravas acompanhava sua condição etária. (PRIORE, 2008a, p. 12)

Durante os três primeiros séculos da escravidão no Brasil a mão-de-obra das crianças e adolescentes negros não era a preferência dos senhores de escravos. Isso porque, como mercadoria, a criança e o adolescente negro eram desvalorizados diante da oferta abundante de mão-de-obra adulta, principalmente a masculina, qualificada como melhor no desempenho das mais variadas atividades.

Scarano aponta em sua pesquisa com base no livro de James Henderson, *A History of Brazil* (1821) que

As crianças que chegavam em navios negreiros pareciam esqueletos, cheias de sarna, problemas de pele e outras moléstias e ficavam sujeitas a tratamentos horríveis para poder enfrentar e bem impressionar seus compradores. Não eram consideradas um bom investimento para o futuro, o presente era o que importava e os pequenos apareciam apenas como mais uma boca a ser alimentada.

Para os donos, a maior serventia das crianças nascidas no lugar era o fato de tornar possível a existência de uma ama-de-leite para alimentar seus filhos. Mas para isso, não havia necessidade de sobrevivência do filho da escrava. Essa mentalidade, certamente não deliberada e clara, mas sutil, tornava a vida da criança escrava pouco valorizada. (2008, p. 114)

Portanto, a desconsideração ou a desvalorização da infância negra durante a escravidão esteve sempre atrelada a dois fatores determinantes. O primeiro, no que se refere ao período em que assim como ter escravos, comercializá-los era também muito lucrativo, razão pelo qual a oferta de mão-de-obra escrava negra, adulta e masculina foi predominante até meados do século XIX. O segundo relacionava-se a elevada mortalidade infantil que contribuiu pela desvalorização da criança negra enquanto mercadoria escrava. Os corpos infantis eram mais sensíveis a epidemias e se desgastavam muito mais nas longas viagens transatlânticas.

A acentuada mortalidade infantil nesse período teve causa também na falta de conhecimentos médico. Costa (1989, p. 279-280) afirma que a febre, foi por muito tempo considerada como o único sintoma de uma possível doença e essa situação agravava-se ainda mais dado o primitivismo terapêutico e os tratamentos improvisados que eram dados às gestantes e aos recém-nascidos. A carência de uma alimentação adequada e a falta de higiene alimentar também contribuíram para aumentar os índices de mortalidade infantil durante o período de escravidão. E ainda que,

Durante o período de escravidão, os maiores índices recaíam sobre a população infantil. Dizia-se que era mais fácil criar três ou quatro filhos de brancos do que uma criança preta e atribuía-se esse fato à maior fragilidade da raça negra. Alguns fazendeiros conseguiam criar apenas $\frac{1}{4}$ dos negrinhos nascidos na fazenda: mesmo naquelas onde o tratamento era bom. Procurando outras razões para explicar o fato, Tschuidi apontava o descuido das mães, que pouco se incomodavam com os filhos. (COSTA, 1989, p. 281)

Da citação acima é necessário tecer alguns comentários. Em primeiro lugar não é possível concordar com o tom de “tratamento bom” apontado pela autora, uma vez que o tratamento que desumaniza o ser humano está longe de ser considerado como algo bom. É no mínimo uma vontade, mesmo que não explícita, de falsear as relações sociais na violenta sociedade que foi a escravocrata e aceitá-la como algo “natural”.

Além disso, e nesse ponto, concorda-se com a autora, a mortalidade infantil das crianças negras não pode ser atribuída a questões de raça, pois essa é a expressão de um pensamento simplista que só contribuiu para reafirmar a inferioridade racial do negro em relação ao branco, quando na realidade os índices de mortalidade infantil das crianças negras eram maiores por vários motivos, dentro os quais, a falta de higiene nas senzalas, a falta de cuidados médicos com a gestante negra, os penosos e árduos trabalhos que a mulher escrava negra desempenhava durante os nove meses de gestação, a falta de descanso, entre outros.

Percebe-se, portanto, ao longo da trajetória histórico-social da escravidão no Brasil que a verdadeira preocupação com a gestante escrava só veio a acontecer na segunda metade do século XIX, fator esse relacionado à proibição definitiva do tráfico de escravos no Brasil e no reconhecimento da necessidade de melhorar as condições de reprodução nas senzalas de todo país, uma vez que somente a reprodução vegetativa, ou seja, o nascimento de crianças dos ventres de escravas é que permitiria a perpetuação do regime de escravidão ainda por muitos anos.

Assim, é que a partir das primeiras décadas do século XIX o valor do escravo no mercado interno cresceu fortemente em decorrência das fortes pressões da Inglaterra que tinham por objetivo abolir o tráfico de escravos conforme as regras do novo modelo político-econômico – o modo capitalista de produção⁹ – inspirador da Revolução Industrial. A

⁹ Não cabe neste trabalho discorrer sobre o Capitalismo. Para a compreensão do modo de produção capitalista é importante a leitura a partir de Max Weber, cujas obras *A ética protestante e o espírito do capitalismo* e *História Geral da Economia*. Max Weber procurou explicar o capitalismo a partir de fatores externos à economia e que se constituiu a partir de uma forma de repensar as relações sociais, sofrendo influências com bases religiosas, principalmente pelo protestantismo de Lutero e a reforma calvinista, que valorizavam extremamente o trabalho como forma de salvação do indivíduo. Vem daí a idéia de vocação. E Karl Marx, cuja obra *O Capital*, é possível compreender esse fenômeno a partir de uma base histórica, em que o capitalismo é um determinado meio de produção de mercadorias gerado historicamente, e que alcançam seu ápice na Revolução Industrial na Inglaterra. De acordo com

Inglaterra pretendia acelerar o crescimento econômico e desenvolver as nações. Para isso iniciou um movimento antiescravista de grande repercussão na Europa e nos países que ainda mantinham escravos, como o Brasil.

Entre 1810 e 1822 os líderes políticos de Portugal e Inglaterra assinaram diversos documentos internacionais visando por fim ao tráfico de escravos. Esses tratados eram recebidos com muita relutância pelo governo brasileiro, que se sentiu pressionado pelas elites cafeicultoras, apoiavam a manutenção da escravidão no país.

No ano de 1810 o Príncipe Regente Dom João concordou em colaborar com a extinção gradual, ou seja, com a extinção vagarosa do tráfico de escravos e assim assumiu compromisso de abolir o tráfico em territórios africanos que não fossem colônias pertencentes à Portugal. (CONRAD, 1978, p. 31) Em 22 de janeiro de 1815 o Príncipe Regente de Portugal e o Rei da Inglaterra assinaram em Viena um Tratado para a abolição do tráfico de escravos em todos os lugares da Costa da África ao Norte do Equador. (BRASIL, 1815a)

Em decorrência da proibição do tráfico de escravos cresceu a quantidade de travessias transatlânticas ilegais. O Oceano Atlântico logo se transformou na principal rota de abatimento de navios negreiros que navegavam sem autorização e/ou com excesso de negros escravos. A Inglaterra pôs em alto-mar muitas embarcações com a finalidade de combater e reprimir o tráfico ilegal de negros africanos. Foram também criados Tribunais ou Comissões Mistas formadas por integrantes do governo português e do governo britânico para que julgassem os navios apreendidos. (BRASIL, 1817)

A Lei de 07 de novembro de 1831 declarou livres todos os escravos vindos de fora do Brasil e aplicou severas penas a quem a desobedecesse. Os traficantes de escravos poderiam incorrer em pena corporal ou até mesmo custear a volta dos negros à África. A lei também previu a indenização pecuniária a pessoas que denunciasses o tráfico ou o comércio ilícito de escravos. No art. 7º da Lei estava previsto que nenhum liberto negro que não fosse brasileiro poderia permanecer no Brasil, deveria então ser mandado de volta ao seu país de origem. (BRASIL, 1831)

Marx “para que exista Capitalismo faz-se necessária a concentração da propriedade dos meios de produção em mãos de uma classe social e a presença de uma outra classe para a qual a venda da força de trabalho seja a única fonte de subsistência”, Conforme (CATANI, 1984, p. 9).

A aprovação da Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850 (BRASIL, 1850), conhecida como Lei Euzébio de Queiróz, tentou ser mais severa na repressão ao tráfico de escravos do que a Lei assinada em 1831 e passou a determinar que qualquer embarcação brasileira em qualquer lugar, assim como as embarcações estrangeiras ancoradas no litoral brasileiro e que estivessem a serviço do tráfico de escravos seriam severamente punidas e apreendidas pelas autoridades brasileiras, mesmo aquelas que não estivessem escravos a bordo, desde que houvesse suspeita de que a embarcação era usada para tal fim.

Por isso que a proibição definitiva da entrada de mão-de-obra africana no Brasil a partir de 1850 foi responsável pelo incentivo dos senhores na reprodução de novos escravos. Nesse período a criança negra alcançou um valor histórico significativo, uma vez que representou a continuação do sistema escravocrata dentro do território brasileiro, através da reprodução vegetativa, ou seja, através das uniões entre homens e mulheres escravos e cativos.

A reprodução de novos escravos não foi a única alternativa de manter a escravaria, há registros de que após a abolição do tráfico o comércio interno de escravos aumentou e conseqüentemente aumentou também o valor e a quantidade de crianças expostas para venda. Durante esse período verificou-se que nas propriedades de Mariana em Minas Gerais as crianças representaram significativamente a composição das escravarias. (TEIXEIRA, 2004)

Mesmo assim, a falta de escravos vindos da África contribuiu consideravelmente para a diminuição gradual da população escrava, sendo acentuada pela alta mortalidade infantil registrada na época e pelas mortes de escravos adultos por quaisquer doenças.

A primeira Carta Política do Império outorgada em 1824 era incongruente pois, “[...] igualava todos perante a lei e revestia-se de fórmulas liberais copiadas de constituições européias, principalmente a francesa, no que se refere às garantias dos direitos dos homens e do cidadão [...]” (COSTA, 1989, p. 64), mas ao mesmo tempo em que pregava tais ideais mantinha como legítima a escravidão de pessoas no Brasil, desprovido os escravos de quaisquer direitos civis, políticos e de gozar uma vida em liberdade.

A transformação que se operava na economia internacional, principalmente nas últimas décadas do século XIX, carecia urgentemente de mecanismos que possibilitassem a troca do regime servil para o assalariado e isso incluía tentar demudar o escravo em

trabalhador livre, em que ele deixa de ser o meio de produção, ou seja, força de trabalho, para tornar-se um trabalhador assalariado.

Foi a partir da proibição definitiva do tráfico de escravos em 1850 que no Brasil as opiniões sobre a manutenção ou não do sistema escravista se dividiam. Uma parte da população, em geral os grandes fazendeiros tinham menos resistência à abolição do tráfico, pois para eles que possuíam muitos escravos o fim do tráfico poderia beneficiá-los com a valorização das suas terras – tendo em vista que os escravos enquanto mercadoria eram mais valiosos que quaisquer bens materiais. Em contrapartida os opositores e aqueles que eram contrários a abolição do tráfico estavam refletidos nos traficantes de escravos e nos pequenos lavradores rurais que ainda não demandavam de mão-de-obra suficiente para cultivar suas terras. (COSTA, 1989, p. 76)

A aprovação da Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871, também conhecida como Lei do Ventre Livre ou Lei Rio Branco determinou que as crianças filhas de escravas nascidas após a data de vigência dessa lei estariam na condição de pessoas livres. A Lei do Ventre Livre representou, portanto, para a campanha abolicionista que vinha se consolidando no país, um marco importante na luta anti-escravista. A escravidão estava fadada a sua extinção natural, pois uma vez que se proibia o tráfico, assim como a escravização das crianças após 1871, ao menos no plano formal.

De acordo com Conrad, “a lei era complexa, já que se esperava dela que se alterasse o *status quo* de um modo satisfatório para os críticos da escravatura, embora defendendo, ao mesmo tempo, os direitos dos proprietários de escravos”. (1978, p. 113) A finalidade da lei era portanto, estabelecer um limite razoável e gradual entre o trabalho escravocrata e o trabalho servil. Comenta o autor ainda que

Durante a década de 1860, desenvolveu-se um movimento emancipacionista significativo no Brasil, culminando em 1871 com a aprovação da legislação que libertava os filhos recém-nascidos de escravas. Esta mudança da política de nada fazer dos anos da década de 1850 foi o resultado do reconhecimento por muitos brasileiros, incluindo algumas das mais elevadas autoridades, de que a escravatura era uma instituição desacreditada no mundo ocidental e de que não poderia continuar existindo sem sofrer algumas restrições importantes. A abolição, acreditava-se,

era impossível nas circunstâncias brasileiras, mas seria igualmente impossível manter o silêncio sobre uma questão que preocupava grandemente o mundo fora do Império. (CONRAD, 1978, p. 88-89)

No entanto, após a entrada em vigor da Lei do Ventre Livre verificou-se que pouco ou nada foi alterado nas condições de vida de muitas crianças e adolescentes negros. A infância continuou sendo explorada pelo trabalho em detrimento do prejuízo dos donos de escravos, conforme normatização dada pela própria Lei do Ventre livre ao determinar

[...] que o menor deveria permanecer sob a autoridade do senhor (proprietário de escravos) e de sua mãe, que juntos deveriam educa-los até a idade de 8 anos. Atingida esta idade, o proprietário da mãe escrava teria duas opções: poderia receber do Estado uma indenização de 600 mil réis pagos em títulos do Estado, a 6%, no prazo de trinta anos ou se utilizar dos serviços do menor até que este completasse 21 anos. Quase sempre o senhor preferia ficar com a criança negra, uma vez que a Lei não determinava o número de horas de trabalho, o regime sanitário ou a alimentação que deveriam receber estes ‘escravos livres’. Na realidade, isto constituía uma nova modalidade de escravidão. (VERONESE, 1999a, p. 12)

Então, se o senhor preferisse a indenização do Estado, as crianças livres poderiam ser doadas às instituições de caridade mantidas pelas Santas Casas de Misericórdia e lá elas também poderiam ser exploradas pelo trabalho até que completassem a idade de 21 anos.

E mesmo nessas condições, em que as crianças negras tornavam-se livres ao nascer foram criados mecanismos que permitiram a perpetuação da condição de exploração de sua mão-de-obra, como forma de “recompensar economicamente” os senhores de escravos que a sustentaram desde sempre, ou como forma de retribuir a “caridade” concedida pelas Santas Casas de Misericórdia.

Para Conrad,

A mais grave crítica apresentada contra a Lei Rio Branco talvez tenha sido no que se refere a seu

fracasso em conceder ao ingênuo médio uma vida muito diferente da do escravo médio. [...] Os serviços dos ingênuos não eram transferíveis normalmente, segundo outro artigo da lei, mas podiam ser confiados a outro proprietário se a mãe da criança fosse vendida ou a transferência fosse concordada na presença de um mandatário *ad hoc* e aprovada pelo juiz de órfãos.

[...]

Na atmosfera brasileira das décadas de 1870 e 1880, o resultado de tais ambigüidades legais era a compra e venda aberta dos ‘serviços’ presentes e futuros de crianças livres e seu anúncio na imprensa pública. (1978, p. 142-143)

Outras estratégias também foram tentadas pelos senhores de escravos para que pudessem legalmente manter a posse de crianças e explorá-las em regime equivalente a escravidão. Alguns senhores concediam alforrias condicionais, assim como também disputavam judicialmente a posse de crianças. Muitos registros apontavam irregularidades, omitindo a condição de livre para as crianças negras nascidas após o ano de 1871. (TEIXEIRA, 2004)

Importante ressaltar que a Lei do Ventre Livre de 1871 continuou a incentivar uma prática brasileira de ter os chamados ‘filhos de criação’, que desprovidos dos direitos sucessórios ingressavam na entidade familiar com a única e exclusiva função de ter sua mão-de-obra explorada. Além, supostamente de “solucionar” problemas urbanos decorrentes da situação de crianças em abandono.

No ano de 1887 o governo imperial autorizou que fazendeiros e agricultores utilizassem da mão-de-obra de crianças e adolescentes negros que já estavam na condição de livres quando não houvesse mais vagas nos Institutos Agrícolas e Profissionalizantes criados para solucionar os problemas com a falta de mão-de-obra e do abandono de ingênuos e órfãos pobres. Essa medida permitia que os Juizes de Órfãos autorizassem e encaminhassem esses “menores” aos fazendeiros mediante a assinatura do Termo de Tutela que os obrigava a conceder-lhes educação e trabalho em conformidade com a sua faixa etária. (PAPALI, 2007, p. 152)

A Lei do Ventre Livre – constituiu letra morta, pois continuaram “[...] os ingênuos a viver como escravos, a serem castigados e vendidos

como tais, sem receber qualquer educação que os preparasse para a liberdade.” (COSTA, 1989, p. 415)

A Lei Rio Branco configurou a estratégia dos estadistas da classe escravocrata diante da contingência de fatores desfavoráveis e da necessidade imperiosa de fazer concessões inusitadas.

O objetivo estratégico constitui na máxima sobrevivência possível do regime de trabalho escravo. Embora pareça paradoxal, este objetivo requeria uma concessão gravíssima, porém inevitável nas circunstâncias nacionais e internacionais da época: a de aceitar a não perpetuidade da escravidão, a de reconhecê-la como regime transitório, uma vez que se estancava a única fonte de subsistente de sua renovação – o nascimento de filhos de mulheres escravas. (GORENDER, 1991, p. 151)¹⁰

Foi assim que ao longo de todo o século XIX surgiram medidas abolicionistas inspiradas na construção de um novo modelo de Estado liberal inspirado nos estados europeus. As primeiras iniciativas foram implementadas em favor da proibição ao tráfico de escravos e por último a “liberdade” da criança nascida de ventre escravizado. A racionalidade sócio-jurídica do final do século XIX caminhou para uma mudança social refletida nas novas tendências de mercado. A preocupação em pôr fim à escravidão não esteve associada – pelo menos não unicamente – à condição do negro, foi uma preocupação tipicamente econômica.

Por isso as razões que culminavam para a extinção da escravidão eram diversas. Ianni (1972, p. 14-15) justifica que no plano técnico era urgente uma mudança que começasse já pela racionalidade da época, pois a manutenção do regime escravocrata prejudicava as práticas

¹⁰ De acordo com o autor: “Além da concessão principal – a da condição de *ingênuos* (nascidos livres) para os filhos do ventre servil –, a lei de 1871 fez diversas concessões parciais: garantiu a inseparabilidade do casal escravo e dos filhos até doze anos, nos casos de transferência de propriedade; formalizou o instituto do pecúlio do escravo, mas ainda subordinou sua legalização ao consentimento do senhor, quando resultasse de ganhos do trabalho; tornou obrigatória a alforria, se o escravo pudesse pagá-la com o pecúlio; criou o Fundo de Emancipação, oriundo de várias fontes de receita e repartido conforme cotas para cada província.” (GORENDER, 1991, p. 151).

comerciais, sendo um verdadeiro obstáculo na aceleração da economia e na produção de lucro.

Todavia no plano moral as práticas escravistas estavam sendo absolutamente condenáveis, tanto pela sociedade como perante a Igreja Católica. A idéia da igualdade dos homens perante Deus precisava definitivamente refletir no comportamento das pessoas, assim como a idéia da inferioridade racial precisava ser abolida, ao menos no seu aspecto formal, mesmo que isso não refletisse no comportamento da sociedade.

Nesse sentido, retratar a história das crianças no Brasil sem mencionar com afincos a historiografia das crianças negras é continuar omitindo a sua existência e importância para a formação da sociedade brasileira. Foram as crianças negras também, protagonistas do sistema escravocrata e do perverso sistema de desigualdade social que alcançam os nossos dias atuais quando se aborda a questão da infância e adolescência.

Às crianças negras durante o regime de escravidão foi-lhes negado o direito de ter infância, pois muitos, desde pequenos com 4, 5 e 6 anos de idade já auxiliavam nas tarefas domésticas ou até mesmo no campo. Realizavam trabalhos inadequados à sua idade, por vezes penosos demais e capazes de lhes abreviarem a própria vida.

As crianças negras, quando não estavam trabalhando, conviviam e até brincavam com as crianças brancas, desfrutavam ambas dos mesmos ambientes. “Enquanto pequeninos, filhos de senhores e escravos compartilham os mesmos espaços privados: a sala e as camarinhas. A partir dos sete anos, os primeiros iam estudar e os segundos trabalhar.” Brincavam juntas, porém desde cedo percebia-se quem mandava e quem obedecia, era importante manter as crianças negras e brancas convivendo juntas desde pequenas, porque isso reforçava os laços senhoriais e a criança negra ia se adestrando e construindo o respeito para aquele que futuramente seria o seu senhor, devendo obedecer a todos os seus comandos com obediência plena. (PRIORE, 2008b, p. 101)

Góes e Florentino destacam que

O adestramento da criança também se fazia pelo suplício. Não o espetaculoso, das punições exemplares (reservadas aos pais), mas o suplício do dia-a-dia, feito de pequenas humilhações e grandes agravos. Houve crianças escravas que,

sob as ordens de meninos livres, puseram-se de quatro e se fizeram de bestas. Debret não pintou esse quadro, mas não é difícil imaginar a criança negra arqueada pelo peso de um pequeno escravocrata. (2008, p. 187)

Por isso afirma-se que toda “a reprodução das condições de escravidão passava necessariamente por um controle estabelecido desde a infância, ou seja, toda a estrutura de um adulto escravo formava-se em uma criança que havia sido escravizada.” (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p. 34)

Com a promulgação da Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888, a princesa Isabel na regência do império tornou extinta legalmente a escravidão no Brasil.

Dáí o quadro desolador, que cerca a desagregação do sistema servil e a formação da ordem social competitiva. O negro e o mulato, postos à margem, atravessam um duro período de desorganização social, de apatia e de desmoralização coletiva. E os fracos índices de participação econômica, social e cultural chegam até os nossos dias atestando as dificuldades enfrentadas pelo negro e pelo mulato para se integrarem à ordem social competitiva. (FERNANDES, 2007, p. 171-172)

A não inclusão dos grupos sociais negros na agenda política do país ia de encontro com os ideais abolicionistas, pois conforme esses anseios manter a escravidão no Brasil impediria o crescimento econômico e o progresso de uma sociedade que sentia a necessidade de ser civilizada. E essa civilidade não incluía o negro. A abertura dos mercados, a instalação de fábricas e indústrias e a circulação de mercadorias transformaram o trabalhador assalariado em consumidor, nesse novo modelo econômico que procurou se afirmar, o modo de produção capitalista. Portanto, para alcançar esse desiderato a escravidão era modelo que precisava ser extinto.

Com os ideais de ordem e progresso “o positivismo passou a ser adotado como doutrina, principalmente pelos grupos dominantes que defendiam a conciliação de classes, isto é, a manutenção da ordem, em nome do progresso social [...]” (LAMARDO, 2006, p. 27) que

beneficiária a ascensão social de apenas uma pequena parcela da população, a classe burguesa.

O sistema escravocrata impedia a construção de uma sociedade fundada pelos moldes liberais, além de cercear toda a esfera dos direitos e liberdades civis. Havia a necessidade de alterar o modo de produção econômica, baseado no trabalho livre. E a população negra neste cenário foi sendo gradativamente ao longo de todo o século XIX substituído pelo imigrante europeu. Muitos imigrantes adentravam no país em busca de melhores condições de vida e por incentivo econômico do próprio governo brasileiro que custeava a sua vinda e a sua permanência no Brasil com o intuito de branquear (HOFBAUER, 2006) a população brasileira e torná-la modernizada e civilizada nos mesmos moldes dos países europeus.

A própria escassez de mão-de-obra escrava a partir da segunda metade do século XIX, em decorrência da proibição definitiva do tráfico de escravos contribuiu mesmo que tardiamente, a uma mudança de racionalidade em que era necessário desenvolver e modernizar o país, e, portanto a escravidão não se encaixava mais nesse perfil de desenvolvimento.¹¹

Portanto, a transição da escravidão para o trabalho livre não viria a significar a abolição da exploração das crianças brasileiras no trabalho, mas substituir um sistema por outro considerado mais legítimo e adequado aos princípios norteadores da chamada modernidade industrial. O trabalho precoce continuará como instrumento de controle social da infância e de reprodução social das classes, surgindo, a partir daí, outras instituições fundadas em novos discursos. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p. 35)

O novo modelo econômico que se implantou no país continuou tão perverso em exclusões e desigualdades quanto a escravidão, pouco alterando a situação de milhares de crianças e adolescentes negros que desamparados, muitos órfãos, e outros vivendo com suas famílias em

¹¹ COSTA (1998, P. 516) afirma que “A abolição passou a ser vista ora como uma vocação popular, ora como um ato nascido da vontade de alguns elementos nobres e combativos que, por questões de ideal, se alistaram nos quadros do abolicionismo. A adesão dos historiadores a uma dessas interpretações subjetivas impediu durante muito tempo que se visse quanto o movimento esteve ligado às modificações sociais e econômicas ocorridas em certos setores do país”.

condições extremamente difíceis para sobrevivência. A troca do sistema de escravidão para o trabalho assalariado e livre pouco alterou a situação vivida por muitas crianças e adolescentes negros.

2.2 A ASSISTÊNCIA SOCIAL À INFÂNCIA NA TRANSIÇÃO DO SÉCULO XIX PARA O XX

O final da década de 1880 do século XIX foi representativo de mudanças significativas no cenário social, político e econômico no Brasil, não apenas porque no ano de 1888 a escravidão foi legalmente abolida, mas porque o regime monárquico foi deposto, sendo inaugurada a era republicana em 15 de novembro de 1889. Apoiada em ideais positivistas, meramente formalista e liberal, vinculada a concepção de ordem e progresso, a instalação da República no Brasil inaugurou uma nova fase na historiografia brasileira, em que era necessário romper com a lógica imperial e materializar urgentemente sua nacionalidade, concretizando sua emancipação política enquanto Estado independente.

A crescente industrialização, consequência do novo modelo de produção econômica – capitalista – que se instalou no país refletiu em mudanças expressivas na sociedade brasileira. O capitalismo foi responsável pela abertura dos mercados, pela produção do lucro, enfraqueceu ainda mais a intervenção estatal nos assuntos econômicos e conseqüentemente contribuiu com a cultura de baixo investimento do Estado em políticas sociais. Esse sistema não só reproduziu, como agravou ainda mais, a situação precária vivida pelas populações das camadas mais empobrecidas da sociedade.

A entrada maciça de imigrantes europeus e de brasileiros (brancos e negros livres) vindos de outras regiões do país aumentou a densidade demográfica das grandes cidades brasileiras, principalmente as cidades de São Paulo¹² e Rio de Janeiro¹³. Essas grandes cidades que estavam no auge do crescimento econômico e industrial enfrentaram pela primeira vez um crescimento urbano acentuado e desordenado.

¹² SANTOS (2008, p. 212) registra que “foi neste momento que São Paulo conheceu um crescimento populacional sem precedentes em sua história. Com cerca de trinta mil habitantes em 1870, passaria a abrigar uma população de 286 mil habitantes em 1907. Esta verdadeira explosão demográfica foi devidamente acompanhada pelo crescimento industrial [...]”.

¹³ A cidade do Rio de Janeiro no ano de 1872 contava com uma população de quase 275 mil habitantes e a partir do ano de 1900 esse número saltou para 811.443 e na década de 1920 a cidade contava com cerca de 1.157.873 habitantes. (RIZZINI, 1997, p 39).

Viveu-se no país uma condição em que a moradia tornou-se um problema nas suas principais capitais. Muitas pessoas habitavam conglomerados urbanos em periferias.

Nesse período Rizzini constata que

A propagação do pauperismo urbano acompanhava o avanço das relações capitalistas de produção. Os proletários se pauperizavam devido à exploração do seu trabalho sem possuírem direitos legais e despojados da propriedade dos meios de produção. Essa população habitava as favelas, os cortiços e as vilas operárias, havendo ainda uma massa de desocupados que perambulava pelas ruas. (1993, p. 19)

Para crianças e adolescentes o Estado pouco contribuiu para melhorar a sua condição de vida, deixando-as numa situação de pobreza e abandono. Muitas famílias vindas da Europa e de outras partes do mundo, como imigrantes, pouco alteraram aqui a situação de miséria que já viviam em seus países de origem, de forma que, para muitas famílias não foi possível a sua adequação as novas exigências econômicas e sociais.

A transformação do trabalho escravo para o assalariado configurou uma nova forma de escravidão. Escravidão vivida pelas altas jornadas de trabalhos nas fábricas e pelos salários miseráveis agregados as péssimas condições de trabalho. Aliado a isso e ao descaso do governo com os assuntos relacionados à infância, o que se vislumbrou foi a inserção precoce de crianças no mundo do trabalho, como solução encontrada frente à situação precária e de abandono em que viviam. A crescente industrialização brasileira no final do século XIX “trouxe consigo a imagem de crianças no trabalho fabril”, essas crianças iriam substituir a baixos custos a mão-de-obra escrava. (PRIORE, 2008b)

É esse, portanto, o quadro desolador que atinge a sociedade brasileira após a extinção legal da escravidão e instalação da República, criou-se uma sociedade extremamente empobrecida, marginalizada e alheia aos seus direitos mais básicos. De acordo com Carvalho (2004, p. 40)¹⁴, não houve avanços ou progresso da cidadania em termos de

¹⁴ De acordo com o autor: “O Rio de Janeiro, capital do país, também dava mau exemplo. Em 1890, a cidade tinha mais de 500 mil habitantes, e pelo menos metade deles era alfabetizada.

aquisição de direitos para a população brasileira, o único avanço que é possível constatar foi a incorporação dos ex-escravos aos direitos civis, mas essa inclusão foi mais em âmbito formal do que realmente material. Além do que, a mudança de um regime político igualmente pouco alterou as condições excludentes e negligenciadas àqueles enquadrados na categoria dos marginalizados sociais.

Foi assim que na transição do século XIX para o XX percebeu-se que as alternativas encontradas para a proteção da infância empobrecida derivavam praticamente da caridade cristã, do assistencialismo estatal e da filantropia privada. A criança ganhou destaque na sociedade, em que ela deixou de ser apenas um elemento secundário, passando a ser valorizada na medida em que representaria o futuro da nação, sendo necessário criar mecanismos que dessem conta de “controlar” a situação das crianças pobres e abandonadas e transformá-las em agentes produtivos para a pátria. Essa foi a fórmula, não tão mágica assim, de transformar a infância empobrecida em operários do sistema capitalista. Era necessário moldar as crianças e adolescentes desde pequenos para possibilitar a perpetuação dos ideais republicanos e a construção de um Estado forte centrado em uma população que é trabalhadora, prestígio e obedece a sua pátria.

Por isso Rizzini afirma que a concepção de criança como futuro da nação revelava que “[...] em se tratando de infância pobre, educar tinha por meta *moldá-la* para a submissão”. (1997, p. 35) O que implica em afirmar que era necessário continuar mantendo o controle social das massas, sob novos moldes, seguindo os preceitos do modo de produção capitalista.

Não houve, portanto uma preocupação do Estado com a situação de milhares de crianças e adolescentes que viviam em condição de abandono, assim como não houve uma política social capaz de atender adequadamente as famílias e retirá-las da condição de extrema pobreza e de vulnerabilidade social. A resposta do aparelho estatal diante da condição preocupante da infância empobrecida, abandonada e marginalizada foi criar mecanismos de controle judicial que “resolvesse” logo o problema das crianças na rua em situação de abandono, principalmente nas grandes cidades.

Mesmo assim, na eleição presidencial de 1894 votaram apenas 7.857 pessoas, isto é, 1,3% da população.” O que só vêm a corroborar com a idéia total de exclusão em que viviam todos aqueles não incluídos na minoria “branca e rica” que compunha (e ainda compõem) a sociedade brasileira. (CARVALHO, 2004, p. 40)

Por isso é importante um resgate histórico dos dois modelos assistenciais à infância brasileira que coexistiram no mesmo período e que são representativos do forte controle social exercido para as crianças e adolescentes pobres no Brasil: A Roda dos Expostos e os Institutos Disciplinares.

2.2.1 A Roda dos Expostos

Durante o século XVIII até meados do século XIX predominou no Brasil a fase caritativa e em relação a infância, isso se vislumbrou através do sentimento de zelar pelas crianças pobres e que de certa forma “se materializava no ato de recolher crianças órfãs e expostas.” (RIZZINI, 1997, p. 181) O modelo assistencial responsável pelo recolhimento de crianças foi a Roda dos Expostos, instituição que se espalhou por vários países, através das Santas Casas de Misericórdia.

O assistencialismo dessa fase tem como marca principal o sentimento da fraternidade humana, de conteúdo paternalista, sem pretensão a mudanças sociais. De inspiração religiosa, é missionário e suas formas de ação privilegiam a caridade e a beneficência. Sua atuação se caracteriza pelo imediatismo, com os mais ricos e poderosos procurando minorar ações – coletivas ou individuais. Em contrapartida esperam receber a salvação de suas almas, o paraíso futuro e, aqui na terra, o reconhecimento da sociedade e o *status* de beneméritos. Ideologicamente, procura-se manter a situação e preservar a ordem, propagando-se comportamentos conformistas. (MARCÍLIO, 1998, p. 134)

No Brasil a primeira Roda foi instalada seguindo os mesmos moldes da Roda de Lisboa em Portugal e instalada junto ao muro do Hospital Geral de Todos os Santos. A primeira roda, portanto, se estabeleceu ainda no período colonial, na cidade de Salvador em 1726, a segunda no Rio de Janeiro em 1738 e a terceira em Recife em 1789. (MARCÍLIO, 1997, p. 52)

A Roda dos Expostos teve a finalidade de livrar as crianças recém-nascidas da situação de abandono e ampará-las em instituições de caridade, “[...] para encaminhá-los depois para trabalhos produtivos e

forçados. Foi uma das iniciativas sociais de orientar a população pobre no sentido de transformá-la em classe trabalhadora e afastá-la da perigosa camada envolvida na prostituição e na vadiagem.” (LEITE, 1996, p. 99) O sistema de rodas foi implantado junto aos muros das Santas Casas de Misericórdia, onde também funcionavam os hospitais de caridade e consistia num sistema que comportava um recipiente cilíndrico¹⁵ com almofadas ao fundo – para garantir a segurança do bebê que fosse ali depositado –, após depositar o bebê na roda, era só girá-la para dentro da instituição e apertar um sino informando que um novo bebê acabava de chegar.

O sistema de Rodas proporcionava o anonimato da pessoa que abandonava o bebê na Roda. Eram rompidos os vínculos familiares e dificilmente a criança exposta teria conhecimento da identidade dos seus verdadeiros pais. A prática do abandono foi comum em famílias que não queriam desrespeitar os padrões morais e cristãos da sociedade da época, principalmente quando se tratava de uniões ilegítimas e dos filhos concebidos fora do casamento, ou ainda em casos em que a mãe fosse solteira. Para evitar infanticídios ou abortos, o abandono representava a melhor solução.

Os senhores de escravos que engravidavam as suas escravas também doavam os seus filhos “bastardos” após o nascimento, evitando assim o conflito com suas esposas e livrando-se do encargo de ter que sustentar uma criança de cor. (SCARANO, 2008, p. 120-125)

Cabe ressaltar que, considerando o preço/valor insignificante que a criança negra desempenhava nos primeiros séculos de escravidão, quando ainda não era proibido o tráfico de escravos, foi notório o fato de que muitas crianças negras e mulatas eram doadas ao nascer pelos senhores de escravos às instituições de caridade. Era mais viável e econômico aos senhores comprarem escravos adultos do que criar os filhos dos escravos, uma vez que a mortalidade infantil nesse período foi bastante acentuada. Além disso, os senhores não estavam dispostos a esperar 10 ou 15 anos para que esses escravos começassem a produzir e dar lucro. (MATTOSO, 1990, p. 126)

¹⁵ “A origem desses cilindros rotatórios de madeira vinha dos átrios ou vestibulos de mosteiros e de conventos medievais, usados então como meio de se enviar objetos, alimentos e mensagens aos seus residentes. Rodava-se o cilindro e as mercadorias iam para o interior da casa, sem que os internos vissem quem as deixara. A finalidade era a de evitar todo contato dos religiosos enclausurados com o mundo exterior, garantindo-lhes a vida contemplativa escolhida”. (MARCÍLIO, 1997, p. 55).

As escravas negras também doavam seus filhos a Casa dos Expostos, principalmente porque acreditavam que colocando seus filhos na roda os livrariam da temível escravidão. Há registros de mães escravas que cometiam até mesmo o infanticídio. (CIVILETTI, 1991)

O costume europeu das mães não amamentarem os próprios filhos chegou também ao Brasil, elas encarregavam essa função as amas-de-leite. No país as escravas negras também desempenhavam as funções como amas-de-leite, responsáveis muitas vezes por amamentar os filhos dos seus senhores, assim como, foram alugadas por estes para oferecer seu leite a outras crianças, geralmente ligadas às instituições de caridade. (LIMA; VENÂNCIO, 1996)

Como forma de contribuir com a caridade cristã, os senhores de escravos concediam as suas amas-de-leite para amamentarem os expostos das Santas Casas de Misericórdia. Devido a falta de espaço físico nas instituições de caridade algumas crianças foram encaminhadas para viver na casa da ama-de-leite – desde que ela não fosse escrava –, pelo menos até que completassem os três anos de idade. Após essa idade as amas-de-leite eram incentivadas pelo Estado a permanecer com a criança até os sete anos, sendo que durante esse período receberiam algumas subvenções que auxiliassem nas despesas domésticas e na criação da criança. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p. 25)

Gorender enfatiza que as

Amas-de-leite eram postas à venda com ou sem crias, dependendo do interesse do freguês. A mãe escrava tinha o filho afastada logo após o parto, a fim de que pudesse ser vendida ou alugada em função da produção de leite humano para criancinhas brancas. Nenhum respeito pelos sentimentos da mãe, enquanto o filho recém-nascido tomava destino ignorado, não raro o da *roda dos expostos*, onde a mortalidade infantil era muito alta até para os padrões da época. Já avançada a segunda metade do século XIX, os anúncios de jornal, que ofereciam escravas amas-de-leite, indicam o quanto a moral da sociedade escravocrata ainda encarava a questão sob o prisma normal e decente. (1991, p. 57)

Em geral as crianças entregues à Roda dos Expostos vinham de famílias pobres da sociedade em que, os pais encontravam no abandono

a salvação para seus filhos, entregando-as aos cuidados assistencialistas e da caridade cristã para salvá-las da condição de miserabilidade e até mesmo livrá-las da morte. Os pais abdicavam do pátrio poder para que seus filhos pudessem ser criados pelo Estado e pelas instituições de caridade. (VENÂNCIO, 1990)

As Santas Casas, de um modo geral, tinham como objetivo principal a prática da caridade por meio das obras de misericórdia. Foram responsáveis pela organização e/ou administração de hospitais, asilos para órfãos, casas para expostos, recolhimentos para mulheres, asilos para loucos, e cemitérios; além de prestarem auxílio jurídico, alimentarem e cuidarem nas doenças os presos pobres, acompanharem os doentes da justiça à força e distribuírem esmolas a pobres; também mantinham capelas cuja principal função era cuidar das almas dos benfeitores. (THOMASHEWISKI, 2007. P. 17)

A manutenção das Santas Casas era custeada pelo Rei, que retirava as subvenções diretas dos cofres do Estado, de algumas doações que recebiam e também de alguns legados deixados em testamento por pessoas de posse. (BRASIL, 1830) Essas pessoas deixavam registrados em seus testamentos doações em favor das Santas Casas como alternativa para encontrar a paz espiritual e alcançar a salvação da alma.

Os pobres estavam mais próximos de Cristo, precisamente pela desproteção em que se encontravam. A sua condição levava os ricos a beneficiá-los com as suas dádivas. A sua proximidade do Criador explica também a presença destes no acompanhamento dos funerais dos ricos e as esmolas que lhes eram deixadas por ocasião da morte. Quando a hora da partida se fazia anunciar, os homens transformavam os pobres em seus procuradores e herdeiros, para intercederem com preces em favor das suas almas. (ARAÚJO, 2005, p. 123)

De acordo com as Ordenações Filipinas toda a assistência às crianças em situação de abandono era obrigação das Câmaras

Municipais que as encaminhavam as Santas Casas de Misericórdia e auxiliavam nas despesas e manutenção dessas instituições de caridade.

Durante as primeiras décadas do século XIX diversas Leis e Decretos foram aprovadas e concediam autorização para a promoção de loterias em benefício da manutenção das Santas Casas de Misericórdias. Entre elas destaca-se o Decreto de 23 de maio de 1821 que concedeu uma loteria anual de 110:000\$000 em favor da Santa Casa de Misericórdia. Essas loterias foram fomentadas pela caridade cristã em benefício das instituições que abrigavam os expostos.

A Carta Imperial de 08 de agosto de 1825 concedeu Loterias em favor da Santa Casa de Misericórdia da Imperial Cidade de Ouro Preto. Constava no seu Plano de Loteria, oferecido pelo Padre Manoel Joaquim Ribeiro, um rol de premiações, dentre as quais estavam em 2º lugar na premiação quatro crianças escravas negras, que posteriormente seriam avaliadas judicialmente. Os pequenos escravos eram classificados conforme a idade, recebendo o seguinte valor, cada uma deles: 16 anos – 300\$000; de 06 anos – 100\$000; de 04 anos – 60\$000; de 01 ano – 40\$000. O valor correspondente a cada criança aumentava à medida que cresciam.

Mesmo com todo o empenho em arrecadar recursos para a manutenção das Rodas dos Expostos, a historiografia da caridade revela que as Câmaras Municipais pouco a pouco deixaram de auxiliar financeiramente estas instituições.

Diante das dramáticas e constantes penúrias materiais das Rodas de Expostos e da relutância das municipalidades em auxiliá-las, as Assembléias Provinciais acabaram por subsidiar as Misericórdias nessa função.

Esse sistema de filantropia pública, associada à privada, mudou o papel caritativo da assistência das Misericórdias ao menor desvalido. No Império, as Misericórdias passaram a estar a serviço e sob o controle do Estado, por imposição de decretos provinciais, perdendo, assim, sua autonomia e parte de ser caráter caritativo. (MARCÍLIO, 1998, p. 135)

A Lei nº 16, de 26 de junho de 1815 declarava expressamente que todas as crianças que fossem expostas poderiam ser matriculadas nas instituições de caridade, como as Santas Casas, e na falta dessas

instituições sob a guarda das Câmaras Municipais. Assim, qualquer bebê, independente da sua cor e sexo seriam assistidas pelas Santas Casas, conforme se extrai da letra da lei:

D. João por graça de Deus, príncipe Regente de Portugal e dos Algarves, etc. Faço sabe a vós, Ouvidor da Comarca do Ouro Preto que representando-me a Câmara da cidade Marianna sobre os provimentos dados por vós a respeito da criação dos enjeitados [...] fui servido ordenar-lhe que recebesse, matriculasse e mandasse criar todas as crianças que lhe forem expostas, sem diferença ou atenção à diversidade da cor, porque todas ellas têm direito a minha real protecção [...] (BRASIL, 1815b)

Essa lei também reforçou a idéia do necessário anonimato dos pais para não contrariar aos fins que as instituições que abrigavam os expostos se destinavam. Os infantes expostos estavam sob a guarda e proteção do Estado para mais tarde permanecer a sua inteira disposição. Percebeu-se que as crianças negras também compunham a população de crianças abandonadas, tendo, pois direito a essa proteção disposta no modelo assistencial da Roda dos Expostos.

No entanto, Souza (1996, p. 32) ao consultar o Livro de Matrículas de Expostos nº 558 pertencente ao Acervo Documental da Câmara Municipal de Mariana, que data da segunda metade do século XVIII, constatou que naquele período houve recusa da Câmara Municipal em acolher três crianças negras pela condição de sua cor e mais uma criança escrava que foi devolvida ao seu senhor. Esses atos da Câmara evidentemente ilegais contrariavam a legislação vigente que não permitia o não acolhimento de crianças enjeitadas em razão de sua cor, numa clara manifestação de discriminação racial. De acordo com Souza (1996, P. 32) “não foi possível definir qual a legislação seguida pelas Câmaras mineiras, em meados do século, no tocante à criação de enjeitados. As leis proibiam discriminação racial no exercício da caridade camerária ou no das Misericórdias.”

A recusa em criar mulatinhos às expensas do erário público se insere num contexto geral de horror à mestiçagem: a lei poderia aparecer como justa, mas a prática acusava a mentalidade

discriminatória dos colonizadores e colonos brancos, bem situados na escala social. A situação era tanto mais estranha quando se considerava que a sociedade se tornava cada vez mais mulata, e mais difíceis de cumprir os estatutos de pureza de sangue que vedavam o acesso de portadores de sangue impuro às câmaras e ao clero: a esquizofrenia e a hipocrisia brasileiras no que diz respeito a mestiçagem já se delineavam e se constituíam nas práticas cotidianas mineiras no século XVIII. (SOUZA, 1996, p. 38)

Mesmo havendo casos em que as Câmaras ou as Santas Casas de Misericórdia não recebiam crianças negras em função de sua cor, analisando a historiografia dessas instituições no período pode-se perceber que se tratava realmente de casos isolados. As crianças pobres brasileiras, constituídas na sua maioria de crianças pardas e negras (utilizando também a nomenclatura do período) eram as principais “vítimas ou clientes” do modelo assistencial adotado no Brasil através da caridade das Santas Casas.

Lima e Venâncio apontam que a partir do ano de 1871, um dos efeitos da Lei do Ventre Livre foi o aumento significativo do abandono de crianças negras, principalmente na cidade do Rio de Janeiro em que os autores fizeram seu campo de análise. De acordo com os dados coletados da Santa Casa de Misericórdia daquela cidade, entre 1864 e 1881 o número de crianças expostas aumentou muito. Em relação as crianças pardas o índice de abandono praticamente dobrou de 130 em 1864 para 260 em 1881. Em relação as crianças negras triplicou de 30 em 1864 e 90 em 1881. De acordo com os autores “[...] embora esses registros não mencionem a origem social das mães dessas crianças, parece-nos difícil não ver aí uma relação entre a evolução desses índices de abandono e a promulgação da Lei Rio Branco.” (LIMA; VENÂNCIO, 1996, p. 68)

Ainda com resquícios do passado escravocrata, as crianças negras eram percebidas apenas como mão-de-obra útil ao Estado. Foi comum sua reescravização mesmo após a Lei do Ventre Livre. Havia uma preocupação moral em educar, em moldar essas crianças negras e prepará-las para o trabalho. Todo o investimento estatal nas Rodas ou em outras instituições era feito com a intenção de formar futuros trabalhadores. A criança pagaria ao Estado por todo o sustento que recebeu durante o tempo em que ficou acolhida nas Santas Casas de

Misericórdia, mas ao sair, o trabalho seria a única alternativa que lhe restava, uma forma de compensar o Estado por todos os gastos que teve.

Marcílio conta que uma das preocupações frequentes da Roda era com o futuro dessas crianças enjeitadas, e por isso logo que cresciam se buscava “casas de famílias que pudessem receber as crianças como aprendizes – no caso dos meninos – de algum ofício ou ocupação (ferreiro, sapateiro, caixeiro, balconista, e outros) e, no caso das meninas, como empregadas domésticas.” (1997, p. 73)

Custódio e Veronese afirmam também que

O trabalho doméstico foi uma das formas mais frequentes de contrapartida recebidas pelas famílias acolhedoras. As crianças também se ocupavam nos serviços dentro da própria instituição que mantinha a Roda dos Expostos, principalmente a partir dos sete anos de idade, considerado o momento ideal para o início do trabalho. Essa condição era valorizada, pois, para as famílias e para as Rodas, era uma oportunidade de mão de obra gratuita, com o uso do trabalho infantil legitimado pela caridade, ou seja, a exploração transfigurada em virtude. (2009, p. 22)

O aumento do número de crianças expostas ou colocadas nas casas de famílias substitutas tornou insustentável a manutenção dos expostos pelas Câmaras Municipais, pois as despesas com os infantes eram consideravelmente altas. Como alternativa plausível para solucionar a questão, as Câmaras Municipais aumentaram os impostos de alguns produtos em benefício da orfandade. A própria elite burguesa deixava de reclamar pelo aumento dos impostos, tendo em vista, que esses valores seriam revertidos para os infantes expostos.¹⁶

No entanto, a Roda dos Expostos não representou na história da assistência social à infância a alternativa perfeita para proteção e cuidado aos recém-nascidos. A mortalidade infantil durante a vigência desse modelo assistencial foi muito acentuada, principalmente devido a quantidade de crianças que chegavam às instituições, que geralmente funcionavam acima das suas capacidades físicas, técnicas e materiais.

¹⁶ Mas, quando os impostos recaíam sobre produtos básicos como o sal e o azeite, que eram importados de Portugal, os vereadores das câmaras tomavam certa cautela, pois poderiam ocorrer revoltas anti-fiscais, visto que tais produtos eram consumidos pela população em geral e essenciais à sobrevivência. (VENÂNCIO, 2002, p.130-132).

Esse sistema legitimou a prática do abandono e desonerou o Estado da função de auxiliar materialmente as famílias pobres, assim como os seus filhos, deixando de investir em áreas sociais como habitação, saúde, educação, alimentação e outras.

Na realidade, a quase totalidade destes pequenos expostos nem chegavam à idade adulta. A mortalidade dos expostos, assistidos pelas rodas, pelas câmaras ou criados em famílias substitutas, sempre foi a mais elevada de todos os segmentos sociais no Brasil, em todos os tempos – incluindo neles os escravos. (MARCÍLIO, 1997, p. 53)

Com o aumento significativo de crianças em situação de abandono, muitas delas foram encaminhadas para famílias substitutas que se encarregaram da sua proteção e guarda. A adoção por famílias substitutas contribuiu para que muitas crianças deixassem de ser atendidas por essas instituições especializadas. Com o fim da escravidão, muitas famílias adotaram as crianças negras expostas, assim como as crianças brancas, pois viam nelas futuras trabalhadoras. A caridade e a assistência por essas famílias tinham um viés econômico, e as crianças eram preparadas para o trabalho, principalmente o doméstico e não tinham seus direitos garantidos por lei, pois se tratavam de filhos de criação. Conforme Marcílio,

Em meados do século XIX, seguindo os rumos da Europa liberal, que fundava cada vez mais sua fé no progresso contínuo, na ordem e na ciência, começou forte campanha para a abolição da roda dos expostos. Esta passou a ser considerada imoral e contra os interesses do Estado. Aqui no Brasil igualmente iniciou-se movimento para a sua extinção. Ele partiu inicialmente dos médicos higienistas horrorizados com os altíssimos níveis de mortalidade reinantes dentro das casas dos expostos. Vidas úteis estavam sendo perdidas para o Estado. Mas o movimento insere-se também na onda pela melhoria da raça humana, levantada com base nas teorias evolucionistas, pelos eugenistas. (1997, p. 66)

O movimento higienista surgido nos séculos XVIII e XIX contribuiu para extinção das Rodas dos Expostos pela facilidade com que as crianças morriam naquelas instituições. A ideologia higienista era fundada na idéia de que a higiene era condição para o progresso social, cabendo ao médico higienista contribuir para tal desiderato.

A medicina vai se apresentar como o poder político e técnico capaz de esquadriñar esta população, seja através da análise dos elementos dos meios prejudiciais à saúde, como também através de propostas práticas que levam à uma reorganização do espaço urbano no sentido de uma maior vigilância e controle da população.

A criação de instituições de assistência pública será um recurso importante na operacionalização da intervenção médica na sociedade. A higiene será estratégia principal do controle social exercido pela assistência pública. No final do século XIX em diante, já começavam a surgir instituições como a Diretoria-Geral de Higiene e Assistência Pública do Rio de Janeiro (1893); o Instituto Sanitário Federal (1894), além da criação de vários postos médicos municipais por iniciativa de Pereira Passos (1906). (RIZZINI, 1993, p. 20)

A medicina higienista contribuiu para a regulação da pobreza, além de incentivar a disseminação de ideais racistas e preconceituosos, a procura de um ideal de raça humana melhor. (RIZZINI, 1997, p. 176-182)

Wadsworth aborda que

Um conjunto de fotografias publicadas na *Revista da Semana* retratou o primeiro Concurso de Robustez do Instituto de Proteção e Assistência à Infância no Paraná, realizado em 1922. Por meio da coleção de fotos, intitulada "Uma raça que se afirma: as crianças premiadas no concurso de robustez no Paraná", é possível perceber o lugar ocupado pelas questões de gênero e raça. Ao redor da foto central do concurso, realizado em um grande auditório, estão cinco retratos dos premiados (três meninos e duas meninas), todos brancos, gordinhos e saudáveis. (1999)

O Concurso de Robustez era realizado às vezes mais de uma vez por ano. Participavam do concurso crianças com até um ano de idade, que deveriam ter sido amamentadas por pelo menos seis meses, a premiação para criança vencedora era um conto de réis. Participavam desse concurso apenas crianças pobres, sendo que a mãe deveria apresentar a comissão do concurso o seu “atestado policial de pobreza”. (WADSWORTH, 1999) As crianças participantes eram avaliadas por médicos que consideravam a sua saúde e vigor.

O incentivo em por fim ao sistema de rodas não representou uma preocupação com a alta mortalidade infantil em si, mas veio significar uma nova preocupação estatal: a mão-de-obra barata e útil que estava sendo desperdiçada para o Estado, uma vez que todo o investimento que se fazia nas crianças expostas seria para que usufruissem de seu trabalho. Era uma forma velada de assistência em que as crianças posteriormente teriam que compensar o país pelos gastos com o seu sustento nas instituições de caridade.

Além disso, muitos juristas passaram a se posicionar contra esse modelo assistencial e começaram a pensar em novas leis que fossem mais eficazes em conter a população infanto-juvenil em situação de abandono. Era necessário “corrigir a questão social que começava a perturbar a sociedade: a da adolescência infatora.” (MARCÍLIO, 1997, p. 66) Mesmo por forte influência da medicina higienista e da adesão aos juristas brasileiros pelo fim desse modelo assistencial, as Rodas dos Expostos foram extintas a partir da aprovação do Código de Menores de 1927.

2.2.2 Os Institutos Disciplinares

Devido às mudanças significativas na ordem política brasileira, os modelos assistenciais emanados da institucionalização nas Rodas dos Expostos e a caridade da Igreja se mostraram fracassados frente ao projeto de Estado que se pretendeu construir e emancipar.

O fato é que havia uma multidão desenfreada de pobres e desqualificados a ameaçar não apenas qualquer projeto de futuro, mas a própria estabilidade da República. Por trás daquelas palavras se podia escutar que o modelo vigente de assistência ao pobre, liderado pela Igreja e

baseado nos princípios da caridade, estava desgastado e caduco. O apelo era pela necessidade de mudança. Evocava-se, com freqüência, a intervenção do Poder Público, a exemplo do que já se havia consolidado nos países ditos civilizados. (RIZZINI, 1997, p. 144-145)

O início do século XX configurou uma nova etapa no tratamento dispensado às crianças e adolescentes. “A idéia de inocência sobreviverá associada apenas às crianças de ‘boas famílias’, em paralelo à noção de perversidade inata atribuída à infância das classes pobres”. (RIZZINI, 1997, p. 163)

Passeti, explica que

No Brasil, com a proclamação da República esperava-se um regime político democrático orientado para dar garantias ao indivíduo numa sociedade de território amplo e de natureza abundante e generosa. Desenhado com frescor nacionalista e esperanças incontáveis, o novo século anunciava uma nação nova que se propunha rivalizar com as grandes potências internacionais, assumindo um papel diretivo na América do Sul. (2008, p. 347)

No entanto, vislumbrou-se que esse modelo de Estado que se pretendeu alcançar com a proclamação da República contrastava muito com a verdadeira realidade social brasileira. As instituições de caridade mantidas pela igreja e algumas entidades filantrópicas de cunho humanista mantidas pela iniciativa privada – representada principalmente pelas entidades orfanológicas, não deram conta de resolver questões pontuais como o aumento significativo de crianças em situação de abandono, que circulavam pelas ruas e que ameaçavam perturbar a ordem e a paz social.

Foi nesse momento em que houve um rompimento expressivo entre Igreja e Estado, em que este passa a pensar em soluções imediatas diante da demanda de crianças e adolescentes que estavam nas ruas e que agora passavam a ser vistas como potencialmente perigosas. Rizzini afirma que “era preciso encontrar mecanismos de coerção que atuassem sobre a infância, separando o ‘joio do trigo’, ‘salvar’ aqueles que tinham

potencial e pô-los a trabalhar e imobilizar os que se mostravam renitentes.” (1997, p. 171)

Por isso medidas urgentes se faziam necessárias para que não ameaçasse o projeto de nação. E foi assim que logo nos primeiros anos do século XX o Estado decidiu intervir investindo nas instituições públicas de recolhimento das crianças em situação de abandono, higienizando e tirando das ruas os indesejáveis sociais. Foi nesse momento que os juristas brasileiros¹⁷ conquistaram espaço e auxiliaram as lideranças e autoridades do governo a pensar novas soluções para os problemas da criminalidade urbana, da qual a infância também constituía uma peça chave.

Os intelectuais da época, impulsionados pelos ideais progressistas e nacionalistas, concluíram que assistir uma criança não significava somente dar-lhe casa e comida. Fazia-se necessário que as instituições formassem o indivíduo na moral, bons costumes, educação elementar e que lhe fornecessem ainda uma capacitação profissional, a qual mais tarde lhe permitiria o seu próprio sustento. (VERONESE, 1999a, p. 21)

A partir do ano de 1902, com a entrada em vigor da Lei nº 844 o governo brasileiro foi autorizado a fundar os Institutos Disciplinares. O Instituto Disciplinar serviu como instituição de internamento para crianças e adolescentes em situação de abandono e aqueles considerados delinquentes. O ingresso das crianças e adolescentes no Instituto Disciplinar dava-se sempre via sentença judicial e cabia ao juiz decidir pelo tempo de permanência das crianças e adolescentes na instituição. (SANTOS, 2008, p. 224)

A educação no Instituto Disciplinar era voltada para a profissionalização como forma de integrar o interno a vida social. Conforme os ideais republicanos, a institucionalização de crianças garantiria a segurança social, pois elas seriam retiradas das ruas onde deixariam de conviver com o crime para se regenerar pelo trabalho.

¹⁷ Rizzini (1997, P. 190), afirma que “Nossos juristas não esconderão seu entusiasmo pelos mestres das ciência criminológica, em particular Ferri e Lombroso. Multiplicavam-se as teorias, Escolas e Congressos no mundo, debruçados sobre o problema da criminalidade e do seu enfrentamento sob uma nova ótica da Justiça ajustada às idéias liberais.”

Sobre a questão da criminalidade e da função regeneradora dos institutos disciplinares na cidade de São Paulo, Santos argumenta que

A regeneração pelo combate ao ócio e a pedagogia do trabalho eram moedas correntes no cotidiano do instituto. Tentava-se a todo custo inculcar naquelas mentes, hábitos de produção e convívio aceitáveis pela sociedade que os rejeitava. Por meio de contínuas seções de exercícios físicos, tentava-se doutrinar os jovens para uma vida mais regrada e condizente com os anseios de uma cidade pautada pela lógica de produção. (2008, p. 224)

Não havia no país uma política social capaz de dar suporte as famílias pobres e auxiliá-las materialmente na criação dos seus filhos. Assim, como passados alguns anos após a abolição da escravidão, igualmente a família composta por ex-escravos ficou totalmente desprotegida e abandonada pelo Estado, que não lhe garantiu condições mínimas de sobrevivência ao novo regime assalariado implantado no país em função da substituição do modo de produção econômica.

Preferiu-se investir na repressão, na coerção social e na criação de institutos disciplinares, como solução para resolver os problemas sociais que se agravavam cada vez mais, da mesma forma em que se mantinha o *status quo* da classe burguesa e a garantia de seus privilégios. Foi assim que o Estado só fez aumentar as péssimas condições de sobrevivência das camadas empobrecidas, principalmente em decorrência dos baixos salários, das altas jornadas de trabalho e da precarização das relações trabalhistas. Nesse cenário, crianças e adolescentes que não foram absorvidas como mão-de-obra pelas fábricas foram recolhidas pela polícia cívica aos institutos disciplinares.

A aprovação do Decreto nº 16.272 de 20 de Dezembro de 1923 regulamentou a assistência e proteção aos menores abandonados e delinquentes. A lei considerava como menores abandonados todas as pessoas com idade inferior a dezoito anos que não tinham lugar para morar, fossem desamparados, órfãos ou que vivessem nas ruas e considerava como delinquentes aqueles que estivessem em estado habitual de vadiagem, mendicância e libertinagem em consonância com o Código Penal da República de 1890. A utilização dos termos vadiagem, mendicância e libertinagem deu uma nova denominação às crianças e adolescentes pobres que se encontravam na rua,

culpabilizando-os pela situação de miséria e abandono em que estavam submetidos.

Em 1924 foi criado no estado do Rio de Janeiro o primeiro Juizado de Menores do Brasil.

[...] dentre as funções desse Juízo de Menores estava a promoção, solicitação, acompanhamento, fiscalização e orientação em todas as ações judiciais que envolvessem interesses de menores, sobretudo os que se encontravam internados nos institutos do Governo Federal e nos particulares subvencionados pelo Estado. O juiz de menores tinha o encargo, determinado por lei, de educar todas as espécies de menores: órfãos, abandonados, pervertidos, viciados, delinqüentes/moral e materialmente, isto porque era o citado Juizado o órgão responsável pela assistência aos menores do Distrito Federal. (VERONESE, 1999a, p. 24)

A lei que previu a criação do Juízo Privativo de Menores no Brasil foi editada em 1925 através da Lei nº 2.059. No mesmo ano foi criado o Conselho de Assistência e Proteção do Menor, através do Decreto nº 3.228, “pavimentando o caminho para a adoção de uma legislação capaz de controlar judicialmente a assistência da criança brasileira.” (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 53) A criação do Juízo Privativo de Menores inaugurou uma nova fase na institucionalização da infância empobrecida e no sistema de proteção aos menores, conhecida como judicialização da assistência, resultado da aliança entre Justiça e Assistência. (RIZZINI, 1997, p. 206-207)

No entanto o Juízo Privativo de Menores não funcionou como havia sido proposto. Faltaram recursos do governo e estabelecimentos correcionais que possibilitassem o cumprimento das medidas judiciais. Como alternativa para solucionar o problema, foi criado o Patronato de Menores que integraria seu patrimônio a Escola de Menores Abandonados, aumentando os espaços físicos para receber um maior contingente de crianças e adolescentes.

Mas a preocupação do Estado Brasileiro continuaria ainda durante muitas décadas centrada no crescimento econômico do país e na urbanização e industrialização das grandes cidades, ao invés de investir em políticas públicas que melhorassem a condição de vida da

população. Houve um verdadeiro descaso com a infância e adolescência nesse período. O próprio secretário de Segurança Pública, Washington Luis anunciava que “a questão social é uma questão de polícia” deixando claro qual tipo de tratamento que o Estado deu as estas questões. (SANTOS, 2008, p. 228)

Isso se deve principalmente porque no país, até aquele, momento nunca se pensou numa política de enfrentamento ao processo crescente de pauperização e espoliação da classe trabalhadora. O país adotou, não de modo desproposital, um regime autoritário e excludente e introduziu políticas públicas baseadas num modelo meramente assistencialista, que não contribuiu em nada para a emancipação e melhora na qualidade de vida das camadas empobrecidas.

É o mecanismo assistencial que configura a exclusão enquanto mantém o trabalhador na condição de assistido, beneficiário ou favorecido pelo Estado e não usuário, consumidor e possível gestor de um serviço a que tem direito. Mas, contraditoriamente, ao excluir, enquanto forma de atendimento das suas necessidades sociais na sociedade capitalista. (SPOSATI, 1989, p. 29)

A política pública de cunho assistencialista pensada no país para a infância só se preocupou com as crianças pobres e desvalidas no sentido de retirá-las das ruas, exercendo um controle social sobre as mesmas e sobre as suas famílias. A prática de institucionalização foi o fenômeno corrente nas primeiras décadas do século XX em que o Estado encontrou na internação de crianças e adolescentes, a solução para o progresso do país.

Enquanto isso, toda a produção jurídica construída nessas primeiras décadas, e que foi bastante intensa teve caráter “meramente simbólico” (CUSTÓDIO, 2009, p. 15), uma vez que foi incapaz de concretizar o ideal de nação proposto pelos republicanos, mas desempenhou bem o papel de controlador do espaço público e da higienização das principais cidades brasileiras.

Durante e após o fim da escravidão, os negros tiveram que conviver com a discriminação racial. A abolição de cunho muito mais formalista tratou de colocar os grupos sociais negros a própria sorte. Eram considerados seres inferiores, não adaptáveis ao trabalho livre, considerados vadios e ociosos. Receberam adjetivos herdados de um

passado de mais de quase quatro séculos de escravidão e da disseminação das teorias eugenistas¹⁸, que viam na mestiçagem brasileira a degradação da raça humana. Não se pensou nos negros no Brasil porque era necessário criar um Estado sob os moldes dos países europeus, era preciso melhorar a raça, ou seja, transformar o país numa população branca e civilizada.

É importante destacar que

O Brasil republicano, declarado abolicionista, não estava isento da discriminação racial. As influências do higienismo e das teorias de discriminação racial foram fortemente refletidas no Brasil como práticas criminalizadoras direcionadas à população negra. O Código Penal da República não é só representativo dessa condição, mas também instrumento operacionalizador de uma sociedade absolutamente hierarquizada, desigual, autoritária e injusta, que se consolidaria já em seu nascedouro, pois a República, em seus períodos iniciais, convivia com muitas instabilidades políticas, nas quais os interesses das oligarquias e elites militares também enfrentavam conflitos permanentes. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 43)

A instalação da República continuou como um modelo tão excludente e perverso quanto foi o período imperial. A segregação imposta às classes sociais foi ferrenha, contribuindo para acirrar as desigualdades sociais. A não integração dos grupos sociais negros nesse novo arcabouço social que se formou com o fim da escravidão os colocou à margem da sociedade frente as péssimas condições de sobrevivência. Não sendo difícil perceber ao longo da historiografia que as crianças e adolescentes negros compunham parcela significativa dos “menores” institucionalizados no Brasil.¹⁹

¹⁸ A teoria eugenista será explicada no próximo capítulo, quando será abordado também as demais teorias raciais que chegaram ao Brasil no final do século XIX.

¹⁹ Em 1991, ano da primeira edição do Livro “História da criança no Brasil” organizado por Mary Del Priore, Lima e Venâncio (1996, p. 73), já afirmavam que a Lei do Ventre Livre editada em 1871 contribuiu imensamente para o aumento do número de crianças negras abandonadas no Rio de Janeiro e denunciou também a reescravização em que eram submetidos esses pequenos ingênuos. Por isso verifica-se que “[...] ao menos no Rio de Janeiro, esse

Nesse cenário o Estado foi omissivo em garantir direitos ou qualquer proteção a crianças e adolescentes [negros] empobrecidos. Não houve investimento estatal no campo da assistência social às crianças e suas famílias no sentido de construir uma política pública que verdadeiramente conseguisse alterar os quadros perversos de exclusão e desigualdade social.

2.3 A CONSTRUÇÃO DO MENORISMO: A NORMATIZAÇÃO DA POBREZA

A doutrina jurídica do direito do menor no Brasil é inaugurada a partir da necessidade de compilar num único sistema normativo todas as leis até então existentes em matéria de infância e adolescência. Coube ao Juiz de Menores da cidade do Rio de Janeiro, José Cândido de Albuquerque de Mello Mattos sistematizar essa proposta. O projeto de criação de um instrumento normativo específico para a infância brasileira foi aprovado pelo Decreto nº 5.083, de 01 de dezembro de 1926.

Em 12 de outubro de 1927 entrou em vigor o Decreto nº 17.934-A que estabeleceu o primeiro Código de Menores da República e o primeiro da América Latina.²⁰ O Código de Menores de 1927 classificava as crianças e adolescentes com o rótulo da menoridade, sendo essa normativa legal apenas dirigida aos que eram considerados em situação de abandono e delinquentes, conforme previa o art. 1º²¹.

No artigo 26 do Código de Menores é possível encontrar oito definições diferentes indicadoras do menor em situação de abandono, entre as quais destaca-se: não ter habitação certa, nem formas de subsistência, ter os pais falecidos, desaparecidos ou desconhecidos, e nem ter pessoa responsável por sua guarda e tutela (inciso I); que os pais, tutor ou guardião não tenham condições de garantir a subsistência do menor por condição de pobreza ou que sejam incapazes de cumprir

prognóstico se cumpriu, prenunciando o trágico futuro que esperava a criança negra no Brasil. Hoje, há mais de cem anos da Abolição, convivemos com cerca de 12 milhões de crianças abandonadas nos centros urbanos do País, das quais a maioria absoluta é de origem negra.

²⁰ Além do Brasil, outros países instituíram uma legislação específica voltada para a regulação e controle sobre a infância e a adolescência, como o Chile (1928), Uruguai (1934) e Equador (1938). Ver: (PILOTTI, 1995), (VERONESE, 1999).

²¹ “art. 1º - O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquentes, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código.” (BRASIL, 1927)

com os deveres do pátrio poder (incisos II e III); que se encontrem em estado habitual de vadiagem, mendicidade ou libertinagem (inciso V); que sejam vítimas de maus-tratos, violência e negligência pelos pais ou quem tenha o dever de guarda (inciso VII).

Assim, é possível perceber, a exemplo do que consta no artigo 26 que a própria condição de pobreza das famílias foi motivo para a que o Estado excluísse os pais do pátrio poder e detivesse para si a tutela de crianças e adolescentes. O Estado foi negligente ao não investir em políticas públicas básicas às famílias empobrecidas e encontrou nas medidas de internamento a solução perfeita para os chamados filhos da pobreza. Além disso, culpabilizou a criança, vítima de maus-tratos ou de negligência dos próprios pais, retirando-as do convívio familiar.

As crianças e adolescentes pobres, ditos *menores*, não eram possuidores de direitos, eram considerados meros objetos e estavam a disposição do Estado, que representado no Poder Judiciário encontrou na internação a solução pedagógica para resolver os conflitos urbanos e o problema da criminalidade.

Por isso, a proposta de Mello Mattos se materializou na intensificação da atuação do Estado frente aos problemas dos “menores”, tirando-os das ruas e dos ambientes viciosos através das práticas da institucionalização. Os menoristas da época acreditavam que isolando as crianças e os adolescentes em institutos disciplinares conseguiriam moldá-los aos padrões sociais e reconstituir sua identidade, formando futuros trabalhadores.

Sob esse aspecto Moura declara que

Abandonados de fato, ou não, crianças e adolescentes transformaram-se no foco privilegiado de um discurso que enaltecia o trabalho enquanto instrumento que permitiria, fornecendo-lhes uma profissão, resgatá-los e preservá-los do contato pernicioso das ruas, que projetava sobre a cidade, as sombras de uma crescente criminalidade. (2008, p. 276)

É preciso registrar que o Código de Menores de 1927, ao impor a medida de internamento aos menores o fez em uma perspectiva, pelo menos em âmbito formal, que previa a reeducação mediante práticas pedagógicas de caráter não punitivo. Buscou-se resolver a questão da assistência ao menor sob o enfoque educacional e distante de uma visão

punitiva imposta anteriormente pelo Direito Penal, principalmente porque o Código de Menores de 1927 alterou e substituiu “[...] concepções obsoletas como as de discernimento, culpabilidade, penalidade, responsabilidade, pátrio poder [...]” (VERONESE, 1999a, p. 28) A lógica foi investir em práticas pedagógicas que melhor conduzissem os menores ao mercado de trabalho e ao convívio social.

Na visão de Mello Mattos era imprescindível investir em novos institutos disciplinares e modernizar e ampliar os já existentes para que dessem conta de atender a crescente demanda de crianças e adolescentes em situação de abandono e aquelas consideradas delinquentes. De acordo com ele, os problemas assistenciais na área infanto-juvenil se resolveriam em curto prazo, uma vez que o Poder Judiciário teria onde colocar esses menores, exercendo sobre os mesmos maior vigilância e controle, próprios do modelo educacional implantado nos institutos disciplinares.

“Ao escolher políticas de internação para crianças abandonadas e infratoras, o Estado escolhe educar pelo medo”. (PASSETTI, 2008, p. 356) E cria todo um aparato institucional capaz de satisfazer essa escolha, desde a própria instituição em si, como no treinamento dos profissionais. Entende-se, no entanto, que não deve a intervenção pedagógica ser pautada pelo medo, pois

O medo é impositivo, suscita um desequilíbrio psicológico e físico, exerce uma ação de fora para dentro no indivíduo e o leva, pela incapacidade ou impossibilidade de enfrentá-lo, à obediência. A prática de educar pelo medo, pela punição, atua fortemente, predeterminando uma ação ou um comportamento através da inibição de outros. O medo impede determinadas ações, não porque desencadeia no indivíduo uma maior compreensão sobre algo, não necessariamente porque o conduz a um processo consciente de aprendizagem, mas porque faz com que o indivíduo, na maioria das vezes, se sinta sem iniciativa, podendo, conseqüentemente, comprometer suas ações futuras, o seu processo de socialização e sua auto-estima. (VERONESE; OLIVEIRA, 2008, p. 49)

Portanto, a proposta de uma política social sob os moldes da institucionalização para infância idealizada no Código de Menores de

1927 não resolveu o problema. Os institutos disciplinares ficaram superlotados, não havia infra-estrutura suficiente para comportar a quantidade de crianças e adolescentes que estes estabelecimentos recebiam, contribuindo para tornar ineficaz a proposta de reeducação. Os institutos se concentravam apenas nas principais cidades brasileiras, estando de fora as regiões periféricas. Faltavam recursos para aprimorar o atendimento as crianças e adolescentes nessas instituições.

Além disso, o Código de Menores de 1927 procurou combater os efeitos da delinquência infantil, perseguindo e institucionalizando crianças e adolescentes ao invés de criar mecanismos que efetivamente fossem capazes de atuar nas causas da carência infantil, que tinha um viés muito mais econômico.

Visava-se o atendimento da população infanto-juvenil que já havia sido abandonada ou que já cometera alguma infração; não existia a preocupação com o estabelecimento de políticas públicas preventivas que pudessem evitar – ou ao menos suavizar – os efeitos maléficos da desigualdade oriunda da implantação do modo de produção capitalista-industrial. (VIEIRA; VERONESE, 2006, p. 24)

Como alternativa complementar à ineficácia na aplicabilidade do Código de Menores de 1927, Sabóia Lima instaurou um inquérito em 1938 para investigar os motivos do fracasso das instituições de internamento que estavam sob controle do Juizado de Menores. Constada as falhas, propôs a criação de um Patronato Nacional de Menores, a exemplo do que já havia sido instalado na Argentina. Trava-se de uma política centralizadora para a infância com a finalidade de instituir uma autarquia que ficasse responsável pelas questões administrativas e econômicas dos institutos disciplinares. (VERONESE, 1999a, p. 31)

Porém, a proposta não saiu do papel e três anos mais tarde, foi criado o Serviço de Assistência a Menores (SAM), editado pelo Decreto nº 3.779 de 05 de novembro de 1941. O SAM estava vinculado ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores e teve a finalidade de prestar atendimento assistencial em todo território nacional aos menores considerados desvalidos e infratores. A edição do SAM transformou o Instituto Correccional Sete de Setembro, localizado no Rio de Janeiro, num lugar específico para assistência aos menores.

“A criação do Serviço de Assistência aos Menores demarca uma mudança importante com a inclusão de uma política de assistência social nos estabelecimentos oficiais que até então estavam sob a jurisdição dos juizados de menores”. (CUSTÓDIO, 2009, p. 17) O Serviço de Assistência aos Menores (SAM) continuou a resolver o problema do abandono e da delinquência infantil sob a ótica da internação introduzindo métodos pedagógicos extremamente repressivos que visavam apenas transformar o “menor” no adulto disciplinado e trabalhador.

A dificuldade na aplicação do Código de Menores de 1927 e no SAM por profissionais que prestavam atendimento direto às crianças e adolescentes e principalmente pelos juízes de todo o país, suscitou no final da década de 1940, a organização de cursos e debates para tentar compreender e solucionar a questão da criminalidade e da delinquência infantil.

Diversos profissionais, como médicos, religiosos, assistentes sociais e, sobretudo juristas, que percebiam a infância brasileira como um “problema” promoveram, quase que anualmente, a Semana de Estudos dos Problemas dos Menores como alternativa para viabilizar a aplicação do Código de Menores de 1927 e sistematizar uma forma de atendimento aos menores de todo o país. (MORELLI, 1999)

Analisando a trajetória histórico-social da infância brasileira é possível perceber que o SAM, enquanto modelo assistencial foi responsável pela perpetuação de uma política centralizadora e repressiva. A assistência aos abandonados e delinquentes continuou atrelada às práticas de institucionalização. O SAM fracassou principalmente porque manteve uma estrutura física e operacional deficiente, não tinha autonomia e utilizava métodos de atendimento inadequados. (PEREIRA, 1996, p. 18)

De acordo com a narrativa de Maria Celeste Flores da Cunha é possível perceber o tratamento desumano dispensando às crianças e adolescentes durante os anos de vigência do SAM.

Nas ‘incertas’ que eu dei, muitas vezes tarde da noite, nos diversos pavilhões do SAM, mais de uma ocasião testemunhei esta cena: no fundo dos enormes dormitórios, sempre superlotados, a grande barrica já esvaziada não era reabastecida pelos inspetores que, por comodismo, preguiça e maldade mesmo, se recusavam a tomar qualquer

providência que significasse trabalho; os banheiros, imundos, sem água, empestavam com seu mau cheiro todo o ambiente, já que os vãos das portas que algum dia tinham existido davam diretamente para os dormitórios; e havia crianças que acordavam com sede, pedindo água que lhes era negada. (BRASIL, 1984, p. 14)

Contraditoriamente, a narrativa perplexa que denuncia as mais diversas crueldades empreendidas contra as crianças e adolescentes vítimas do SAM, vem da mesma pessoa que a partir do ano de 1954²² ajudou a construir um novo modelo jurídico-assistencial à infância brasileira, consubstanciando dez anos mais tarde na aprovação da Política Nacional do Bem-Estar do Menor (PNBEM).

A Política Nacional do Bem-Estar do Menor (PNBEM) foi aprovada alguns meses após o Golpe Militar, que interrompeu abruptamente a vida democrática do país, dando início a um governo sob moldes autoritários e em sintonia com a Doutrina da Segurança Nacional da Escola Superior de Guerra. Para o novo governo o problema do menor não seria mais uma questão social, mas um problema de segurança nacional.

A Política Nacional do Bem-Estar do Menor (PNBEM) nasceu a partir da aprovação da Lei nº 4513, de 1º de dezembro de 1964, que extinguiu o SAM definitivamente e autorizou o Poder Executivo a criar uma Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), que deveria trocar a lógica repressiva do SAM para uma perspectiva educacional.

A FUNABEM estava instalada no Distrito Federal e tinha autonomia administrativa e financeira, tendo jurisdição em todo o território nacional. Teve como objetivos a formulação e implantação da PNBEM, mediante o estudo dos problemas dos menores e o planejamento de possíveis soluções, além de coordenar e fiscalizar as

²² Maria Celeste Flores da Cunha foi feita vice-presidente da Ação Social Arquidiocesana do Rio de Janeiro em 1954, entidade que ficou responsável pela primeira versão do anteprojeto de lei que extinguiria o SAM e criaria um novo órgão para traçar a política do menor no Brasil. A versão final da Política Nacional do Bem-Estar do Menor foi aprovada com apenas duas modificações do projeto original. “[...] uma, quando a Comissão nomeada em 1963 pelo presidente João Goulart substituiu a figura de um Conselho por uma Fundação; a outra, e a mais importante, quando suprimiu as palavras ‘subordinada ao Presidente da República’. Ganhou sua total autonomia.” Maria Celeste F. da Cunha também atuou como Conselheira da FUNABEM. BRASIL. **FUNABEM 20 anos**. Rio de Janeiro: FUNABEM/MPAS, 1984, p. 11-33.

entidades responsáveis pela execução direta dessa política (artigo 5º). A FUNABEM teve como correspondente estadual as Fundações Estaduais do Bem-Estar do Menor (FEBEMs).

A implantação da PNBEM foi uma resposta dada pelo Governo militar as questões da delinquência na infância e adolescência que se agravava cada vez mais. A idéia foi adotar uma política centralizadora para a infância e adolescência que estivesse atualizada com os segmentos do governo. A PNBEM insistiu nas práticas de institucionalização como uma forma de promover a segurança social. Custódio e Veronese afirmam que a PNBEM

[...] implantou no Brasil uma rede de atendimento assistencial, correccional-repressivo, que atuava com vistas na irregularidade da condição infantil, reforçando o papel assistencialista do Estado numa prática absolutamente centralizada, com motivações ideológicas autoritárias do regime militar. A solução do “problema do menor” era a política de contenção institucionalizada, mediante o isolamento, como forma de garantir a segurança nacional e a imposição de práticas disciplinares com vistas à obtenção da obediência. (2009, p. 65)

A política repressiva de institucionalização adotada no Brasil contra crianças e adolescentes em situação de marginalização social, colocou o país na contramão da história. Isso porque, em âmbito internacional, desde a década de 1920 já se pensava numa política para a infância levando em consideração a sua situação de fragilidade por conta da idade. Em 20 de novembro de 1959 a Organização das Nações Unidas (ONU) proclamou a Declaração Universal dos Direitos da Criança respaldada principalmente no reconhecimento da criança como sujeito de direitos. De acordo com Marcílio, com a edição da Declaração dos Direitos da Criança em 1959

[...] a ONU reafirmava a importância de se garantir a universalidade, objetividade e igualdade na consideração de questões relativas aos direitos da criança. A criança passa a ser considerada, pela primeira vez na história, *prioridade absoluta e sujeito de Direito*, o que por si só é uma profunda revolução. A Declaração enfatiza a importância de se intensificar esforços nacionais para a promoção

do respeito dos direitos da criança à sobrevivência, proteção, desenvolvimento e participação. (MARCÍLIO, 2008)

Importante registrar que os próprios documentos oficiais do governo à época que tiveram a finalidade de explicar para a sociedade do que se tratava a Política Nacional do Bem-Estar do Menor afirmavam que essa nova política pensada para resolver os “problemas dos menores” estava em consonância com a Declaração dos Direitos da Criança de 1959. A publicação “Política Nacional do Bem-Estar do Menor em ação” do ano de 1973 trouxe um capítulo específico sobre a Declaração da ONU, reafirmando o país como Estado membro e apresentando os princípios basilares norteadores da proteção à infância, como se o país respeitasse tais princípios. (BRASIL, 1973)

De fato, a Declaração dos Direitos da Criança de 1959 não passou de letra morta, pois o Estado brasileiro foi signatário apenas no papel, e suas ações políticas e a normativa interna estavam na realidade às avessas do projeto de proteção à infância que se discutia em âmbito internacional. Ser signatário da Declaração da ONU não alterou em nada a condição de vida de milhares de crianças e adolescentes, ao contrário, o ordenamento jurídico brasileiro do período continuou a atuar apenas sobre os “menores ditos abandonados e delinquentes”. Isso tudo, reflexo de uma política centralizadora e institucionalizante que culpabilizou os próprios menores pela sua condição de pobreza.

Foi nesse cenário, que dez anos mais tarde após o golpe militar de 1964, o senador Nelson Carneiro encaminhou ao Senado Federal o Projeto de Lei nº 105, de 05 de setembro de 1974, propondo um avanço legislativo para a questão infanto-juvenil. Vários juristas, magistrados, professores universitários, humanistas e legisladores entenderam que o Código de Menores de Mello Mattos não atendia mais as necessidades sociais e que por isso merecia uma revisão.

O Projeto de Lei nº 105/74 previa proporcionar uma proteção especial aos menores de 0 a de 18 anos, reconhecendo para eles o “[...] direito ao mínimo vital indispensável à sua dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade física, intelectual e moral. (art. 2º)” (BRASIL, 1982)

O senado federal constituiu uma comissão especial para discutir e votar o Projeto de Lei nº 105/74. A primeira reunião da comissão especial foi em 11 de setembro de 1974, na qual elegeram para presidir,

o senador Daniel Krieger, e o mesmo indicou o senador José Lindoso, para relator. (BRASIL, 1982)

A comissão especial do Senado apresentou treze emendas ao PL nº 105/74. No dia 16 de agosto de 1975 o Relator José Lindoso apresentou o Parecer nº 296, recomendando a aprovação das treze emendas e propondo um novo Substitutivo da proposta inicial, já alterado com as propostas sugeridas pelas emendas.

O parecer nº 296/75 entendeu que o “problema do menor” no Brasil era um problema social. Dados levantados no parecer demonstraram que naquela época 53% da população brasileira era composta por pessoas de 0 à 18 anos de idade, o que correspondia a cerca de 57 milhões de pessoas. Reconheceu a condição de pobreza das famílias como a única resultante da marginalização social em que estavam submetidas milhares de crianças e adolescentes, desvalidos das condições mínimas de sobrevivência e que essa situação carecia de medidas urgentes. (BRASIL, 1982)

O parecer ainda pontuou a condição dos “menores” nos seguintes termos:

[...] o menor deve ser considerado como vítima de uma sociedade de consumo, desumana e muitas vezes cruel e como tal deve ser tratado e não punido, preparado profissionalmente e não marcado pelo rótulo fácil de infrator, pois foi a própria sociedade que infringiu as regras mínimas que deveriam ser oferecidas ao ser humano quando nasce, não podendo, depois, agir com verdadeiro rigor penal contra um menor, na maioria das vezes subproduto de uma situação social anômala. Se o menor é vítima, deverá sempre receber medidas inspiradas na pedagogia corretiva.

[...] o legislador ao tratar de matéria permeada de tão vastos e difusos aspectos da vida nacional deve dispor-se à audácia – desde que conscienciosa – de instituir princípios, medidas e instrumentos capazes de, por um lado, assegurar a base jurídica da proteção e da assistência ao menor, e por outro, de assentar normas que viabilizem, em escala abrangente, a implantação da Política Nacional de Bem-Estar do Menor. Em outras palavras: trata-se de compor, dentro da melhor técnica legislativa, o relacionamento e as

ações das entidades administrativas encarregadas da execução dessa política, almejando reintegrar o menor à vida social útil e produtiva, bem assim prevenir o processo que o marginaliza. (BRASIL, 1982)

É possível visualizar os valores ideológicos impregnados nessas afirmativas, mascarados pelo princípio moralizador e institucionalizante do Estado frente à situação de miserabilidade de milhares de crianças e adolescentes. A discussão de como resolver os problemas dos menores esteve pautada na necessidade de melhorar a execução da Política Nacional de Bem-Estar do Menor. Não se pensou em como investir em políticas públicas que atendessem as famílias nas suas necessidades básicas e garantissem condições de sobrevivência.

O parecer nº 296 apresentado pela comissão especial do senado continuou a insistir que a marginalidade infanto-juvenil era decorrente da falta de trabalho ou ocupação de crianças e adolescentes. O parecer reforçou as práticas de institucionalização como solução de enfretamento a situação de delinqüência e abandono infanto-juvenil.

O novo substitutivo ao Projeto de Lei nº 105/74 apresentado pelo parecer nº 296/75 foi encaminhado a Câmara dos Deputados e nessa casa figurou como relator o deputado Claudino Sales. A Câmara dos deputados montou uma Comissão de Constituição e Justiça e após algumas discussões, ofereceu um novo Substitutivo à conjectura do Senado. De acordo com o relatório e parecer da Câmara dos Deputados ficou estabelecido que o novo Código de Menores, enquanto instrumento normativo regulador do Direito do Menor, deveria se ocupar de tutelar apenas os menores emergenciais, ou seja, não se deveria ampliar a proteção e assistência àqueles que não necessitavam, pois estariam numa situação regular. De acordo com o relatório da Câmara,

A pessoa que constitui o sujeito do Direito do Menor não é qualquer criança, mas o menor em estado de patologia social ampla, pois que a solução do problema em que se encontra será dada através de uma decisão judicial, emanada de um processo judicial, fiscalizado pelo Ministério Público.

As emendas propostas aos arts. 1º e 2º do Projeto objetivam estabelecer nítida distinção entre o que

se constitui, genericamente, em Direitos da Criança, e o que pertence ao campo específico da tutela jurídica do Direito do Menor. Da Declaração dos Direitos da Criança, aprovada pela ONU, resulta o reconhecimento de que as necessidades básicas de toda a criança são aquelas acolhidas pelo Projeto. A projeção básica dessa Declaração é a elaboração e efetivação de programas de atuação os mais amplos possíveis, nos quais a preocupação é garantir às populações infantis e jovens as melhores condições de desenvolvimento social e maturação biopsíquica. Já o Direito do Menor – e o Código de Menores como seu instrumento – é restrito a peculiares situações em que se encontrem certas crianças, a exigirem prestação jurisdicional. A emenda propõe que tal situação seja identificada pela expressão “situação irregular”. (BRASIL, 1982, p. 473)

Reafirma-se que a nova redação dos artigos 1º e 2º do Substituto da Câmara dos Deputados foi contra a Declaração dos Direitos da Criança de 1959 da Organização das Nações Unidas – ONU que já contemplava **todas** as crianças como sujeitos de direitos e merecedores de uma proteção especial devido ao seu estado peculiar de pessoa em desenvolvimento. Concentrou exclusivamente no Poder Judiciário a tutela sobre as crianças em situação irregular, desonerou o Estado com políticas públicas que satisfizessem as reais necessidades das crianças e adolescentes, colocando-as a disposição dos Juizados de Menores. E o que foi pior, criaram uma categoria jurídica, discriminadora e estigmatizante para definir quais crianças e adolescentes seriam as amparadas por essa nova normativa, as que estivessem em “situação irregular”.

O Substituto da Câmara dos Deputados retornou para o Senado Federal para aprovação final do Projeto de Lei n. 105 de 1974. No dia 26 de setembro de 1979, no mesmo ano em que se comemorou o Ano Internacional da Criança, na sala das Comissões compostas pelos senadores: Hugo Ramos, Aloysio Chaves, Nelson Carneiro, Tancredo Neves, Lázaro Barboza, Amaral Furlan, Murilo Badaró, Bernardino Viana, Moacyr Dalla e Almir Pinto aprovam definitivamente o Novo Código de Menores.

O Código de Menores de 1979 foi aprovado pela Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. O novo código revogou o antigo Código de Mello Mattos e não procurou tutelar apenas a questão dos *abandonados e delinqüentes*. O Código de Menores de 1979 adotou a Doutrina Jurídica da Situação Irregular e criou uma nova categoria para os menores em seis situações distintas, quais sejam aqueles que se encontravam em situação de abandono, vítimas de maus-tratos, em perigo moral, desassistido juridicamente, com desvio de conduta e autor de infração penal.

De fato, a mudança do diploma legal, pouco alterou a situação decadente vivida pela infância brasileira. O Código de Menores de 1979 não foi capaz de suprir, assim como, manteve os mesmos erros cometidos pelo Código de Menores de 1927. O Código de 1979 apenas aumentou a categoria dos *menores* que seriam geridos por essa Lei.

Durante a vigência do Código de Menores de 1979 intensificou-se no Brasil, sobretudo, em meados da década de 1980, diversos estudos sobre a situação da infância brasileira.

Com a indicação do Ano Internacional da Criança, em 1979, a situação da criança no Brasil passa a ser repensada. Surgiram então inúmeras associações e entidades preocupadas com a criança e as ruas. Urge nova postura, uma lei que abarque com todas as situações de risco e que acabe com a exposição de crianças. (VERONESE; COSTA, 2006, p. 48)

Nesta abordagem verificou-se que raramente as pesquisas eram voltadas para questões étnicas. Entretanto, a análise da historiografia da infância brasileira remete a refletir quem eram as crianças que viviam sob a tutela dos Códigos de Menores e qual era a sua cor.

Alguns dados sugerem que as crianças internadas nos institutos disciplinares consistiam em uma minoria incluída na categoria “branca”. (RIZZINI, 1997, p. 71) E isso, reforça a tese de que a criança e o adolescente negro representavam os estratos mais baixos da sociedade, sendo também os principais “clientes” ou vítimas do sistema menorista implantado pelo *Direito do Menor*.

É preciso destacar que não foi tarefa fácil articular as idéias para narrar o período escravocrata sem distanciá-lo da história das crianças e adolescentes. Afinal a construção histórica não é linear e tampouco uma

“sucessão temporal dos atos humanos dinamicamente relacionados com a natureza e a sociedade”. (WOLKMER, 2008, p. 13-14)

Por isso, compreender a história da escravidão significa compreender as relações raciais na sociedade brasileira atual. O preconceito, a discriminação fundadas na raça e na cor da pele em relação aos grupos sociais negros tem resquícios na figura que o negro representou enquanto escravo no país. Passados mais de cem anos da abolição legal da escravidão não foi possível romper com os estereótipos construídos de inferiorização dos negros e de negação de sua cultura.

Em contrapartida, a história das crianças e adolescentes retratada desde meados do século XIX até o período menorista é reveladora do descaso com que foi tratada a infância brasileira, como meros objetos à mercê de um Estado negligente, autoritário e intransigente. O período menorista no Brasil, construído nas primeiras décadas do século XX sob os moldes dos Códigos de Menores de 1927 e 1979 serviu apenas para normatizar a pobreza e institucionalizar crianças e adolescentes utilizando como doutrina a pedagogia do trabalho.

No que se refere especificamente a situação de crianças e adolescentes negros, observou-se que elas compunham uma parcela significativa nos institutos disciplinares. (RIZZINI, 1993) As políticas emanadas do Estado naquele período tinham na criança e no adolescente negro a sua maior clientela, além é claro de crianças e adolescentes de outros grupos étnicos, mas desde que pobres fossem.

O descaso com a área da assistência social no Brasil e principalmente com a infância brasileira é reflexo das situações de desigualdades sociais e raciais encontradas atualmente na sociedade brasileira. É, portanto, de extrema importância retratar um panorama geral das relações raciais no Brasil e o papel que o Direito da Criança e do Adolescente exerce hoje para a concretização de direitos de crianças e adolescentes negros no país.

2.4 A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E OS NOVOS SUJEITOS DE DIREITOS

Diversos instrumentos normativos internacionais são representativos da luta por melhores condições de vida e proteção aos direitos da população infantil. Em âmbito internacional, pode-se dizer que o período da infância passou a ser considerado como uma fase em

formação e em pleno desenvolvimento, necessitando, portanto, uma proteção especial.

A Declaração de Genebra de 1924 foi a primeira normativa internacional a garantir direitos e uma proteção especial às crianças e adolescentes. Algumas décadas mais tarde a Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, que é representativa do avanço nos direitos e liberdades individuais do ser humano e no reconhecimento do princípio da dignidade da pessoa humana, além de conferir a igualdade entre os homens independente de sua raça ou cor (artigo 1º e 2º).

A Conferência Mundial de Direitos Humanos realizada em Viena no ano de 1993 traçou as bases para o princípio humanitário e solidário dos direitos aos quais as pessoas são titulares, nos seguintes termos;

Todos os direitos humanos são universais, individuais, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente de modo justo e equitativo, com o mesmo fundamento e a mesma ênfase. Levando em conta a importância das particularidades nacionais e regionais, bem como os diferentes elementos de base históricos, culturais e religiosos, é dever dos Estados, independentemente de seus sistemas políticos, econômicos e culturais, promover e proteger todos os direitos humanos e as liberdades fundamentais. (COMPARATO, 1999, p. 54-55)

Em 1959 a Assembléia Geral da ONU adotou a Declaração dos Direitos da Criança, sendo o Brasil signatário. Entre os princípios protetivos basilares desta Declaração está consagrado a proteção de crianças contra todos os atos que possam dar lugar a qualquer forma de discriminação racial. Além de reconhecer a fase de desenvolvimento em que se encontram crianças e adolescentes, a Declaração de 1959 também assegura o

[...] direito a um nome e a uma nacionalidade, a partir do nascimento; a gozar os benefícios da previdência social, inclusive alimentação, habitação, recreação e assistência médica adequadas; no caso de crianças portadoras de deficiência ou incapacitadas, o direito a receber o tratamento, a educação e os cuidados especiais

exigidos por sua condição peculiar; a criar-se num ambiente de afeto e segurança e, sempre que possível, sob os cuidados e a responsabilidade dos pais; a receber educação; a figurar entre os primeiros a receber proteção e socorro, em caso de calamidade pública; a proteção contra todas as formas de negligência, crueldade e exploração; e a proteção contra todos os atos que possam dar lugar a qualquer forma de discriminação.

Ainda em âmbito internacional podemos citar outros instrumentos normativos que impulsionaram a luta em favor de direitos à infância. Dentre elas destacam-se: as *Regras de Beijing* para a administração da Infância e da Juventude, Resolução nº 40.33 de 29 de novembro de 1985 da Assembléia Geral da ONU; A Convenção Americana de Direitos Humanos que foi ratificada pelo Brasil em 1992; e a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança aprovada pela Assembléia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989 e ratificada pelo Brasil através do Decreto nº 99.710 em 21 de novembro de 1990. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança é o instrumento legal em âmbito internacional mais representativo das conquistas e direitos implementados em favor da infância e adolescência.

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989 seguindo os preceitos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, também reafirmam a proibição de discriminação racial em face da proteção de direitos à infância, guiados por princípios basilares como a liberdade, a justiça e a paz. (art. 2º)

Portanto cabe aos Estados resguardar os direitos das quais as crianças são titulares e proporcionar medidas cabíveis com a finalidade de evitar qualquer violação aos seus direitos. A convenção de 1989 adotou a doutrina da proteção integral e contemplou uma série de novos direitos a crianças e adolescentes, tornando-os sujeitos de direitos.

No Brasil, a luta por melhores condições à infância e adolescência iniciou-se, sobretudo, com os novos movimentos sociais que surgiram no final da década de 1970 e início da década de 1980, dentre eles destaca-se a Pastoral do Menor, o Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua (MNMMR) e o Movimento Criança Constituinte. Nesse período houve muitos embates entre o governo e a sociedade civil, sendo que esta por sua vez, depois de enfrentar a dura ditadura militar nas décadas anteriores no Brasil, perseguiu veementemente a volta da democratização ao país e a consolidação de

novos direitos e garantias constitucionais a todas as pessoas. Lima afirma que

Tinha-se agora em mente uma nova concepção de Democracia, que envolvia, além da preservação da pauta de Direitos e Garantias Fundamentais ao indivíduo, própria do Estado Liberal, a previsão da construção social e política de novos Direitos e novas Garantias. (2001, p. 65)

Os movimentos sociais da década de 1980 que agigantaram o cenário político-social no Brasil, não apenas voltados para crianças e adolescentes, mas também concentrados em outros movimentos, com outras reivindicações – como os movimentos negros, movimentos feministas, movimentos dos trabalhadores – impulsionaram a abertura democrática via instauração de uma nova Assembléia Nacional Constituinte para o país.

Durante a tramitação dos trabalhos na Assembléia Nacional Constituinte, muitos movimentos sociais que reivindicavam os direitos sociais básicos para crianças e adolescentes ganharam voz e fizeram-se presentes no processo constituinte.

Em 1987 constituiu-se a Comissão Nacional da Criança e Constituinte, instituída por portaria interministerial e por representantes da sociedade civil organizada. Criou-se a Frente Parlamentar Suprapartidária pelos Direitos da Criança e multiplicaram-se por todo o país os Fóruns de Defesa da Criança e do Adolescente. Foram estes esforços conjugados do governo e da sociedade civil que garantiram a redação dos três artigos da Constituição de 1988 que defendem os direitos da criança. (MARCÍLIO, 2008)

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 reservou um espaço no capítulo VII para tratar especificamente da família, da criança e do adolescente e nos artigos 226, 227 e 228. A Constituição também adotou a doutrina da proteção integral seguindo os mesmos preceitos dispostos na Convenção Internacional dos Direitos da Criança, que em 1988 ainda estava em discussão em âmbito internacional. Isso tornou o Brasil um país pioneiro rumo à conquista e implementação dos novos direitos às crianças e adolescentes.

A doutrina da proteção integral está disposta no artigo 227 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O artigo 227 retira do poder Estatal a tutela exclusiva sobre as crianças e adolescentes, e nesse sentido é representativo da responsabilidade compartilhada entre a família, o Estado e a sociedade, que devem conjuntamente zelar pela promoção e concretização de direitos de crianças e adolescentes. Por óbvio, a prioridade absoluta no atendimento aos direitos de crianças e adolescentes assenta-se na fase especial que se encontram enquanto pessoas em desenvolvimento.

Paralelo aos direitos e garantias conquistadas para a população infantil, a Constituição Federal de 1988 também é representativa das conquistas dos movimentos negros de todo o país, que se mobilizaram principalmente a partir da década de 1970 para promover a igualdade racial. A Constituição Federal de 1988 trouxe alguns dispositivos importantes, assegurando os direitos e garantias individuais e igualitárias a todas as pessoas sem distinção de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 1º, IV e artigo 5º *caput* da Constituição Federal de 1988). A Lei nº 9.459 de 13 de maio de 1997, tratou de definir os crimes resultantes de preconceito de cor ou raça.

No tocante ao Direito da Criança e do Adolescente importante salientar a relevância que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 representa ao normatizar,

[...] as diretrizes para a concretização de um Estado Democrático de Direito, o qual, à vista dos princípios elencados em seu art. 1º, não se comprometeu apenas com a democracia política, mas também com uma democracia social, visando a uma progressiva melhoria nas condições de vida

dos brasileiros e, neste sentido, não poderia deixar de ampliar as normas referentes a suas crianças e adolescentes, conduzindo-os a uma *proteção integral*, impondo a participação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, dos pais, bem como da sociedade como um todo. (FIRMO, 1999, p. 4)

Quase dois anos após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, entrou em vigor uma Lei Federal específica voltada para a promoção e efetivação dos direitos de crianças e adolescentes. O Estatuto da Criança e do Adolescente entrou em vigor em 13 de julho de 1990, através da Lei nº 8.069 e inaugurou definitivamente uma nova fase na trajetória histórica da infância brasileira.

Os novos preceitos legais reconhecem crianças e adolescentes de maneira igualitária, sem discriminação de sua condição social, de gênero, de raça e cor. O Estatuto da Criança e do Adolescente considera criança aquela pessoa entre 0 e 12 anos incompletos e adolescente a pessoa entre 12 e 18 anos. Essa diferenciação deve-se ao fato de que crianças e adolescentes estão em estágios de desenvolvimento diferenciados.

O Estatuto da Criança e do Adolescente tornou-se principal instrumento jurídico de luta pela efetivação dos direitos da criança e do adolescente. Reveste-se de caráter inovador ao dispor os direitos fundamentais das quais crianças e adolescentes são titulares e ainda dispõe no mesmo texto normativo as medidas de prevenção e proteção que devem ser aplicadas para a garantia e efetivação desses novos direitos. A Constituição Federal, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança e o Estatuto da Criança e do Adolescente representam um grande avanço na trajetória histórica de crianças e adolescentes, rompendo de vez com os práticas menoristas. Veronese destaca que

O surgimento de uma legislação que se ocupasse seriamente dos direitos da infância e da adolescência era de caráter imprescindível, pois havia uma necessidade fundamental de que estes passassem da condição de *menores* para a de cidadãos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente tem a relevante função, ao regulamentar o texto

constitucional, de fazer com que este último não se constitua em letra morta. No entanto, a simples existência de leis que proclamem os direitos sociais, por si só não consegue mudar as estruturas. Antes há que se conjugar aos direitos uma política social eficaz, que de fato assegure materialmente os direitos já positivados. (1997, p. 15)

Por isso o Direito da Criança e do Adolescente, enquanto ramo jurídico autônomo vem consolidando e implementando a luta em favor da infância e adolescência. Essa luta necessita do apoio da sociedade civil, dos movimentos sociais organizados, do terceiro setor, da democracia participativa assegurada na Constituição Federal, no investimento em políticas públicas, para que se faça cumprir e “efetivar as promessas jurídicas inscritas na lei”. (CUSTÓDIO, 2006, p. 131)

Assim, pode-se dizer que o Direito da Criança e do Adolescente inaugura uma nova prática social, perpetrada pela sociedade civil organizada e uma nova prática institucional, que não mais é aquela de repressão e vigilância do Estado à crianças e adolescentes, que marcou o *Direito do Menor*, mas sim aquela, concentrada na capacidade estatal de garantir, principalmente no campo das políticas públicas a adequada efetivação dos direitos da criança e do adolescente.

3 AS RELAÇÕES RACIAIS NO BRASIL

3.1 O RACISMO CIENTÍFICO DO FINAL DO SÉCULO XIX, O IDEÁRIO DE BRANQUEAMENTO E AS CORRENTES IMIGRATÓRIAS²³

A compreensão sobre a operatividade das relações raciais no Brasil contemporâneo perpassa pelo estudo das teorias raciais que surgiram no país, sobretudo, a partir da segunda metade do século XIX, sob a influência de pesquisadores europeus. Muitos dos mitos atribuíveis a noção de raças humanas e que ainda encontram-se impregnadas no imaginário social remontam desse período histórico.

Schwarcz (1993, p. 23-24) aponta que a importação do racismo científico para o Brasil teve início ainda durante o período de escravidão, mais precisamente a partir do ano de 1808 com a chegada da família real. Como já foi reportado no capítulo anterior, foi a partir desse momento que o país seguiu em direção a abolição da escravatura e da sua emancipação política e econômica. Por isso D. João VI ao transferir para o Brasil parte considerável de sua corte, o fez também com a finalidade de instalar aqui instituições de ensino superior e de pesquisa centralizadoras capazes de reproduzir o ideal de dominação colonial, além de criar uma elite intelectual.

A campanha pelo fim do sistema escravocrata atinge seu ápice com a promulgação da Lei do Ventre Livre em 1871. A proibição do tráfico de escravos desde 1850 assim como a impossibilidade de escravizar os filhos das escravas a partir de 1871 impulsionou a escravidão a sua extinção natural. Portanto, era necessário repensar novas bases para modernizar o país ao espelho das nações européias e para alcançar tal desiderato o país importou as teorias raciais deterministas de cunho evolucionista que estavam no auge na Europa.

Charles Darwin ao publicar em 1859 “A origem das espécies” foi responsável por uma verdadeira revolução no campo científico, principalmente porque derrubou a tese do criacionismo. Darwin baseava sua teoria em conceitos relacionados a “competição”, “seleção do mais forte”, “evolução” e “hereditariedade”, os quais foram responsáveis pela

²³ O estudo das teorias raciais deterministas do final do século XIX foi realizado mediante pesquisa bibliográfica a partir de autores contemporâneos e está embasado principalmente na obra de Lília Moritz Schwarcz “O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil – 1870-1930. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

disseminação da teoria evolucionista e aplicados aos mais variados ramos da ciência como, psicologia, lingüística, sociologia evolutiva, história determinista e antropologia.

A idéia de “seleção natural” de Darwin nesse período é filiada aos monogenistas – tese da monogênese, ou seja, de que todos os seres humanos tem uma origem comum e que vão evoluindo de primitivos à civilizados de acordo com as alterações e adaptações do ambiente em que vivem, passando por vários estágios de evolução. (HOFBAUER, 2006, p. 129)

Já a tese da poligênese pactuava com a idéia de que todos os seres humanos tinham uma origem comum “[...] afirmavam que as espécies humanas tinham se separado havia tempo suficiente para configurarem heranças e aptidões diversas.” (SCHWARCZ, 1993, p. 55-56) Essa novidade trazida pelos poligenistas não se centrava mais no estudo da raça como fez o modelo evolucionista de cunho meramente biológico, mas atribuiu a raça novas questões de cunho político e cultural.²⁴

E nesse sentido, Guimarães (2008, p. 17-20) adverte que o foco de estudos das raças humanas não era mais tão somente de ordem biológica, pois essas teorias raciais pouco se importavam em elucidar a diversidade biológica e genética humana. Tinham como principal preocupação desvendar a variabilidade de costumes e culturas existente entre os diversos grupos sociais.

A diferença não estava consumada apenas no que se referia aos aspectos fisionômicos das pessoas, mas também na forma como se comportavam e se relacionavam socialmente. Evidentemente, as características físicas atribuíveis aos indivíduos era algo determinante na classificação hierárquica que os posicionava como seres inferiores e superiores. No entanto, a complexidade das relações raciais também ganhou outros fatores determinantes para a classificação das diferenças humanas, principalmente àquelas concernentes as diferentes formas de manifestação cultural: língua, religião, costumes, danças, músicas, entre outros.

Houve a necessidade de classificar os indivíduos conforme essas diferenças e foi assim que o termo “raça” passou a ser difundido

²⁴ De acordo com a autora “[...] enquanto a etnografia cultural adaptava a noção monogenista aos novos postulados evolucionistas, darwinistas sociais ressuscitavam, com nova força, as perspectivas poligenistas de inícios do século. Era preciso pensar na antiguidade da “seleção natural” e na nova realidade que se apresentava: a mestiçagem racial. (SCHWARCZ, 1993, p. 55-56).

cientificamente e quotidianamente nas relações raciais estabelecidas socialmente.

Consequentemente, pode-se dizer que o termo “raça” em seu aspecto biológico, político e cultural atuou na sociedade como um mecanismo hierarquizante das diferenças entre as pessoas. E hierarquizar significou perceber nos grupos sociais brancos seres superiores em relação aos grupos negros e mestiços que compunham até então parcela significativa da população brasileira.

Estes estudos tiveram também como pressuposto teórico a Antropologia Clássica, que desde o final do século XVIII preocupou-se em estudar os povos até então considerados primitivos e selvagens. Laplatine (1988, p. 45), registra em sua obra que nos escritos antropológicos que remontam aquele período é possível perceber o quanto a figura do selvagem esteve associado ao homem mal, enquanto que ao civilizado, que correspondia ao homem branco, era percebido como bom, conforme o texto que segue

Tudo na África, é nitidamente visto sob o signo da falta absoluta: os “negros” não respeitam nada, nem mesmo eles próprios, já que comem carne humana e fazem comércio de “carne” de seus próximos. Vivendo em uma ferocidade bestial inconsciente de si mesma, em uma selvageria em estado bruto, eles não têm moral, nem instituições sociais, religião ou Estado. Petrificados em uma desordem inexorável, nada, nem mesmo as forças da colonização, poderá nunca preencher o fosso que os separa da História universal da humanidade. (LAPLATINE, 1988, p. 45)

A Antropologia Clássica, ao centrar seus estudos em grupos sociais que considerava primitivas ou selvagens em comparação com os grupos europeus ditos civilizados, e, portanto civilizadores, desconheceu totalmente as particularidades culturais que compunham as sociedades não européias.²⁵ A negação de não-humanidade do negro africano, também considerado selvagem, foi responsável por sua condição de

²⁵ De acordo com LAPLATINE, a Antropologia hoje tem “[...] como vocação maior a de propor não soluções mas instrumentos de investigação que poderão ser utilizados em especial para reagir ao choque da aculturação, isto é, ao risco de um desenvolvimento conflituoso levando à violência negadora das particularidades econômicas, sociais, culturais de um povo.” (LAPLATINE, 1988, p 31).

escravo, e que mesmo ao se tornar livre continuou sofrendo o estigma da “inferiorização”.

Ao explicar as relações raciais na sociedade, Rodrigues também partiu de uma base teórica vinculada ao evolucionismo social. Para o autor os negros eram considerados como se estivessem em fase inferior de evolução social e considerava que

A raça negra no Brasil, por maiores que tenham sido os seus incontestáveis serviços à nossa civilização, por mais justificadas que sejam as simpatias de que a cercou o revoltante abuso da escravidão, por maiores que se revelem os generosos exageros dos seus turiferários, há de constituir sempre um dos fatores da nossa inferioridade como povo. (1988, p. 7)

Esse trecho da obra de Nina Rodrigues é revelador do tipo de sociedade que se pretendia formar no Brasil e acreditava na homogeneidade da população como um fator determinante para a construção de um Estado Moderno. Além, é claro de imputar aos grupos sociais negros e mestiços a responsabilização pelas dificuldades em se alcançar no país a tão desejada modernidade social.

Martins afirma que as teorias raciais “[...] foram uma reação conservadora em face dos ideais do iluminismo, buscando justificar a hierarquia entre os homens através de teorias que explicassem a existência de diferenças essenciais, baseadas na superioridade racial.” (MARTINS, 1996, p. 204) Por isso as teorias raciais, mais especificamente o darwinismo social (poligênese), que chegou ao Brasil no final do século XIX, não veio por acaso, elas tiveram a finalidade de transformar o país numa nação moderna e civilizada sob os moldes das comunidades européias. Era preciso, portanto negar a civilidade imputando a inferioridade racial aos negros e mestiços no Brasil.

As teorias raciais incutiram no imaginário social uma “suposta” diferença de habilidades e capacidades, isso tudo envolvendo os aspectos morais, psicológicos e cognitivos. Sendo que, essa suposta diferença entre as raças ensejou-se a explicação plausível à época de que determinadas raças eram mais desenvolvidas que outras.²⁶

²⁶ O evolucionismo social negava os aspectos sócio-culturais dos povos primitivos que eram profundamente desrespeitados na forma como por muito tempo foram utilizados como objetos de estudo. (LAPLATINE, 1988).

O que as teorias raciais faziam (e ainda fazem), presas a esses erros, nada mais era que reproduzir preconceitos vulgares ou refiná-los, buscando uma justificação pseudocientífica para a dominação política, a exploração econômica e os sentimentos etnocentristas e classistas dos poderosos. Seja como for, permaneceu na Europa e nas sociedades americanas, o imaginário popular de múltiplas raças, designadas pelas cores: branca (europeus e seus descendentes); negra (africanos e seus descendentes); amarela (asiáticos e seus descendentes); outras designações de cor são menos frequentes, tais como *brown* (parda) para se referir aos indianos e paquistaneses, e vermelha, aos indígenas das Américas. (GUIMARÃES, 2008, p. 17-20)

A recorrente classificação racial servia como atributo de controle e dominação. O que significava que a hierarquização de indivíduos através da raça foi o mecanismo utilizado para que os países europeus estendessem seus domínios e impusessem a colonização aos territórios ou países que considerassem atrasados, mas excelentes para o negócio, para sua economia. Este estudo parte das teorias raciais deterministas do século XIX, o que não quer dizer que não havia outras teorias raciais hierarquizantes, mas obviamente sob outros moldes.

As teorias raciais do século XIX de cunho evolucionista auxiliaram no desenvolvimento de novas teses científicas, a exemplo da teoria eugenista. O britânico Francis Galton criou o conceito de eugenia, “*eu*” equivale a “boa” e “*genus*” a geração. A teoria eugenista previa o melhoramento da raça humana com base nos pressupostos da hereditariedade. A publicação da obra *Hereditary* em 1869 por Galton o fez concluir, a partir de métodos estatísticos e genealógicos, que as capacidades e habilidades humanas não decorriam simplesmente da educação, ou do convívio em sociedade, mas em função da hereditariedade. (SCHWARCZ, 1993, p. 60)

A teoria eugenista de Galton condenava excessivamente a mestiçagem, ou seja, o cruzamento de várias “raças” humanas. A concepção de “raça pura” esteve relacionando com a não degeneração da raça superior (ariana). Para Galton os indivíduos híbridos (não puros), ao incorporarem na sua essência *gens* ruins ou inferiores – de

negros, mestiços, índios, asiáticos – seriam responsáveis pela decomposição ou modificação da espécie.

A ciência eugênica de Francis Galton ganhou adeptos na Europa e no Brasil. A eugenia logo revelou algumas incompatibilidades com as teorias raciais – evolucionismo e darwinismo social –, porque não aceitava a idéia de miscigenação, e conseqüentemente, não acreditava que indivíduos híbridos pudessem “evoluir” a estágios de civilização ou aprimoramento em função do ambiente, como atestavam as duas teorias. A principal preocupação dos eugenistas esteve relacionada ao aprimoramento da raça humana. Defendiam os eugenistas a necessidade de manter uma “raça pura” para evitar degenerações humanas, num processo de negação da mestiçagem.

Além de Galton, o Conde Gobineau também exerceu influência nesse período porque mesmo adepto do darwinismo social também reprovava a mestiçagem. Para ele a mistura levaria a eliminação da espécie. “Gobineau foi autor das versões mais negativas sobre o ‘futuro das espécies’. Segundo ele, o cruzamento entre raças diversas levava sempre à ‘degeneração’ dos tipos mais nobres e portanto, à decadência do gênero humano”. (SCHWARCZ, 1993, p. 257)

Afirma Schwarcz (1993, p. 257) que “Gobineau, assim como uma série de autores poligenistas, acreditava que o mestiço herdaria apenas as características ‘ruins’ de cada uma das raças constituidoras, revelando-se dessa maneira a ‘degeneração’ tão alardeada por esse tipo de teoria.” Nesse sentido, MARTINS (1996, p. 204) esclarece que o Conde Gobineau, autor da obra *Essai sur l’Inégalité des Races Humaines* publicada em 1853 “[...] afirmava que as sociedades compostas por sub-raças mestiças comprometiam o seu progresso. O conde permaneceu no Brasil realizando seus estudos sobre a composição racial no Brasil durante 15 meses.

A cerca da teoria eugenista, Schwarcz esclarece que

Transformada em um movimento científico e social vigoroso a partir dos anos 1880, a eugenia cumpria metas diversas. Como ciência, ela supunha uma nova compreensão das leis da hereditariedade humana, cuja aplicação visava a produção de ‘nascimentos desejáveis e controlados’; enquanto movimento social, preocupava-se em promover casamentos entre determinados grupos e – talvez o mais importante

– desencorajar certas uniões consideradas nocivas à sociedade. (1993, P. 60)

Maciel (1999, p. 122) adverte que a eugenia baseada em conteúdos pseudo-científicos foi responsável por transformar as práticas sociais que se constituíram em políticas públicas de impedimento a proliferação de “indesejáveis sociais”. Medidas como internação de doentes mentais, proibição de casamentos inter-raciais, proibição da entrada de imigrantes asiáticos – sobretudo no Brasil no início do século XX²⁷ – foram tomadas com a prerrogativa de inibir a mestiçagem nas gerações futuras e não degenerar a raça.

Cabe ressaltar que a ciência eugenista de Galton e de seus seguidores ideológicos, adeptos ao conceito de “raça pura” acreditavam no tipo racial ariano, ou seja, materializado na imagem do “branco europeu” como o modelo ideal de raça civilizada. Autores como Gobineau, inclusive são adeptos das idéias de que a Europa teria até aquele momento chegado a chamada civilização graças à formação de sua sociedade, composta particularmente por pessoas brancas (raças puras) em vários países do continente.

Por isso, a entrada do século XIX no Brasil trouxe profundas transformações, seja de ordem política, social ou econômica. A partir de 1808 se estabeleceu a perspectiva de transformar o país que antes era mera colônia de exploração de Portugal, numa nação moderna e independente. Os progressivos movimentos pelo fim da escravidão não estiveram relacionados apenas ao aspecto econômico, mas também no que envolvia o seu aspecto social.

A necessidade de transformar o país em uma nação impediria qualquer avanço sob os moldes escravistas. Era preciso mudança. A Revolução Industrial iniciada na Inglaterra em meados do século XVIII reacelerou o desenvolvimento econômico, impulsionando a economia, além de valorizar significativamente as forças produtivas. O “trabalho” não necessariamente dependia apenas da mão-de-obra escrava, pois foi sendo substituído gradualmente pelo trabalho assalariado em diversos países que adotaram o regime de escravidão.

A campanha abolicionista iniciada no Brasil no início do século XIX ganhou força nas últimas três décadas, mesmo período em que

²⁷ Durante o I Congresso Brasileiro de Eugenia realizado em 1929 muitos participantes defenderam a aplicação de uma política eugenista radical. Entre eles estavam Miguel Couto e Renato Kehl que defendiam a elaboração de leis eugênicas que proibissem a entrada de mão-de-obra asiática no Brasil. (SCHWARCZ, 1993, p. 96).

foram importadas as teorias raciais e que aos poucos corroboraram com o ideal de branqueamento da população, pois os negros ficariam de fora de qualquer política integracionista durante a escravidão e pior ainda, chegou finalmente ao fim em 1888, o que se constatou foi que mudança alguma houve nesse sentido.

Assim como não houve qualquer preocupação, seja por parte dos senhores de escravos, seja pelo Estado, ou qualquer outra instituição em preparar o negro liberto para a nova vida em sociedade e para as novas formas de trabalho. A Abolição da Escravatura não foi realizada para os negros, foi concretizada para atender aos interesses econômicos, políticos e sociais do país. A abolição foi incapaz de alterar significativamente as condições de vida dos grupos negros.

Quando Hofbauer (2006) afirma que escravidão e branqueamento²⁸ se complementavam o faz no sentido de considerar vigente o projeto de branqueamento durante o regime escravocrata e não como algo que só veio após a abolição. As teorias raciais responsáveis pela hierarquização das relações raciais na sociedade brasileira alcançaram a sociedade. E nesse caso, o negro e o mestiço figuravam como seres inferiores. De acordo com o autor

O ideário de branqueamento postula a supremacia do branco e, ao mesmo tempo, induz os indivíduos a se aproximarem desse ideal. Traz em si um potencial de resistência contra qualquer tentativa de ‘essencializar’ os limites de cor e/ou raça, uma vez que faz com que os indivíduos tendam a apostar em negociações pessoais e contextuais das fronteiras identitárias e tendam a rejeitar processos e mecanismos formais de delimitá-las. Essa prática social tem contribuído para encobrir o teor discriminatório embutido nesse esquema ideológico e também para abafar eventuais contra-reações coletivas. É dessa forma também [...] que o ideário de branqueamento tem

²⁸ O projeto de branqueamento que se desenvolveu no país previa, progressivamente, a assimilação e dizimação da população negra, assim como da população indígena. Tais grupos sociais, associados ao passado escravista, deveriam ser eliminados durante a modernização brasileira, para que a nação se tornasse ocidental e branca. Somente assim, segundo a visão escravocrata, o país estaria habilitado ao desenvolvimento econômico e ao progresso. No entanto, esse projeto não se concretizou, demonstrando a resistência material, física e espiritual da população negra. (SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL. 2005a, p. 12).

‘atuado’ no sentido de dar sustentação ao poder patrimonial que se baseia em redes pessoais de proteção e de dependência e cuja força se faz perceptível até hoje. (HOFBAUER, 2006, p. 28)

Em conformidade com as teorias raciais era preciso neutralizar o negro e o mestiço que compunham significativamente a população brasileira. O racismo científico foi também responsável pela não integração do negro na nova sociedade de classes que se formou no país.

E tão-pouco o desenvolvimento econômico foi suficiente para integrar os negros nos setores produtivos como pensaram Bastide e Fernandes (1971) em pesquisa realizada em São Paulo. Para os autores, adeptos da teoria marxista, como Florestan Fernandes e Roger Bastide, os problemas relacionados a raça seriam resolvidos com a ascensão gradual dos negros nos diversos ramos econômicos. A luta de classes, invariavelmente contemplaria ou englobaria os negros nos mesmos patamares sociais que estavam os brancos. Mesmo assim, ambos os autores reconheciam a existência dos fenômenos ligados a discriminação fundada na cor da pele e também reconheceram nesse aspecto o fator decisivo pela não integração do negro no mundo dos brancos. O que se constatou foi que havia a necessidade de embranquecimento da população na realidade brasileira como sinônimo de modernidade e civilização.

Para Guimarães a

[...] idéia de “embaquecimento” foi elaborada por um orgulho nacional ferido, assaltado por dúvidas e desconfianças a respeito do seu gênio industrial, econômico e civilizatório. Foi, antes de tudo, uma maneira de racionalizar os sentimentos de inferioridade racial e cultural instilados pelo racismo científico e pelo determinismo geográfico do século XIX. (1999, p. 53)

Alguns cientistas da época acreditavam que a mestiçagem brasileira se resolveria com o tempo, pois uma vez considerado o branco como elemento superior, qualquer cruzamento de outra raça, por exemplo, o “negro” com o “branco” formaria um mestiço mais embaquecido. Nesta situação hipotética acreditou-se que os gens “brancos” predominavam sobre os gens das demais raças, contribuindo para embaquecer naturalmente as relações raciais no Brasil e solucionar o problema da mestiçagem.

Entre esses cientistas estavam Roquette Pinto e João Baptista Lacerda que utilizavam também de dados estatísticos da população para confirmar essa hipótese. Lacerda afirmou em 1912 que o país teria um futuro branco dentro de quatro gerações. Já Roquette Pinto previa progressivamente o desaparecimento do negro na composição étnica da sociedade brasileira, baseando-se nos censos demográficos de 1872 e 1890 que registrava uma diminuição da população negra em relação aos grupos sociais brancos.

Coincidentemente a diminuição de negros e mestiços no país verificada nesse período esteve relacionada provavelmente com a Guerra do Paraguai, responsável pela dizimação de milhares de negros que atuaram na linha de frente nos campos de batalha. Partindo desse pressuposto, Roquette-Pinto acreditava que o país reduziria a sua população de negros e mestiços a 3% no ano de 2012. (HOFBAUER, 2006, p. 211)

No final do século XIX e início do século XX os cientistas adeptos das teorias raciais enfrentavam dificuldades em pôr suas teorias em prática, principalmente porque o fenômeno da miscigenação só aumentava na sociedade brasileira. E mesmo a política imigracionista implementada no país com a finalidade de por em prática o projeto de branqueamento, no que se refere aos aspectos fisionômicos da população, tornou-se insuficiente.

É importante ressaltar que o ideário de branqueamento não esteve relacionado apenas aos aspectos fisionômicos dos indivíduos, mas na sua relação e posição social que mantinham na sociedade. De acordo com Hofbauer o que se designou de branqueamento nada mais foi do que uma ideologia, ou um mito naturalizador nas relações raciais e “[...] que funde *status* social elevado com ‘cor branca e/ou raça branca’ e projeta ainda a possibilidade de transformação da cor da pele, de ‘metamorfose’ da cor (raça).” (2006, p. 177)

No entanto, é necessário certa cautela para que não se incorra no erro de supor que se atribui aos grupos sociais negros a inferioridade ou que sofrem discriminação racial exclusivamente porque são pobres, o que ocorre é que essa discriminação tende a atenuar ou tornar-se menos visível – violência simbólica – à medida que esses grupos ascendem socialmente.

Boa parte da elite brasileira que esteve à frente dos ideais abolicionistas perseguiu veemente a conquista de direitos civis e políticos. A idéia corrente no período foi tentar diminuir gradativamente a mão-de-obra escrava por imigrantes, principalmente por brancos

européus, revelando categoricamente que o progresso econômico-social da sociedade brasileira deveria a partir de então guiar-se pelo binômio “progresso/ brancos”.²⁹

E nesse sentido, frente ao dilema da alargada miscigenação brasileira as teorias raciais deterministas contribuíram para proliferar na sociedade brasileira a concepção de que a miscigenação baseada no

[...] conhecimento e [n]a aceitação desses modelos evolucionistas e darwinistas sociais por parte das elites intelectuais e políticas brasileiras traziam a sensação de proximidade com o mundo europeu e de confiança na inevitabilidade do progresso e da civilização, isso implicava, no entanto, certo mal-estar quando se tratava de aplicar tais teorias em suas considerações sobre as raças. Paradoxalmente, a introdução desse novo ideário científico expunha, também, as fragilidades e especificidades de um país já tão miscigenado. (SCHWARCZ, 1993, p. 34-35)

A chamada heterogeneidade da população brasileira impossibilitava transformar o país efetivamente num Estado Moderno. E foi justamente pensando na modernidade do país que o Governo Brasileiro, ainda durante o período de escravidão, iniciou uma política imigratória³⁰ de grupos europeus em substituição a mão-de-obra escrava

²⁹ Hofbauer (2006, p.182-184) colaciona em sua obra um artigo publicado em Lisboa (Imprensa Nacional) em 1821, anterior a independência brasileira, cujo título “Ensaio sobre os melhoramentos de Portugal e Brazil” escrito pelo médico e filósofo Francisco Soares Franco em que ele discorre sobre a necessidade de homogeneizar a população brasileira, portanto, acrescenta ser imprescindível a implementação de um projeto de branqueamento, uma vez que era preciso diminuir a “casta preta” – utilizando as suas palavras. Para Francisco Soares Franco mesmo não discorrendo sobre a raça como um fator biológico essencialista, só conseguia visualizar um Estado saudável e forte se o mesmo fosse homogêneo em termos populacionais, sem muitas misturas ou miscigenações.

³⁰ A questão do imigrantismo na historiografia da escravidão no Brasil muitas vezes aparece como decorrência simplesmente da falta de mão-de-obra escrava e da necessidade de logo introduzir imigrantes que supram essa necessidade, como um fator meramente econômico. É ainda mais recorrente, a discussão se o imigrantismo levou ao abolicionismo ou se foi o contrário. Para COSTA, as duas opiniões não são em si “[...] contraditórias como aparecem à primeira vista, pois pode se argumentar que, se bem a preocupação em introduzir imigrantes nas áreas cafeeiras tenha surgido apenas a partir do momento em que o tráfico de escravos é ameaçado de interrupção, também é verdade que no momento em que se constitui um grupo de interesses ligados à imigração, este será levado a reconhecer que a escravidão constitui, de certa maneira, um obstáculo ao desenvolvimento da imigração. (COSTA, 1989, p. 50-51).

negra. Há que ressaltar que não foi somente a escassez de mão-de-obra que se registrou no país na segunda metade do século XIX, a principal responsável pela forte política imigracionista implementada no país, foi também necessário colocar em prática o projeto de branqueamento.

Acreditava-se que a raça branca por ser superior preponderava sobre as demais, portanto seria fácil concluir que o problema racial seria resolvido com o tempo, pois os brancos casando-se com mulatos ou com os próprios brancos iniciariam um processo de extinção da raça negra em poucas gerações, como afirmaram Roquette-Pinto e Lacerda. De outro modo, esses autores também faziam a defesa de que a imigração de europeus deveria ser exercida em grande escala para “reverter a degradação eugênica provocada pela mestiçagem.” (AZEVEDO, 2007, p. 82)

3.1.1 As experiências com o imigracionismo e a situação dos grupos sociais negros

O que a historiografia brasileira aponta é que inicialmente as experiências da política imigratória não deram certo, principalmente porque o país deveria ser atrativo economicamente também ao imigrante. Por isso, mesmo havendo o reconhecimento por parte do governo brasileiro da “necessidade” de povoar e montar colônias de povoamento em diversos pontos do país, a imigração ocorreu de forma lenta e gradual.

Durante o ano de 1836 chegaram na cidade de São Paulo cerca de vinte e sete colonos com suas respectivas famílias e que logo foram transferidas para trabalharem no Rio de Janeiro. Nos dois anos subsequentes em 1837 e 1838 estima-se que chegaram também na cidade de São Paulo mais de duzentos e vinte e sete imigrantes, “[...] dos quais 56 foram destinados à Fábrica de Ferro, 88, aos trabalhos da Serra do Cubatão, ao passo que os demais se dispersaram. (COSTA, 1989, p. 101)

As principais dificuldades de implementação da política imigracionista estavam relacionadas com a nova relação “trabalhista” que se estabeleceu entre o colono e o fazendeiro.

De acordo com Costa

A oposição entre a política conduzida pelo poder central e os interesses dos fazendeiros paulistas manifestou-se várias vezes. O Governo do

Império visava, sobretudo, a estimular a imigração de povoamento, o tipo de colonização levada a efeito em núcleos coloniais, nos quais o imigrante tinha acesso à propriedade. Ponderava que, só assim, se poderia estabelecer um tipo de imigração de efeitos realmente civilizadores, e que esse sistema era o único capaz de atrair imigrantes. Entretanto, todas as vezes em que os fazendeiros de café do Oeste Paulista conseguiram fazer prevalecer seus interesses, dominou a política que visava a fornecer braços para as lavouras. (1989, p. 103)

E a postura dos fazendeiros é explicada por um motivo muito simples, até meados do século XIX, a maioria das terras brasileiras estava em posse de pequenos e grandes fazendeiros, enquanto que ao governo cabia um contingente muito menor. A exigência dos fazendeiros era exclusivamente a necessidade de mão-de-obra para trabalharem nas lavouras e plantações de café. Já o governo precisava criar mecanismos jurídico-políticos suficientes para incentivar a vinda de imigrantes europeus para o Brasil. O impasse estava lançado. Como resolver tal situação, já que os fazendeiros, em pleno regime escravocrata, queriam apenas reabastecer suas terras com mão-de-obra e não criar uma relação trabalhista, muito menos a assalariada vinculada ao modo capitalista de produção.

A partir de meados do século XIX, os empregadores experimentaram várias formas de trabalho, como a parceria, a locação de serviços e o colonato, até que conseguissem garantir um controle efetivo sobre seus trabalhadores e, conseqüentemente, margens satisfatórias de lucros. Mas isto só se tornou possível [...] devido à ação do governo, subvencionando a imigração em massa e criando mecanismos de controle dos trabalhos pelos seus empregadores através, por exemplo, da reforma da Lei de Locação de Serviços de 1879. (QUEIROZ, 2005, p. 17-18)

A locação de serviços regulamentada por lei equiparava-se a força de um contrato de trabalho. Assim, o colono poderia vir para o Brasil para trabalhar e auxiliar no desenvolvimento do país. Com certa cautela, Conrad (1978, p. 51), afirma que a locação de serviços pouco

contribuiu para solucionar os problemas da falta de mão-de-obra e que configurava apenas a vontade dos fazendeiros em ter sob domínio e controle os futuros empregados.

As leis referentes às locações de serviços concediam mais garantias aos fazendeiros do que aos empregados. Configurava a força simbólica exercida pelos fazendeiros em detrimento dos empregados, na qual valia a “lei do mais forte”, nesse caso, os empregadores. Esse regime permitia as mais diversas desigualdades e incongruências, pois os trabalhadores estavam sempre subordinados aos patrões, em que a troca de prestação de serviços não era igualitária. Como exemplo da violência produzida pelas leis de locação, Conrad enfatiza que

Os trabalhadores assim empregados só poderiam romper seus contratos se pagassem salários não ganhos e indenizassem seu patrão em metade da receita que eles teriam ganho se completassem seus contratos. Os empregados que não cumprissem seus contratos estavam sujeitos à prisão ou até a trabalhos forçados até que suas dívidas fossem pagas. [...] Os empregadores podiam despedir os trabalhadores por vários motivos, mas os empregados despedidos ainda eram obrigados a pagar as dívidas que haviam contraído no processo de seu emprego e embarque para o Brasil. As pessoas contratadas que não cumpriam com suas obrigações podiam ser condenadas a trabalhos forçados. Os trabalhadores que abandonavam seus patrões sem justa causa antes de terminarem seus contratos podiam ser detidos e ficarem presos até pagarem a seus patrões o dobro da quantia de suas dívidas ou até terem trabalhado duas vezes a duração de seus contratos. (1978, p. 51)

A locação de serviços foi uma alternativa encontrada pelo Governo Brasileiro para evitar prejuízos no cenário econômico, ao mesmo tempo em que procurava adaptar os novos imigrantes ou africanos livres aos trabalhos que antes eram desenvolvidos pelos escravos.

Há que se observar, que o sistema de locação de serviços mesmo abrangendo todos os tipos de trabalhadores – imigrantes, nacionais e até mesmo ex-escravos – foi uma prática que privilegiava a contratação por

longos períodos e impunha medidas bastante severas para garantir o cumprimento dos contratos. (TESSARI, 2000, p. 31) Assim, como no regime servil, a locação de serviços pôde ser caracterizada pela profunda desvalorização e exploração da força de trabalho humano, que sob a égide de um “trabalho livre” permitiu ou até mesmo estimulou práticas desvantajosas para o trabalhador.

Gorender (1991, p. 156) afirma que a Lei de Locação de Serviços de 1879 não serviu como uma política de abolição gradual e de transição para o trabalho livre, principalmente porque ela teve um curto período de vigência e foi revogada em 1890, além disso, a locação de serviços trouxe uma série de desvantagens para os colonos e conseqüentemente tornou-se imprópria para a política imigratória.

Além da locação de serviços de colonos, também houve nesse período o sistema de parcerias, como alternativa para suprir a falta de mão-de-obra. O método da “parceria” permitia dividir entre os fazendeiros e colonos os produtos da colheita. Os fazendeiros eram os proprietários da terra produtiva e colonos eram os responsáveis efetivamente pelo trabalho desenvolvido. De uma forma muito simples, o sistema de parcerias previa que fazendeiros concedessem as suas terras para o plantio enquanto o colono ingressava com sua força laborativa. Para Costa

O sistema de parcerias perdia rapidamente o prestígio minado pelas próprias contradições. Os colonos sentiam-se reduzidos à situação de escravos, e os fazendeiros, por seu lado, viam-se burlados nos seus interesses. O regime pecara pela base. Pretendera-se criar um tipo de trabalho que pudesse substituir vantajosamente a mão-de-obra escrava na cultura cafeeira. Procurara-se a solução num regime misto que conciliasse o interesse do fazendeiro habituado à rotina do braço escravo com o do colono, ansioso por adquirir uma propriedade, melhorar de condições de vida e ascender na escala social. (1989, p. 126)

Nesse novo sistema, o de parcerias, houve muitas queixas dos colonos que se sentiram explorados pelos donos da terra e onde as condições para o seu próprio crescimento econômico se mostravam iludidamente fracassadas. Logo, os rumores de que o sistema de parcerias não beneficiavam aos colonos chegou a Europa e o Brasil

praticamente não conseguiu mais renovar os contratos que estavam expirando. Foram poucos os colonos que pretendiam continuar com essa experiência. O regime de parceria, que, em princípio se apresentou como a solução ideal para o problema da mão-de-obra nas regiões de economia cafeeira, falhou na prática. No país e no exterior, a imagem do Brasil desmoralizava-se. (COSTA, 1989, p. 136-137)

Enquanto o sistema de locação de serviços, assim como o sistema de parcerias, esteve em vigor, muitos imigrantes europeus se recusaram a vir para o país, o que fez com que as próprias autoridades européias desencorajassem essas iniciativas. O Governo Imperial tinha como principal meta recrutar para o mercado de trabalho brasileiro, “mão-de-obra barata, disciplinada e dependente.” (QUEIROZ, 2005)

Arelado a esses acontecimentos, o movimento antiescravista ganhou força no Brasil, principalmente nas últimas décadas do século XIX impulsionado pela racionalidade econômica que tomava conta do país, fruto do processo de industrialização e da abertura dos mercados econômicos, que necessitavam urgentemente de mão-de-obra assalariada para se legitimar. Pela primeira vez na história brasileira reconheceu-se que para alcançar o progresso social e econômico no país era necessário extinguir o regime escravocrata, pois a escravidão começou a representar riscos para os negócios. E como alternativa plausível para a resolução dessa crise estava o investimento em melhores políticas migratórias que deveriam ser subvencionadas pelo Estado brasileiro.

Devido ao forte fluxo migratório de “estrangeiros” no final do século XIX³¹ às grandes cidades brasileiras, a população negra percebeu-se numa posição de desvantagem, pois teve que competir com os imigrantes – já adaptados ao regime assalariado dos seus países de origem –, por vagas no mercado de trabalho, e que por isso desenvolveram outras habilidades e profissões diversas. Essa situação prejudicou em muito a situação dos grupos sociais negros, deixando-os a mercê de um sistema injusto e cruel e evidenciando mais uma vez a sua *inferioridade* perante os demais grupos sociais.

³¹ O fluxo imigracional foi tão forte que entre os anos de 1884 e 1913 ingressaram no Brasil cerca de 2,7 milhões de europeus. Isso significa afirmar que em apenas 29 anos a quantidade de imigrantes que entrou no país incentivada por essa política migratória representou 70% do total de africanos que ingressaram na condição de escravos durante os mais de três séculos de escravidão. O ideal perseguido pelas elites escravocratas do período era tornar o Brasil uma “nação ocidental e branca. (SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL. **Estado** 2005a, p. 12).

Isso tudo porque, dentro da lógica do sistema escravista, o escravo foi considerado como meio de produção³², assim, como eram a terra, as máquinas, a tecnologia, a matéria-prima. O sistema escravocrata precisava chegar ao fim, porque já não estava mais em sintonia com os mercados internacionais, e o Brasil, sendo o último país a abolir esse modelo político e econômico, estava perdendo tempo na “corrida” em favor dos capitais.

Além disso, o sistema escravocrata favorecia mais a elite proprietária de terras. Ao passo que as cidades que começavam a se desenvolver necessitavam urgentemente de mão-de-obra para trabalhar, nos mais diversos ramos da economia. Acrescenta-se que os negros não representavam mais a mão-de-obra apta para o trabalho sob essas novas prerrogativas.

Os novos ramos econômicos (comércio, artesanato, serviços públicos, indústrias) precisavam urgentemente de mercados consumidores, tornando o trabalhador livre e assalariado consumidor em potencial. Ianni acrescenta que

À medida que se diversifica internamente o sistema econômico, quando o capital encontrava novas aplicações lucrativas, o escravo se tornava um elemento de eficácia relativa, reduzida ou discutível. À medida que a economia de mercado se desenvolve inteiramente, com a gênese de um setor artesanal e fabril, além da expansão e diferenciação do setor de serviços, instauram-se mais ampla e profundamente os valores fundamentais da cultura capitalista, tais como: propriedade privada, como forma concreta de capital; lucro, como função dos fatores e da direção dos empreendimentos; salário, como remuneração da mão-de-obra efetivamente utilizada na produção; previsão dos negócios, complementaridade das atividades econômicas, integração produtiva e ótima dos fatores da produção; crises e flutuações específicas de cada setor ou ramo. (1972, p. 31)

³² Conforme descreve Ianni (1972, p. 30) “[...] o capital investido em escravos está sujeito a riscos muito maiores que aqueles aos quais estão expostos a terra, as máquinas e ferramentas, o gado de tração, etc. Em suma, o padrão de racionalidade possível e necessária na empresa produtora de café, por exemplo, está prejudicado pelas flutuações imprevistas, às quais está exposto o escravo”.

Atrelados a esses e outros motivos,³³ os ideais abolicionistas não tinham um viés tão humanista quanto se cogitou, na realidade havia por trás interesses econômicos, políticos e morais. A escravidão passou a contrariar moralmente os preceitos da religiosidade cristã, feria os mandamentos da lei de Deus.

A abolição do regime servil, em 1888, deixou a massa de ex-escravos nas posições mais baixas da hierarquia sócio-econômica. A literatura que analisa o processo de abolição é unânime em assinalar o desajuste social e econômico dessa população, destacando o despreparo do ex-escravo para assumir os papéis de homem livre, principalmente na esfera do trabalho. Assim, as desigualdades raciais assinaladas seriam o resultado de um processo inacabado de mobilidade social por parte do grupo negro e mulato, saído da condição servil há algumas décadas atrás. (HASENBALG, 1988, p. 121)

O movimento abolicionista que se registrou no país no decorrer do século XIX, e que se intensificou na segunda metade do século deu aos negros a liberdade muito antes do fim da escravidão. Com base nos censos demográficos, Hasenbalg (1988, p. 121-122), aponta que naquele ano de 1872, 74% da população de cor negra era livre, ao passo que quinze anos depois, em 1887 às vésperas da escravidão esse índice saltou para 90%. De acordo com o autor as desigualdades sociais percebidas na sociedade brasileira após a abolição agravaram-se ainda mais colocando os grupos sociais negros em situação de marginalização social, processo que se iniciou pelo acúmulo de desvantagens sócio-econômica sofridos pelos negros livres antes mesmo do fim da escravidão.

No mesmo sentido Tessari (2000, p. 38-40), alerta que o processo de integração dos negros ao mercado de trabalho após a abolição foi extremamente difícil. Mesmo havendo a preocupação de alguns parlamentares em empregar imediatamente os negros libertos, outros acreditavam que essa tarefa não se concretizaria. Alguns argumentos

³³ De acordo com Azevedo (1987) foi a rebeldia dos escravos que efetivamente provocaram um processo de mudança e não apenas a racionalidade moral e progressista da elite cafeicultora brasileira.

apontavam que os libertos tinham dificuldades em trabalhar nos mesmos locais em que haviam sido escravizados, e que seria portanto, necessário “induzir” o negro para o trabalho, considerando sua situação de livre.

Sob os moldes das teorias racistas imputaram aos negros livres diversos defeitos que os deixaram de fora da nova organização laborativa. Além de ser considerados inferiores, eram também considerados seres “embrutecidos”, “sem preparo”, sem “desenvolvimento moral”, ignorantes, vadios, preguiçosos.

Assim, tendo em vista os “defeitos” atribuídos aos negros livres e libertos, que impediram a sua inserção social ao mercado de trabalho, logo pensou-se na substituição de sua mão-de-obra pelo imigrante. Portanto, a não integração do negro ao mercado de trabalho ocorreu sem sua vontade expressa, pois na condição de livres foi-lhes negado qualquer tipo de investimento em políticas que garantissem sua inserção social. Essa falta de iniciativa governamental onerou o Estado e qualificou erroneamente os negros de “incapacitados” para o trabalho, reforçando o estigma de inferioridade racial que sofriam.

Portanto, aos negros foi atribuída incapacidade laborativa e uma tendência natural à ociosidade. (TESSARI, 2000) E sob esse aspecto o direito atuou como mecanismo de repressão e controle social daqueles que não respeitavam a ordem e a pátria, ou seja, que não trabalhavam. O próprio Código Penal da República aprovado pelo Decreto nº 847 de 11 de outubro de 1890 punia a vadiagem e a ociosidade, além de perseguir àqueles considerados “vadios” e “capoeiras” conforme os dispositivos 399 e seguintes. A capoeira é considerada uma manifestação artística e cultural dos grupos negros e é representada em forma de dança, jogo, e até mesmo contribuir para a auto-defesa dos seus praticantes. Sob essas circunstâncias muitos negros capoeiras sofreram coerção policial e judicial.³⁴

³⁴ **Art. 402.** Fazer nas ruas e praças publicas exercicios de agilidade e destreza corporal conhecidos pela denominação capoeiragem; andar em correrias, com armas ou instrumentos capazes de produzir uma lesão corporal, provocando tumultos ou desordens, ameaçando pessoa certa ou incerta, ou incutindo temor de algum mal:

Pena de prisão cellular por dous a seis mezes.

Paragrapho unico. É considerado circunstancia agravante pertencer o capoeira a alguma banda ou malta.

Aos chefes, ou cabeças, se imporá a pena em dobro. (Código Penal da República de 1890) Brasil. Decreto 847 de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal dos Estados Unidos do Brazil. **Coleção de Leis do Brasil.** Poder Executivo, Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1890, 2º da República.

Assim, a iniciativa governamental – e reforçada pelas elites brasileiras – de facilitar a entrada de imigrantes europeus, foi alternativa encontrada pelo não investimento em políticas inclusivas para os negros e para dar prosseguimento ao projeto de branqueamento. Contudo, o imigracionismo foi excessivamente caro aos cofres públicos, pois além de financiar a vinda dos imigrantes, o governo teve que construir casas, abrir estradas, doar terras. “Todo esse investimento na vinda dos imigrantes europeus restou bastante dispendioso para os cofres públicos. No entanto, não houve qualquer preocupação em construir uma moradia para o negro, profissionalizar o negro.” (CUSTÓDIO; LIMA, 2008, p. 242-243)

Aos negros restaram os serviços mais degradantes, mal remunerados e precários, pois nessa nova organização do trabalho tinham de competir com os brancos nacionais e com os estrangeiros por espaço no mercado de trabalho. Passaram a viver à margem da sociedade, habitando os piores lugares e em condições degradantes e por consequência, desempenhavam funções de baixo prestígio social.

Fernandes narra o quanto se tornou competitivo os novos arranjos trabalhistas no sistema capitalista de produção. De acordo com ele

O impacto da competição com o ‘estrangeiro’ foi aniquilador para o negro e o mulato, porque eles não contavam com elementos: seja para resguardar as posições relativamente vantajosas, já adquiridas; seja para concorrer nas sucessivas redistribuições das oportunidades econômicas entre os grupos étnicos concorrentes, embora elas fossem, então, muito fluidas, acessíveis e elásticas, por causa da extrema mobilidade imperante no meio econômico e social. (1978, p. 26)

Gorender discorda parcialmente das convicções de Fernandes acerca da competitividade imposta pelo sistema capitalista. Para ele fica difícil atribuir à marginalização social dos negros no período pós-abolição levando em consideração apenas ‘incapacidades e concorrência’ que tinham os negros em relação aos imigrantes. Vai muito além disso, pois a desvantagem vivenciada pelos negros libertos tem causa também na seqüelas produzidas durante o período em que foram escravos, assim como pela relação social que tiveram com os seus senhores.

De acordo com Gorender

Desde o início, o relacionamento entre libertos e fazendeiros [...] foi agudamente litigioso. Os fazendeiros continuaram a tratar os negros livres como o faziam com os escravos, movidos pela prepotência e pelo preconceito racista. Diante da reação dos libertos, os fazendeiros respondiam com a despedida. O que não atemorizava os negros, pois se deslocavam para trabalhar em outras zonas rurais ou se ajeitavam no subemprego urbano. Uma vez que, até a Primeira Guerra Mundial, o manancial de imigrantes europeus e japoneses fornecia novos contingentes, que podiam substituir os inadaptados, os fazendeiros de café atribuíram definitiva preferência aos imigrantes e efetuaram a exclusão completa dos negros. A ideologia racista deu cobertura a essa preferência. (1991, p. 199-200)

Já para Cardoso (1977, p. 239) a marginalização social com que passaram a viver os escravos livres, e sua conseqüente desagregação e falta de integração ao mercado de trabalho ocorreu devido ao que convencionou chamar de “socialização parcial” do negro escravizado. Para o autor as relações sociais mantidas pelos senhores e escravos, basicamente pautada no binômio mando-obediência, foi responsável por uma socialização incompleta do negro livre. Na condição de escravo a relação dominação-subordinação era muito forte, o que excluía do escravo a sua própria condição humana.

É preciso registrar que os escravos não foram apenas àqueles agentes passivos na relação social escravocrata. Tinham suas vontades próprias e as manifestavam. A diferença é que com a extinção da escravidão o escravo não precisaria mais se submeter as humilhações e desrespeito por parte daqueles que lhes escravizou.

As relações sociais entre os ex-senhores de escravos e os negros libertos foram em muitos casos extremamente difíceis, pois o ex-senhor impregnado por uma racionalidade racista não conseguia dar outro tratamento ao negro senão aquele que dava quando este estava na condição de escravo, ou seja, na relação de obediência.

Na apresentação ao livro de Florestan Fernandes “O negro no mundo dos brancos”, Schwarcz (2007, p. 12) afirma que a questão da “raça” também se vinculou a idéia de identidade nacional

[...] uma vez que, sobretudo a partir do século XIX, era por meio da raça que definíamos a nossa particularidade: um Brasil branco e indígena na imagem idealizada do Segundo Reinado; um país branqueado na concepção corrente na virada do século XIX para o XX ou, já nos anos 1930, uma nação ‘devidamente mestiça’, nesse contexto em que o cruzamento de raças e culturas virava símbolo do Estado. Essa era, porém, uma representação basicamente retórica, sem que qualquer contrapartida levasse à valorização dessas populações fosse implementada: os negros continuavam à margem das maiores benesses do Estado, tendo acesso diferenciado ao trabalho, ao lazer, à educação e à infra-estrutura mais básica. (2007, p. 12)

Na análise historiográfica do Brasil percebeu-se que a opção pelo trabalho assalariado em detrimento da mão-de-obra escrava continuou a reproduzir a discriminação racial, pois os negros foram descartados nessa nova organização laborativa. Além disso, os próprios grupos negros manifestaram o desejo de não mais continuar trabalhando para os antigos senhores, pois na condição de livres, partiram em busca de uma vida melhor e longe das lembranças de dominação, exploração e crueldade que o sistema escravista lhes garantiu.

Como forma de perpetuar o ideário do branqueamento houve também a tentativa de mandar os negros de volta para a África, mas essa tentativa restou infrutífera e os negros ingressaram num movimento de resistência para permanência no Brasil. Principalmente porque os negros já haviam sido seqüestrados de seu país e de sua cultura, retornar a África, implicaria num novo processo de violência. (SEPPPIR, 2005a, p. 12) O projeto de branqueamento da população brasileira não foi suficiente para devolver os negros à África, mas foi um processo violento se for pensado sob a perspectiva de direitos.

Queiroz afirma que era imprescindível pensar questões mais pontuais que envolviam a modernização do país, sob os moldes das nações européias e (re) descobrir uma identidade nacional. Para o autor,

O processo de reorganização do mercado de trabalho livre deve ser interpretado, portanto, nas suas relações com questões mais gerais, tais como as tentativas de modernização do Estado, em curso na segunda metade do século XIX, os embates políticos-partidários, a discussão a cerca da formação da identidade nacional e o nativismo, a disponibilidade de recursos para a instalação de trabalhadores recém-chegados, as dúvidas quanto às possibilidades de assimilação cultural dos estrangeiros etc”. (QUEIROZ, 2005, p. 30)

Frente a essa situação, a opção³⁵ pelo trabalhador assalariado em detrimento do escravo reconfigurou as relações de poder na sociedade brasileira. A revalorização do trabalho serviu como pressuposto para deslegitimar a escravidão e excluir os negros dessa nova forma laboral.

Ianni (1966, p. 191-192) acrescenta que

O processo de revalorização do humano é um fenômeno que se desenvolvia já no período escravista, quando os imigrantes europeus e seus descendentes se viram envolvidos no processo produtivo na condição de trabalhadores. O movimento abolicionista está profundamente impregnado na necessidade de redefinição ideológica do trabalho. À medida que se modificavam as condições de produção, a comunidade se envolvia, cada vez mais, num esforço de substituição do ‘trabalho amaldiçoado do escravo’ pelo trabalho livre, dignificado moralmente. É preciso substituir esse ‘bárbaro luxo’ pela força de trabalho livre [...].

A política imigratória incentivada pelo Governo Brasileiro tinha como *slogan* a modernização do país, seguindo os moldes de civilidade dos países europeus e ancorada pelos ideais positivistas de “ordem e progresso” principalmente após a proclamação da República em 1889.

³⁵ Não há que se falar em transição do trabalho escravo para o assalariado, pois ambos os modelos produtivos co-existiram não havendo necessariamente a substituição de um modelo por outro, e sim uma opção que culminou na abolição da instituição escravista a partir de 13 de maio de 1888.

A corrente mais forte do positivismo brasileiro, chamada de ortodoxa, manteve-se fiel ao pensamento de Augusto Comte. No que se refere à questão social, Comte dizia que o principal objetivo da política moderna era incorporar o proletariado à sociedade por meio de medidas de proteção ao trabalhador e a sua família. O positivismo afastava-se das correntes socialistas ao enfatizar a cooperação entre trabalhadores e patrões e ao buscar a solução pacífica dos conflitos. Ambos deviam agir de acordo com o interesse da sociedade, que era superior aos seus. Os operários deviam respeitar os patrões, os patrões deviam tratar bem os operários. Os positivistas ortodoxos brasileiros seguiram ao pé da letra essa orientação. (CARVALHO (2004, p. 111)

Aos grupos negros foram negadas políticas públicas básicas para a garantia de sua sobrevivência. Eles não serviam mais para o progresso econômico do país. E tudo isso fruto de um processo de exclusão e discriminação racial que iniciou, sobretudo no Brasil, com a implantação do regime escravocrata e legitimado pelas teorias raciais e pela ciência positivista.

Fernandes (1978 e 2007) defende a idéia de que os fenômenos: racismo, preconceito racial e discriminação racial são decorrentes da instituição escravista implementada no país por quase quatro séculos, mas ao estudar as teorias raciais – evolucionismo social e o darwinismo social – é possível perceber que a inferiorização atribuída aos negros não é decorrente da sua condição de escravo, mas antes de tudo da sua condição de negro. No entanto, não se pode deixar de registrar que ao estudar as relações raciais no Brasil, a escravidão representa um importante momento histórico e que traz sim conseqüências para os grupos sociais negros até os dias atuais.

3.2 AS TENSÕES RACIAIS NO INÍCIO DO SÉCULO XX: A DEMOCRACIA RACIAL COMO UM MITO

O século XIX foi responsável pela disseminação das teorias raciais deterministas em que o negro foi percebido como ser inferior

perante os demais grupos sociais, principalmente em relação aos grupos sociais brancos. O projeto de branqueamento do país foi implementado através do investimento no imigracionismo, antes mesmo do fim da escravidão. A troca do regime político em 1889 não trouxe quaisquer mudanças para a população negra do país. Aos negros só restou a marginalização social sob a vigilância constante do Estado que criou mecanismos jurídicos capazes de exercer maior controle social sobre os pobres e conseqüentemente para os grupos sociais negros, que representavam a classe social mais empobrecida da hierarquia sócio-econômica da sociedade.

A constatada mestiçagem da população brasileira foi percebida por muitos anos como algo reprovável e como agente dificultador da modernidade do país. Pode-se dizer que as teorias raciais até então reprovavam a mestiçagem, sendo então percebida como algo que degenerava a espécie humana. A teoria eugenista contribuiu grandiosamente para disseminar esses ideais na sociedade brasileira.

A atribuição dos negros enquanto grupos sociais inferiores é muito característico e advém também da sua própria condição de escravo. As relações raciais no Brasil pós-abolição não mudaram porque não se superou a desigualdade e ainda se percebe no negro e no branco, respectivamente a associação entre a senzala e a casa-grande, daquele que é escravizado e submisso, para este que manda é obedecido.

Durante o I Congresso Brasileiro de Eugenia realizado no Rio de Janeiro, capital da república, no ano de 1929, Roquette-Pinto defendeu que o problema brasileiro estava centrado numa questão de higiene e não de raça, defendendo inclusive que o país deveria aceitar dentro da política imigratória a introdução de japoneses, o que contrariava a idéia majoritária dos integrantes do congresso. De acordo com Schwarcz (1993, p. 96), essa posição de Roquette-Pinto contrariava até mesmo sua antiga atuação, anteriormente baseada nas teorias raciais deterministas. De qualquer forma Roquette-Pinto foi responsável por promover, junto com outros cientistas, uma nova forma de perceber a sociedade brasileira, agora, dissociada do racismo científico.³⁶

Como o fenômeno da mestiçagem era predominante na sociedade brasileira, as teorias raciais não serviam mais como modelos

³⁶ Em nota a autora esclarece que “Em 1930 foi elaborado o ‘Manifesto dos intelectuais brasileiros contra o racismo’. Assinado por Roquette-Pinto, Gilberto Freyre, Artur Ramos, entre outros, o documento representou a primeira expressão pública de cientistas brasileiros contrários ao racismo.

exemplificadores do país, pois impediria, no plano racional, o seu progresso econômico e social. Era necessário repensar as relações raciais na sociedade brasileira abarcando a mestiçagem como fenômeno predominante e formador da identidade dos brasileiros.

A mudança na racionalidade científica predominou na sociedade principalmente a partir da década de 1930 materializada nas obras de Gilberto Freyre que faziam um verdadeiro elogio a mestiçagem brasileira. Em sua obra mais difundida no meio acadêmico *Casa-grande & Senzala*, Freyre (2000) destacou as características da sociedade patriarcal e relacionou a mestiçagem racial à idéia de convivência harmoniosa entre as diferentes raças que compõem a sociedade brasileira. Também afirmou que o Brasil teve um regime de escravidão latente, harmonioso e brando, ao contrário de outros países, e que isso foi um agente facilitador da convivência entre os diferentes grupos sociais na sociedade brasileira.

Em contraste com o modelo de escravidão benigna atestado por Freyre, Azevedo afirma que a escravidão no Brasil

[...] foi em verdade, cruel e dura. Os cativos eram sujeitos a tais trabalhos, a castigos, a condições de nutrição e de contágio que se calcula que, desde a chegada da África – a meia idade ou na juventude – um escravo ao cabo de sete a oito anos estava impréstável para o trabalho que, não era raro, ia de sol a sol, por assim dizer, sem descanso e sem suficiente alimentação. Isto não impedia que aqueles empregados no serviço doméstico e no artesanato tivessem uma vida menos penosa e pudessem gozar de melhor saúde e mais longevidade. Os grandes proprietários preferiam comprar sempre novas peças em vez de as tratar humanamente para que se conservassem as forças e vivessem mais anos. (1975, p. 13-14)

Azevedo relata que os escravos representavam mercadorias facilmente descartáveis, podendo ser repostas a qualquer momento – pelo menos antes da proibição do tráfico de escravos –, e isso indicava o quão cruel foram os tratamentos dispensados aos negros.

Mesmo assim, não se pode falar que a interpretação de Gilberto Freyre sobre uma possível escravidão benigna esteja de toda forma equivocada, pois a análise de *Casa-grande & Senzala* é reveladora do

tipo de relação inter-racial que a obra impõe, ou seja, trata sobretudo, do negro doméstico e domesticado. “Não é uma descrição da senzala, mas uma descrição da casa-grande, sob a sombra da senzala, isto é, da sociedade patriarcal colonial sob a influência de um sistema escravocrata que influenciava os hábitos da família senhorial.” (AZEVEDO, 2007, p. 46) No entanto, entende-se que o grande equívoco esteja em fazer dessa relação particular uma interpretação indicadora de que as relações raciais no Brasil são amistosas levando em consideração unicamente esse ponto de análise que cerca a obra de Freyre.

Mesmo assim, Freyre tentou justificar a harmoniosidade entre as raças ao afirmar que

A escassez de mulheres brancas criou zonas de confraternização entre vencedores e vencidos, entre senhores e escravos. Sem deixarem de ser relações – as dos brancos com as mulheres de cor – de ‘superiores’ com ‘inferiores’ e, no maior número de casos, de senhores desabusados e sádicos com escravas passivas, adoçaram-se, entretanto, com a necessidade experimentada por muitos colonos de constituírem família dentro dessas circunstâncias e sobre essa base. A miscigenação que largamente se praticou aqui corrigiu a distância social que doutro modo se teria conservado enorme entre a casa-grande e a mata tropical; entre a casa-grande e a senzala. (2000, p. 46)

Freyre (2000) também foi adepto das teorias raciais deterministas e acreditava na idéia de superioridade racial da raça branca. Permeava em sua racionalidade científica a construção da Europa como continente civilizado, enquanto a América cabia o *status* de atrasada. E nesse processo o autor negou as culturas indígenas e africanas preservando tão-somente a cultura eurocêntrica.

Freyre, pode-se dizer, foi um dos principais pesquisadores responsável pela disseminação de que a identidade nacional é formada por três raças principais: do negro, do índio e do europeu, fazendo um forte apelo para aceitação da mestiçagem no país. (SCHWARCZ, 1993,

p. 111-113)³⁷ Mesmo não tendo utilizado a expressão “democracia racial”, Freyre evidenciava que a extraordinariedade da história de formação da sociedade brasileira esteve relacionada a sua composição mestiça.

Para o autor, o fato de o Brasil sobreviver por vários séculos em um regime escravocrata considerado “benigno”, o período que seguiu pós-abolição continuou tranqüilo, favorecendo a integração entre os grupos sociais já assimilados, aculturados. Assim, a identidade brasileira seria una e indivisa, não havendo espaço para preconceitos de raça e cor, e tampouco discriminação racial.

No terceiro capítulo de *Casa-grande & Senzala*, Freyre (2000, p. 278) justificou que a fácil assimilação do negro e do índio na população brasileira é consequência da mestiçagem que também havia na população de Portugal. De acordo com ele o país colonizador do Brasil também mantinha elevada concentração de mestiços – de sangue árabe e mouro – e que eles facilmente ascendiam socialmente.

Acerca desse processo de assimilação pelo qual teriam que passar os negros e os mestiços na sociedade brasileira, Fernandes entende que

Antes de atingir a democracia – em termos parciais ou completos: um processo para o futuro –, o negro e o mulato têm de aceitar a padronização e a uniformização. Eles se perdem como *raça* e como *raça portadora de cultura*. As portas do mundo dos brancos não são intransponíveis. Para atravessá-las, porém, os negros e os mulatos passam por um abrasileiramento que é, inapelavelmente, um

³⁷ Schwarcz (1993, p. 111-113) destaca que já no ano de 1844 o Instituto Historico e Geographico Brasileiro (IHGB) promoveu um concurso que premiaria o melhor projeto sobre “Como escrever a história do Brasil?”. O vencedor do projeto foi o pesquisador Karl Friedrich Philipp von Martius que defendia a tese de que a sociedade brasileira era formada por três raças que mesclavam-se entre si: do índio, do negro e do branco. “A idéia era correlacionar o desenvolvimento do país com o aperfeiçoamento específico das três raças que o compunham. Estas, por sua vez, segundo Von Martius, possuíam características absolutamente variadas. Ao branco, cabia representar o papel de elemento civilizador. Ao índio, era necessário restituir sua dignidade original ajudando-o a galgar os degraus da civilização. Ao negro, por fim, restava o espaço da detração, uma vez que era entendido como fator de impedimento ao progresso da nação.” Essas idéias iniciais de Von Martius serão recuperadas posteriormente, no início do século XX, tendo Gilberto Freyre um de seus maiores seguidores. Mesmo a tese sendo reelaborada por FREYRE e outros pesquisadores, continuou sendo difundido no meio acadêmico a existência de hierarquias entre as raças.

processo sistemático de branqueamento. (2007, p. 35)³⁸

Por isso, se diz correntemente que essa mestiçagem atribuída à sociedade brasileira sugeriu a idéia de assimilação, em que o ser assimilado, representou estar incluído e acolhido na cultura. A idéia de “democracia racial” não reconhece que no Brasil houve ou há práticas que envolvam discriminação fundada na cor da pele, pois se todos são mestiços, é possível concluir que corre nas veias do povo brasileiro o sangue europeu, indígena e africano.

A democracia racial aparece como um subterfúgio para dar conta de explicar no Brasil a inexistência de preconceitos de raça, e o emprego da mestiçagem como sinônimo de harmonia social entre os diversos grupos étnicos do país.

Chauí esclarece que

Na ideologia da ‘identidade nacional’, o negro é visto como classe social, a dos escravos, e sob a perspectiva da escravidão como instituição violenta que coisifica o negro, cuja consciência fica alienada e só escapa fugazmente da alienação nos momentos de grandes revoltas. (2000, p. 27)

A autora afirma que a “identidade nacional” do povo brasileiro foi basicamente formada pela mistura de três raças – índios, negros e brancos – e a sociedade mestiça desconhece o preconceito racial. A mestiçagem serviu, portanto, como elemento ideológico que embasou o discurso da democracia racial e conseqüentemente a negação do racismo escamoteado nas práticas sociais.

A idéia de construção da identidade nacional baseada na miscigenação das três raças exclui a possibilidade de afirmar-se a diversidade na sociedade brasileira, pois a miscigenação é mais

³⁸ De acordo com Guimarães (1999, p. 55-56), “‘Embraquecimento’ passou, portanto, a significar a capacidade da nação brasileira (definida como uma extensão da civilização européia, em que uma nova raça emergia) de absorver e integrar mestiços e pretos. Tal capacidade requer, de modo implícito, a concordância das pessoas de cor em renegar sua ancestralidade africana ou indígena. ‘Embraquecimento’ e ‘democracia racial’ transformaram-se, pois, em categorias de um novo discurso racista. O núcleo racista desses conceitos reside na idéia, às vezes totalmente implícita, de que foram três as ‘raças’ fundadoras da nacionalidade, que aportaram diferentes contribuições, segundo as suas qualidades e seu potencial civilizatório. A cor das pessoas assim como seus costumes são, portanto, índices do valor positivo ou negativo dessas ‘raças’.”

especificamente o branqueamento fazem parte de projetos hegemônicos de controle, dominação e exploração sob os grupos subalternos, incluindo os grupos negros.

A mera qualificação de que “somos todos brasileiros” apregoa uma falsa identidade nacional, incapaz de reconhecer os limites que as barreiras da cor impõem ao dia-a-dia de milhares de pessoas nesse país. Para Ortiz “a construção de uma identidade nacional mestiça deixa ainda mais difícil o discernimento entre as fronteiras da cor”. E ainda descreve que “o mito das três raças é neste sentido exemplar, ele não somente encobre os conflitos raciais como possibilita a todos se reconhecerem como nacionais”. (1985, p. 43-44)

Assim, o Brasil exportava para o mundo inteiro a idéia de que sua população mestiça vivia harmoniosamente e que, portanto, não havia conflitos relacionados a questão racial no seu território. E essa imagem, destoava do cenário mundial, pois muitos países viveram sob intensa segregação racial à exemplo do que aconteceu nos Estados Unidos, na África do Sul sob o regime de *apartheid* e na Alemanha sob regime nazista instaurado pelo Terceiro Reich durante o governo de Hitler.

A falta de conflitos explícitos, ou até mesmo conflitos armados motivada por “ódio racial” no território brasileiro não pode jamais ser compreendida como o seu oposto. Ou seja, a mera ausência de ódio racial não exclui a ausência de racismo, preconceito e discriminação racial, que pode se materializar inclusive como formas de desprezo e exclusão.

A idéia de que a miscigenação apaga os estigmas da cor pressupõe que o contato e a intimidade entre os grupos étnicos levam necessariamente à superação do preconceito. Contudo, se esse contato se dá de forma exageradamente assimétrica ele pode reproduzir, mesmo na intimidade e na proximidade, a mesma estrutura de dominação de um grupo sobre outro. Ainda que isso possa amortecer as relações sociais, isso não significa a eliminação do racismo, na medida em que perduram os sentimentos interiorizados de inferioridade e superioridade. Nesse tipo de dominação a força pode eventualmente até tornar-se prescindível. E a forma amistosa das relações raciais dá a impressão de intimidade e brandura. (AZEVEDO, 2007, p. 35)

A construção ideológica que cerca o discurso da democracia racial no Brasil serve, portanto como um discurso naturalizador da mestiçagem e de harmonia racial capaz de obstar qualquer projeto ou construção política de luta travada pelos negros em prol da igualdade racial. O que equivale a afirmar que

Em certo sentido, o Brasil criou o melhor dos mundos. Ao mesmo tempo que mantém a estrutura de privilégio branco e subordinação da população de cor, evita que a raça se constitua em princípio de identidade coletiva e ação política. A eficácia da ideologia racial imperante se traduz no esvaziamento do conflito racial aberto e da articulação política da população de cor, fazendo com que os componentes racistas do sistema permaneçam incontestados, sem necessidade de apelo a um alto grau de coerção. (HASENBALG, 1988, p. 116)

Foi somente após a Segunda Guerra Mundial, com o desmonte dos projetos políticos baseados em concepções raciais “[...] que a comunidade acadêmica internacional fez um esforço para desqualificar o conceito de raça como critério único de definição e explicação das diferenças humanas.” (HOFBAUER, 2006, p. 219) E nesse contexto, foi imprescindível ceifar a tensão existente entre a universalidade dos direitos e o pluralismo – seja ele cultural, de gênero e de classe, como agentes geradores da diversidade.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos proclamada pela Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas em 1948 é representativa dessas mudanças ideológicas, em que foi preciso reconhecer a diversidade, o pluralismo nas sociedades contemporâneas e identificar todos os seres humanos como iguais em direitos e dignidade.³⁹

Jelin aponta que

³⁹ Flores (2004, p. 382) esclarece que: “Os direitos humanos não são, unicamente, declarações textuais. Tampouco, são produtos unívocos de uma cultura determinada. Os direitos humanos são os meios discursivos, expressivos e normativos que pugnam por inserir os seres humanos no circuito de reprodução e manutenção da vida, permitindo-lhes abrir espaços de luta e de reivindicação. São processos dinâmicos que permitem a abertura e a conseguinte consolidação e garantia de espaços de luta pela particular manifestação da dignidade humana.

De acordo com alguns teóricos, o desafio da época era entrar em uma era de pluralismo cultural para demonstrar cientificamente a falsidade das pretensões de superioridade da raça branca, e descobrir a complexidade das culturas ‘primitivas’. O reconhecimento do pluralismo acabou por se tornar um antídoto para a recorrência de crimes maciços, genocídios e aniquilação cultural, cometidos com base em ideologias e interesses que implícita ou explicitamente negavam às vítimas o *status* de ‘seres humanos com direitos’. A ideologia dos direitos humanos universais serviria, portanto, para proteger as vítimas tanto reais como potenciais. (2006, p. 161)

A partir da década de 1940 a Fundação UNESCO ingressou numa campanha contra o chamado “ódio racial” e custeou diversas pesquisas com a finalidade de evitar o surgimento de regimes autoritários consubstanciado em relações de segregação racial.

No Brasil a idéia de paraíso racial começou a ser desfeita a partir da década de 1950. As pesquisas financiadas pela Fundação UNESCO, pela revista *Anhembi* em São Paulo e pelo Programa de Pesquisas Sociais do Estado da Bahia em parceria com a Escola de Chicago – *Columbia University* foram responsáveis por desconstruir o discurso de que o Brasil vivia uma verdadeira democracia racial. (GUIMARÃES, 1999, p. 131)

A Fundação Unesco intermediada pelo pesquisador Alfred Métraux, financiou pesquisas científicas no país com a finalidade de revelar como se operava as relações raciais no Brasil. Os pesquisadores que participaram do projeto de estudo das relações raciais no Brasil foram Charles Wagley, Thales de Azevedo, René Ribeiro, Costa Pinto, Roger Bastide, Oracy Nogueira, Aniela Ginsberg, Virgínia Becudo, Florestan Fernandes entre outros. O projeto inicial foi ampliado por pesquisas realizadas pela Cadeira de Sociologia I da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade de São Paulo, tendo a frente os pesquisadores: Octavio Ianni, Fernando Henrique Cardoso e Renato Jardim Moreira. (FERNANDES, 2007, p. 38-39)

O que os pesquisadores descobriram foi realmente que essa democracia racial que fora anunciada internacionalmente não passava de

um mito e reconheceram na sociedade brasileira o multiculturalismo e o pluriétnico.⁴⁰

Os pesquisadores não apenas constataram que havia sim impregnado na sociedade um forte resquício de preconceito, racismo e discriminação racial, como perceberam que isso era causa expressiva da condição de pobreza vivida principalmente pelos grupos sociais negros.

A construção desse ideal de democracia racial no Brasil serviu para mascarar as relações/ tensões raciais entre os diversos grupos sociais. Para Azevedo a democracia racial é uma ficção ideológica, pois

Na verdade encontram-se no país arraigados preconceitos e estereótipos contra as pessoas de cor, sobretudo contra os mais pretos e mestiços das camadas baixas; fazem-se discriminações e preterições por motivos de supostas diferenças de aptidões, de capacidades e qualidades, entre aqueles e os ‘brancos’ porém, é também fato de que não se aceitam abertamente as idéias racistas nem se verificam ações violentas, originárias de uma militante consciência de raça. (1975, p. 29)

O mito da democracia racial pode ser compreendido como uma corrente ideológica que contribui para negar a desigualdade social e racial existente entre brancos e negros no país. O mito serve como um subterfúgio de afirmação de que no Brasil todas as pessoas de todos os grupos sociais estejam em situação de igualdade no acesso à serviços, políticas públicas, educação, moradia, emprego, e outros. O mito ao mesmo tempo em que desconhece a discriminação racial existente na sociedade, contribui para a perpetuação de estereótipos negativos, preconceitos e discriminações construídos sobre os grupos sociais não brancos, como ocorre com os negros. (GOMES, 2005a, p. 57)

O mito da democracia racial serviu como um recurso de naturalização e dissimulação das reais mazelas que convivem os diferentes grupos sociais brasileiros. Encarar essa falsa democracia

⁴⁰ Santos (2006, p. 224) esclarece que [...] são particularmente importantes países como o Brasil, o México, a Índia e a África do Sul. Os dois primeiros só no final do século XX reconheceram o seu caráter multicultural e pluriétnico. Esse reconhecimento deu-se no termo de um processo histórico doloroso, no decurso do qual a supressão da diferença (por exemplo, na ‘democracia racial’ do Brasil, no ‘assimilacionismo’ mexicano e no *mestizo* como ‘raça cósmica’) em lugar de abrir espaço para a igualdade republicana, conduziu às formas mais abjectas de desigualdade.

racial como um mito implica em negar a idéia de miscigenação harmoniosa, fazendo necessário discutir as relações raciais na sociedade brasileira a partir de paradigmas que reconheçam a existência do preconceito, do racismo e da discriminação racial.

Chauí ao trabalhar com o conceito de mito fundador enfatiza que

Se também dizemos mito fundador é porque, à maneira de toda *fundatio*, esse mito impõe um vínculo interno com o passado como origem, isto é, com um passado que não cessa nunca, que se conserva permanentemente presente e, por isso mesmo, não permite o trabalho da diferença temporal e da compreensão do presente enquanto tal. Nesse sentido, falamos em mito também na acepção psicanalítica, ou seja, como impulso à repetição de algo imaginário, que cria um bloqueio à percepção da realidade e impede lidar com ela. (2000, p. 9)

Para a autora continuar insistindo no mito da democracia racial, representa não avançar nos estudos das relações raciais. A realidade social brasileira demonstra que os estudos do passado atestaram que os diferentes grupos sociais conviviam harmoniosamente, o que não corresponde a realidade brasileira do período, muito menos atualmente.

Portanto, a percepção da democracia racial enquanto mito e a inferioridade das populações negras atribuídas ao racismo científico impulsionaram a discussão sobre a categorização do estudo de “raça”.

O padrão brasileiro de relação racial, ainda hoje dominante, foi construído para uma sociedade escravista, ou seja, para manter o ‘negro’ sob a sujeição do ‘branco’. Enquanto esse padrão de relação racial não for abolido, a distância econômica, social e política entre o ‘negro’ e o ‘branco’ será grande, embora tal coisa não seja reconhecida de modo aberto, honesto e explícito. (FERNANDES, 2007, p. 60)

Assim, a campanha promovida pela UNESCO foi responsável não apenas por desmascarar a falsa harmonia racial vivenciada no Brasil, como atuou profundamente para redefinir o conceito de “raça”, não sob os velhos moldes das teorias raciais deterministas que vinculavam o conceito de raça a aspectos biológico-genético e meio

social, mas para agregar outro valor preponderante: a cultura.⁴¹ E assim, os pesquisadores inauguraram um novo momento histórico para as relações raciais.

Pode-se dizer, que o Projeto da UNESCO e demais pesquisas sobre as relações raciais tivera extrema importância no cenário social brasileiro, primeiro porque os pesquisadores conseguiram romper com a ideologia da democracia racial e em segundo lugar porque descobriram que no país a condição de pobreza e desigualdade da população negra é decorrente do processo de discriminação, racismo e preconceito racial que sofrem.

Além disso, a idéia de “raça” ganhou uma ressignificação conceitual. A noção de raça deve ser compreendida como uma construção social e que, somente no mundo social pode ter realidade plena, como elemento identificatório e diferenciador dos diversos grupos sociais que compõem a sociedade brasileira. (GUIMARÃES, 2002)

O Movimento Negro e alguns sociólogos, quando usam o termo *raça*, não o fazem alicerçados na idéia de raças superiores e inferiores, como originalmente era usada no século XIX. Pelo contrário, usam-no com uma nova interpretação, que se baseia na dimensão social e política do referido termo. E, ainda, usam-no porque a discriminação racial e o racismo existente na sociedade brasileira se dão não apenas devido aos aspectos culturais dos representantes de diversos grupos étnicos-raciais, mas também devido à relação que se faz na nossa sociedade entre esses e os aspectos físicos observáveis na estética corporal dos pertencentes às mesmas. (GOMES, 2005a, p. 45)

Para Hall raça é uma categoria não científica, assim como compreende em torno do seu conceito “[...] uma construção política e social. É a categoria discursiva em torno da qual se organiza um sistema de poder socioeconômico, de exploração e exclusão – ou seja, o racismo”. (2003, p. 69)

⁴¹ HOFBAUER, Andréas. **Uma história de branqueamento ou o negro em questão**. São Paulo: Editora Unesp, 2006, p. 222.

Assim como o termo “raça”, outros surgem para dar conta de explicar a complexidade das relações raciais. Por isso é extremamente importante trazer a conceituação de racismo, preconceito e discriminação racial, eis que possuem significação diversa.

O racismo é a expressão de um sentimento negativo que uma pessoa pode ter em relação à outra, ou em relação a um grupo de pessoas, sempre levando em comparação o grupo social em que está inserida. Para isso há alguns sinais que são sempre observáveis nas práticas racistas, tais como a cor da pele, tipo de cabelo, formato do nariz, etc. Esses sinais formam um conjunto de imagens e idéias referentes aos grupos humanos na sociedade e são capazes, conforme o olhar individual de cada um, de categorizar hierarquicamente os grupos como inferiores e superiores. Portanto o racismo é uma atitude que, do olhar do racista, adota uma postura contrária a certos grupos sociais devido aos seus aspectos físicos levando em comparação o padrão do seu próprio grupo social. (GOMES, 2005a)

No Brasil é possível classificar o racismo de duas formas: o racismo individual e o racismo institucional. O primeiro é caracterizado pela prática de atos discriminatórios realizado de indivíduo para indivíduo e que pode gerar as mais diversas formas de violências. No segundo a prática racista é fomentada pelo próprio Estado, de maneira direta ou indiretamente. O racismo institucional pode se manifestar de várias formas seja isolando os grupos sociais negros em determinados bairros, escolas e empregos, seja na ausência “da história positiva do negro no Brasil” (GOMES, 2005a, p. 53), o que contribui para perpetuação de estereótipos negativos atribuíveis aos grupos sociais negros.

De acordo Gomes “o preconceito é um julgamento negativo e prévio dos membros de um grupo racial de pertença, de uma etnia ou de uma religião ou de pessoas que ocupam outro papel social significativo.” (2005a, p. 53) Esse julgamento prévio tem como característica central, conforme aponta a autora, a sua inflexibilidade, ou seja, a opinião preconceituosa formada é algo praticamente incontestável, sem prévia análise dos fatos. O sujeito que tem preconceito racial percebe em um/ ou em vários grupos sociais, características que lhe desaprovem porque têm como parâmetro ou padrão as características do grupo social em que está acomodado.

Já a discriminação racial é a manifestação dessas atitudes preconceituosas e racistas. Quando a ação ou manifestação desses pensamentos vier “[...] a prejudicar alguém é que se diz que houve

discriminação. Enfim, quando o racista ou preconceituoso externaliza sua atitude, agora transformada em manifestação ocorre a discriminação”. (SANTOS, 2001, p. 110)

De igual modo, Santos (2001, p. 108-110) indica que o racismo e o preconceito racial se projetam apenas no imaginário simbólico das pessoas, enquanto a discriminação racial é a projeção e práticas sociais dessa manifestação preconceituosa ou racista. A discriminação racial acontece, portanto, quando o preconceito e o racismo são projetados em condutas que venham a prejudicar uma pessoa, ou grupo de pessoas, levando em consideração seus atributos físicos e culturais.

Os estudos de Jaccoud e Begin (2002) apontam uma classificação da discriminação racial. Para as autoras há um desdobramento em discriminação direta e indireta. A primeira está relacionada aos atos concretos que levam uma pessoa a ser discriminada em função da sua cor, percebe-se expressamente, seja através de gestos, de ações, verbalmente. Já a discriminação indireta, que é mais difícil de perceber, não é provocada por uma pessoa específica ou um grupo de pessoas de forma expressa, mas se materializa em ações diretamente relacionada as atividades administrativas, empresariais ou incutidas nas políticas públicas que aparentemente neutras têm alto teor discriminatório.

As autoras concluem que para combater a discriminação indireta é imprescindível que se faça uma análise dos indicadores socioeconômicos e conseqüentemente seja, verificado os dados sobre a desigualdade social no país, colocando os negros em piores indicadores de renda, habitação, saúde, escolarização. Além disso, a discriminação indireta contribui para falsear ou mascarar as relações raciais no Brasil e favorece a perpetuação de estereótipos negativos em relação aos grupos sociais negros.

Lopes argumenta que “a discriminação supervaloriza determinadas culturas, dá ao dominador a idéia de que é melhor e desenvolve no discriminado o sentimento de menos-valia. Permite que a sociedade seja considerada sob duas óticas distintas e divergentes [...]” (LOPES, 2005, p. 188-189) a do discriminador e do discriminado. De acordo com Sousa (2005, p. 117) a discriminação racial reflete profundamente na auto-estima dos indivíduos que a sofrem abalando a sua própria identidade.

No caso de muitos negros e negras que se encontram em constante conflito com a auto-imagem, oscilando entre o ser real estigmatizado

(negro) e o socialmente valorizado (branco), as representações sobre si e seu grupo étnico racial tendem a ser inferiorizantes, o que se reflete em uma auto-estima também negativizada.

Reconhecer-se numa identidade tem inúmeras implicações e é no âmbito da cultura e da história que se constrói a identidade social. A identidade pressupõe que o indivíduo estabeleça uma relação ou um pertencimento a determinado grupo social de referência, e isso implica estar acomodado também na cultura do grupo que está inserido. O indivíduo não nasce com uma identidade, ele a adquire no decorrer da sua trajetória de vida. A identidade negra é, portanto, uma construção social, histórica, cultural e plural. “Construir uma identidade negra positiva em uma sociedade que, historicamente, ensina aos negros, desde muito cedo, que para ser aceito é preciso negar-se a si mesmo é um desafio enfrentado pelos negros e pelas negras brasileiros (as)”. (GOMES, 2005a, p. 42-44)

Nogueira (1998) afirma que no Brasil se vivencia o preconceito de marca (fenótipo), ou seja, alguns grupos sociais – e aí inclui-se os grupos sociais negros –, sofrem preconceitos raciais devido as suas características físicas, que do olhar do preconceituoso percebe nesse grupo social específico “tipos” de inferioridade.

Em seus estudos Nogueira (1983) faz a distinção entre preconceito de marca e preconceito de origem, o primeiro se refere ao preconceito racial sofrido pelos grupos sociais no Brasil, o segundo é vivenciado nos Estados Unidos.

Quando o preconceito de raça se exerce em relação à aparência, isto é, quando toma por pretexto para as suas manifestações os traços físicos do indivíduo, a fisionomia, os gestos, o sotaque, diz-se que é de marca; quando basta a suposição de que o indivíduo descende de certo grupo étnico para que sofra as conseqüências do preconceito, diz-se que é de origem. (NOGUEIRA, 1983, p. 78-79)

Importante destacar que a discussão de raça não está dissociada do conceito de classe social na atual sociedade. No entanto, algumas ressalvas precisam ser levantadas para que a discussão em torno da discriminação racial não figure apenas como mera discriminação de

classe. A sociedade brasileira é hierarquizada, e nela estão presentes os preconceitos e discriminações fundadas tanto em classe social como em raça.

Porém, a discriminação racial sofrida pelos grupos negros não se esgota na discriminação social, ou seja, não é possível reduzir a discriminação racial sofrida pelos negros porque eles são pobres economicamente. Guimarães (2002, p. 43) procura alargar a compreensão do conceito de classe, para não utilizá-la apenas de forma analítica, e sim focar o estudo de classe enquanto grupo de pertença e como construção social. Apontar as desigualdades sociais entre os diferentes grupos sociais no Brasil, como um preconceito de classe social não é possível, pois os novos estudos sobre classe social ultrapassam as velhas concepções do termo classe construída no *Ancién Regime*, que denotavam a ordem das desigualdades de direitos.

[...] o negro no interior da estrutura hierárquica das classes sociais continua a viver à margem da sociedade, pois, para os grupos sociais negros, antes de enfrentarem a luta das classes, tem que ultrapassar as barreiras do preconceito e da discriminação racial, herança do período escravocrata e fortemente impregnada na sociedade brasileira atual. (CUSTÓDIO; LIMA, 2008, p. 245).

O discurso do racismo científico pode ser compreendido pela lógica de perpetuação de uma visão de mundo e que não se esgotou com o fim da escravidão no Brasil. Pode-se atribuir ao racismo científico o condicionamento para que as populações negras, nesse caso, continuem a ocupar posições subalternas na sociedade brasileira. (COSTA, 2007, p. 4)

Isso tudo porque “o negro permaneceu sempre condenado a um mundo que não se organizou para tratá-lo como ser humano e ‘igual’”. (FERNANDES, 2007, p. 33) Para ser reconhecido como pessoa naquela sociedade (do final do século XIX e início do XX) o negro precisou despojar de toda a sua tradição, se desvencilhar de toda a sua cultura e iniciar um processo de desvalorização e de não pertencimento racial.

Esse fenômeno corresponde ao que se convencionou chamar de aculturação⁴² que é o processo pelo qual a transformação da cultura de um grupo, pela assimilação de elementos culturais de outro grupo social com quem mantém contato direto e regular.

No caso brasileiro, país de modernização tardia e exógena, os negros e mulatos sempre puderam ser aceitos como membros da comunidade nacional *desde que contribuidores efetivos ou potenciais do esforço modernizador*, o grande elemento galvanizador da solidariedade interna brasileira desde a independência nacional. Por isso o negro ou o mulato ‘europeizado’, [...] pode, no contexto brasileiro, ‘embranquecer’, ou seja, desfrutar do reconhecimento social que é atributo específico dos indivíduos que são percebidos como produtivos, disciplinados e socialmente úteis. (SOUZA, 2006, p. 88)

Isso explica porque os negros que de certa forma conseguiram ascender socialmente e encontraram mobilidade vertical na competitiva disputa entre as classes negaram as suas culturas e seu pertencimento racial. Palavras como “mulato”, “moreno”, “moreno claro” surgiram no vocabulário social como sinônimo de negação da raça negra e como justificativa por essa ascensão.

Ou seja, sendo os negros gradativamente chamados de “seres inferiores”, impossível aceitar que alcançassem patamares sociais equivalentes aos brancos. Para que o negro “entrasse”, no âmbito literal da palavra, no mundo dos brancos era preciso provar que estavam assimilados pela cultura branca.

O povo negro sofre no Brasil, desde o período escravocrata a inferioridade racial que lhes foi imputada. Constrói-se e reconstrói-se na

⁴² De acordo com Laplatine (1988) a Antropologia social e cultural (ou etnologia) “diz respeito a tudo que constituiu uma sociedade: seus modos de produção econômica, suas técnicas, sua organização política e jurídica, seus sistemas de parentesco, seus sistemas de conhecimento, suas crenças religiosas, sua língua, sua psicologia, suas criações artísticas. A Antropologia não é apenas o estudo de tudo que compõe uma sociedade. Ela é o estudo de todas as sociedades humanas (a nossa inclusive), ou seja, das culturas da humanidade como um todo em suas diversidades históricas e geográficas”. Atualmente o grande desafio da Antropologia Social é utilizar mecanismos de investigação científica que deverão ser utilizados “para reagir ao choque da aculturação, isto é, ao risco de um desenvolvimento conflituoso levando à violência negadora das particularidades econômicas, sociais, culturais de um povo”.

sociedade brasileira, ainda que, no plano inconsciente, estereótipos negativos e desfavoráveis para os grupos sociais negros. Os negros exercem as atividades menos prestigiosas e são considerados incapazes para o exercício de determinados papéis e posições sociais. (AZEVEDO, 1975, p. 37)

E nesse contexto de discriminações raciais envolvendo as pessoas negras nesse país, Segato afirma que

[...] ser negro significa exibir os traços que lembram e remetem à derrota histórica dos povos africanos perante os exércitos coloniais e sua posterior escravização. De modo que alguém pode ser negro e não fazer diretamente parte dessa história – isto é, não ser descendentes de ancestrais apreendidos e escravizados –, mas o significante negro que exibe será sumariamente lido no contexto dessa história. (2006, p. 218)

Por isso é possível afirmar que as causas da pobreza negra no Brasil são decorrentes da falta de oportunidades, do preconceito e da discriminação racial e que é imprescindível o investimento em políticas públicas de ação afirmativa, pois, uma vez que essas políticas podem ser compreendidas como uma alternativa para reversão da situação atual de desigualdade social.

O investimento em políticas públicas deve ser capaz de englobar ao mesmo tempo, as pessoas pobres e as pessoas negras. Essas políticas devem ser formuladas num conjunto de medidas e ser capazes de atender as necessidades sociais, como moradia, saúde, educação, cultura, saneamento, habitação, transporte entre outras.

No que se refere ao estudo que envolve crianças e adolescentes negros, elas também são vítimas desse processo de exclusão social em razão do preconceito, do racismo e da discriminação racial ainda impregnado na sociedade brasileira. Crianças e adolescentes sofrem discriminação racial e são afrontados diretamente na violação dos seus direitos fundamentais e, portanto, justifica-se que sejam também contemplados com o investimento em políticas públicas de ação afirmativa, como estratégia para concretização de direitos.

3.3 MOVIMENTOS SOCIAIS NEGROS: UMA TRAJETÓRIA NA LUTA ANTI-RACISTA

Passados mais de 120 anos da abolição legal da escravidão no Brasil ainda vive-se numa sociedade impregnada pelo preconceito racial, pelo racismo e pela discriminação. Os negros ainda vivem marginalizados socialmente. Vivem numa sociedade que não o incluiu, não o integrou. As diversas lutas e manifestações que enalteciam o cenário brasileiro naquele final de século XIX clamando pelo fim de um sistema excludente, desumanizador e cruel foram vozes que pregavam a liberdade.

Mesmo que por diversos motivos que levaram ao fim da escravidão como se viu, sobretudo o econômico, os abolicionistas que lutavam pelo fim da escravidão, principalmente as lideranças negras, seja nos quilombos, seja nas senzalas, seja no convívio social desejavam alcançar o direito a liberdade e o reconhecimento dos negros como seres humanos.

O desejo de uma vida livre cada vez mais estava próximo e ao acompanhar o desenrolar legislativo de todo o século XIX pôde-se perceber que realmente houve um recrudescimento de leis contra os ideais escravocratas e a favor de uma sociedade livre. Obviamente é notório que tratou-se de interesses políticos escondidos nessas intenções, uma vez que estava para se formar no país novas relações de poder a partir do crescimento da sociedade burguesa.

Mas mesmo assim, houve aqueles que verdadeiramente lutavam pela causa negra, por isso cabe um pensamento positivo ao relatar esse período histórico tão rico e tão grandioso que foi o fim da escravidão no Brasil.

Porém, entravam as primeiras décadas do novo século e a esperança emergia para aqueles que foram tão espoliados e afrontados nos seus direitos. O negro percebeu que conquistara a liberdade, mas no fundo sentia-se escravizado por uma sociedade excludente que não o aceitava. A tão sonhada liberdade parece ter perdido sentido e a liberdade não veio alterar significativamente a sua condição de vida e em muitos casos piorou.

A luta que se travou nas senzalas de todo o país dia-a-dia, agora estava materializada numa luta pela sobrevivência. E os negros puderam perceber que a vida fora da vigilância do capitão do mato e dos grandes senhores era tão cruel quanto. Mas tinham a liberdade, a sonhada liberdade, uma verdadeira conquista. Porém logo a vida em liberdade

tratou de mostrar ao negro que ele precisaria continuar lutando e resistindo, porque a liberdade não bastava, era preciso ser reconhecido como pessoa, receber tratamento igualitário e se inserir na nova sociedade.

No decorrer da história é possível perceber que a abolição da escravidão foi incompleta, houve o “avanço” legislativo de por fim a escravidão, mas não houve uma mudança na racionalidade e na cultura social de aceitação e de integração dos grupos sociais negros. Claro que a Lei Áurea deixou muito a desejar nos seus breves dois artigos, mas mesmo que fosse extensa e que concedesse algumas garantias aos escravos certamente ela não passaria de letra morta.

Por isso quando Fernandes (2007) afirma que é necessário que os negros passem por uma segunda abolição, ele se refere que não basta apenas liberdade aos grupos sociais negros. Os negros só viverão plenamente essa segunda abolição quando estiverem totalmente integrados na sociedade.

Para que essa segunda abolição necessária aconteça é imprescindível continuar a luta anti-racista, é imprescindível a mobilização social de negros e não negros em favor dessa causa. Por isso contar a trajetória dos grupos sociais negros no país, é contar a trajetória dos movimentos sociais⁴³ negros e das suas principais conquistas nessa luta contra a opressão, discriminação, racismo e preconceito.

Logo, no início das primeiras décadas do século XX iniciou-se a campanha rumo a essa segunda abolição. Diversos jornais e folhetins escritos por negros deram conta de denunciar o racismo e a discriminação racial sofrida pela população negra no país.

Diversos movimentos sociais negros que surgiram após a Primeira Guerra Mundial, nas décadas de 1920, 1930 e 1940, principalmente em São Paulo e no Rio de Janeiro, bem como as diversas conferências de intelectuais negros que denunciavam o racismo na sociedade brasileira, contribuíram para alargar as novas concepções de raça e narrar a complexidade das relações raciais no Brasil. Alguns movimentos negros tiveram grande repercussão histórica e foram extremamente importantes na luta anti-racista, a exemplo da Frente Negra Brasileira (1931), do Teatro Experimental do Negro (1944) e do Movimento Negro Unificado (1978).

⁴³ Para o conceito de movimentos sociais ver: SCHERER-WARREN, Ilse. **Cidadania sem fronteiras: Ações coletivas na era da globalização**. São Paulo: Hicitec, 1999.

3.3.1 A Frente Negra Brasileira

Em 16 de setembro de 1931, na Rua da Liberdade no centro da capital paulista nasceu um dos mais importantes movimentos negros da história, a Frente Negra Brasileira. Dentre as atribuições desse movimento havia uma preocupação com a alfabetização dos negros. Por isso na sua sede também havia várias salas de aulas. Em pouco tempo a Frente Negra Brasileira expandiu-se para outros estados brasileiros como Rio de Janeiro, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Bahia e Pernambuco. (SILVA; ARAÚJO, 2005, p. 73-74)

Narram alguns militantes negros do período como Aristides Barbosa e Francisco Lucrécio que as atividades educacionais eram ministradas por professores vinculados ao governo e que no currículo escolar estavam previstas disciplinas básicas para alfabetização, a época denominadas de Educação Moral e Cívica, assim como também eram ministradas aulas de música e inglês. Os cursos eram oferecidos para os negros, mas também foi aberto para outros grupos étnicos, como os japoneses que moravam próximo a sede. (SILVA; ARAÚJO, 2005, p. 73-74)

A *Voz da Raça*, jornal da Frente Negra Brasileira serviu como um dos principais instrumentos de luta anti-racista na sociedade paulista. No artigo publicado em 17 de fevereiro de 1934 o jornal denunciou o descaso com que eram tratadas as crianças e adolescentes no âmbito escolar, eram menosprezadas pelos professores, tinham baixa auto-estima e os pais preferiam tirá-las da escola para trabalharem, conforme o trecho que segue

Ainda há grupos escolares que recebem negros porque é obrigatório, porém os professores menosprezam a dignidade da criança negra, deixando-os de lado para que não aprendam, e os pais pobres e descoroados pelo pouco desenvolvimento dos filhos resolvem tirá-los da escola e entregar-lhes serviços pesados. (GONÇALVES; SILVA, 2005, p. 196.

Gonçalves e Silva (2005, p. 179-190) em *Movimento Negro e Educação* narram como a educação sempre foi uma das mais importantes bandeiras de luta anti-racista para os grupos sociais negros nesse país. Eles relatam a partir de uma análise historiográfica que

remonta do período escravocrata como nunca houve uma preocupação com a escolarização dos negros. Eles nunca tiveram boas oportunidades para o acesso ao ensino, tinham que trabalhar desde cedo e o trabalho precoce (CUSTÓDIO, 2006) é bastante representativo como causa para a evasão escolar no país.

A pesquisa ainda aponta que as mulheres arrumavam empregos mais facilmente do que os homens, sobretudo o doméstico. Na história das crianças e adolescentes há registros de que o aumento significativo dos filhos de criação, principalmente das meninas negras, foi uma forma velada e perversa de não precisar pagar pelos serviços prestados por elas, já que não tinham quaisquer direitos sucessórios.

Por isso, para os grupos sociais negros, a educação representava a busca por uma ascensão social, por uma mudança e melhora nas condições de vida. A política educacional adotada pelo governo foi omissa havendo ausência de políticas públicas para a inclusão dos negros. Perante essa ausência e omissão do Estado, muitas entidades negras implementaram o processo educacional e investiram em alfabetização para os negros, a exemplo da Frente Negra Brasileira.

De acordo com Gonçalves e Silva (2005, p. 190) “foram as entidades negras que, na ausência dessas políticas, passaram a oferecer escolas visando a alfabetizar os adultos e promover uma formação mais completa para as crianças negras”.

A Frente Negra Brasileira tinha um forte engajamento político e a luta pela alfabetização dos negros foi de extrema importância para a sua inclusão nos procedimentos eleitorais, uma vez que a retirada do título de eleitor estava condicionada a alfabetização do seu titular.

Nos jornais da imprensa negra paulista do começo do século, no período fecundo de sua divulgação, que vai dos anos 20 ao final dos anos 30, encontram-se artigos que incentivam o estudo, salientam a importância de instrumentar-se para o trabalho, divulgam escolas ligadas a entidades negras, dando-se destaque àquelas mantidas por professores negros. Encontram-se mensagens contendo exortações aos pais para que encaminhem seus filhos à escola e aos adultos para que completem ou iniciem cursos, sobretudo os de alfabetização. O saber ler e escrever é visto como condição para ascensão social, ou seja, para encontrar uma situação econômica estável, e,

ainda, para ler e interpretar leis e assim poder fazer valer seus direitos. (GONÇALVES; SILVA, 2005, p. 190-191)

Hofbauer aponta que os frenetegrinos viam-se simultaneamente como negros e como brasileiros, e que portanto, consideravam-se representantes da nação brasileira. Com um velho resquício das teorias raciais deterministas e por forte influência de Gilberto Freyre, o movimento adotava uma postura “francamente assimilacionista”, correspondente ao ideário do branqueamento e ao mesmo tempo usavam “[...] o conceito de raça tanto para referir-se à totalidade da nação brasileira como para falar de grupo social que a organização representava”. De acordo com o autor a Frente Negra Brasileira desenhava para o país “[...] um ‘modelo racial de encaixe’, que pressupunha uma espécie de ‘relação aditiva’ entre os vários elementos, a qual permitiria a criação de uma nova ‘totalidade’”. (2006, p. 367)

Para as lideranças da Frente Negra Brasileira a identidade nacional do povo brasileiro pressupunha que a sua composição era formada por negros e mestiços. Na edição nº 27 do jornal *A Voz da Raça*, Veiga dos Santos escreveu um artigo em que buscava esclarecer essa tentativa de fusão do “projeto negro” ao “projeto nacional” e chegou a citar a política racial de Hitler, na Alemanha, como exemplo de modelo que defendia a sua identidade nacional, mesmo reconhecendo as barbaridades e o extermínio que tal política implicava, conforme afirmou:

Quê nos importa que Hitler não queira, na sua terra, o sangue negro? Isso mostra unicamente que a Alemanha Nova se orgulha de sua raça. Nós também, nós Brasileiros, temos RAÇA. Não queremos saber de *arianos*. QUEREMOS O BRASILEIRO NEGRO E MESTIÇO que nunca traiu e nem trairá a Nação.

Nós somos contra a importação do sangue estrangeiro que vem sómente atrapalhar a vida do Brasil, a unidade de nossa Pátria, da nossa raça, da nossa língua. Hitler afirma a raça alemã. **Nós afirmamos a Raça Brasileira, sobretudo no seu elemento mais forte: O NEGRO BRASILEIRO.** Basta de exploração. (HOFBAUER, 2006, p. 368-369) (grifos no original)

Essa manifestação publicada por Veiga dos Santos, presidente da Frente Negra Brasileira, é suficientemente capaz de chocar, do ponto de vista do que o nazismo representou enquanto política de extermínio racial. A pretensão primordial da Frente Negra Brasileira esteve relacionada contra o projeto imigracionista. Consideravam os imigrantes concorrentes no mercado de trabalho e uma ameaça à integridade nacional. (HOFBAUER, 2006, p. 369)

Segundo Guimarães “politicamente, apesar de conter algumas dissidências socialistas, a FNB era majoritariamente de direita, de corte fascista, incluindo um grupamento paramilitar”. Além disso, o autor também afirma que os aspectos identitários desse movimento social esteve muito mais associado a noção de “cor” e “raça” sem considerar os aspectos “culturais” e as “tradições”, que são imprescindíveis na composição e determinação dos grupos sociais.

[...] apesar da FNB abrigar, não sem conflitos, monarquistas, liberais, integralistas, comunistas, socialistas e conviver cotidianamente com a multiplicidade de orientações ideológicas e políticas que caracterizavam a época, os fretenegrinos concordavam que, por meio da participação e do debate político, seria possível formular um projeto de Brasil em que o negro estivesse inserido. (ARAÚJO, 2007, p. 48)

E para os fretenegrinos, o investimento em educação seria capaz de concretizar efetivamente esse projeto para o Brasil. Mesmo que os seus membros fossem de várias ramificações ideológicas, a bandeira de luta da Frente Negra Brasileira sempre esteve associada a escolarização e a alfabetização dos negros, de crianças à adultos. Os fretenegrinos acreditavam que a educação poderia promover a inclusão e a mobilidade social dos grupos sociais negros.

A Frente Negra Brasileira foi transformada em partido político no ano de 1936 e dissolvida no ano seguinte, assim como os demais partidos políticos durante o Estado Novo no governo Vargas. A Frente Negra Brasileira compreendia a necessidade de revalorização dos termos “raça” e “cor” no que referia ao seu aspecto identitário como manifestação de uma luta anti-racista e pelo reconhecimento da situação marginal dos negros no Brasil. (LIMA, 2005, p. 41)

Ao mesmo tempo a Frente Negra Brasileira renegava a cultura afro-brasileira por acreditar que era responsável pela ampla difusão de estereótipos que marcavam a os negros no Brasil. (GUIMARÃES, 2002, p. 87) Era preciso dissociar o negro da África e do seu passado escravista, pois remetiam o imaginário social a hierarquizar as relações raciais e em perceber o negro como elemento inferior e incapaz de auxiliar na construção da modernidade do país.

A Frente Negra Brasileira, durante os anos em que atuou, mesmo amparada pelo ideário da miscigenação de Freyre, trouxe conquistas significativas para a compreensão das relações raciais existentes no país, além de auxiliar na denúncia de que os grupos sociais negros sofriam preconceitos e discriminação racial.

3.3.2 O Teatro Experimental do Negro

Entre os anos de 1940 e 1960 outras experiências começaram a surgir no cenário político brasileiro, entre eles a União dos Homens de Cor e o Teatro Experimental do Negro, liderado por Abdias do Nascimento no Rio de Janeiro entre os anos de 1944-1964.

A idéia de criar o Teatro Experimental do Negro surgiu em Lima, capital peruana. Lá Abdias do Nascimento assistiu a peça “O Imperador Jones”, do dramaturgo norte-americano Eugene O’Neill. Na peça Jones era negro, mas o ator que o interpretava era branco que precisou pintar as mãos e o rosto de preto. Ao assistir a peça Abdias do Nascimento logo se lembrou da situação dos atores negros no Brasil. A maioria dos negros atuavam apenas nos bastidores e os poucos que subiam aos palcos desempenhavam papéis secundários ou como figurantes. Às atrizes negras restavam os papéis como empregadas domésticas ou prostitutas. Protagonistas negros ou negras, simplesmente não havia. Situação que começou a mudar a partir da criação do Teatro Experimental do Negro em 1944. (ARTICULAÇÃO, 2007, p. 11)

De acordo com a Revista Vozes e Faces (ARTICULAÇÃO, 2007, p. 15) a estréia da primeira peça teatral promovida pelo Teatro Experimental do Negro ocorreu em 1945 em grande estilo no palco do Teatro Municipal do Rio de Janeiro. Abdias do Nascimento requereu os direitos autorais da peça *O Imperador Jones* à Eugene O’Neill. O personagem Jones foi interpretado pelo ator negro Aguinaldo Camargo. A crítica teatral reagiu bem a estréia e o grupo teatral passou a partir de então a promover outras peças.

O Teatro Experimental do Negro (TEN) foi considerado uma das principais organizações negras do país naquele momento. Guimarães (2002, p. 89) afirma que embora no começo o Teatro Experimental do Negro estivesse voltado apenas para questões culturais, ou seja, relacionado as artes cênicas e na inclusão de atores negros nesse segmento profissional, aos poucos essa experiência se transformou num verdadeiro movimento social preocupado em restaurar a auto-imagem e auto-estima dos negros brasileiros.

Fernandes (2007, p. 222) afirma que o que tínhamos até então nas artes cênicas e nos demais arranjos culturais do país era uma visão folclorizada e não valorizada do negro. Em demonstrações culturais procurava-se ostentar o mito da democracia racial disfarçado na mestiçagem tipicamente freyreana que inferiorizava o negro ao mesmo tempo que “desconhecia” práticas racistas e discriminatórias. Portanto, de acordo com o autor:

Engendrar um teatro negro significa dar oportunidade de formação e de afirmação artísticas ao negro – algo em si mesmo revolucionário, que implicava revisões de estereótipos negativos para o negro e na eliminação progressiva de barreiras que proscravam o negro de nossa vida intelectual produtiva e criadora. Mas um teatro *experimental* tem de visar outros fins. Ou seja, ao dar canais de expressão à capacidade criadora do negro e ao redefinir representações sobre suas aptidões intelectuais ou morais, *ele precisa concorrer para modificar alguma coisa em determinada direção*. Isso levanta várias questões, ligadas à elaboração dos dramas, à composição dos auditórios e às influências educativas do teatro. (FERNANDES, 2007, p. 222)

Apesar de atuar em prol da causa negra, Abdias do Nascimento foi sem dúvida umas das figuras históricas mais importantes desse país, mas também foi a mais controversa. Primeiramente é importante entender o momento político pelo qual passava o país durante a criação do Teatro Experimental do Negro: era Vargas, Estado Novo, mesmo momento em que há o desmonte dos partidos políticos (para o bipartidarismo) e dos movimentos sociais. É nesse momento político,

“os intelectuais do TEN e a sua ideologia estiveram, portanto, em sintonia com a política nacionalista e populista da época [...]” (GUIMARÃES, 2002, p. 89)⁴⁴

É inegável constatar que o Teatro Experimental do Negro foi responsável por ampliar significativamente a luta anti-racista no país, no entanto a ideologia desse movimento que lutava contra o racismo na sociedade brasileira esteve relacionada fortemente com ideário de branqueamento e com a negação da herança cultural africana. A idéia era de “assimilação”. E essa assimilação implicava na incorporação dos negros aos costumes e valores dos brancos.

Guimarães afirma que o nacionalismo e o integracionismo fazem parte da ideologia predominante desse movimento social. “A idéia de que somos uma só nação e um só povo é casada com a negação das raças enquanto realidade física, e com a busca de uma redefinição do Brasil em termos negros-mestiços.” (1999, p. 227)

O Teatro Experimental do Negro organizou e patrocinou a Conferência Nacional do Negro realizada em 1949. O pronunciamento de abertura do evento coube ao seu líder, Abdias do Nascimento que reacendeu a discussão da necessidade de os negros assimilarem os valores dos brancos. Não é difícil compreender os aspectos ideológicos presentes nesse movimento artístico-social, uma vez que as teorias raciais deterministas do final do século XIX condicionavam o imaginário social, baseado em teorias pseudo-científicas, pressupondo a hierarquia entre as raças, na qual a “negra” era considerada inferior em relação a “branca”. Anos mais tarde surgiram as teorias freyreanas que fizeram um verdadeiro elogio a mestiçagem e quebraram as barreiras – em plano formal – da hierarquização entre as raças.

Do ponto de vista lógico-formal a mestiçagem causava uma sensação de harmonia social, ao mesmo tempo em que identificava os negros pertencentes à identidade nacional. Ou seja, a mestiçagem dava a impressão de que no Brasil vivia-se uma democracia racial, com apenas alguns resquícios de discriminação racial e que era isso que precisava ser sanado. A bandeira da democracia racial esteve presente nessa época no imaginário da maioria das forças políticas, inclusive nos integrantes

⁴⁴ No campo dos direitos civis e políticos, Carvalho (2004, p. 110) afirma que os primeiros anos do Estado Novo representaram um “[...] grande momento da legislação social. Mas foi uma legislação introduzida em ambiente de baixa ou nula participação política e de precária vigência dos direitos civis. Este pecado de origem e a maneira como foram distribuídos os benefícios sociais tornaram duvidosa sua definição como conquista democrática e comprometeram em parte sua contribuição para o desenvolvimento de uma cidadania ativa.”

do Teatro Experimental do Negro. (HOFBAUER, 2006, p. 372) Mesmo assim, o Teatro Experimental do Negro liderado por Abdias do Nascimento foi um importante movimento social na luta anti-racista no contexto histórico-político em que foi criado no país.

3.3.3 O Movimento Negro Unificado

A partir do golpe de Estado em 1964 viveu-se no país sobre intensa pressão do regime ditatorial. A mobilização dos vários movimentos sociais, incluindo os movimentos sociais negros, foi intensificada no cenário brasileiro no final da década de 1970, que reivindicavam entre suas lutas particulares a redemocratização⁴⁵ ao país e a promulgação de uma Constituição de base democrática.

Assim, no final da década de 1970 e início dos anos 1980 marcaram o momento de abertura política vivenciada no país, o que permitiu que as lideranças negras se reorganizassem politicamente e rediscutissem novas bases para uma luta anti-racista no país. A criação do Movimento Negro Unificado (MNU) em 18 de junho de 1978 “[...] pôs na ordem do dia as desigualdades e as discriminações raciais vigentes no Brasil [...]” (GUIMARÃES, 2008, p. 62), denunciando-as para o resto do mundo, tendo em vista a visibilidade internacional que conquistou o Movimento Negro Unificado.

O Movimento Negro Unificado foi fundado em bases ideológicas bem diferentes dos antigos movimentos sociais. Segundo Guimarães o MNU,

Politicamente, alinha-se à esquerda revolucionária; ideologicamente, assume, pela primeira vez no país, um racismo radical. Suas influências mais evidentes e reconhecidas são: primeiro, a crítica de Florestan Fernandes à ordem racial de origem escravocrata, que a burguesia brasileira mantivera intacta e que transformara a democracia racial em mito; segundo, o

⁴⁵ Bonavides (2000, p. 174) enfatiza que “As comoções políticas de raiz social fizeram-na desembocar, por obra da corrupção do regime presidencial, na segunda ditadura do século, a mais longa e pernicioso por haver mantido aberto um Congresso fantoche, debaixo de uma Constituição de fachada outorgada pelo sistema autoritário, que ao mesmo tempo censurava a imprensa e reprimia a formação, pelo debate livre, de novas lideranças, sacrificando assim toda uma geração. Tal aconteceu em 1964 quando o país atravessou durante duas décadas a mais sombria ditadura militar de sua história”.

movimento dos negros americanos pelos direitos civis e o desenvolvimento de um nacionalismo negro nos Estados Unidos; terceiro, a luta de libertação dos povos da África meridional (Moçambique, Angola, Rodésia, África do Sul). Mas, a esses se deve juntar pelo menos mais três: o movimento das mulheres, no plano internacional, que possibilita a militância de mulheres negras; o novo sindicalismo brasileiro que, apoiados nos chãos-de-fábrica, retira as lideranças sindicais da órbita dos partidos políticos tradicionais; e os novos movimentos sociais urbanos, que mantêm a sociedade civil mobilizada, durante toda a década de 1980. (2002, p. 90)

Assim, pode-se dizer que o Movimento Negro Unificado ressignificou a luta anti-racista no Brasil, na medida em que combate os ideais integracionistas e assimilacionistas ancorados na concepção de “democracia racial”, para pela primeira vez, agregar aos ideais do movimento uma ideologia racializante, no sentido de resgatar a cultura africana e afro-brasileira. Passa-se a partir de então a perceber e valorizar o multiculturalismo na sociedade brasileira, na qual a luta anti-racista deveria se apoiar.

O Movimento Negro Unificado, se estendeu por vários estados brasileiros, e portanto, ao contrário dos movimentos sociais negros anteriores, é considerado um movimento esquerdista e desafiador da ordem política e social estabelecida no país até então. Por isso, o movimento sofreu diversas resistências, tanto na camada dominante como entre grande parte da população negra que não se sentia representada por esse movimento. Hofbauer (2006, p. 378) atesta que um dos fatores determinantes pela resistência ao movimento esteve relacionado com o ideário de branqueamento que em consonância com o mito da democracia racial formaram correntes ideológicas hegemônicas, que não reconheciam a discriminação racial, e portanto, tais ideologias foram impregnadas como verdadeiras no imaginário social.

O Movimento Negro Unificado, junto com outras entidades negras, a exemplo do Centro de Cultura e Arte Negra (CECAN), Federação das Entidades Afro-brasileiras do Estado de São Paulo (FEABESP) e outros jornais promovidos por lideranças negras foram responsáveis pela denúncia contra o forte racismo, o preconceito e a

discriminação racial sofrida pelos grupos sociais negros no Brasil. Junto ao Movimento Negro Unificado, essas entidades e outras se juntaram num processo de intensa mobilização social contra os ideais até então considerados hegemônicos. Para a divulgação de seus ideais o Movimento Negro Unificado também editou revistas e jornais, como a Revista do MNU, *Nêgo* e o Jornal Nacional do MNU, que foram os veículos de comunicação mais expressivos desse movimento. (HOFBAUER, 2006, p. 382)

As pesquisas quantitativas e os novos estudos acadêmicos foram fundamentais para o diagnóstico da exclusão social dos grupos sociais negros no país. A discriminação racial, longe de ser apenas uma herança cultural do regime escravocrata como acreditavam Florestan Fernandes e Roger Bastide, é na atual sociedade de classes, verdadeiro empecilho para a mobilidade social dos grupos negros, de tal modo, que a discriminação racial sobrevive nessa sociedade ancorada por novos preceitos ideológicos.

Não nega-se a escravidão como ponto de partida determinante para o estudo das relações de discriminação racial na sociedade, mas não é mais possível afirmar que a superação da discriminação racial seja alcançada simplesmente quando se superar os aspectos históricos-culturais embutidos nesse conceito. Reafirma-se a urgência em esclarecer que, mesmo como herança do antigo regime, a discriminação racial assume na sociedade atual, novas funções e significados.

E esse é um dos argumentos de Hasenbalg, quando a partir de pesquisas quantitativas verifica a posição social do negro na pirâmide econômica e percebe o quanto o simples crescimento da economia é incapaz de conceder a mobilidade vertical aos negros. De acordo com o autor,

Para atingir uma situação de completa igualdade racial é necessário que os dois grupos raciais estejam igualmente distribuídos ao longo da hierarquia sócio-econômica. Numa situação de recursos constantes, isto é, quando as posições na estrutura de classes – e seus correlatos nas esferas de estratificação e distribuição – permanecem as mesmas, ao movimento ascendente de pessoas de cor, necessário para chegar à igualdade racial perfeita, corresponderia um movimento equivalente ao descenso de brancos. Quando os recursos crescem, ou seja, as posições aumentam e a estrutura das mesmas se modifica, o

movimento ascendente de pessoas de cor não precisa ter como contrapartida o descenso equivalente de brancos, aproximando-se a situação do que os economistas gostam de chamar de ótimo de Pareto. A diferença entre as duas situações – recursos constantes *versus* recursos em expansão – pode ser vista como o dado fundamental para as estratégias alternativas de demanda pela diminuição das desigualdades raciais. (HASENBALG, 1988, p. 140)

Por isso, na pauta de luta do Movimento Negro Unificado esteve realmente implícito o desejo de transformar a sociedade brasileira numa verdadeira democracia racial. Essa militância tem como principais objetivos denunciar que as desigualdades sociais entre negros e brancos no Brasil não eram apenas o reflexo da disputa de classes (LIMA, 2005, p. 42), mas colocou o preconceito e a discriminação racial como fatores determinantes da situação marginal do negro.

Para a sociologia, o preconceito racial decorre de um modo específico de construir as fronteiras de um grupo social a partir de marcas que são entendidas como raciais (o pertencimento a tal grupo deriva de origem biológica comum, transmitida hereditariamente, e demarcada por características fisionômicas, físicas, cognitivas e morais). Trata-se de explicar, portanto, a construção e reprodução de certos grupos sociais, referidos como ‘raças’, ‘cores’, ‘imigrantes’ ou ‘etnias’, que utilizam tais marcadores para identificar quem pertence ou não a um grupo. (GUIMARÃES, 2008, p. 47)

Importante acrescentar que o dia 20 de novembro – data da morte de Zumbi – foi considerada a data nacional da consciência negra pelo Grupo Palmares da capital gaúcha no ano de 1971. (SILVEIRA, 2003, p. 23) Somente no dia 4 de novembro de 1978 durante a Segunda Assembléia Nacional realizada em Salvador é que o Movimento Negro Unificado formalizou a data como o Dia Nacional da Consciência Negra e acabou se distanciando cada vez mais dos festejos que comemoravam a abolição, no dia 13 de maio. (HOFBAUER, 2006, p. 384)

A cerca do centenário da abolição da escravidão no ano de 1988, Grender conclui que não havia o que comemorar, em vez de festejo, o que houve foi um verdadeiro repúdio, desde mobilizações na rua, até congressos acadêmicos relacionaram a data como algo que nunca houve para os negros: a abolição. E o autor identifica essa consciência social graças as mobilizações de vários seguimentos da sociedade, incluindo a atuação do Movimento Negro Unificado e da situação de desigualdade e exclusão social que permeiam os grupos negros. A “discriminação racial e pobreza dos dias de hoje se constituíram em critérios historiográficos e conduziram a concluir: a Abolição não se realizou. Mero engodo, a Lei Áurea proclamou o que não houve.” (GORENDER, 1991, p. 6)

Enquanto processo de luta e mobilização social, Gomes acredita que de uma forma particular os movimentos negros são capazes de redefinir e redimensionar

[...] a questão social e racial na sociedade brasileira, dando-lhe uma dimensão e interpretação políticas. Nesse processo os movimentos sociais cumprem uma importante tarefa não só de denúncia e reinterpretação da realidade social e racial brasileira como, também, de reeducação da população, dos meios políticos e acadêmicos. (2005a, p. 39)

Os trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte no ano de 1987 foi realizado mediante a participação da sociedade civil organizada. Os movimentos negros colocaram em pauta as suas principais reivindicações, dentre as quais destacam-se: denunciar o racismo e a discriminação racial pelo qual sofrem os negros no país; denunciar a democracia racial como um mito e como forma de impedir o investimento em políticas públicas de ações afirmativas na luta anti-racista; resgatar a cultura afro-brasileira através do reconhecimento das identidades, da valorização da diversidade e do reconhecimento de uma sociedade multirracial e multicultural. (GUIMARÃES, 1999, p. 228)

E essa luta do movimento negro, cabe frisar, não cessa com a simples aquisição de direitos em âmbito formal é necessário que se criem mecanismos ou diretrizes políticas específicas que verdadeiramente contemplem as necessidades sociais dos grupos negros, contribuindo para a concretização dos seus direitos fundamentais enquanto sujeitos de direitos.

3.4 A LUTA ANTI-RACISTA DO INÍCIO DO SÉCULO XXI: ALGUMAS AÇÕES

A partir da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é possível visualizar no cenário sócio-político brasileiro avanços significativos em prol do combate a discriminação e a promoção da igualdade racial. Foi nessa transição democrática pelo qual o Brasil passou após 1988 que permitiu ações mais articuladas entre o seguimento da sociedade civil organizada e o poder público na luta anti-racista.

Além disso, os instrumentos normativos internacionais em matéria de direitos humanos ganharam força normativa após a Constituição Federal de 1988. Nesse sentido a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial aprovada pela Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas em 21 de dezembro de 1965, da qual o Brasil é signatário⁴⁶, estabelece em âmbito internacional o conceito de discriminação racial, que

Significa qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferências baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica, que tenha como objeto ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, o gozo ou exercício, em condições de igualdade, os direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político, social ou cultural, ou em qualquer outro domínio da vida pública. (BRASIL, 1969)

A presente convenção tem como objetivos “promover e encorajar o respeito universal e efetivo pelos direitos humanos e liberdades fundamentais para todos, sem discriminação de raça, sexo, idioma ou religião.” A Convenção Internacional compromete os Estados membros a desenvolverem nos seus países ações articuladas de promoção à igualdade racial.

⁴⁶ O Brasil depositou o documento de ratificação à convenção junto a Secretaria Geral das Nações Unidas no dia 27 de março de 1968, durante o governo do presidente Emílio G. Médici. A convenção incorporou o ordenamento jurídico através do Decreto nº 65.810 de 08 de dezembro de 1969.

Ainda em âmbito internacional, o Brasil participou da III Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Intolerância Correlata que ocorreu entre os dias 31 de agosto e 7 de setembro de 2001 em Durban, na África do Sul. Os documentos extraídos da Conferência comprometem os Estados participantes a adotarem medidas de urgência no combate a discriminação e promovendo, no caso da população negra, uma verdadeira equidade social através de políticas de ações afirmativas. (MARQUES, 2007, p. 298)

A participação do Brasil na III Conferência Mundial em Durban obrigou o Estado brasileiro a (re)discutir e (re)pensar as desigualdades sociais no país a partir de novos paradigmas e pesquisas científicas comprovadoras de que a pobreza no Brasil tem cor e é negra.

Por isso, um ano antes da Conferência Mundial foi criado no país um Comitê Nacional para a Preparação da Participação Brasileira em Durban, envolvendo a participação de representantes governamentais e representantes da sociedade civil. A partir do segundo semestre do ano de 2000 foram realizados no país diversos eventos científicos e pré-conferências promovidos pela Fundação Cultural dos Palmares e pela Secretaria Especial de Estado dos Direitos Humanos do Governo Federal, com a finalidade de discutir as relações raciais. A preparação e articulação política em torno da participação do país na Conferência de Durban colocou a questão da discriminação racial na pauta de discussão do Estado, além de culminar na realização da I Conferência Nacional contra o Racismo e a Intolerância entre os dias 6 e 8 de julho de 2001, na cidade do Rio de Janeiro. (JACCOUD; BEGHIN, 2002, p. 21-22)

De acordo com Bentes, ter participado da Conferência de Durban em 2001 trouxe inúmeras reflexões e a certeza de que mesmo com todas as dificuldades, aliados a (des)organização do evento, não foram suficientemente capazes de calar as vozes de luta. Durban se tornou palco visível da verdadeira diversidade (em sentido *latu sensu*) mundial.

A Conferência realizada em Durban trouxe a certeza de que a luta maior contra a discriminação racial deve ser implementada no Brasil. Ao final da Conferência foi construído uma Declaração Final e um Plano de Ação, ambos instrumentos políticos assinados pelos países participantes e que se comprometeram, entre outros aspectos, no campo das relações raciais, à formular políticas públicas de combate à discriminação racial e de promoção à melhores condições de vida à grupos étnicos desprivilegiados social, político e economicamente, como são os negros no Brasil.

Pode-se afirmar que a participação do Brasil na III Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Intolerância Correlata realizada em Durban representou um marco histórico importante para a consolidação da luta anti-racista no país.

Logo após a Conferência de Durban o Brasil passou a adotar medidas específicas de combate a discriminação racial, entre as quais destaca-se: a criação do Conselho Nacional de Combate à Discriminação Racial (CNCD) vinculado a Secretaria de Estado dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça; a criação do II Plano Nacional de Direitos Humanos (II PNDH) que ampliou as metas estabelecidas no I Plano no que se refere à valorização da população negra além de criar uma série de medidas de promoção e equilíbrio social entre os diferentes grupos étnicos; a criação do Programa Nacional de Ações Afirmativas no ano de 2002 sob a coordenação da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça, privilegiando entre os outros grupos marginalizados socialmente, a população negra. (JACCOUD; BEGHIN, 2002, p. 23-24)

Mas talvez, enquanto plano de governo, a mudança mais significativa viria a acontecer somente a partir do ano de 2003 com a criação no dia 21 de março da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR)⁴⁷, com *status* de ministério e vinculada diretamente a Presidência da República. A SEPPIR tem como um de suas missões: “promover a igualdade e a proteção dos direitos de indivíduos e grupos raciais e étnicos afetados pela discriminação e demais formas de intolerância, com ênfase na população negra”. (BORGES, 2005, p. 28)

É possível vislumbrar no cenário social e político do país mudanças significativas em relação a temática das relações raciais. Após quase sete anos desde a criação da SEPPIR constata-se que a pauta da igualdade racial realmente entrou na agenda política do país. No campo da educação tem-se cada vez mais aumentado a participação de estudantes negros no ensino superior através das políticas públicas de ação afirmativa baseadas no sistema de cotas e também contemplados pelo Programa Universidade Para Todos (Prouni) do governo federal.

Além disso, a aprovação da Lei nº 10.639 de 9 de janeiro de 2003 estabelece a obrigatoriedade do ensino de história e cultura afro-

⁴⁷ A Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial foi criada pela Medida Provisória nº 111, de 21 de março de 2003 e transformada na Lei Federal nº 10.678 em 23 de maio de 2003.

brasileiras e africanas em todos os estabelecimentos educacionais do país. A proposta da nova lei ao reformular os currículos escolares é proporcionar o conhecimento sobre a diversidade cultural e minimizar, por assim dizer, o impacto que a cultura eurocêntrica impõe nas salas de aulas de todo o país.

Para Santos (2005, P. 33), a Lei Federal 10.639/2003 já constitui um imenso avanço na luta anti-racista e está de acordo com uma proposta de educação para a igualdade de tratamento no ambiente escolar. Mas, para que essa lei não se constitua num discurso vazio o autor entende que ainda faltam muitos elementos para que alcance a sua real efetivação, uma vez que a nova lei não estabelece metas de implementação, como a qualificação de professores para ministrarem as novas disciplinas, não impõem medidas para que as universidades nos seus cursos de graduação, sobretudo os de licenciatura, formem professores aptos para ministrarem o conteúdo programático. O autor entende que a Lei meio que joga essa responsabilidade indiretamente para os professores, ao mesmo tempo em que não garante efetivamente cursos e capacitações para esses profissionais.

Recentemente foi aprovado pela Câmara dos Deputados o Projeto do Estatuto da Igualdade Racial que vinha sendo discutido desde ano de 2003⁴⁸. O Projeto do Estatuto da Igualdade Racial tem como proposta viabilizar a melhoria da qualidade de vida dos grupos sociais negros e demais minorias étnicas, além de combater a discriminação racial e as

⁴⁸ O senador Paulo Paim PT/RS apresentou um Projeto de Lei ao Senado, nº 213 no ano de 2003 visando instituir o Estatuto da Igualdade Racial com a finalidade de equilibrar as relações raciais e diminuir os índices de desigualdade social entre os diversos grupos sociais. O Projeto de Lei nº 213 além de ser um importante instrumento jurídico-político na luta anti-racista também contribui para que haja o investimento em políticas públicas de ações afirmativas visando melhorar a condição de vida da população negra e valorizar a diversidade étnico-racial no Brasil. Durante a tramitação no Senado Federal foram criadas várias comissões: Comissão de Assuntos Econômicos, Comissão de Educação, Comissão de Assuntos Sociais e Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania dada a complexidade da matéria. O Senado apresentou um substitutivo final com parecer de todas as comissões no dia 25 de novembro de 2005. Em seguida o projeto foi remetido a Câmara dos Deputados no dia 29 de novembro de 2005 sob o nº 6264/2005. No dia 1º de dezembro de 2005 a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados criou uma Comissão Especial para analisar a matéria. Durante a tramitação na Câmara dos Deputados o substitutivo do projeto encaminhado pelo Senado Federal sofreu várias alterações e emendas. Finalmente no dia 9 de setembro de 2009 a Comissão Especial aprovou o Estatuto da Igualdade Racial, apresentando algumas emendas e no dia 27 de outubro de 2009 foi aprovada a redação final por unanimidade. Para verificar a tramitação do Estatuto da Igualdade Racial no Senado Federal acessar: http://www.senado.gov.br/sf/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=58268. Para acompanhar a tramitação na Câmara dos Deputados: http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=307731.

desigualdades raciais no país, prevendo inclusive o investimento estatal em políticas públicas de ação afirmativa. Conforme a redação final apresentada pela Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, o Estatuto da Igualdade Racial estabelece:

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a **efetivação da igualdade de oportunidades**, a defesa dos direitos étnico-raciais individuais, coletivos e difusos e o **combate à discriminação** e às demais formas de intolerância étnico-racial.

Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, considera-se:

I - **discriminação racial ou étnico-racial**: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

II - **desigualdade racial**: todas as situações injustificadas de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica;

III - **desigualdade de gênero e raça**: assimetrias existentes no âmbito da sociedade, acentuando a distância social entre mulheres negras e os demais segmentos sociais;

IV - **população negra**: o conjunto de pessoas que se autodeclararam pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou adotam autodefinição análoga;

V - **políticas públicas**: as ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais;

VI - **ações afirmativas**: os programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais

e para a promoção da igualdade de oportunidades. (grifou-se)⁴⁹

O Estatuto da Igualdade Racial ainda reconhece que é dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade social entre todos os cidadãos livres de discriminação racial. Prevê políticas públicas que satisfaçam as exigências desse Estatuto através da implementação de ações afirmativas. O Estatuto da Igualdade Racial foi construído em conjunto com o movimento negro. É um instrumento que pretende trazer à sociedade brasileira a discussão sobre o tema e o compromisso a favor de uma sociedade mais justa, igualitária em oportunidades e livre de discriminação racial. Por isso Anjos reafirma que:

Tratar da diversidade cultural brasileira num contexto geográfico, visando, portanto, reconhecer, valorizar e superar a discriminação aqui existente, é ter uma atuação sobre um dos mecanismos estruturais da exclusão social, componente básico para caminhar na direção de uma sociedade mais democrática, na qual os afro-descendentes se sintam e sejam brasileiros. (2005, p. 177)

O estudo das relações raciais no Brasil a partir das teorias raciais deterministas do final do século XIX é revelador da necessidade de se implementar no país uma segunda abolição para os grupos sociais negros, como afirmou o sociólogo Florestan Fernandes. A falsa democracia racial e o elogio a mestiçagem brasileira caem por terra no plano científico, mas ainda percorrem o imaginário social no país.

⁴⁹ Não cabe neste trabalho fazer uma ampla discussão sobre o Estatuto da Igualdade Racial. O que é importante salientar é que sem dúvida ele será um instrumento jurídico-político consolidador da luta anti-racista no Brasil. Até onde esse estatuto terá eficácia plena ou se constituirá em letra morta, ainda não se sabe. Certamente as alterações que sofreu – principalmente no que se refere a política de cotas no ensino superior e a demarcação e titulação de terras as comunidades remanescentes de quilombos – desde o projeto original só reforçam ou contribuem para afirmar que as instâncias de poder nesse país ainda lutam para manter o *status quo*. Obviamente o Estatuto da Igualdade Racial representa um importante instrumento de luta contra a discriminação racial e para a promoção da igualdade racial na sociedade brasileira. Por isso as ações devem continuar sendo conjuntas – tanto da sociedade civil organizada ou não, como das instâncias governamentais que efetivamente lutam em prol da causa negra e das demais minorias raciais – tão afrontadas nos seus direitos fundamentais.

Atualmente ainda é possível perceber a hierarquização das “raças” na sociedade, fundada sob novos moldes, sob novas máscaras.

A “raça”⁵⁰ ganhou uma ressignificação conceitual e só tem existência plena no mundo social. A valorização da “raça negra” serve como instrumental na luta anti-racista dos movimentos negros de todo o país. Após um centenário da abolição da escravidão no Brasil é possível afirmar que não há o que comemorar! A população negra ainda vive excluída e marginalizada.

Somente nos últimos anos, na transição do século XX para o XXI é que apareceram mudanças significativas no campo das políticas públicas para a população negra. Estado e sociedade se uniram para um objetivo comum: promover a igualdade racial. Ainda há muito o que se fazer, principalmente quando se propõe investir em ações afirmativas desde a infância. A promoção da igualdade racial, por se tratar de um tema transversal tem ainda o desafio de incorporar-se ao Direito da Criança e do Adolescente. E tem-se a certeza de que as transformações pelos quais precisa passar a atual sociedade não seriam possíveis sem a intensa participação da sociedade civil organizada e dos seguimentos governamentais que permitem que haja a discussão sobre a temática. E somente assim, num Estado que intitula-se como democrático, é que será possível criar-se condições de emancipação humana para os grupos negros.

O preconceito, o racismo, a discriminação racial podem não acabar e continuar presentes no imaginário social, mas a estratégia é que, a partir do investimento em ações afirmativas, se estabeleça o equilíbrio nas relações raciais.

Como se viu a promoção da igualdade racial já faz parte da agenda política do país e a criação da Secretaria Especial de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR) tem a finalidade de levar a questão da igualdade racial aos demais ministérios e secretarias com intuito de investir em ações afirmativas em todos os setores, incluindo o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).

⁵⁰ De acordo com Hofbauer (2006, p. 423), “na medida em que conceitos como “raça”, “negro”, “branco” atuam como categorias de inclusão e exclusão, que remetem também a concepções de mundo, parece-me importante concebê-los como parte integrante e importante das “histórias particulares da discriminação” e deve-se analisá-los, portanto, dentro de seus contextos econômicos, históricos e sociais específicos. É preciso estudar como se conjugam ideologias, discursos, concepções de mundo (e não apenas os ideários da elite), e condições econômicas e sociais e, dessa forma, abordar a problemática da “desigualdade social” e a questão das “especificidades simbólicas/ culturais” numa perspectiva integrada.

Este capítulo discorreu sobre a temática das relações raciais no país, compreendendo principalmente os fenômenos do racismo, do preconceito racial e da discriminação racial como fatores determinantes para a marginalização e exclusão social dos grupos sociais negros, incluindo crianças e adolescentes negros. Alertando para extrema necessidade de investimento em políticas específicas para estes sujeitos de direitos.

Por isso o capítulo a seguir se destina a compreender melhor a doutrina da proteção integral e a sistemática proposta pelo Direito da Criança e do Adolescente para a promoção e efetivação de direitos fundamentais. E, além disso, compreender que é imprescindível que os atores que compõem o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente trabalhem sob a perspectiva da promoção da igualdade racial na sociedade brasileira.

4 OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS

4.1 OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO ORDENAMENTO NORMATIVO BRASILEIRO

Compreender o Direito da Criança e do Adolescente enquanto ramo jurídico autônomo significa reconhecê-lo como um subsistema jurídico dotado de regras, princípios e valores próprios.⁵¹ O Direito da Criança e do Adolescente ao reconhecer ao universo infanto-juvenil a titularidade de direitos fundamentais, e por isso mesmo, o reconhecimento da condição de sujeitos de direitos o fez desvencilhado de velhas doutrinas e velhas concepções.

O Direito da Criança e do Adolescente, portanto, é responsável por incorporar uma nova concepção jurídica de proteção que ultrapassa o mero legalismo formal para se afirmar. A proteção integral que contempla crianças e adolescentes disposta na Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989, na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 não pode ser resumida a um mero conjunto normativo.

Mas, além disso, a ruptura com a concepção menorista em pleno vigor no Brasil durante os revogados Códigos de Menores de 1927 e 1979, que apenas coisificava a infância e a colocava na mira do controle repressivo estatal aqueles compreendidos na “situação irregular”, foi responsável pela reprodução das mais variadas violências. Os velhos modelos doutrinários baseados em concepções obsoletas não dispunham de uma proteção efetiva à infância brasileira como se viu, ao contrário, foram responsáveis por culpabilizar e punir principalmente à família e as crianças e adolescentes empobrecidos.

Por isso a transição paradigmática da velha “situação irregular” para o prisma da “proteção integral” inaugurou uma nova fase no campo

⁵¹ Para Lima (2001, p. 453), o Direito da Criança e do Adolescente apresenta uma dupla sistematicidade, primeiro porque é um *sistema de princípios e regras, enfaticamente principiológico* e segundo, porque é um *sistema de Direitos Fundamentais*. Acerca da abordagem principiológica do Direito da Criança e do adolescente será utilizado a classificação do autor, que entende que [...] para os Princípios Fundamentais Gerais que compõem a estrutura axiológica e teleológica aberta e ordenável do Direito da Criança e do Adolescente [...] há uma divisão entre os princípios estruturantes e princípios concretizantes conforme será abordado a partir do tópico 3.2 desta pesquisa.

de atuação do Direito, principalmente porque ancora-se em uma nova base axiológica composta pela tríade: liberdade, respeito e dignidade. Acerca dessa nova teoria jurídico-protetiva transdisciplinar, Ramidoff (2007, p. 13) afirma que é extremamente necessário que haja um reordenamento estratégico no campo das políticas públicas capazes de incluir as crianças, os adolescentes e suas famílias no alcance da real satisfação dos seus direitos fundamentais. E aliado a isso, é imprescindível a atuação e responsabilização compartilhada da sociedade civil organizada ou não, do poder público e da família. É essa ação articulada entre família, Estado e sociedade que permitirá a construção de mecanismos políticos democráticos capazes de implementar de forma permanente os direitos fundamentais inerentes a crianças e adolescentes. A doutrina

[...] jurídico-protetiva de viés transdisciplinar do direito da criança e do adolescente, precisamente, por cuidar de elementos fundamentais de um direito novo tem como o seu principal desafio justamente a construção, conscientização, mobilização, implementação e eficácia dos novos valores humanos que encerra em prol daquelas novas subjetividades: a criança e o adolescente. (RAMIDOFF, 2007, p. 13)

A doutrina jurídico-protetiva para a infância e adolescência tem na sua base de estruturação duas premissas específicas: 1) o reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos; 2) a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Esse novo modelo de proteção jurídica prescinde da adequação do campo de incidência das normas ao caso concreto para que se alcance fundamentalmente uma completa satisfação jurídica. Essas duas premissas são norteadores da nova prática político-social que deve ser implementada à essa parcela vulnerável da população.

O Direito da Criança e do Adolescente deve ter condições suficientemente próprias de promoção e concretização de direitos. Para isso deve-se desvencilhar do dogmatismo e do mero positivismo jurídico acrítico. De acordo com Veronese e Oliveira (2008, p. 53), não mais é possível conceber um “Direito alheio à realidade social”, pois essa postura pode ensejar a “[...] manutenção do *status quo* determinado pela classe dominante e, conseqüentemente, da manutenção do atual Estado

capitalista que pretende exprimir-se além das suas contradições interiores”⁵².

O Direito da Criança e do Adolescente enquanto ramo autônomo do direito é responsável por ressignificar a atuação estatal, principalmente no campo das políticas públicas e impõe co-responsabilidades compartilhadas. Para Lima a construção inovadora da doutrina da proteção integral é responsável por inaugurar

[...] um novo modelo jurídico, isto é, um novo ordenamento de direito positivo, uma nova teoria jurídica, uma nova prática social (da sociedade civil) e institucional (do poder público) do Direito. O que importa, neste caso, é perceber que desde a criação legislativa, passando pela produção do saber jurídico, até a interpretação e aplicação a situações concretas, este Direito impõe-nos o inarredável compromisso ético, jurídico e político com a concretização da cidadania infanto-juvenil. (2001, p. 80)

A doutrina da proteção integral compreende um modelo capaz de atender as necessidades sociais a partir de mudanças estruturais de valores, regras e princípios que propiciem uma mudança emancipadora e o reconhecimento de direitos fundamentais para crianças e adolescentes.

Além disso, a proteção integral é globalizante no sentido de que cria estratégias de transformação da realidade social através da implantação de um amplo sistema de garantia de direitos, cuja funcionalidade perfeita requer o amplo investimento em redes institucionais de atendimento descentralizadas. Assim, a proteção integral como o próprio nome contempla, tem na funcionalidade das redes de atendimento a sua perfeita formatação jurídico-política. (CUSTÓDIO, 2008, p. 30-31)

Para Custódio o Direito da Criança e do Adolescente ao romper com a doutrina jurídica do Direito do Menor o fez não apenas

⁵² De acordo com as autoras: “O que importa afirmar é que, nessa visão reducionista e conservadora, na qual o direito é somente aquele que tem sua matriz no Estado, atrelado às diretrizes das classes dominantes que, enquanto detentoras dos meios de produção, detém o poder econômico e político, pouca ou praticamente nenhuma é a sua possibilidade de ser um instrumento a favor das massas oprimidas e, a rigor, aquelas que precisaram estar melhor amparadas pelo sistema jurídico. (VERONESE; OLIVEIRA, 2008, p. 53).

decorrente de um avanço legislativo, mas a partir da compreensão de que após 1988 com a promulgação da Constituição Federativa do Brasil e do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990 inaugurou-se no direito uma nova prática social e institucional em relação a infância e a adolescência. E, portanto, a transição paradigmática do menorismo à proteção integral fez nascer uma nova teoria, ancorada sob novos moldes e sob uma nova *práxis*: a teoria da proteção integral. De acordo com o autor

É preciso advertir que a afirmação do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil não decorre de um modo de acumulação epistemológica, mas antes de tudo, representa ruptura radical com a própria compreensão histórica relativa ao tema. Surge com força capaz de varrer todos os pressupostos teóricos da doutrina da situação irregular, primeiro contestando sua própria validade científica, e depois formulando um conjunto de conceitos operacionais, regras, sistemas integrados e articulados em rede que tornaram absolutamente incompatível a congruência de um modelo com o outro. (CUSTÓDIO, 2008, p. 23)

Para que haja uma compreensão da sistemática que envolve o Direito da Criança e do Adolescente é indispensável o estudo sobre a teoria neoconstitucional responsável por assegurar validade jurídica aos princípios do direito, ao mesmo tempo em que nega a mera incidência da norma genérica e abstrata, própria do modelo positivista dogmático. Os direitos fundamentais das crianças e adolescentes estão inscritos em forma de regras e princípios na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e para tanto, é importante a compreensão de como se fazer efetivar esses novos direitos.

Ao mesmo tempo, quando o assunto em questão é a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes inseridos numa categoria étnico-racial específica, como são as crianças e adolescentes negros, é preciso conhecer os dispositivos normativos que contemplem a concretização dos seus direitos fundamentais, livres das mais variadas formas de discriminação.

Será necessário, para tanto, consultar os instrumentos normativos internacionais em matéria de Direitos Humanos, mais especificamente a

Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial de 1965 e a Convenção Internacional dos Direitos da Criança e de 1989, ambos aprovados pela Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas. Além, de percorrer os dispositivos constitucionais e estatutários para verificar em termos normativos como assegurar os direitos de crianças e adolescentes negros no Brasil.

4.1.1 A proteção integral de crianças e adolescentes negros: uma doutrina que não faz distinções entre preto e branco

Antes de adentrar no campo da incidência das regras jurídicas, é interessante refletir se o Direito deve ou não servir como instrumento para transformação social⁵³. Entende-se, que na área da infância e adolescência, cujo caráter é transdisciplinar, o direito é um dos instrumentos acessíveis ao alcance da concretização dos direitos fundamentais às crianças e adolescentes.

No Brasil, em matéria de infância têm-se juristas que vêm consolidando a doutrina da proteção integral e um ordenamento jurídico favorável e compatível com a nova temática. Pode-se dizer que no mundo jurídico as normas nomeadamente as regras sempre estiveram atrás dos fatos sociais. Atualmente na área da infância temos o seu avesso, em que pela primeira vez criou-se um ramo jurídico autônomo, cujas regras prescrevem exatamente o *dever ser* e propõem mudanças nas práticas sócio-políticas. Tem-se um conjunto normativo e uma doutrina jurídica avançada que precisa urgentemente refletir nas práticas sociais.

Por isso, a importância em compreender a doutrina da proteção integral dissociada das velhas doutrinas jurídico-repressivas. Realmente o Direito da Criança e do Adolescente não se apresenta apenas como um amontoado de regras, mas com uma reformulação legislativa, política e doutrinária. O Estatuto da Criança e do Adolescente surgiu para

⁵³ “Para que a Hermenêutica Jurídica possa cumprir com êxito sua função – simultaneamente científica e política, epistemológica e deontológica –, os seus conceitos e procedimentos devem ser atendidos pela percepção de que é preciso libertar a mentalidade dos juristas e operadores jurídicos que lidam com o Direito da Criança e do Adolescente do tradicional maniqueísmo cultural que costuma ver a intervenção do direito na realidade sob dois pontos de vista contraditórios: controle **ou** transformação social. A partir desse recorte dicotômico os sistemas jurídicos são etiquetados como “*direito de dominação*” ou “*direito de libertação*”. (LIMA, 2001, p. 356).

regulamentar os dispositivos constitucionais⁵⁴ e foi aprimorado ao contemplar em seu texto normativo a política de atendimento baseado num completo sistema de garantia de direitos que devem atender de maneira satisfatória os direitos fundamentais de crianças e adolescentes no país.

Quando a legislação pátria recepcionou a Doutrina da Proteção Integral fez uma opção que implicaria num projeto político-social para o país, pois ao contemplar a criança e o adolescente como sujeitos de direitos que possuem características próprias ante o processo de desenvolvimento em que se encontram, obrigou as políticas públicas voltadas para esta área a uma ação conjunta com a família, com a sociedade e o Estado. (VERONESE, 2006, p. 356)

O Direito da Criança e do Adolescente é universal, e nesse sentido não escolhe, não seleciona quem são os seus titulares. Atende a todas as crianças e adolescentes sem distinção de classe social, de gênero, de raça, de cor. “O reconhecimento universal de crianças e adolescentes na condição de sujeitos de direitos pretende assegurar o *status* social para que seja possível nas mesmas condições o exercício efetivo e pleno destes direitos.” (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 109)

Por ser um ramo jurídico autônomo e com uma doutrina própria – o da proteção integral, como tantos outros, seu campo de atuação abre espaços para os mais variados temas em matéria de infância e adolescência.

Neste trabalho optou-se por estudar a situação de crianças e adolescentes pertencentes aos grupos sociais negros no país. Como se viu, a sociedade brasileira ainda convive com os fenômenos do racismo, do preconceito racial e da discriminação racial, motivadores da exclusão e marginalização social do negro. A partir do momento que se reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, percebe-se que muitas dessas crianças e adolescentes cujos direitos são violados são pertencentes a raça negra. E que muitas dessas sofrem como os adultos

⁵⁴ A Constituição Federal de 1988 reservou um espaço no capítulo VII para tratar especificamente da família, da criança e do adolescente e nos arts 226, 227 e 228, conforme matéria já exposta no primeiro capítulo desta pesquisa.

dos mesmos fenômenos que acabam por excluí-las e desprovê-las dos seus direitos fundamentais.

Assim, buscar-se-á através das regras jurídicas editadas nos documentos internacionais dos quais o Brasil é signatário, na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente dispositivos que vedem qualquer manifestação de racismo, preconceito e discriminação racial como forma de impedir a violação dos direitos de crianças e adolescentes negros.

Como a simples proibição normativa não impõe necessariamente a mudança no comportamento social é factível aferir que não basta a existência de normas incriminadoras de condutas, pois ao se tratar de minorias e nesse caso específico de minorias pertencentes ao segmento negro da população, é imprescindível o investimento em políticas públicas capazes de transformar a realidade social desses grupos socialmente marginalizados.

Procurar-se-á também verificar se há dispositivos capazes de promover a emancipação humana de crianças e adolescentes negros e se o Estado brasileiro investe em políticas públicas capazes de reverter o quadro de exclusão social do país, na qual parcela significativa desses excluídos abrange crianças e adolescentes negros.

4.1.1.1 A não-discriminação nas convenções internacionais

As convenções internacionais são fontes do Direito Internacional dos Direitos Humanos, ramo jurídico que surgiu no cenário mundial no início do século passado e que tem precedentes históricos no Direito Humanitário, na Liga das Nações e na Organização Internacional do Trabalho. Piovesan (1997, p. 132-133) salienta que embora a concepção dos direitos humanos estivesse intrinsecamente interligada com a noção de “igualdade” e “liberdade” inerentes a qualquer pessoa humana, foi somente no período pós Segunda Guerra Mundial que o Direito Internacional dos Direitos Humanos teve realizado seu processo de universalização, principalmente como alternativa para repudiar o holocausto e combater atrocidades como aquelas cometidas pelo regime Nazista.

E foi a partir desse processo de universalização que os Direitos Humanos, como ramo jurídico do Direito Internacional redefiniu o

conceito de soberania⁵⁵ dos Estados e assim como o “[...] *status* do indivíduo no cenário internacional, para que se tornasse verdadeiro sujeito de direito internacional.” (PIOVESAN, 1997, p. 133)

O Direito Internacional dos Direitos Humanos fez emergir a “[...] necessidade de reconstrução do valor dos direitos humanos, como paradigma e referencial ético para orientar a nova ordem internacional” (PIOVESAN, 2008, p. 20), ancorada principalmente pelo respeito à dignidade humana.

No Brasil os tratados internacionais em matéria de direitos humanos foram incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro acompanhados da redemocratização do país a partir da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.⁵⁶ Portanto, nas relações internacionais a atual Carta Magna consagra como um dos princípios basilares a prevalência dos direitos humanos (inciso II, artigo 4º CF/88).

Como bem observa Piovesan (1997, p. 141), além dos avanços trazidos no texto constitucional em matéria de direitos humanos em âmbito internacional, foi essencial a mudança de postura do Estado brasileiro diante do sistema global⁵⁷. De acordo com a autora foi

⁵⁵ Ferrajoli (2002, p. 41) faz uma crítica a soberania no mundo moderno e para isso discorre sobre como a “soberania” dos Estados foi remodelada ao longo de vários períodos históricos e destaca que: “A soberania, que já se havia esvaziado até o ponto de dissolver-se na sua dimensão interna com o desenvolvimento do estado constitucional de direito, se esvanece também em sua dimensão externa na presença de um sistema de normas internacionais caracterizáveis como *ius cogens*, ou seja, como direito imediatamente vinculador para os Estados-membros. No novo ordenamento, são de fato sujeitos de direito internacional não somente os Estados, mas também os indivíduos e os povos: os primeiros como titulares, nos confrontos de seus próprios Estados, dos direitos humanos a eles conferidos pela Declaração de 1948 e pelos Pactos de 1966; os segundos enquanto titulares do direito de autodeterminação, reconhecidos pelo artigo 1 dos mesmos Pactos.”

⁵⁶ Entre os tratados internacionais em matéria de direitos humanos ratificados pelo Brasil após a Constituição Federal de 1988 estão: Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em 20 de julho de 1989; Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, em 28 de setembro de 1989; Convenção sobre os Direitos da Criança, em 24 de setembro de 1990; Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, em 24 de janeiro de 1992; Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e culturais, em 24 de janeiro de 1992; Convenção Americana de Direitos Humanos, em 25 de setembro de 1992; Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em 27 de novembro de 1995; Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre a Venda, Prostituição e Pornografias infantis, em 27 de janeiro de 2004. E outros instrumentos. PIOVESAN, Flávia. A Constituição Brasileira de 1988 e os Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos. *EOS*. Revista Jurídica da Faculdade de Direito. v. 2, n. 1, Curitiba: Dom Bosco, 2008, p. 24.

⁵⁷ Conforme narra Piovesan “A doutrina em defesa de uma soberania ilimitada passou a ser crescentemente atacada, durante o século XX, em especial em face das conseqüências da

necessário que o país reorganizasse

[...] a sua agenda internacional, de modo mais condizente com as transformações internas decorrentes do processo de democratização. Esse esforço se conjuga com o objetivo de compor uma imagem mais positiva do Estado brasileiro no contexto internacional, como país respeitador e garantidor dos direitos humanos. Adicione-se que a subscrição do Brasil aos tratados internacionais de direitos humanos simboliza ainda o aceite do Brasil para com a idéia contemporânea de globalização dos direitos humanos, bem como para com a idéia da legitimidade das preocupações da comunidade internacional, no tocante a matéria. (PIOVESAN, 2008, p. 25)

A Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004 determina que os tratados e convenções internacionais que fossem aprovados nas duas Casas do Congresso Nacional – Câmara e Senado, em dois turnos e por três quintos dos votos dos respectivos membros dariam a esses instrumentos força normativa equivalentes às emendas constitucionais (§ 3º, art. 5º CF/88).

Esse tratamento jurídico diferenciado se justifica, na medida em que os tratados internacionais de direitos humanos apresentam um caráter especial, distinguindo-se dos tratados internacionais comuns. Enquanto estes buscam o equilíbrio e a reciprocidade de relações entre Estados-partes,

revelação dos horrores e das atrocidades cometidas pelos nazistas contra os judeus durante a Segunda Guerra, o que fez com que muitos doutrinadores concluíssem que a soberania estatal não é um princípio absoluto, mas deve estar sujeita a certas limitações em prol dos direitos humanos” (1997, P. 141). Portanto, a proteção aos direitos humanos torna-se uma preocupação freqüente em âmbito internacional, sendo necessário a criação de um amplo sistema de proteção que limitasse a atuação dos Estados em face de violação aos direitos humanos. E, é portanto, nesse contexto que foi criada a Organização das Nações Unidas, “[...] uma instituição internacional formada por 192 Estados soberanos, fundada após a 2ª Guerra Mundial para manter a paz e a segurança no mundo, fomentar relações cordiais entre as nações, promover progresso social, melhores padrões de vida e direitos humanos. Os membros são unidos em torno da Carta da ONU, um tratado internacional que enuncia os direitos e deveres dos membros da comunidade internacional. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Apresentação.** Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/conheca_onu.php>. Acesso em 13 de jan. 2010.

aqueles transcendem os meros compromissos recíprocos entre os Estados pactuantes, tendo em vista que objetiva a salvaguarda dos direitos do ser humano e não das prerrogativas dos Estados. (PIOVESAN, 2008, p. 26)

E nessa perspectiva, sob o âmbito de incidência das normas em matéria de direitos humanos internacionais, Annoni entende que é importante pensar o direito

[...] percebendo-o como algo dinâmico cujo objeto primeiro é o respeito à dignidade da pessoa humana, suas necessidades e práticas sociais. É preciso compreender o fenômeno jurídico não apenas como uma relação de poder hierárquico que divide competências e garantias em serviço do Estado, mas sim, como um verdadeiro instrumento de promoção de satisfações e desejos coletivos, a serviço de toda a sociedade. (2008, p. 32)

Por isso os tratados e convenções internacionais de direitos humanos devem atuar com força normativa no ordenamento jurídico interno para prevenir ou atuar em defesa da ameaça ou lesão aos direitos inerentes ao indivíduo ou a coletividade.

Assim, como esta pesquisa tem como premissa compreender a violação ou não de direitos a crianças e adolescentes pertencentes aos grupos sociais negros é compreensível que, em matéria de direitos humanos internacionais, percorra-se dois instrumentos normativos importantes e relevantes nesta discussão. A primeira perpassa pela Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial de 1965. Já a segunda análise é referente à Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989.

Em apresentação a obra de Piovesan, Trindade reforça a idéia da necessidade de haver interação entre os diversos tratados e convenções internacionais cuja, materialidade normativa procura ser o mais eficaz possível no combate a violações de direitos humanos, contribuindo por derradeiro para dar maior “[...] precisão ao alcance das obrigações convencionais e a assegurar uma interpretação uniforme do direito internacional dos direitos humanos”. (1997, p. 21)

E essa interação entre as normativas internacionais deve ser a

guia mestra a conduzir os argumentos jurídico-políticos que se pretende desenvolver nesta pesquisa, na medida em que a atuação de ambas as convenções internacionais anteriormente referidas, pode conduzir a uma real e efetiva proteção aos direitos de crianças e adolescentes negros no Brasil.

Em relação a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial de 1965 pode-se extrair os argumentos concretos de promoção a igualdade racial que precisa ser implementada no país, como se verá adiante. Já a Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989 confere à crianças e adolescentes a titularidade de direitos fundamentais, cujo caráter é universal e se estende a todas as crianças, indistintamente, sem diferenciar por recorte étnico-racial.

Nesse sentido, nada seria mais eficaz no plano da concretização de direitos, do que ter em mãos ambos instrumentos internacionais⁵⁸ e poder utilizar os dispositivos que melhor venham a atender os direitos de crianças e adolescentes negros, livres de toda a forma de racismo, preconceito e discriminação racial. Esses dois instrumentos normativos internacionais devem guiar as ações do Estado brasileiro que se compromete, seja em âmbito internacional, ou em ordem interna, a dar proteção aos direitos fundamentais de todas as crianças e adolescentes, incluindo àquelas pertencentes a uma categoria étnico-racial específica.

E essa iniciativa já tem um avanço legislativo, pois seja em matéria internacional ou na ordem interna, já existem leis positivadas que impõem ao Estado brasileiro o investimento em políticas públicas, se for o caso, para dar plena efetivação aos direitos dessa parcela vulnerável da população.

Ao estudar a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial compreende-se que seu processo de construção deriva de pelo menos três fatores históricos relevantes e que influenciaram decisivamente na sua criação durante a década de 1960. O primeiro refere-se ao ingresso de dezessete novos

⁵⁸ De acordo com Piovesan e Guimarães (2009), é possível compreender que tanto a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial de 1965 como a Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989 fazem parte do sistema de proteção especial, uma vez que é possível determinar os sujeitos exatos para os quais dirigem sua proteção. A primeira refere-se aos grupos sociais negros e a segunda compreende crianças e adolescentes. Os tratados e convenções internacionais do sistema de proteção geral aplicam-se a uma coletividade que não é possível determinar, ou seja, aplicam-se a toda e qualquer pessoa sem distinção alguma. Na proteção especial é possível determinar os sujeitos através das categorias: raça, sexo, etnia, idade, etc.

países africanos na Organização das Nações Unidas em 1960. O segundo deve-se a realização da Primeira Conferência de Cúpula dos Países Não-aliados em Belgrado em 1961 e por último o ressurgimento de atividades nazifascistas no continente europeu. Esses três fatores foram cruciais e determinantes na criação de um instrumento em âmbito global que combatesse a discriminação racial e evitasse a ocorrência de novas atrocidades contra o ser humano, como as que ocorreram no contexto da Segunda Guerra Mundial. (PIOVESAN, GUIMARÃES, 2009)

Vê-se, portanto, a preocupação internacional em normatizar dentro do sistema global uma convenção preocupada em elevar como princípios basilares a dignidade e a igualdade (material) inerentes a todo ser humano. De acordo com a Convenção todos os Estados-parte comprometem-se em conjunto ou separadamente a atuar em prol da não-discriminação e promover o respeito universal pelos direitos humanos independentemente de raça, cor, sexo, idioma ou religião.

A Convenção reconhece que não há hierarquia entre os diferentes grupos sociais, assim como reconhece como falsas todas as doutrinas raciais fundamentadas na superioridade e inferioridade racial, a exemplo das teorias raciais deterministas que chegaram ao Brasil no final do século XIX. Não há, portanto, justificativa para a prática de discriminação racial. Combate igualmente a segregação racial e o regime de *apartheid*.

O artigo II da Convenção impõe aos Estados-parte que criem medidas específicas, principalmente no campo das políticas públicas, para o combate a discriminação racial e que essas ações devem-se materializar sem demora com intuito de alcançar a equidade e justiça social. Reafirma a necessidade de criar políticas específicas, no campo social, econômico, cultural e outros, aos grupos marginalizados ou as minorias com o propósito de proporcionar igualdade de condições, como os demais grupos conforme a disposição do artigo II.

Artigo II. 2. Os Estados Partes adotarão, se as circunstâncias assim o exigirem, nos campos social, econômico e outros, medidas especiais e concretas para assegurar adequadamente o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a esses grupos com o propósito de garantir-lhes, em igualdade de condições, o pleno exercício dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

Essas medidas não poderão, em hipótese alguma, ter o escopo de conservar direitos desiguais ou diferenciados para os diversos grupos raciais depois de alcançados os objetivos perseguidos.

Assim, se as políticas sociais universais não conseguem alcançar efetivamente a coletividade, e diante dessas políticas as minorias étnico-raciais encontram-se em situação desfavorecida ou simplesmente essas políticas não as alcançam, é imprescindível que se criem políticas específicas a esses grupos marginalizados e excluídos socialmente. No Brasil essas políticas recebem o nome de ações afirmativas. Um breve conceito de ações afirmativas já foi exposto no segundo capítulo desta pesquisa. Não cabe discorrer sobre os mecanismos jurídicos de validade e eficácia das ações afirmativas no campo do direito e sua incidência em termos legais.⁵⁹

A Convenção é bastante enfática ao afirmar que os Estados-parte devem-se comprometer a adotar medidas ou políticas eficazes, principalmente no campo do ensino, educação, cultura e informação como alternativa para lutar contra preconceitos que possam gerar as mais variadas formas de discriminação racial. (Parte I, art. VII).

Importante ressaltar que as convenções internacionais não são apenas um conjunto normativo que se limita a editar direitos, mas criam mecanismos que dão condições de implementação e efetividade a esses instrumentos normativos nos Estados-parte. Assim, a segunda parte da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial estabelece a criação de um Comitê, que deve ser composto por 18 membros eleitos pelos Estados-parte e que devem

⁵⁹ Esta pesquisa preocupa-se em verificar a necessidade de se aplicar essas políticas aos grupos socialmente excluídos e que estejam numa situação de desvantagem social em relação a outros grupos, a exemplo dos negros. E no que se refere a crianças e adolescentes negros identificar se a proteção sistemática formulada pelo Direito da Criança e do Adolescente consegue promover a igualdade racial desses sujeitos no Brasil. Assim, em que pese a imprescindibilidade de recorrer-se as ações afirmativas como mecanismos jurídicos políticos de concretização dos direitos da infância negra, pelo único e exclusivo motivo que a matéria é extremamente abrangente dentro do campo normativo, parte-se da premissa de que o investimento estatal em ações afirmativas cumpre exatamente a finalidade de promover a justiça social e está em consonância com os dispositivos internacionais dos quais o país é signatário, além de ter respaldo na ordem jurídica interna através da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Para uma pesquisa mais detalhada sobre ações afirmativas consultar: (GOMES, 2003), (GUIMARÃES, 1999), (JACCOUD; BEGHIN, 2002), (SILVA; SILVÉRIO, 2003).

atuar de forma individual.⁶⁰

Os instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos, incluindo a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, dispõem de três mecanismos que atuam para sua implementação, são eles: a) os relatórios; b) as comunicações inter-estatais; c) as petições individuais. Esses mecanismos são encaminhados pelos Estados-parte ao Comitê que terá a competência para examinar esses documentos. Esses mecanismos de implementação servem como auxílio na fiscalização das ações que os Estados-parte devem concretizar no combate a discriminação racial. (PIOVESAN; GUIMARÃES, 2009)

A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial deve ser invocada sempre na luta anti-racista no Brasil. É preciso dar visibilidade a esse instrumento internacional ratificado pelo país no final da década de 1960 para que não se constitua em letra morta. Um dos maiores avanços desta Convenção Internacional é a possibilidade de os Estados ratificantes investirem em políticas públicas específicas para determinada categoria étnico-racial que esteja em situação de desvantagem política e sócio-econômica em relação à outros grupos, como é o caso da população negra. Portanto, esta Convenção tem a árdua tarefa de impor aos Estados-parte, ao mesmo tempo, o combate a discriminação racial e a promoção de uma igualdade racial em seus respectivos territórios.

Outro importante instrumento normativo internacional que merece destaque neste estudo, e que deve seguir uma interpretação interativa com o instrumento normativo anteriormente analisado é a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989. Veronese afirma que

O trabalho de elaboração desse documento jurídico internacional estendeu-se por dez anos, contemplando representantes dos quarenta e três Estados-membros da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, sendo que a sua expedição se deu justamente quando se

⁶⁰ Conforme a redação do Artigo VIII da Parte II, 1. Será constituído um Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial (doravante denominado “o Comitê” composto por 18 peritos reconhecidos pela sua imparcialidade e alta estatura moral, que serão eleitos pelos Estados-parte dentre seus nacionais e exercerão suas funções a título individual, levando-se em conta uma repartição geográfica equitativa e a representação das distintas formas de civilização, assim como dos principais sistemas jurídicos.

comemoram os trinta anos da Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959. (1999a, p. 96)

A Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989 está consagrada num conjunto de 59 artigos, dispondo sobre os mais variados temas relativos à infância, disciplinando sobre o seu desenvolvimento, o direito a convivência familiar e comunitária, direito à vida, à liberdade e a vedação a qualquer forma de discriminação, exploração, abusos e opressão. A convenção reconhece como criança toda pessoa com menos de 18 anos de idade, salvo exceções legais, em que se reconheçam a maioria antes desse período (art. 1º).

O artigo 2 da Convenção dispõe sobre a universalização na proteção aos direitos inerentes à infância ao mesmo tempo que veda expressamente qualquer manifestação racista, preconceituosa e discriminatória em relação a cor ou raça. De acordo com o dispositivo:

1. Os Estados Partes respeitarão os direitos enunciados na presente Convenção e assegurarão sua aplicação a cada criança sujeita à sua jurisdição, sem distinção alguma, independentemente de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra índole, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, deficiências físicas, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais.
2. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar a proteção da criança contra toda forma de discriminação ou castigo por causa da condição, das atividades, das opiniões manifestadas ou das crenças de seus pais, representantes legais ou familiares⁶¹.

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989 consagra uma proteção especial e integral a população infante-juvenil. E que, conforme disposto no artigo segundo, ao proteger a criança diferentemente de sua raça ou cor, o faz também no sentido de reafirmar o princípio da igualdade também entre esse público específico. Mas é

⁶¹ Conforme a redação dada pelo art. 2º da Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989.

importante ressaltar que esse dispositivo deve receber uma interpretação extensiva a todos os demais dispositivos que constam na Convenção. Todos os mecanismos de proteção aos direitos de crianças e adolescentes devem ater-se ao princípio da não-discriminação.

E inclusive, se for o caso, considerando que os Estados-parte devem investir em políticas públicas que dêem conta de satisfazer os interesses de crianças e adolescentes o deve fazer também considerando sua própria realidade social. No Brasil, país marcado por forte desigualdade social e racial, as políticas sociais voltadas para a área infanto-juvenil devem ser específicas para que contemplem plenamente a não violação aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes pertencentes aos grupos sociais negros. Há que haver um comprometimento estatal com essas categorias marginalizadas socialmente em função da sua raça. Por isso a interpretação da Convenção deve sempre estar atenta e em consonância com o princípio da não-discriminação – neste estudo, a não-discriminação em função da raça ou do pertencimento racial.

Frisa-se ainda que, as preocupações centrais dessa normativa internacional focaram em assegurar que os Estados-membros da convenção aderissem a certas medidas e investissem em políticas públicas capazes de proporcionar a população infanto-juvenil melhores condições de vida, melhores condições de desenvolvimento, sadio e harmonioso e zelar pelo cumprimento integral dos seus direitos. A tutela da infância e adolescência sob esse novo instrumento jurídico pretendeu estender com veemência o respeito a sua condição de pessoa humana e a sua vulnerabilidade infantil.

Os estados membros que se propuseram a ratificar a presente convenção internacional têm o dever de criar mecanismos que resguardem os direitos infanto-juvenis e sua implementação⁶². Não basta apenas ratificar a convenção, tem-se que torná-la legalmente eficaz.

[...] o estado ratificante assume a obrigação de implementar a CDC de maneira progressiva e

⁶² Veronese (1999a, p. 97) acrescenta que: “Ao contrário da Declaração Universal dos Direitos da Criança, que sugere princípios de natureza moral, sem nenhuma obrigação, representando basicamente *sugestões* de que o Estados poderiam se servir ou não, a Convenção tem natureza coercitiva e exige de cada Estado Parte que a subscreve e ratifica um determinado posicionamento. Como um conjunto de deveres e obrigações aos que a ela formalmente aderiram, a Convenção tem força de lei internacional e, assim, cada Estado não poderá violar seus preceitos, como também deverá tomar as medidas positivas para promovê-los.”

plena, em particular com respeito aos direitos sociais, econômicos e culturais. A velocidade e a amplitude desta implementação progressiva variam significativamente entre um e outro Estado. Esse progresso não deve, e não pode, ser medido somente em termos estatísticos. Também devem ser considerados aspectos menos fáceis de quantificar, que eu denomino como a criação de uma cultura de respeito aos direitos humanos para com a infância. (DOEK, 2007, p. 16)

Assim como a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial de 1965, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989 também dispõe de um amplo mecanismo de implementação dos dispositivos de proteção. O artigo 43 e seguintes da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança discorrem sobre a criação e a forma de atuação de um Comitê – formado por dez membros, cuja maior responsabilidade seja a de fiscalizar as ações dos Estados-parte e o seu comprometimento com a real e efetiva proteção aos direitos de crianças e adolescentes.

De todo modo, é possível constatar que os instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos contemplam não apenas um emaranhado de dispositivos normativos, mas impõem responsabilidades aos Estados ratificantes.

4.1.1.2 A não-discriminação na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

A Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 5 de outubro de 1988 é representativa da garantia dos direitos fundamentais inerentes a todas as pessoas que estão em seu território de vigência. A atual Carta Magna reconhece no preâmbulo o seu compromisso em instituir no país um Estado Democrático de Direito comprometido em “[...] assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social [...]”. (BRASIL, 1988)

A Constituição Federal, também conhecida como a Constituição Cidadã, incorporou no seu rol de direitos a preocupação em normatizar

direitos sociais e políticos à população, estando em plena consonância com as normativas internacionais de direitos humanos. Cabe enfatizar que seu processo de elaboração via Assembléia Nacional Constituinte durante o ano de 1987 contou com a participação da sociedade civil e dos vários movimentos sociais, incluindo o Movimento Negro, o Movimento Criança Constituinte, o Movimento Feminista, entre outros, que na singularidade de suas lutas tentaram por fim ao autoritarismo que permeou as duas últimas constituições, a de 1967 e 1969.

De acordo com Wolkmer essas duas cartas políticas anteriores

[...] representaram sempre um Constitucionalismo de base não-democrática (no sentido popular), sem a plenitude da participação do povo, utilizado muito mais como instrumental retórico oficializante de uma legalidade individualista, formalista e programática. (2008, p. 142)

A Constituição brasileira foi responsável pela redemocratização e apresentou muitos avanços – em termos políticos e na perspectiva de direitos –, na vida social do país. Conseguiu consagrar novas formas de democracia direta, com atuação/ participação popular, garantiu autonomia aos municípios e reconheceu novos sujeitos de direitos.

Mesmo com alguns avanços a Constituição Federal de 1988 vive momentos de crise, suscitados principalmente na década de 1990 “[...] quando forças conservadoras da elite nacional – apoiada na onda neoliberal de prevalência absoluta do mercado e nas mudanças mundiais configuradas pela globalização da economia – desencadearam ações privatistas/reformistas [...]” (WOLKMER, 2008, p. 146) enfraquecendo a seara dos direitos de cidadania.

Wolkmer assinala que

[...] a falta de tradição verdadeiramente democrática nos liames do que se convencionou chamar de ‘liberalismo burguês’ fez com que inexistisse – na evolução das instituições jurídicas do país – a consolidação e a constância de um Constitucionalismo de base popular-burguesa, pois, tanto o político quanto o social foram sempre construções momentâneas e inacabadas de facções societárias expressas nas oligarquias agrárias. [...] o Constitucionalismo brasileiro

nunca deixou de ser, na trajetória de nosso republicanismo, o contínuo produto da ‘conciliação-compromisso’ entre o patrimonialismo autoritário modernizante e o liberalismo burguês conservador. (2008, p. 148)

A Teoria Neoconstitucional, ou Pós-positivista que surgiu a partir da Constituição de Weimar na Alemanha em 1919, adequou o campo de incidência das normas (aí compreendidas entre regras e princípios) às realidades sociais. E nesse caso, o direito se desnuda da sua antiga roupagem jurídica liberal para atender as reais necessidades da sociedade mediante a criação de modernos mecanismos jurídicos destinados a satisfação real desses interesses.

Para Veronese e Silva (1998, p. 31), a promulgação da Constituição Federal de 1988 propiciou a criação de uma nova sociedade política, assim como alargou o âmbito da proteção dos direitos sociais, tais como o direito a educação, a cultura, ao trabalho, ao lazer, a assistência social, a defesa do Meio Ambiente, o direito da família, da criança e do adolescente, o acesso a justiça, e outros.

A história social de formação do Estado brasileiro, desde o período colonial é reveladora das profundas desigualdades sociais vivenciadas entre o seu povo. De outro modo o direito sempre esteve a serviço (quem sabe ainda esteja), e sempre foi elaborado por uma elite social burguesa sedenta de poder. A produção normativa teve como uma de suas funções o exercício do controle social das camadas empobrecidas da população, escamoteada por interesses políticos e econômicos.

Por isso a atual Carta Constitucional mesmo revestida desses velhos interesses, ainda assim, representa um progresso enquanto instrumento normativo para a garantia de direitos, além de criar mecanismos que auxiliem na transformação da sociedade atual. E assim, a Constituição Federal de 1988, com todo seu viés democrático inaugura um novo tempo no direito e reconhece como princípio basilar a Dignidade da Pessoa Humana, além de fazer prevalecer o interesse da coletividade sobre o individual.

A Constituição Federal de 1988 assegura a igualdade de todos perante a lei, mas não se deve interpretar este dispositivo normativo apenas no seu aspecto formal, para casos em que há verdadeira desigualdade material, aplica-se à igualdade material.

No campo das relações raciais a Constituição Federal de 1988 trouxe alguns artigos importantes e contribuidores da luta anti-racista, assegurando os direitos e garantias individuais e igualitárias a todas as pessoas sem distinção de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 1º, IV e art. 5º *caput* da Constituição Federal de 1988). O combate a todas as formas de discriminações incluindo, discriminação racial é um dos objetivos fundamentais da República conforme a redação do art. 3º:

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – garantir o desenvolvimento nacional;

III – erradicar a pobreza e marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.
(grifou-se)

Cabe, portanto, ao Estado o dever de assegurar os direitos e garantias individuais e igualitárias a todas as pessoas sem distinção. É vedada qualquer manifestação discriminatória ou racista fundada na cor da pele e na raça. Essa foi uma conquista importante dos movimentos negros, eis que denunciaram as discrepâncias sociais existentes entre os diversos grupos sociais que compõem a sociedade brasileira.

O artigo 5º da Constituição Federal refere-se as garantias individuais inerentes a pessoa humana, além de conferir a igualdade de todas as pessoas perante a lei:

Art. 5º **Todos são iguais perante a lei**, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à **igualdade**, à segurança e à propriedade [...]
(grifou-se)

Cabe reforçar que numa sociedade desigual como é a sociedade brasileira o que se pretende é alcançar a igualdade material e não meramente formal. Numa sociedade pluriétnica e multicultural o Direito

tem o dever de amparar as adversidades jurídicas e contribuir para a resolução efetiva das distorções sociais existentes.

Por isso, o investimento em políticas de ações afirmativas para os grupos sociais negros deve ter o pleno respaldo da norma constitucional, pois serve como medida para alcançar a igualdade material dos mesmos na sociedade. De acordo com Gomes “as ações afirmativas se definem como políticas públicas (e privadas) voltadas à concretização do princípio constitucional da igualdade material à neutralização dos efeitos da discriminação racial, de gênero, de idade, de origem nacional e de compleição física”. (2003, p. 21)

O surgimento de propostas de ação afirmativa assenta-se em uma crítica ao ideal de igualdade de direitos como instrumento eficaz para a promoção da igualdade. O reconhecimento de que a igualdade formal não garante aos que são socialmente desfavorecidos o acesso às mesmas oportunidades que têm aqueles que são socialmente privilegiados promoveu um esforço de ampliação não apenas do conteúdo jurídico e moral da idéia de igualdade, mas das próprias possibilidades jurídicas de concretizá-las. (JACCOUD; BEGHIN, 2002, p. 45)

O investimento em políticas de ações afirmativas em diversas áreas: como saúde, educação, cultura, esporte, lazer, e outras é fundamental para que se oportunize aos negros uma melhora na sua condição de vida. A situação social dos negros hoje é decorrente ainda do preconceito e da discriminação que sofrem e não apenas reflexo da hierarquização das classes sociais.

A naturalização da desigualdade, por sua vez, engendra, no seio da sociedade brasileira, resistências teóricas, ideológicas e políticas para identificar o combate à desigualdade como prioridade das políticas públicas. A desigualdade racial, em particular, é desconsiderada ou ocultada pelo confortável manto do silêncio. Silêncio enraizado no senso comum de uma sociedade convencida, talvez, da pretensa cordialidade nacional e do mito da “democracia racial”. Silêncio que oculta a enorme desigualdade racial a

que estão submetidos os brasileiros. Nega-se, assim, no cotidiano, a desigualdade e o racismo. (HENRIQUES, 2002, p. 14)

O investimento em ações afirmativas permite que haja verdadeira valorização da identidade e da cultura afro-brasileira, a partir do momento em que o negro se sinta valorizado enquanto tal, para que ao ascender socialmente não precise “embraquecer”. As ações afirmativas são imprescindíveis porque atuam diretamente como instrumento na luta anti-racista no Brasil.

A Constituição Federal de 1988, portanto, é representativa da conquista de direitos e garantias fundamentais a toda população. Elege novos sujeitos direitos, como crianças e adolescentes (artigo 227), que antes da edição desse importante instrumento normativo eram considerados meros objetos a mercê da tutela estatal. Para esses novos sujeitos de direitos, a Constituição Federal de 1988 rompe de vez com o direito menorista e abre para essa parcela vulnerável da população uma importante conquista histórica, qual seja, o reconhecimento de que crianças e adolescentes estão em fase especial de desenvolvimento e que precisam de uma proteção conjunta, que impõe responsabilidades compartilhadas entre a família, a sociedade e o Estado.

E é essa responsabilidade compartilhada, cabe frisar, que culminará na proposta sistemática de proteção a esses novos sujeitos a partir da aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990. A Constituição Federal de 1988 abriu caminhos rumo a esse novo olhar que se deve ter para a infância e adolescência nesse país. Um novo olhar de zelo, de carinho, de atenção e principalmente de proteção aos seus direitos fundamentais.

Assim, no que cabe neste estudo, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consubstanciou-se num importante instrumento de luta em favor de uma sociedade mais justa, mais igualitária e mais democrática. O Estado brasileiro que intitula-se como “democrático” e de “direito” tem a responsabilidade de verdadeiramente promover justiça social. E nesse sentido, as crianças e adolescentes pertencentes a raça negra também tem amparo constitucional para a promoção e concretização dos seus direitos.

A Constituição Federal de 1988 é também um importante instrumento normativo, eis que é hierarquicamente superior as demais legislações, compromete-se com a luta anti-racista, impondo em atenção aos seus princípios basilares – da dignidade da pessoa humana, da

equidade e da justiça social – o investimento em políticas públicas que dêem conta de atender a população marginalizada nesse país, o que engloba diretamente grande parcela da população negra e mais especificamente crianças e adolescentes negros.

4.1.1.3 A não-discriminação no Estatuto da Criança e do Adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 consubstancia-se num moderno instrumento jurídico-político de proteção e promoção aos direitos da infância e adolescência no Brasil. O Estatuto da Criança e do Adolescente surgiu no ordenamento jurídico, principalmente, pela necessidade de regulamentar o dispositivo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e para contemplar numa lei específica a doutrina da proteção integral.

Portando, o Direito da Criança e do Adolescente tem no Estatuto a completa formatação jurídico-protetiva para a infância brasileira. Rompe-se, pelo menos em âmbito formal, com a velha estrutura assistencialista que coisificava a infância e a enquadrava na situação irregular sob o rótulo da menoridade.

E nesse sentido, o Estatuto não pode ser considerado apenas como uma mera evolução legislativa dos Códigos de Menores anteriores, de 1927 e 1979, justamente porque traz uma nova proposta metodológica, jurídica e política para a infância no país. É através do Estatuto da Criança e do Adolescente que pela primeira vez na história cria-se para esse público específico um conjunto de dispositivos legais cuja finalidade seja a promoção e efetivação dos seus direitos fundamentais.

Quando se afirma que o Estatuto da Criança e do Adolescente rompe de vez com o direito menorista, é no sentido de compreender que ele igualmente rompe com a lógica da situação irregular e da menoridade que permeou o contexto sócio-jurídico da infância durante quase todo o século XX. E pela legislação menorista, como já foi demonstrado nos capítulos anteriores não é difícil perceber quem eram os “menores” clientes ou vítimas que sofriam as coerções jurídico-assistenciais no país. Grande parcela desses “menores” que o sistema menorista capturava sob o manto de uma legalidade assistencialista compreendiam crianças e adolescentes pertencentes a raça negra.

Salienta-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao contrário das legislações específicas para infância que vigoram durante o direito minorista não faz distinções em relação a criança ou ao adolescente que devem ter seus direitos protegidos. A proteção sistemática do Estatuto da Criança e do Adolescente contempla igualmente crianças e adolescentes sem distingui-las por raça, sexo, idade, etnia, religião, cultura.

No entanto, o Estatuto da Criança e do Adolescente que está prestes a completar vinte anos ainda não foi incorporado suficientemente na cultura jurídica desse país. A proposta sistemática de concretização de direitos prevista a partir do artigo 88 que trata da política de atendimento⁶³ ainda não foi adequada às práticas sociais, reflexo de que ainda vive-se sob o ranço do menorismo. Na concepção de Faleiros (2009, p. 35) isso acontece atualmente porque

Na cultura e estratégias de poder predominantes, a questão da infância não se tem colocado na perspectiva de uma sociedade e de um Estado de direitos, mas na perspectiva do autoritarismo/clientelismo, combinando benefícios com repressão, concessões limitadas, pessoais e arbitrárias, com disciplinamento, manutenção da ordem, ao sabor das correlações de forças sociais ao nível da sociedade e do governo. As polêmicas relativas às políticas para a infância demonstram esse conflito de visões e de estratégias, por exemplo, a que se refere à divergência entre os que privilegiam a punição e os que privilegiam o diálogo, a negociação, as medidas educativas.

É assim que, mesmo reconhecendo o avanço legislativo e percebendo que de certo modo a garantia de direitos fundamentais a esses sujeitos de direitos não se concretiza plenamente é importante reconhecer o caráter inovador (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 109) proposto pelo Direito da Criança e do Adolescente. E, no qual o Estatuto da Criança e do Adolescente deve amplamente ou diga-se urgentemente fazer com que seus dispositivos normativos reflitam na realidade social

⁶³ No item 3.3 desta pesquisa será feita uma abordagem mais completa sobre o sistema de garantia de direitos e a política de atendimento a crianças e adolescentes conforme dispõe a Doutrina da Proteção Integral e conforme previsão normativa prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente.

para verdadeiramente contribuir para melhorar a vida de milhares de crianças e adolescentes que são diariamente afrontados diretamente nos seus direitos de cidadãos.

De acordo com Custódio e Veronese a superação do velho menorismo para o prisma da proteção integral disposta na proteção sistemática do Estatuto da Criança e do Adolescente somente será possível se houver um “[...] desenlace libertário da criança das amarras institucionais que cultivavam as obrigações de obediência e submissão.” (2009, p. 109)

O Direito da Criança e do Adolescente, e mais especificamente sua lei especial consagrada no Estatuto da Criança e do Adolescente reveste-se de um instrumento jurídico-político universalizante, capaz de englobar no seu âmbito de proteção todas as crianças e adolescentes sem fazer distinção. E isso inclui, em termos de normatividade e investimento em políticas sociais que o Estado, a sociedade e a família devem promover juntos os direitos inerentes de todos aqueles pertencentes a uma categoria étnico-racial específica, no caso deste estudo, devem promover a proteção integral de crianças e adolescentes negros.

O art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente prescreve que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, **discriminação**, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.” Entende-se “[...] por discriminação tudo aquilo que distingue, separa, segrega.” (VERONESE, 1999b, p. 657)

O termo “discriminação” conforme está disposto no art. 5º deve ser compreendido como as variadas formas de discriminação que crianças e adolescentes podem sofrer e que venham a prejudicar a garantia dos seus direitos fundamentais. O legislador ao fazer essa previsão normativa no artigo 5º do Estatuto o fez também visando a necessidade de amparar e resguardar os direitos dessa parcela vulnerável da população. E talvez, a importância deste dispositivo seja o reflexo do compromisso que o Estado brasileiro assumiu a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 e da incorporação da Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente que contempla uma proteção especial e integral a esses sujeitos de direitos.

E além disso, impõem responsabilidades por ação ou omissão à todos aqueles, aí entendidos a família, a sociedade – organizada ou não –, e o Estado representado principalmente pelo sistema de justiça e pelos

atores responsáveis pelo atendimento de forma direta ou indireta que devem assegurar a plena efetivação dos direitos a crianças e adolescentes.

A partir do Estatuto, crianças e adolescentes brasileiros, sem distinção de **raça, cor**, classe social, passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos, considerados em sua condição de pessoas em desenvolvimento e a quem se deve prioridade absoluta, seja na formulação das políticas públicas e destinação privilegiada de recursos das diversas instâncias político-administrativas do país. (2005, p. 7) (grifou-se)

O que vem corroborar com o pacto assumido pelo Brasil na esfera internacional de promover dentro do seu território a proteção integral a todas as crianças e adolescentes, evitando-se principalmente que se incorram nos erros cometidos no passado sob a vigência do menorismo. O Estatuto da Criança e do Adolescente passa então, a partir de sua aprovação, a ressignificar toda a política nacional em prol dos melhores interesses de crianças e adolescentes. Mesmo que efetivamente a mudança ainda esteja mais no âmbito formal do que essencialmente presente nas práticas sociais, entende-se que a própria ruptura com o modelo anterior já representa imenso avanço, “[...] pois é na *práxis* política que a teoria se constrói.” (CUSTÓDIO, 2009, p. 29)

E assim, é possível constatar que o Estatuto da Criança e do Adolescente inaugura uma nova fase no Direito da Criança e do Adolescente e é um instrumento normativo comprometido em dar efetividade jurídica aos direitos fundamentais inerentes à infância e adolescência. É um instrumento jurídico inovador, como já foi exposto, uma vez que não se limita a ser um mero catálogo de normas. Mas, ao contrário, quando se dispôs a adotar a Doutrina da Proteção Integral contemplada no dispositivo 227 da Constituição Federal de 1988, o Estatuto trouxe avanços, pois criou uma sistematicidade própria e plenamente possível de ser colocada e/ou transformada em prática político-social.

A primeira grande mudança proposta pelo Estatuto da Criança e do Adolescente no que se refere às instituições obrigadas a promover e garantir a proteção integral de crianças e

adolescentes relaciona-se a descentralização, pois a família, a sociedade civil e o Estado são igualmente responsáveis em lhes assegurar o direito à vida e ao desenvolvimento das demais dimensões que envolvem sua personalidade, o que deve ser feito com absoluta prioridade. (SILVA, 2009, p. 44)

Como afirmou Bobbio “o problema fundamental em relação aos direitos humanos, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político.” (2004, p. 23) Aí está o Direito da Criança e do Adolescente posto em vigência no que confere a sua formalidade normativa, é necessário portanto pô-lo em prática e estender seu campo de proteção àquelas crianças e adolescentes que sempre tiveram sonogados os seus direitos, a exemplo do que aconteceu com muitas crianças e adolescentes negros excluídos pelo sistema minorista.

4.2 A PROTEÇÃO INTEGRAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: UMA ABORDAGEM PRINCIPIOLÓGICA

Para a compreensão da sistematicidade jurídico-protetiva transdisciplinar proposta pelo Direito da Criança e do Adolescente é necessário estudar, no que compete a ciência jurídica, o campo normativo e a incidência dos princípios jurídicos como mecanismos que garantam efetividade aos direitos de crianças e adolescentes em consonância com a doutrina da proteção integral. É forçoso, portanto, que este estudo percorra os caminhos construídos pela nova teoria constitucional que se estabeleceu no Brasil a partir da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A teoria neoconstitucional ou pós-positivista como abordada adiante nasceu da crise do positivismo jurídico. A mera legalidade formal, em que a lei tinha posição central dentro do ordenamento jurídico – a lei genérica e abstrata – deixou de ser suficiente para atender as demandas sociais. Esse estudo abarca uma breve síntese do momento histórico em que emergiu o neoconstitucionalismo, bem como, a operatividade dos princípios dentro do ordenamento jurídico.

Em seguida abordar-se-á de forma sucinta os princípios jurídicos aplicáveis ao Direito da Criança e do Adolescente e sua importância normativa para a concretização dos direitos à infância e adolescência.

4.2.1 Para uma nova teoria do direito: o neoconstitucionalismo

A compreensão sobre a teoria constitucional, ou neoconstitucionalismo, perpassa paradoxalmente pela ruptura do modelo de Estado liberal individualista. O Estado liberal tinha como características principais o livre desenvolvimento dos mercados, baixa intervenção do Estado nos assuntos econômicos, privilegiando a liberdade contratual e pouca interferência legislativa envolvendo os direitos individuais, assim como completa desatenção ao respeito pela dignidade humana. (VERONESE, SILVA, 1998, p. 22)

No campo normativo o que se observou na vigência do Estado Liberal foi a incidência das regras como fontes propulsoras na garantia da legalidade formal. O Estado legislativo atuou colocando a lei em posição central (positivismo jurídico) para a resolução de toda e qualquer relação conflituosa na sociedade, pondo o Direito em situação de pura neutralidade, uma vez que a norma geral e abstrata devia ser executada para resolver os conflitos, cabendo aos operadores do direito desempenhar uma única função, qual seja, a de mero aplicador da lei. De acordo com Duarte e Pozzolo,

O intento de reconciliar o Estado com a sociedade, até então divorciados pela ciência jurídica positivista, veio associado com o interesse de superação de uma nova normatividade formal concebida desde a idéia da Constituição como mera folha de papel do racionalismo (Lassale) em direção a um modelo de Estado social que absorvesse a programaticidade das normas constitucionais tão inoperantes, senão excluída da tese jurídica, de caráter neutralizante, dos fundamentos políticos sustentada pelo modelo de Estado-legislação. (2006, p. 17)

Cumprе salientar que a normatividade formal da ciência positivista foi perdendo força diante do novo modelo de Estado social que se consolidou no início do século XX. Tem-se como marco inicial

dessa transição paradigmática a Constituição de Weimar na Alemanha e que entrou em vigor em 1919. A Constituição de Weimar inaugurou um novo movimento constitucionalista em direção aos direitos sociais, além é claro, de organizar o Estado para atuação direta na sociedade (coletividade) e não mais centrado apenas no indivíduo.

Duas características importantes relatam as tensões do Estado Liberal, a primeira em relação a própria ruptura da concepção de lei, e a segunda, advém da própria normatividade da lei, que terá que regular o caso concreto, cabendo ao direito não mais ser imparcial.

É a emergência em resolver os conflitos sociais da coletividade centrada no respeito pela dignidade humana e uma nova estrutura axiológica que determinou as bases para o modelo democrático previsto no Estado Social. Essa abertura legal inerente ao campo legislativo tornou possível a incorporação de valores, princípios gerais de direito, além de introduzir na Constituição um rol de direitos fundamentais.

Os direitos fundamentais inserem-se nos direitos editados na Carta Constitucional de cada Estado. No Brasil os direitos fundamentais estão descritos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pressupõe uma série de garantias constitucionais inerentes a todas as pessoas. “Direitos Fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaciotemporalmente.” (CANOTILHO, 1998, p. 359) Os direitos fundamentais se consubstanciam nos direitos necessários a garantia da dignidade da pessoa humana e a proteção contra possíveis arbitrariedades estatais.

Os direitos fundamentais classificam-se em quatro gerações ou dimensões⁶⁴ principais. Os direitos de primeira dimensão são aqueles relacionados aos direitos de liberdade no que tange aos direitos civis e políticos. Nessa dimensão a titularidade dos direitos cabe aos indivíduos utilizando-os de forma oposicionista frente ao poder estatal. Os direitos de segunda dimensão compreendem os direitos sociais, culturais, econômicos e coletivos, e fundamentam-se pelo princípio da igualdade. Os direitos de terceira dimensão assentados sobre o princípio da fraternidade, são os chamados direitos difusos que focalizam suas ações aos grupos humanos, ou seja, as ações protetivas ao ser humano não se restringem apenas ao indivíduo, mas na sociedade como um todo. Na

⁶⁴ De acordo com o autor Ingo Wolfgang Sarlet “O reconhecimento progressivo de novos Direitos Fundamentais tem o caráter de um processo cumulativo, de complementaridade, e não de alternância, de tal sorte que o uso da expressão ‘gerações’ pode ensejar a falsa impressão de substituição gradativa de uma geração por outra”. Para maiores informações pesquisar: (SARLET, 1998, p. 47).

terceira dimensão de direitos prevalece o humanismo e a universalidade. O direito de quarta dimensão envolve o direito à democracia, direito à informação e direito ao pluralismo, e nesse sentido, a quarta dimensão dos direitos tem a finalidade de promover a efetividade dos direitos das outras três dimensões. (PFAFFENSELLER, 2007)

A ascensão do modelo de Estado-Legislação tem sobremaneira a finalidade de promover a regulação social (limitar o poder estatal no campo normativo) e isso implica em restaurar e reformular a eficácia do direito como limite de poder. De acordo com Cadermatori

[...] permanece sem solução o problema da formalidade ou inefetividade dos limites jurídicos, agora constitucionais, ao poder. E é que, dado que foi utilizada uma forma jurídica – a constitucional – como limite ao poder do Estado, pode-se entender como reproduzido o temor ao esvaziamento formal da norma legal, agora em sede constitucional. O problema da mera formalidade da lei do Estado Legislativo reproduz-se agora com respeito ao poder constituinte e coloca em relevo, novamente, a natureza convencional da forma jurídica constitucional. (2006, p. 21)

Para Ferrajoli os dois modelos de Estado de Direito – o Estado Legislativo de Direito e o Estado Constitucional de Direito – estão em crise

[...] en una palabra, al Estado de Derecho tanto en sentido débil como fuerte. En ambos aspectos, la crisis se manifiesta en otras tantas formas de regresión a un Derecho jurisprudencial de tipo premoderno: por un lado, el colapso de la capacidad reguladora de la ley y el retorno al papel creativo de la jurisdicción; por otro, la pérdida de la unidad y coherencia de las fuentes y la convivencia y superposición de diversos ordenamientos concurrentes. (2003, p. 21)⁶⁵

⁶⁵ Em uma palavra, o Estado de Direito, tanto em sentido fraco como forte. Em ambos os aspectos, a crise se manifesta em muitas outras formas de regressão a uma espécie de jurisprudência pré-moderna: de um lado, o colapso da capacidade de regulamentar a lei e voltar

A finalidade do Estado de Direito Constitucional é satisfazer e concretizar os direitos básicos e fundamentais de todas as pessoas, da coletividade, por isso, para que seja possível alcançar uma certeza ou verdade jurídica é imprescindível que as constituições criem mecanismos capazes de dar sustentação aos seus preceitos normativos (regras e princípios). É preciso garantir a rigidez constitucional e assegurar a normatividade das constituições. (PEÑA FREIRE, 2003, p. 34)

Peña Freire afirma que

La rigidez constitucional supone que cualquier reforma de la constitución sólo será posible si se realiza a través de algún procedimiento agravado en relación con el dispuesto para la aprobación, modificación o derogación de las leyes. La rigidez constitucional garantiza la primacía constitucional al definir y cualificar al poder constituyente, esto es, al poder competente para la reforma de la constitución, frente a los poderes digamos ordinarios.

[...] Al asegurar el carácter normativo de las constituciones se garantiza la vinculación a las cláusulas constitucionales de los poderes públicos y los ciudadanos en los momentos de política ordinaria. [...] Una importancia especial cobra en este punto el control de constitucionalidad de las leyes que pretende asegurar el carácter normativo de las constituciones frente a las normas aprobadas por el órgano legislativo, esto es, a las leyes. (2003, p. 34)⁶⁶

ao papel criativo da jurisdição; por outro lado, a perda da unidade e coerência das fontes existentes e da coexistência e sobreposição de diversos ordenamentos. (tradução livre)

⁶⁶ A rigidez constitucional supõe que qualquer reforma da Constituição só será possível se for feita através de um procedimento especial nos termos das disposições de aprovação, alteração ou revogação das leis. A rigidez constitucional garante a primazia constitucional para definir e qualificar o poder constituinte, ou seja, identificar qual poder competente para reformar a Constituição, frente aos poderes ordinários. [...] Ao assegurar a natureza normativa das constituições se garante a vinculação das normas constitucionais aos poderes públicos e dos cidadãos. [...] Uma importância muito especial neste momento assume o controle da constitucionalidade das leis que visa assegurar uma natureza normativa das constituições, em comparação com as normas aprovadas pelo legislador, a saber, as leis ordinárias. (tradução livre)

De acordo com Zagrebelsky (1995, p. 34)⁶⁷, a teoria neoconstitucional possibilitou pela primeira vez que a norma constitucional, aí composta por regras e princípios, reconhecida como hierarquicamente superior perante as leis ordinárias – posicionadas na categoria de infraconstitucionais – mantivesse perante aquelas um *status* de subordinação. Nenhuma lei ordinária pode afrontar as normas constitucionais, sob pena de serem revogadas. Para Duarte e Pozzolo as constituições ao adotarem uma concepção prescritiva não significa dizer apenas que a norma constitucional seja

[...] em grau jurídico-hierárquico mais elevado, mas também constitui a norma axiológica suprema. Desse modo, a Constituição não exige somente o seu respeito, não é somente um vínculo negativo para o legislador, mas também impõe o seu desenvolvimento ou a sua declinação positiva. (2006, p. 90)

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é representativa da luta de vários movimentos sociais da década de 1980 que pleiteavam a volta da democratização ao país. No texto constitucional brasileiro estão expressos as regras e princípios gerais de direito que norteiam os direitos fundamentais. A Constituição brasileira tem como características a forma escrita e rígida, sendo que alguns dispositivos são considerados *clausulas pétreas*, ou seja, só podem ser alterados mediante a convocação de uma nova Assembléia Nacional Constituinte.

Sob esse aspecto Guastini⁶⁸ afirma enfaticamente que alguns princípios são imutáveis e portanto, não podem deixar de estar presentes na Carta Constitucional, mesmo após revisão constitucional.

⁶⁷ “La ley, por primera vez en la época moderna, viene sometida a una relación de adecuación, y por tanto de subordinación, a una estrato más alto de derecho establecido por la Constitución”. (ZAGREBELSKY, 1995, p. 34)

⁶⁸ De acordo com Guastini (2003, p. 51) “[...] existen principios constitucionales (expresamente formulados o meramente implícitos) que no pueden ser modificados en modo alguno: ni siquiera mediante el procedimiento de revisión constitucional. El conjunto de los principios ‘inmutables’ es lo que algunos llaman la ‘Constitución material’[...]”. “[...] existem princípios constitucionais (expresamente formulados ou meramente implícitos) que não podem ser modificados de modo algum: nem sequer mediante o procedimento de revisão constitucional. O conjunto dos princípios ‘imutáveis’ são os que alguns chamam de ‘Constituição material’ [...]”

Em suma,

[...] uno de los elementos esenciales del proceso de constitucionalización es precisamente la difusión, en el seno de la cultura jurídica, de la idea opuesta, es decir, de la idea de que toda norma constitucional – independientemente de su estructura o de su contenido normativo – es una norma jurídica genuina, vinculante y susceptible de producir efectos jurídicos. (GUASTINI, 2003, p. 53)⁶⁹

Para Duarte e Pozzolo, na aplicação dos princípios há que se ter certa coerência, ou seja, se já não há valores e princípios últimos em um sistema, logo todos os princípios estão sujeitos, portanto, a uma revisão à luz de novos e melhores argumentos jurídicos.

O quadro institucional no qual se insere a elaboração neoconstitucionalista é aquele das democracias constitucionais, caracterizadas pela posituação de uma Constituição longa e densa, que compreende, além das regras de organização do poder, também um mais ou menos extenso catálogo de direitos fundamentais. Essas Constituições evidenciam a adesão a um ideal de direitos e consolidam a idéia de que um sistema político justo deve respeitar os direitos fundamentais. (DUARTE; POZZOLO, 2006, p. 79)

Na aplicação do direito os princípios compreendem situações em que as regras escritas não conseguem solucionar os casos específicos, por isso a utilização de alguns “super princípios”, como o princípio da razoabilidade e o princípio da proporcionalidade sugerem que o juiz perca sua “visão negativa Kelseniana” para adquirir uma forma mais “positiva e propositiva”. O juiz passa a ficar mais ativo no processo, eis que poderá tomar decisões de forma discricionária e fundamentar suas

⁶⁹ [...] Um dos elementos essenciais do processo constitucional é precisamente a propagação, no âmbito da cultura jurídica, da idéia oposta, é dizer, a idéia de que toda norma constitucional - seja qual for a sua estrutura ou o seu conteúdo normativo – é uma norma jurídica verdadeira, vinculante e suscetível de produzir efeitos jurídicos. (tradução livre)

decisões sem dissociar o direito da moral.

A positivação dos princípios, efetivamente, é aquilo que permite ao neoconstitucionalismo negar a distinção entre justiça e validade, reconhecendo ao direito uma tendência intrínseca à satisfação do ideal moral. Os princípios, de fato, uma vez entendidos como instâncias morais positivadas, reúnem os fios do discurso jurídico e do discurso moral, transformando em um tipo de função interna aquela que no modelo positivista vem reconstruída como uma crítica externa ao direito positivo: se o ideal (aquilo que deve ser) provém em parte do real, daquilo que o direito é, a sua satisfação pode ser reconstruída como um defeito objetivo do direito positivo. (DUARTE; POZZOLO, 2006, p. 82-83)

A teoria neoconstitucional, portanto, trabalha diretamente com a argumentação jurídica e com a incorporação de princípios no ordenamento constitucional. Trata-se de uma redefinição metodológica e que agora terá que desenvolver um procedimento embasado na efetivação desse novo modelo normativo. Os princípios impulsionaram essa nova teoria jurídica a superar cada vez mais os modelos clássicos, como o positivismo jurídico.⁷⁰

A teoria da constituição não se esgotará unicamente na ultrapassagem do positivismo jurídico enquanto ciência, mas implicará numa teoria democrática e que também compreende uma dogmática jurídica. Pode-se dizer que a legítima produção do direito ocorre entre a tensão existente entre a liberdade individual e a democracia (que traz a idéia de uma sociedade de membros iguais). (DUARTE; POZZOLO, 2006, p. 82-83)

De acordo com Cadermatori

Aos direitos de liberdade (ou 'direitos de')

⁷⁰ Não compete a este trabalho discorrer sobre o positivismo jurídico, mas sim abordar os principais aspectos e fundamentos da teoria neoconstitucional, no entanto, alguns autores, como Écio Otto Ramos Duarte e Suzanna Pozzolo, trazem para discussão a possibilidade de alternância entre esses dois modelos normativos, ou seja, se com o advento da teoria neoconstitucional é possível eliminar por completo a teoria juspositivista. Entende-se que não, pois os dois modelos jurídicos não são de alternância, mas sim de complementação, e os dois modelos devem ser utilizados conforme as suas próprias características e finalidades.

correspondem garantias negativas (ou proibições de fazer) ou limites ao poder normativo infraconstitucional; aos direitos sociais (ou 'direitos a') correspondem garantias positivas consistentes em prestações individuais ou sociais. O garantismo consiste na tutela de todos esses direitos fundamentais, que representam os alicerces da existência do estado e do direito, que os justificam, e que propiciam a base substancial da democracia. (2006, p. 208)

O principialismo pressupõe, portanto que se dê uma carga axiológica jurídica procedimental para a resolução dos conflitos e para isso diferencia precisamente a conceituação de regras e princípios. Os princípios gerais de direito devem ser aplicados levando em consideração os parâmetros de controle racional, assim como, compete ao aplicador da lei, na resolução do caso concreto utilizar seu juízo de ponderação sempre que houver normas conflitantes entre si na resolução da lide. (DUARTE; POZZOLO, 2006, p. 65-66) Não há hierarquias entre os princípios⁷¹, por isso é fundamental a utilização do juízo de ponderação.

A ponderação (ou balanceamento) tipicamente se aplica aos conflitos entre normas (princípios) que não se resolvem por meio dos critérios tradicionais de solução de antinomias: trata-se de normas do mesmo nível hierárquico (em que não é aplicável o critério da *lex superior*), entre as quais não existe relação de especificidade (em que não é aplicável o critério da *lex specialis*), e que coexistem ao mesmo tempo (em que não é aplicável o critério da *lex posterior*), caracteristicamente, normas ou princípios constitucionais.

A ponderação dos princípios, portanto, é qualquer coisa além de um método de solução de antinomias. (DUARTE; POZZOLO, 2006, p. 107)

De acordo com o que postula Dworkin (2002, p. 127-129), para

⁷¹ Não há hierarquia entre os princípios, devendo, sempre que houver princípios conflitantes entre si utilizar o critério da ponderação. Já em se tratando de regras para resolução de possíveis antinomias deve-se utilizar os critérios: hierárquico, cronológico e da especialidade.

melhor ilustrar a necessidade de aplicação do juízo de ponderação na teoria neoconstitucional é imprescindível trabalhar com os conceitos de *easy cases* (casos fáceis) e os *hard cases* (casos difíceis). Para os chamados *easy cases*, Dworkin afirma que não há maiores dificuldades na sua resolução. Para melhor elucidar os *easy cases*, tomemos como exemplo se “uma pessoa é acusada de exceder um limite máximo de velocidade, parece certo afirmar que o juiz vem somente a aplicar uma norma (nomeadamente, regra) a um fato”. (OLIVEIRA, 2003) Nessas circunstâncias não há dúvida em resolver a questão, aplica-se uma regra, que previamente escrita, venha a incidir na conduta do agente descrito no exemplo acima.

Já nos *hard cases* não há uma norma específica para a resolução do caso específico. “Um caso é classificado como difícil quando concorrem várias normas que levam a julgados distintos ou contraditórios, bem como quando não há norma (nomeadamente, regra), de pronto, especialmente, aplicável”. (OLIVEIRA, 2003)

Além da utilização do juízo de ponderação, Guastini também adverte sobre a importância de trabalhar com instrumentos mais eficazes ao exercício das decisões judiciais, que devem guiar-se também pelo princípio da razoabilidade. Para o autor o princípio da razoabilidade

[...] exige que toda distinción o clasificación introducida por el legislador sea ‘razonable’, no arbitraria; en suma, justificada. Ahora bien, es evidente que cualquier juicio en torno al carácter razonable de una distinción política. Así, por consiguiente, elaborando esta doctrina la Corte se ha construido una técnica de argumentación mediante la cual puede hacer prevalecer sus decisiones políticas sobre las decisiones del Parlamento. (GUASTINI, 2003, p. 72)⁷²

Em relação a ponderação entre os princípios, Guastini afirma que

Frecuentemente sucede que dos principios constitucionales están en conflicto entre sí. Según

⁷² [...] Exige que qualquer distinção ou classificação feita pelo legislador seja "razoável", e não arbitrária, em suma, seja justificada. No entanto, é evidente que qualquer juízo sobre o caráter da razoabilidade de uma distinção política. Então, por isso, desenvolvendo esta doutrina a Corte já construiu uma técnica de argumentação através da qual pode fazer prevalecer as suas decisões políticas sobre as decisões do Parlamento. (tradução livre)

algunos, esto es incluso un rasgo definitorio de los principios, en el sentido de que un principio se distingue de una norma específica justamente por el hecho de estar siempre y necesariamente en conflicto con otros principios. (2003, p. 72)⁷³

A teoria neoconstitucional, por se enquadrar no Estado Social tem como finalidades no campo normativo o de fazer o Direito incidir nos conflitos da coletividade almejando alcançar a paz, a igualdade e a justiça social. Nessa perspectiva, Cadermatori baseado nos postulados de Dworkin, enfatiza que

Ao lados dos princípios, que fazem referência à justiça e à equidade (*fairness*), encontramos as *diretrizes políticas*, que se referem aos objetivos sociais justos que devem ser atingidos pela aplicação do Direito. Tanto diretrizes como princípios devem ser levados em consideração pelo aparato judicial na interpretação e aplicação das normas, como condição para captar o fenômeno jurídico em sua *inteireza*. (2006, p. 68)

Assim, é interessante posicionar o Direito da Criança e do Adolescente em conformidade com a teoria neoconstitucional com a finalidade de buscar na doutrina da proteção integral a real efetivação e concretização dos direitos de crianças e adolescentes no Brasil. Parte-se do pressuposto de que a concretização dos direitos à população infanto-adolescente perpassa pelo investimento do Estado em políticas sociais básicas, e de outro modo, necessita da prestação da tutela jurisdicional, enquadrando nas decisões jurídicas a fundamentação não mais apenas pelo viés juspositivista, mas pautado pela busca de equidade e justiça social compatível com a nova teoria neoconstitucional até então exposta.

4.2.2 Os princípios do Direito da Criança e do Adolescente

Como se viu o ordenamento jurídico brasileiro compõe-se de regras e princípios essenciais no atendimento às exigências dos direitos

⁷³ Muitas vezes acontece que dois princípios constitucionais estão em conflito uns com os outros. Segundo alguns autores, esta é ainda uma característica dos princípios, o que significa que um princípio se distingue de uma regra específica justamente pelo fato de estar sempre e necessariamente em conflito com outros princípios. (tradução livre)

e garantias inerentes a todas as pessoas. As convenções e declarações internacionais, ratificadas pelo Brasil, assim como a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente formam em conjunto as normas que regem o Direito da Criança e do Adolescente. No entanto, como alternativa para alcançar a real efetividade na concretização dos direitos à crianças e adolescentes, é imprescindível a aplicabilidade dos princípios, não como complemento a norma legal vigente, mas como um sistema norteador de garantias e direitos fundamentais.

O Direito da Criança e do Adolescente insere-se na categoria dos novos direitos e “é concebido como um sistema jurídico, aberto e ordenável, de princípios, regras (e valores), tendentes à efetivação da cidadania infanto-juvenil, no contexto do Estado Democrático de Direito”. (LIMA, 2001, p. 110)

Os princípios a serem seguidos na interpretação do Estatuto da Criança e do Adolescente são: os fins sociais, o bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos e a condição da pessoa humana em desenvolvimento. Este último princípio estabelece uma condição relevante para diferenciar o tratamento da criança e do adolescente a partir de um ponto de vista privilegiado, ou seja, o prioritário (art. 6º). (VERONESE, 2006, p. 17)

Nesta abordagem principiológica, buscar-se-á dar maior ênfase aos princípios estruturantes e concretizantes⁷⁴ do Direito da Criança e do Adolescente. Na primeira classificação estão compreendidos os seguintes princípios: a) princípio do melhor interesse da criança e do

⁷⁴ Conforme a classificação principiológica desenvolvida por Lima (2001, p. 156-163) os princípios fundamentais gerais do Direito da Criança e do Adolescente são classificados como princípios estruturantes e concretizantes. Para o autor “[...] os princípios estruturantes fornecem os parâmetros para a atribuição do sentido jurídico fundamental deste novo Direito, contendo as referências teleológicas e axiológicas que determinam, nos casos de antinomias, sua superioridade em face de outras normas (outros princípios, regras jurídicas). Além disso, esses princípios estruturantes interferem nas colisões – de princípios entre si, e nas antinomias entre princípio e regra – em que não estejam envolvidos. Nestes casos a intervenção dos princípios estruturantes tem a finalidade de manter o debate tendente à superação de colisões e antinomias, dentro da moldura geral do sistema jurídico em questão, para o que se levam em conta os elementos vitais do seu substrato teleológico e axiológico.” Já os princípios concretizantes são aqueles que se materializam a partir dos princípios estruturantes.

adolescente; b) princípio da universalização. Enquanto, os pertencentes a segunda classificação compreendem: a) princípio da prioridade absoluta; b) princípio da participação popular; c) princípio da descentralização político-administrativa; d) princípio da desjurisdicionalização; e) princípio da humanização; f) princípio da politização ou ênfase nas políticas sociais básicas; g) princípio da não discriminação.

Cabe ressaltar a importância de trazer para esse estudo a ênfase principiológica aplicada no sentido de fortalecer as ações da sociedade civil, da família e do Estado para a melhoria da qualidade de vida de crianças e adolescentes, tendo em vista que a

[...] compreensão teórica do Direito da Criança e do Adolescente exige a articulação entre princípios, regras e valores próprios, mas que apenas encontram sentido na medida em que estão co-relacionados com as demandas concretas e necessidades de transformação social. (CUSTÓDIO, 2006, p. 136)

Estudar e compreender a incidência dos princípios jurídicos como parte integrante do conjunto normativo do ordenamento jurídico brasileiro se faz necessário, uma vez que superada a fase do modelo legalista-positivista⁷⁵, são eles que vão proporcionar uma adequada satisfação jurídica ao caso concreto, pois são essas fontes do direito que mais se aproximam da realidade social.

Entre os princípios estruturantes do Direito da Criança e do Adolescente está o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Este princípio está amplamente recepcionado na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989, conforme a redação do art. 3º, 1: “Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente o melhor interesse da criança.”

A Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989 foi recepcionada pelo ordenamento jurídico interno, logo esse princípio é passível de vigência no país. Nesse sentido, Pereira (1999, p. 25) afirma que atualmente o princípio do melhor interesse deve ser identificado

⁷⁵ Para maiores informações sobre a crise do modelo legalista-positivista e da crise do monismo jurídico estatal ver: (WOLKMER, 2001).

como uma norma cogente e não apenas porque está disposta na Convenção “[...] mas também porque estamos diante de um princípio especial, o qual, a exemplo dos princípios gerais de direito, deve ser considerado fonte subsidiária na aplicação da norma.”

O que implica em afirmar que para a concretização dos direitos de crianças e adolescentes em consonância com o que preceitua a doutrina da proteção integral, todas as ações voltadas para a satisfação dos direitos desses sujeitos vulneráveis deve levar em consideração aquilo que atender ao seu melhor interesse.

Compreender a operatividade desse princípio jurídico é de suma importância, pois todas as ações voltadas para a garantia dos direitos de crianças e adolescentes, seja na esfera pública ou privada, devem considerar o que é melhor para a criança ou para o adolescente. Na concepção de Custódio (2009, p. 34), o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente deve ser considerado como “[...] critério estruturante de organização sistemática do direito, entre seus vários campos, mas também no interior do próprio Direito da Criança e do Adolescente, pois visa orientar todas as ações voltadas à realização dos direitos fundamentais.”

No mesmo sentido é o entendimento de Lima ao argüir que

Para cumprir eficazmente este papel de garantia de realizações dos Direitos da Criança, além de limitar e orientar decisões, que incidam sobre tais direitos ou possam afetá-los, tanto na esfera pública, quanto na privada, o princípio do ‘interesse superior’ exerce outras funções, tais como a de servir como critério hermenêutico, a de permitir a resolução de colisão de Direitos previstos na Convenção, a de servir como orientação e avaliação da legislação e das práticas que não se encontrem expressamente reguladas por lei. (2001, p. 213)

Por óbvio, o princípio do melhor interesse da criança está também relacionado a condição peculiar de crianças e adolescentes enquanto pessoas em desenvolvimento, e que merecem uma atenção especial da sociedade, da família e do poder estatal, no sentido de concretizar ações que impliquem mudanças significativas para dar legitimidade a esses novos direitos. Para Veronese o princípio do melhor interesse da criança

Situa a criança dentro de um quadro de garantia integral, evidencia que cada país deverá dirigir suas políticas e diretrizes tendo por objetivo priorizar os interesses das novas gerações; pois a infância passa a ser concebida não mais como um objeto de ‘medidas tuteladoras’, o que implica reconhecer a criança sob a perspectiva de sujeito de direitos. (1997, p. 13)

É possível afirmar que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é bastante representativo da ruptura com o revogado direito do menor, pois o novo caráter de proteção lançado a esses sujeitos de direitos se desnuda das velhas práticas autoritárias e obsoletas que coisificavam a infância através de medidas “protetivas às avessas” e que não previam o seu bem-estar.

Outro princípio estruturante do Direito da Criança e do adolescente é o princípio da universalização. A universalização estende a proteção dos direitos à todas as crianças e adolescentes, sem distinção. Durante o período de vigência dos códigos menoristas de 1927 e 1979 a proteção sócio-jurídica alcançava apenas aquela parcela da população infanto-juvenil categorizada como “menor” e/ ou “menores em situação irregular”. Segundo Lima havia

[...] um processo lingüístico de *etiquetamento conceitual*, que permitia saber contra quem o sistema menorista podia ser acionado, e que funcionava como uma espécie de licença para a implementação da “tutela assistencialista, clientelista e repressiva” que caracterizava a relação entre os *Menores* e o Direito, os *Menores* e as Políticas Públicas que lhes diziam respeito, os *Menores* e as Instituições de atendimento, governamentais, nas diversas esferas do Poder Público, ou não-governamentais etc. (2001, p. 181)

Portanto, ao revogar o termo “menor” e substituí-lo por “criança” ou “adolescente” a legislação brasileira de proteção à infância, em conformidade com a doutrina da proteção integral, rompe de vez, com as terminologias que diferenciavam uma mesma etapa da vida,

contemplando a todas as pessoas menores de 18 anos uma proteção especial, agora universalizante.

O princípio da universalização, como os demais princípios estruturantes do Direito da Criança e do Adolescente, em conformidade com a temática proposta nesta pesquisa, deve igualmente englobar no seu campo de atuação normativa as crianças e adolescentes pertencentes às minorias. Para crianças e adolescentes negros o princípio da universalização deve também refletir no investimento em políticas e serviços públicos que atendam satisfatoriamente os seus direitos fundamentais. O princípio da universalização é basilar da doutrina jurídica da proteção integral e não faz distinções, incluindo todas as crianças e adolescentes na sua esfera de proteção.

No rol dos princípios concretizantes do Direito da Criança e do Adolescente está o princípio da prioridade absoluta com previsão normativa no *caput* do artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. No Estatuto da Criança e do Adolescente o princípio da prioridade absoluta está descrito no artigo 4º, o que confere à crianças e adolescentes: a) a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) a precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Não pretendeu tal enumeração ser exaustiva, pois a lei não poderia especificar todas as situações em que deverá se assegurar preferência à infância e à juventude, tampouco todas as formas de garanti-la. Por absoluta prioridade devemos entender que a criança e o adolescente deverão estar em primeiro lugar na escala de preocupação dos governantes. Entendemos que, na área administrativa, enquanto não existissem creches, escolas, postos de saúde, atendimento preventivo e emergencial às gestantes, condições dignas de moradias, trabalho, não se deveria ter como princípios ações do tipo: asfaltar ruas, construir praças, sambódromos, monumentos etc., porque a vida, a saúde, o lar, a prevenção e o tratamento de doenças são mais importantes que as obras de

concreto que ficam para demonstrar o poder do governante. (VERONESE, 2006, p. 15-16)

Cumpra salientar que o princípio da prioridade absoluta representa uma nova descoberta da infância (ÀRIES, 1981), pois os direitos conquistados para crianças e adolescentes estão consagrados dentro de uma lógica hierárquica, no sentido de atender primeiramente as exigências e garantias às crianças e adolescentes, reconhecidas como seres vulneráveis e em fase de desenvolvimento. As crianças e os adolescentes não devem mais ser vistas pelo olhar adulto e tampouco dominados por este. Cabe ao Estado, a sociedade e a família assegurar uma tutela protetional específica.

A prioridade absoluta no atendimento as necessidades e direitos de crianças e adolescentes viabiliza a promoção de políticas públicas com a finalidade de dar efetividade aos seus direitos e legitimar os princípios pertinentes ao Direito da Criança e do Adolescente. A execução de políticas públicas para infância e adolescência de acordo com o princípio da prioridade absoluta permite que seja efetivada uma destinação privilegiada dos recursos necessários e suficientes para a execução dessas políticas, fundamentais para a concretização de direitos. (CUSTÓDIO, 2006, p. 141)

Pelo princípio da participação popular é possível aproximar a sociedade civil organizada ou não nos assuntos de Estado, participando inclusive de processos decisórios, principalmente no que se refere a implementação de políticas públicas.⁷⁶

O princípio da participação popular na construção das políticas públicas prevê ação articulada entre sociedade civil e Estado, com a atuação dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, como órgãos paritários e controladores das ações em todos os níveis. Este princípio visa estabelecer formas de participação ativa e crítica na formulação das políticas públicas, garantindo instrumentos de fiscalização

⁷⁶ A participação popular está prevista no art. 204, inciso II da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no qual dispõe: Art. 204: As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes: [...] II – **participação popular**, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis.

e controle, amparando as exigências da sociedade quanto à efetivação das políticas com qualidade e em quantidade adequadas. (CUSTÓDIO, 2009, p. 37)

A participação popular representa um grande avanço em termos normativos e concretizantes dos direitos fundamentais inerentes a toda a população brasileira e representa o ideal do que deve ser a democracia representativa e participativa. Na concepção de Santos,

A refundação democrática da administração pública e do terceiro setor pressupõem uma nova articulação entre os princípios da democracia representativa e os princípios da democracia participativa.

[...] a democracia redistributiva tem de ser democracia participativa e a participação democrática tem de incidir tanto na actuação estatal de coordenação como na actuação dos agentes privados, empresas, organizações não-governamentais, movimentos sociais cujos interesses e desempenho o Estado coordena. Por outras palavras, não faz sentido democratizar o Estado se simultaneamente não se democratizar a esfera estatal. Só a convergência dos dois processos de democratização garante a reconstituição do espaço público de deliberação democrática. (2006, p. 372)

No Direito da Criança e do Adolescente, o princípio da participação popular tem contribuído grandiosamente na tomada de decisões necessárias à mudança na condição de vida de muitas crianças e adolescentes. A participação popular aproxima a sociedade dos assuntos governamentais, bem como instrumentaliza ações voltadas para a própria comunidade, visto que é ela a grande conhecedora das suas reais necessidades.

Como ressalta Lima o Estatuto da Criança e do Adolescente “previu formas concretas de garantir a participação da sociedade civil em todas as fases da gestão da nova política de atendimento (prevenção, promoção, defesa) dos direitos da criança e do adolescente”. (2001, p. 254) Sendo possível a afirmação de que o princípio da participação popular enunciado no Estatuto da Criança e do Adolescente tem representação efetiva nos Conselhos de Direitos em nível nacional,

estadual e municipal, nos Conselhos Tutelares e nos Fóruns de Direitos da Criança e do Adolescente.⁷⁷

A descentralização político-administrativa também é um princípio constitucional inovador, pois permite que se estenda a competência e a burocratização das ações governamentais de forma dividida nas três esferas estatais, em nível federal, estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social. Este princípio está previsto no artigo 204, inciso I da Constituição Federal.

A descentralização político-administrativa é uma alternativa que funcionalmente pretende trazer eficácia as ações governamentais e não-governamentais em termos de políticas públicas, pois uma vez que se divide a competência para atuação entre os entes da federação o que torna mais simples legitimar os programas e ações sociais. A descentralização político-administrativa retira do ente federal a competência exclusiva para atuação na área da assistência social.

Atualmente o princípio da descentralização político-administrativa é ensejador de grandes transformações na operacionalização das políticas sociais nos três níveis de governo. E isso permite que a política pública alcance diretamente as pessoas que dela necessitam na sua realidade social. Representa um imenso avanço em relação ao antigo direito menorista, em que a política era centralizada no ente federal. A descentralização possibilitou que as ações governamentais e não-governamentais pudessem estar mais perto dos titulares diretos dessas ações, além de estimular “[...] novas relações democráticas e participativas, muitas vezes consideradas como núcleo essencial do processo de construção de políticas públicas”. (CUSTÓDIO, 2009, p. 37)

A divisão das tarefas nas diversas áreas relativas aos direitos fundamentais, promovida pela descentralização incide na possibilidade de tornar a execução de políticas públicas eficazes. A criação dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente em nível nacional, estadual e federal, a criação dos Conselhos Tutelares em quase toda a totalidade dos municípios brasileiros e a criação de diversos Fóruns de Direitos da Criança e do Adolescente com representação nacional, estadual e municipal também são representativos dessa nova mudança na gestão das políticas públicas. O princípio da descentralização permite

⁷⁷ Os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, Os Conselhos Tutelares e os Fóruns de Direito da Criança e do Adolescente são órgãos que compõem o sistema de garantia de direitos e serão abordados no item 3.3 desta pesquisa.

que o investimento em políticas públicas alcance às crianças e adolescentes no lugar em que elas vivem, propiciando o alcance da justiça social.

A entrada em vigor dos novos direitos à infância e adolescência possibilitou a desjurisdicionalização e os assuntos pertinentes a criança e ao adolescente passaram a ser resolvidos em conjunto com o Estado, a família e a sociedade. Desjurisdicionalizar significa retirar do poder judiciário toda a responsabilidade jurídico-assistencial para a infância e adolescência.

O princípio da desjurisdicionalização representa um outro ponto de ruptura com o direito menorista, uma vez que nesse período era função do Poder Judiciário prestar a assistência jurisdicional e também as questões relativas a assistência social. Os “problemas dos menores” – para usar a linguagem da época – eram colocados a disposição dos Juizados de Menores, que diante da inércia estatal – até porque não havia interesse – para a formulação e execução de políticas públicas ficavam ao encargo do poder judiciário, que atuava sempre de forma repressiva, discricionária e institucionalizante.

A desjurisdicionalização pretende definitivamente afastar do campo do Poder Judiciário a função assistencial, pois não é essa a razão da Justiça. Cabe ao Poder Público, através do Poder Executivo, prover os serviços necessários de atendimento à criança e ao adolescente. No entanto, o Poder Judiciário é chamado a assumir um novo papel mais comprometido com a efetivação dos direitos fundamentais quando estes não estiverem ao alcance necessário à sua concretização. (CUSTÓDIO, 2009, p. 37)

Cabe agora ao judiciário através da desjurisdicionalização garantir a prestação jurisdicional quando os direitos de crianças e adolescentes forem ameaçados ou violados.

O princípio da humanização tem previsão legal, além de outros dispositivos, no artigo 15 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao estabelecer que: “a criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis”.

[...] o que significa afirmar a garantia da efetividade, dos direitos constitucionais, considerando a fundamentalidade desses direitos calcados nas necessidades básicas da população infanto-juvenil.

O direito ao respeito pela criança e pelo adolescente consiste na inviolabilidade da sua integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, identidade, autonomia, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais. (VERONESE, 2006, p. 22)

O princípio da humanização implica em garantir a efetividade no tratamento aos direitos de crianças e adolescentes, reconhecendo esses sujeitos de direitos como pessoas humanas e que estão em processo de desenvolvimento. O princípio da humanização destaca a pessoa como valor-fonte da ordem social, jurídica e política. (LIMA, 2001, p. 310)

Na Convenção Internacional dos Direitos da Criança consegue-se perceber o princípio da humanização presente logo no seu preâmbulo e no artigo 37, ao enunciar que os Estados Partes zelarão para que:

- a) nenhuma criança seja submetida a tortura nem a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Não será imposta a pena de morte nem a prisão perpétua sem possibilidade de livramento por delitos cometidos por menores de dezoito anos de idade;
- b) nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança será efetuada em conformidade com a lei e apenas como último recurso, e durante o mais breve período de tempo que for apropriado;
- c) toda criança privada da liberdade seja tratada com a humanidade e o respeito que merece a dignidade inerente à pessoa humana, e levando-se em consideração as necessidades de uma pessoa de sua idade. Em especial, toda criança privada de sua liberdade ficará separada dos adultos, a não ser que tal fato seja considerado contrário aos melhores interesses da criança, e terá direito a manter contato com sua família por meio de

correspondência ou de visitas, salvo em circunstâncias excepcionais;

d) toda criança privada de sua liberdade tenha direito a rápido acesso a assistência jurídica e a qualquer outra assistência adequada, bem como direito a impugnar a legalidade da privação de sua liberdade perante um tribunal ou outra autoridade competente, independente e imparcial e a uma rápida decisão a respeito de tal ação.

Lima traz o significado jurídico-político do princípio da humanização e sua forma de incidência norteadora do Direito da Criança e do Adolescente, razão pela qual justifica-se a transcrição literal de longo trecho extraído de sua obra, pois para o autor

[...] “humanizar” corresponde a “garantir a efetividade” constitucionalmente adequada dos Direitos Fundamentais e o atendimento, em condições de liberdade e dignidade, das necessidades básicas do segmento infanto-juvenil. Isso implica mudanças radicais na forma de pensar e de agir da Sociedade e do Poder Público, impregnadas que foram, durante o passado menorista, por concepções e práticas sociais incompatíveis com os compromissos impostos pela nova ordem jurídica. Seria o mesmo que dizer: “Adultos em miniatura, nunca mais”! se são pessoas humanas, a criança e o adolescente devem ser considerados na sua dignidade, na sua liberdade, em todos os seus valores fundamentais; devem ser ouvidos, levando-se em conta suas opiniões acerca dos seus interesses, das suas expectativas, das suas necessidades, dos seus direitos, ou seja, não basta que sejam ouvidos, é necessário que, além de ouvi-los, os adultos estejam dispostos a aprender com eles. (LIMA, 2001, p. 313-314)

Por fim o princípio da politização ou da ênfase nas políticas sociais básicas é extremamente importante para a concretização dos direitos de crianças e adolescentes. O país ao adotar a doutrina da proteção integral recepcionada nos documentos internacionais, na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente optou

por uma nova concepção jurídico-assistencial para a infância e adolescência. E essa ruptura, ou essa própria transição paradigmática como muitos preferem chamar, com o direito minorista, trouxe a tona novas responsabilidades, principalmente para o Estado, que tem o dever de investir em políticas públicas sempre que necessário para efetivamente promover os direitos desses sujeitos.

Claro, que juntamente com o Estado, a família e a sociedade também ganharam novas atribuições e responsabilidades compartilhadas e em se tratando de investimento em políticas públicas, todos esses atores devem se envolver para concretizar direitos nas diversas áreas: saúde, educação, moradia, esporte, lazer, e outras. As políticas públicas devem proporcionar condições para que crianças e adolescentes cresçam e se desenvolvam de forma sadia, respeitando a sua condição enquanto pessoa em desenvolvimento e sujeitos de dignidade humana.

Por isso, afirma-se que o princípio da politização serve como alternativa da garantia de direitos das crianças e dos adolescentes. As políticas públicas representam a força propulsora para as conquistas das garantias de direitos da infância e da adolescência. Segundo Custódio

O princípio da ênfase nas políticas sociais básicas visa a promover o reordenamento institucional, provendo um conjunto de serviços de efetivo atendimento às necessidades de crianças, adolescentes e suas próprias famílias por meio de políticas de promoção e defesa de direitos, bem como, de atendimento em todos os campos destinados à efetivação dos direitos fundamentais. Isso implica também no reconhecimento da assistência social como um campo específico de políticas públicas com caráter emancipatório, desvinculado dos tradicionais laços assistencialistas e clientelistas, pelos quais estas práticas se estabeleciam até pouco tempo atrás. (2006, p. 143)

Portanto, ao se considerar que o Direito da Criança e do Adolescente cria uma forma sistemática de proteção e promoção de direitos, nada mais pertinente do que perceber que os princípios estruturantes e concretizantes até aqui expostos atuam também em complementaridade uns com os outros. O princípio da politização pressupõe o investimento em política sociais para a satisfação desses

direitos o qual deve ser promovido com “prioridade absoluta”, deve ter caráter “universal” para que atenda ao “melhor interesse” de crianças e adolescentes. A politização ou ênfase nas políticas sociais básicas materializa-se quando “[...] o Direito da Criança e do Adolescente exige uma ação interventiva do Estado na realidade social.” (LIMA, 2001, p. 320)

Outro princípio basilar do Direito da Criança e do Adolescente que está presente na Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989, na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente é o princípio da não discriminação. De caráter universalizante esse ramo jurídico autônomo que ora se apresenta, tem a finalidade de proteger a criança e/ ou adolescente de quaisquer formas de discriminação.

Em relação a discriminação racial, ressalta-se também que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar que crianças e adolescentes não sejam vítimas desse ato. Os instrumentos normativos de proteção à infância prevêm inclusive que o Estado, a sociedade civil organizada ou não e a família adotem medidas adequadas, inclusive com investimento em políticas públicas se necessário afim de proteger crianças e adolescentes de todas as formas de discriminação, inclusive

As ações de promoção da igualdade racial para crianças e adolescentes negros, se aplicadas, demonstrarão o comprometimento do governo federal e da sociedade civil na luta por melhores condições a população infanto-juvenil e principalmente no reconhecimento de que essas medidas estratégicas devem ser implementadas em respeito ao princípio da não-discriminação. Somente quando se assume os problemas pelos quais enfrentam a sociedade é que se torna possível buscar alternativas viáveis capazes de reverter essa situação.

Diante do exposto é possível vislumbrar a importância significativa que os princípios do Direito da Criança e do Adolescente representam ao normatizar as relações sociais, pois eles fornecem uma melhor orientação jurídica à legitimidade dos direitos e garantias conquistados à população infantil. Crianças e adolescentes, enquanto sujeitos de direitos merecem uma tutela protetiva de caráter especial aos seus direitos, sendo fundamental o respeito ao que proclama o ordenamento jurídico brasileiro – aí composto por regras e princípios.

4.3 O SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS

O objetivo deste tópico é apresentar a nova sistemática de proteção aos direitos da infância trazida pelo “novo” Direito da Criança e do Adolescente. Mais uma vez reafirma-se que esse ramo jurídico é ainda muito “novo”, pois percebe-se que decorridos mais de duas décadas desde a sua implementação normativa, ainda que tenha havido avanços, há ainda muito a percorrer-se para que efetivamente a doutrina da proteção integral seja materializada em ações de promoção e proteção aos direitos de crianças e adolescentes.

A dificuldade maior em concretizar os novos direitos à infância e adolescência é decorrente principalmente de práticas autoritárias e repressivas que sempre foram adotadas a esse público específico, herança do modelo anterior. A transição paradigmática do menorismo para uma nova concepção de infância infelizmente alcança apenas o avanço normativo, não refletindo eficazmente nas práticas sociais. Crianças e adolescentes continuam diariamente sendo afrontados nos seus direitos enquanto cidadãos e enquanto novos sujeitos, porque os atores – e aí situados: a família, o Estado e a sociedade – ainda não se adequaram para a nova prática sócio-jurídica e política exigidas pelo Direito da Criança e do Adolescente.

Como fazer efetivar esses novos direitos? A resposta não é inalcançável ou inatingível. Mas para tanto exige que haja cooperação e co-responsabilidades compartilhadas pelos atores envolvidos nessa proteção, representados pelo Estado, pela família e pela sociedade. A aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente no ano de 1990 é reflexo dessa ruptura jurídico-tecnicista-assistencialista que permeava o direito menorista, pois além de ser uma norma que traz um rol de direitos fundamentais das quais as crianças e adolescentes são titulares, traz também uma forma sistemática de melhor atender a esses direitos.

A grande mudança, a grande inovação do Direito da Criança e do Adolescente, portanto está consagrada na sua doutrina jurídica específica contempladora de uma proteção especial e integral a esses sujeitos. A doutrina da proteção integral exige a co-responsabilidade do sistema de garantia de direitos, visando atender ao melhor interesse de crianças e adolescentes.

Salienta-se que é imprescindível discorrer sobre as principais atribuições da família, da sociedade civil organizada ou não e do Estado uma vez que esses atores fazem parte desse novo modelo sistemático de garantias de direitos. De acordo com Custódio (2006), pode-se perceber

que o sistema de garantia de direitos consiste num importante instrumento transformador da realidade social de muitas crianças e adolescentes e para isso é imprescindível a tomada de consciência e o exercício de novas práticas emancipatórias, em detrimento daquelas de caráter repressivo-punitivo.

Esta pesquisa inicia situando o papel da família⁷⁸ dentro dessa sistemática. Tanto a família como a infância foram vítimas do sistema menorista. A família sofria igualmente forte repressão do Estado, através do Poder Judiciário, que tomava os filhos para si – e institucionalizava-os⁷⁹ – se sobrepondo ao poder familiar. A condição de pobreza além de outros motivos foram justificadores para que os pais perdessem a tutela dos seus filhos para o aparelho estatal.

A partir da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é que acontece a efetiva mudança normativa em relação aos deveres inerentes ao poder familiar⁸⁰. Sob o primado da doutrina da proteção integral a família passa a desempenhar novas funções nessa sistemática de proteção as crianças e adolescentes.

Nessa nova relação familiar que se estabelece é preciso que fique claro que os adultos devem lidar com as crianças e os adolescentes em conformidade com a base valorativa do Direito da Criança e do Adolescente, qual seja, o tratamento adequado à esses seres em desenvolvimento devem ancorar-se na tríade liberdade-respeito e dignidade. E para isso,

Os pais devem estar atentos às suas demandas, o que algumas vezes significa exercitar a habilidade da escuta atenta; em outros momentos exigirá que o adulto ocupe o espaço de fala que lhe é próprio, impondo limites, corrigindo rumos ou apontando caminhos que facilitem ou minimizem um

⁷⁸ Nesta pesquisa será utilizado o conceito de família utilizado por Kroth. De acordo com a autora “A família deve ser pensada a partir de sua estrutura emocional e dos vínculos entre adultos e crianças, os quais pressupõem o estabelecimento de papéis e responsabilidades. Além dos condicionantes biológicos, é preciso incluir os laços estabelecidos social e culturalmente, caracterizando-se uma mudança de olhar e de pensar as famílias. Tal fato implica em considerar, primordialmente, a convivência e as ligações afetivas entre as pessoas, em diversos arranjos possíveis. (KROTH, 2008, p. 227).

⁷⁹ De acordo com Rizzini, “A legislação dirigida aos menores de idade vinha a legitimar o objetivo de manter a ordem almejada, à medida que, ao zelar pela infância abandonada e criminosa, prometia extirpar o mal pela raiz, livrando a nação de elementos vadios e desordeiros, que em nada contribuíam para o progresso do país”. (RIZZINI, 2009, p. 139).

⁸⁰ Para maiores informações sobre as atribuições do Poder Familiar consultar: (VERONESE; GOUVEA; SILVA, 2005).

problema que aos olhos do adolescente parece intransponível. Cada um desses gestos revela a mais pura expressão de cuidado. (SILVA, 2009, p. 44-45)

A imposição de limites não implica desrespeito ou agir de violência com os filhos menores de idade. A autoridade dos pais não pode ser sinônimo de autoritarismo, vigilância e controle. O ambiente familiar deve ser aquele capaz de proporcionar as crianças e adolescentes o completo desenvolvimento das suas potencialidades físicas, emocionais, espirituais e cognitivas. Incube aos pais ou a quem tenha a guarda de crianças e adolescentes o dever de cuidado para que cresçam de forma saudável. Os pais devem orientar os filhos e criá-los num ambiente de proteção.

Dar limites aos filhos significa orientá-los para o melhor convívio em família e em sociedade, é educá-los para a vida. Vieira e Veronese conceituam a “expressão” limites e sua importância na educação dos filhos. Para os autores

Via de regra, generaliza-se a expressão limites, tomando-a em um sentido exclusivo: limites como barreira que não pode ser superada e que tem por objetivo restringir a liberdade da pessoa de fazer o que bem entender, no momento em que quiser. Afirma-se que o objetivo dos limites é permitir o convívio humano, possível quando cada indivíduo respeita as fronteiras entre o seu próprio desejo e o desejo de quem está ao seu lado. Limites, nesta acepção comum, significa o respeito a regras, a normas restritivas previamente estabelecidas; é aquilo que não se pode fazer. (2006, p. 161-162)

Por isso afirma-se que “o exercício do cuidado por parte dos pais exige atenção redobrada, pois a imposição de limites ou censuras não podem expressar-se na forma de indiferença ou agressividade [...]”, (SILVA, 2009, p. 45) pois isso só comprometeria ainda mais o pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes.

A partir do artigo 227 da Constituição de Federal de 1988 e da edição do Estatuto da Criança e do Adolescente a família passou a desempenhar novas funções dentro da sistematicidade proposta pelo Direito da Criança e do Adolescente.

A família é co-responsável direta pela proteção aos seus filhos. No catálogo normativo previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente é perceptível que a entidade familiar se faz sempre presente no âmbito de prevenção e promoção dos direitos de crianças e adolescentes. Sendo inclusive responsabilizada se a sua ação ou omissão derem causa a violação dos direitos de seus filhos (artigo 98, II, Estatuto da Criança e do Adolescente).

Acerca do novo papel desempenhado pela família, Silva entende que

[...] a participação e a responsabilidade da família se amplia, não só pela necessidade de reconhecimento e promoção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, mas também em razão dos novos desafios que se descortinam em decorrência da evolução da própria sociedade e que acabam determinando mudanças comportamentais no seio da família. Assim, a interpenetração entre a família e o grupo social é tão evidente que se tornou impossível repensar o sistema de proteção familiar sem que se ampliassem as responsabilidades da sociedade, o que foi feito pela inserção de vários dispositivos legais no Estatuto, a partir dos quais a sociedade é chamada a tomar parte do sistema de proteção integral. A partir dessa compreensão, todas as pessoas passam a ser co-responsáveis pelo bem-estar de crianças e adolescentes, o que implica a revisão das práticas, tanto familiares, quanto sociais. (2009, p. 51)

A ressignificação do papel da família pressupõe também ressignificar a função da sociedade e também do Estado dentro da sistemática de proteção proposta pelo Direito da Criança e do Adolescente. E assim o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente é compreendido como um “[...] sistema lógico, organizado sob a perspectiva de redes com responsabilidades compartilhadas entre a família, sociedade e Estado”, (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 141) conforme será abordado em seguida.

O sistema de garantia de direitos prevê a ação de princípios norteadores consagrados na descentralização político-administrativa nas

três esferas do governo, no reordenamento institucional, o que implica repensar toda a lógica socioassistencial e protetiva para a infância⁸¹ e repensar o papel das políticas sociais e por fim, prevê que haja uma integração operacional do sistema, mais precisamente sob a perspectiva do trabalho em “rede”⁸² e de cooperações múltiplas entre os vários atores sociais envolvidos na proteção sistemática aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

A operacionalização do sistema de garantia de direitos está consagrada na parte II do Estatuto da Criança e do Adolescente no que se refere a política de atendimento e que “far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios” conforme disposto no artigo 86.

No que se refere aos direitos de crianças e adolescentes negros incluídas numa categoria de minorias, Costa (1993, p. 28) afirma que a favor dos direitos de crianças e adolescentes negros devem ser concretizadas pelo aparato estatal as políticas de garantia, pois elas põem em prática as conquistas do Estado Democrático de Direito a favor de pessoas e/ ou grupos que sofram ameaça ou violação aos seus direitos fundamentais, como é o caso dos grupos sociais negros.

Cabe, portanto ao Estado brasileiro em consonância com as normativas internacionais e internas referente ao tema, promover a concretização dos direitos de crianças e adolescentes negros proporcionando para eles a proposta sistemática de promoção e investir adequadamente em políticas sociais de garantia de direitos e que, nesse caso, também podem receber a denominação de ações afirmativas.

É através do investimento em ações afirmativas como se verá no capítulo seguinte que será possível superar a velha tradição assistencialista que permeou até pouco tempo o cenário das políticas sociais no Brasil.⁸³

⁸¹ Em relação ao reordenamento institucional Custódio e Veronese (2009, p. 142) entendem que: “A proposta deste campo inovador do direito está orientada por uma dinâmica que se afasta das tradicionais intervenções, restritas à imposição das práticas de governo, bem como das lógicas lineares de ação que transferem responsabilidades de um órgão para outro, burocratizando o sistema e historicamente atingindo poucos resultados”.

⁸² O conceito de “redes” será abordado no capítulo 4 desta pesquisa.

⁸³ Importante destacar nesta pesquisa que, conforme os ensinamentos de Pereira (2002), as políticas sociais implementadas no país antes do advento da Constituição Federal de 1988 sempre estiveram atreladas a manutenção do *status quo* social e sempre foram motivadoras do controle social exercido pelas classes subalternas, vítimas da pobreza. Sobre esse aspecto a autora pontua que: “Fruto secular das sociedades divididas em classes – sejam elas escravistas,

E nesse sentido

Seja no que se refere aos direitos fundamentais gerais, seja no que diz respeito aos direitos especiais, a observância da Doutrina Jurídica de Proteção Integral deve significar a garantia de que toda Criança ou Adolescente sejam efetivos beneficiários de políticas sociais básicas, complementares ou assistenciais, porém sem assistencialismo, como também de ações político-administrativas, de mecanismos jurídico-processuais, de programas de atendimento (preventivo ou corretivo, emergencial ou permanente), que devem comprometer a Família, a Sociedade em geral e o Poder Público, com a sua mais adequada e eficiente operacionalização. (LIMA, 2001, p. 177)

E essa efetiva operacionalização do sistema de garantia de direitos perpassa pelas diretrizes políticas adotadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente referente a política de atendimento. As diretrizes da política de atendimento estão dispostas nos seis incisos do artigo 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente e que em síntese significa implementar: a) municipalização do atendimento; b) a criação de conselhos de direitos da criança e do adolescente nos três níveis de governo – federal, estadual e municipal, de caráter deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, envolvendo a participação da sociedade civil por meio de organizações representativas; c) criação e manutenção de programas específicos de atendimento à crianças e adolescentes e as suas famílias considerando o princípio da descentralização político-administrativa; d) criação de fundos da infância e adolescência – FIA –, nos três níveis de governo e controlados pelos conselhos de direitos, essencial para custear as políticas sociais; e) a integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social que compõem o sistema de justiça, com a finalidade de agilizar o atendimento às crianças e adolescentes.

feudais ou capitalistas –, a provisão de mínimos sociais, como sinônimo de mínimos de subsistência, sempre fez parte da pauta de regulações desses diferentes modos de produção, assumindo preponderantemente a forma de uma resposta isolada e emergencial aos efeitos da pobreza extrema.” (PEREIRA, 2002, p. 15),

Esse reordenamento institucional proposto no sistema de garantias adotado pelo Direito da Criança e do Adolescente é responsável por substituir definitivamente as políticas sociais centralizadoras, burocráticas e compensatórias que agravavam ainda mais o processo de exclusão de crianças e adolescentes, por política sociais de caráter emancipatório.⁸⁴

Os princípios da municipalização do atendimento, da descentralização político-administrativa e da participação popular estão intimamente relacionados com a política de socioassistencial adotada no país, para todos aqueles que dela necessitem ou não. São princípios que estão previstos constitucionalmente e firmados no dispositivo 204⁸⁵ da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Para Sêda

[...] a evolução do Direito no Brasil envolve o aperfeiçoamento das políticas públicas, e, nesse sentido, a de assistência social está juridicamente condicionada pela exigência constitucional de perder, ainda que de forma dinâmica, progressiva, características restritivas e discriminatórias que a caracterizam no Brasil. (2006, p. 287)

Por isso afirma-se que “as diretrizes da política de atendimento mudaram radicalmente o eixo e o centro de gravidade do processo decisório e operativo das ações” (MORA, 2006, p. 292-294)⁸⁶. A municipalização no atendimento e a descentralização político-administrativas permitem que as políticas sociais sejam pensadas

⁸⁴ “A construção de uma política de atendimento requer a integração de uma rede de organizações de atendimento, governamentais e não-governamentais, que colaboram para a produção de diagnósticos, controles, monitoramentos e avaliações, com vistas a uma melhoria qualitativa dos serviços prestados.” (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 145).

⁸⁵ Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes: I – **descentralização político-administrativa**, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a **execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal**, bem como a entidades beneficentes e de assistência social; II – **participação da população**, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis. (grifou-se)

⁸⁶ “[...] a municipalização supera o conceito tradicional de “prefeiturização”. Ela aproxima o processo decisório do nível da execução, de tal maneira que em cada localidade sejam criados e mantidos programas em função de suas peculiaridades, garantindo o controle social da qualidade das decisões tomadas e das ações executadas.” (MORA, 2006, p. 292-294)

levando em consideração as necessidades regionais de cada lugar. Potencializam e aprimoram o atendimento em toda rede de assistência social, inclusive para aqueles órgãos de atendimento responsáveis por garantir e promover os direitos fundamentais de crianças e adolescentes no país.

Outro aspecto significativo e orientador da política de atendimento para a infância está representado na criação dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente em âmbito federal, estadual e municipal. Os Conselhos atuam de acordo com os princípios constitucionalmente perpetrados através da participação popular paritária, da descentralização político-administrativa e da municipalização.

Os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente são órgãos autônomos e de caráter deliberativo, ou seja, o que pressupõe que a sua atuação não é meramente consultiva, mas está diretamente vinculada a “[...] administração pública, que deve, necessariamente, atender aos comandos emitidos por essa instância, ocorrendo, portanto, a substituição da arbitrariedade do governante em relação às políticas públicas [...]”, (CUSTÓDIO, 2009, p. 82) o que importa em afirmar que o órgão executivo deve se submeter às exigências do Conselho no investimento em políticas públicas.

Por ser órgão responsável por garantir o investimento e a execução de políticas públicas na área da infância, os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente

[...] assumem a competência para criação de programas específicos, identificados com as realidades locais e capazes de atender às necessidades das populações em suas próprias comunidades. É nessa instância que se faz o diagnóstico da situação de crianças e adolescentes no município, propondo soluções de enfrentamento mediante o oferecimento de uma política de atendimento adequada às necessidades. (CUSTÓDIO, 2009, p. 53)

A composição dos Conselhos de Direitos é realizada de forma paritária envolvendo representantes da sociedade civil e representantes do governo, o que implica em afirmar que a sociedade civil participa “[...] oficialmente, da formulação da política de atendimento dos direitos

da criança e do adolescente e do controle das ações em todos os níveis.” (SÊDA, 2006, p. 289)

Os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente tem a finalidade de materializar as garantias advindas da doutrina da proteção integral e integrar um conjunto de ações capazes de orientar propostas, inclusive políticas públicas para que as garantias e direitos conquistados para crianças e adolescentes sejam eficazmente cumpridos, seguindo os preceitos normativos dispostos no Estatuto da Criança e do Adolescente e no ordenamento jurídico brasileiro como um todo.

Portanto, os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente são os órgãos responsáveis pela deliberação sobre as políticas públicas voltadas para o desenvolvimento de crianças e adolescentes, tendo como principais ações a serem executadas o planejamento; a divulgação dos direitos da criança e do adolescente e da doutrina da proteção integral na sociedade, como a alternativa de sua exigibilidade; editar normas e orientar os programas sociais existentes de promoção aos direitos da criança e do adolescente; atuar no controle e monitoramento do Fundo para Infância e Adolescência (FIA). (FISCHER, 2007, p. 9)

Em âmbito federal está o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que tem como fonte criadora a Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991. “Ao CONANDA compete as normas gerais da política nacional de atendimento, fiscalizando as ações de execução, observadas as linhas de ação e as diretrizes estabelecidas pelo Estatuto [...]” (VERONESE, 2006, p. 67) Compete também ao CONANDA o dever de garantir e zelar para que seja cumprido a política nacional de promoção e proteção aos direitos de crianças e adolescentes e para isso, o CONANDA, também deve assessorar os Conselhos Estaduais e Municipais para que tornem efetivas as diretrizes políticas estabelecidas na política de atendimento conforme previsão estatutária.

O CONANDA utiliza como instrumento formal de deliberação as resoluções normativas, que são pensadas em conjunto durante as reuniões ordinárias e extraordinárias conforme calendário mantido pelos conselheiros. As resoluções são mecanismos jurídicos, que mesmo não constituído da força e do caráter normativo compatível com as regras jurídicas, informam as diretrizes político-administrativas que devem apoiar toda a política de atendimento e a execução de ações, seja da sociedade civil organizada ou não e dos órgãos públicos, que visem consolidar os direitos de crianças e adolescentes no país.

A Resolução nº 113 de 19 de abril de 2006 dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente. O artigo 1º da Resolução explica que o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente consiste em articular e integrar as

“[...] instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente [...]”, nos três níveis de governo.

Assim, é perceptível que a promoção da igualdade e a valorização da diversidade eram assuntos pouco debatidos – e não constavam na agenda política do país essa preocupação – razão pelo qual o legislador estatutário foi omissivo, se limitando apenas a reafirmar, no caso do objeto deste estudo, o preceito constitucional de vedação a quaisquer formas de discriminação racial.

A Resolução nº 113 de 19 de abril de 2006 deve ser percebida como orientadora das políticas sociais adotadas no Brasil para a infância e adolescência. E é bastante inovadora, no sentido que em termos normativos ela valoriza a diversidade como princípio que o sistema de garantia de direitos deve-se comprometer a efetivar! E o artigo 2º dessa mesma Resolução também pode ser compreendido como um mecanismo jurídico-político de proteção e promoção aos direitos de crianças e adolescentes pertencentes às minorias, incluindo as negras, razão pelo qual segue a extensiva transcrição abaixo:

Art. 2º Compete ao Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente promover, defender e controlar a efetivação dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais, **coletivos e difusos**, em sua integralidade, em favor de todas as crianças e adolescentes, de modo que sejam reconhecidos e respeitados como sujeitos de direitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento; colocando-os a salvo de ameaças e violações a quaisquer de seus direitos, além de garantir a apuração e **reparação dessas ameaças e violações**.

§ 1º **O Sistema procurará enfrentar os atuais níveis de desigualdades e iniquidades, que se**

manifestam nas discriminações, explorações e violências, baseadas em razões de classe social, gênero, **raça/etnia**, orientação sexual, deficiência e localidade geográfica, que dificultam significativamente a realização plena dos direitos humanos de crianças e adolescentes, consagrados nos instrumentos normativos nacionais e internacionais, próprios. (grifou-se) (BRASIL, 2006)

Esse dispositivo é elucidativo das transformações que precisam ocorrer na sociedade contemporânea e do qual a ciência jurídica não pode mais se furtar em colaborar. É reconhecido que há discriminação racial na sociedade brasileira e que essa discriminação também atinge milhares de crianças e adolescentes negros. A Resolução nº 113 de 2006 tem a finalidade de propor uma melhor operacionalização do sistema de garantia de direitos e almeja que esse sistema consiga contemplar na sua esfera de proteção TODAS as crianças e adolescentes, e além disso, reconhece a necessidade de “reparar” essas violações de direitos, inclusive as de cunho étnico-racial. Essa “reparação” somente será possível se houver investimento em políticas sociais voltadas especificamente para crianças e adolescentes cujo caráter deve ser emancipatório, como se propõem as ações afirmativas.

Tendo o CONANDA a finalidade de também auxiliar e orientar os Conselhos Estaduais e Municipais dos direitos da criança e do adolescente, esses conselhos devem colocar na sua pauta de deliberação a questão étnico-racial. Trazer esse assunto para discussão e propor alternativas de combate a discriminação racial e promoção da igualdade racial em toda a sociedade brasileira.

Os Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) devem atuar na promoção de políticas públicas municipais, na escolha para o processo de conselheiros tutelares do município, fazer o registro das entidades governamentais e não governamentais que trabalham diretamente com os direitos da criança e do adolescente e comunicar ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária competente. Além disso, o CMDCA deve participar do planejamento orçamentário do município com a finalidade de garantir recursos para a promoção de políticas públicas, respeitando o princípio da prioridade absoluta.

A participação democrática nos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente envolve a responsabilidade de evitar quaisquer

arbitrariedades do governo municipal, por isso fundamental a sua composição paritária, pois deve colocar os interesses das crianças e dos adolescentes acima de qualquer política partidária. No entanto,

[...] é preciso que os membros que irão compor o Conselho conheçam a realidade onde irão atuar, dominem os dados estatísticos e adotem uma postura técnica, além da política, para a efetiva atuação. Do contrário estarão abertas as portas para a cooptação ou simplesmente para a acomodação, legitimando as ações dos governantes, que se farão representar no mesmo Conselho. (LIBERATI; CYRINO, 1993, p. 52-53)

Há ainda que se registrar, que os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente tanto a nível, federal, estadual ou municipal são amparados por Fundos, que visam garantir sustentabilidade financeira para a execução de políticas públicas na área da infância. O Fundo da Infância e Adolescência (FIA) não tem personalidade jurídica, pois não se constitui como um órgão e nem como pessoa jurídica. A deliberação dos recursos financeiros que provêm dos Fundos é exclusiva dos Conselhos de Direitos que devem adotar um Plano de Aplicação para esses recursos. (LIBERATI; CYRINO, 1993, p. 183-194)

Os recursos do Fundo da Infância e da Adolescência destinam-se, prioritariamente, ao diagnóstico, ao planejamento, ao monitoramento e à avaliação das políticas públicas, possibilitando ao Conselho de Direitos a realização efetiva de seu papel institucional. Ao Ministério Público cabe determinar a forma de fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo, conforme art. 260, § 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. (CUSTÓDIO, 2006, p. 185)

Ressalta-se que se os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente não estiverem articulados e não estabelecerem um plano para execução de políticas públicas para criança e adolescentes, a União não poderá depositar recursos no Fundo para Infância e Adolescência (FIA).

Se não houver vontade por parte dos conselheiros em efetivamente atuarem nos cargos em que estão investidos em prol da luta para a efetivação dos direitos para meninos e meninas conforme a disposição estatutária, em nada adiantará a sua composição e constituição. É imprescindível que os conselheiros tenham comprometimento com a causa, sejam capacitados e atuem com responsabilidade na proteção aos direitos da criança e do adolescente.

Outro órgão que compõe o sistema de garantia de direitos é o Conselho Tutelar. O Conselho Tutelar é criado por lei municipal e tem como atribuição a requisição de serviços públicos sempre que forem ameaçados ou violados os direitos de crianças e adolescentes.

Ocorrendo violação aos direitos das crianças e adolescentes o Conselho Tutelar poderá aplicar as medidas de proteção previstas no artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, quais sejam:

I – encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II – orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III – matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV – inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

V – requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII – abrigo em entidade;

VIII – colocação em família substituta.

O Conselho Tutelar atua na promoção dos direitos de crianças e adolescentes. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente nos termos do artigo 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente. E sob esses aspectos Veronese (2006, p. 117) enfatiza que sua autonomia está relacionada a desvinculação desse órgão aos demais ligados a administração pública. Que tem caráter permanente porque uma vez criado não pode ser extinto. E não-jurisdicional porque este órgão não é responsável por aplicar “sanção punitiva”, suas requisições se limitam a esfera administrativa.

Cada município deverá ter no mínimo um Conselho Tutelar⁸⁷, devendo este ser composto por cinco membros que poderão ser escolhidos pela comunidade, conforme determina o art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente. A escolha para membro do Conselho Tutelar é realizada através de lei municipal e o processo realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizado pelo Ministério Público, nos termos do art. 139 do Estatuto.

Os membros do Conselho Tutelar deverão ter idoneidade moral e idade superior de 21 anos para assumir o mandato como conselheiro e ainda residir no município do respectivo conselho. O funcionamento e a remuneração dos membros do Conselho Tutelar são determinados por lei municipal (arts. 133 e 134 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Compete ao Conselho Tutelar atender as crianças e adolescentes, bem como atender e aconselhar os pais sobre a prevenção e proteção aos direitos da infância sempre que necessário. Poderá o Conselho Tutelar executar as suas decisões mediante a requisição de serviços públicos nas áreas da saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança e outros. Poderá também, em caso de descumprimento injustificado das suas decisões em âmbito administrativo, exigir representação junto à autoridade judiciária, conforme determina o art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Portanto é perceptível que “o Conselho Tutelar é um instrumento para assegurar que se cumpram os preceitos da política de proteção aos direitos da criança e do adolescente no município.” (PEREIRA, 2000) Sua composição é toda formada por membros da sociedade, o que visa facilitar sua atuação junto ao município. Por isso é importante que o Conselho Tutelar atue em conjunto com a comunidade contra a violação aos direitos de crianças e adolescentes, devendo inclusive assessorar as políticas públicas municipais para a elaboração de proposta orçamentária incluindo as necessidades sociais básicas de crianças e adolescentes que os conselheiros tutelares conhecem porque fazem parte da sua atividade diária.

⁸⁷ Através da Resolução nº 75 de 22 de outubro de 2001 “O CONANDA recomenda a criação de um Conselho Tutelar a cada 200 mil habitantes, ou em densidade populacional menor quando o município for organizado por Regiões Administrativas, ou tenha extensão territorial que justifique a criação de mais de um Conselho Tutelar por região, devendo prevalecer sempre o critério da menor proporcionalidade.” (BRASIL, 2001).

É importante também mobilizar e conscientizar a comunidade sobre os direitos da criança e do adolescente, pois pode contribuir muito para a melhoria da sua qualidade de vida. Segundo VERONESE

[...] o conselho tutelar representa uma das mais modernas experiências mundiais, pois resulta de um efetivo instrumento de participação da sociedade civil na gestão do poder e no atendimento da população infanto-juvenil e sua existência implica na eficácia da regra constitucional que clama pela municipalização. (2006, p. 120-121)

Enquanto o Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente trabalha em prol do controle de políticas públicas para o atendimento às garantias e necessidades sociais de crianças e adolescentes, o Conselho Tutelar, agora com a nova roupagem dada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente⁸⁸ trabalha em função da garantia dos direitos de crianças e adolescentes. Ambos os conselhos, no entanto, tem a finalidade de contribuir para a efetivação do novo paradigma, o da proteção integral de direitos e colocar a criança e o adolescente na condição de sujeitos de direitos em estágio de desenvolvimento.

Além dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares, ganhou importância na sociedade brasileira, principalmente em decorrência do princípio da participação popular, os Fóruns de Direitos da Criança e do Adolescente (Fórum DCA).

A participação da sociedade civil nas deliberações sobre alternativas para a melhoria da condição de vida da população infanto-juvenil, inclusive para propositura de políticas públicas, se constitui também através do Fórum de Direitos da Criança (Fórum DCA). O Fórum DCA representa um espaço de discussão importantíssimo, visto que efetiva a participação da sociedade civil organizada ou não e pessoas ou órgãos ligados ao Estado, que atuam em conjunto no apontamento de sugestões para a plena concretização dos Direitos da Criança e do Adolescente.

E esses espaços de discussão devem inclusive incluir a presença de crianças e adolescentes. Devem eles ter o direito a fala e de manifestar sua opinião, visto que o que está em pauta é a proteção e

⁸⁸ Para maiores informações sobre o processo de formação do Conselho Tutelar e suas implicações na legislação infraconstitucional e operacionalidade consultar: (SOUZA, 2008).

promoção dos seus direitos fundamentais. Sob esse aspecto Silva (2009, p. 57) concorda que é importante construir espaços democráticos de fala que incluam a criança e o adolescente, pois eles também devem se manifestar acerca dos seus direitos e que esses momentos devem ser de troca e de partilha.

E nesse sentido também se destaca a atuação estatal, pois a efetivação da Doutrina da Proteção Integral requer mais do que infraestrutura para a implantação dos Conselhos e manutenção das verbas destinadas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Torna-se imperioso que a temática seja inserida nas pautas de Estado (e não apenas nas agendas governamentais), entendendo-se como política a ser implementada a partir do diálogo e da valorização dos próprios sujeitos de direitos tutelados pela normativa. (SILVA, 2009, p. 57)

Outro espaço de discussão importante e que tem contribuído muito para a proteção e promoção aos direitos de crianças e adolescentes são as Conferências⁸⁹ Nacionais, Estaduais e Municipais que segundo Custódio, mesmo não sendo contempladas nas diretrizes políticas estatutárias representam atualmente excelentes estratégias de ação político-administrativa na concretização de direitos. As Conferências são realizadas a cada dois anos e tem a “[...] finalidade de avaliar as ações realizadas e apontar as diretrizes de ação para os próximos dois anos, nos três níveis, com ampla participação da sociedade civil e representantes do governo”. (CUSTÓDIO, 2009, p. 79-80)

Para completar a operacionalização sistemática proposta pelo Estatuto da Criança e do Adolescente para a concretização dos direitos de meninos e meninas é fundamental implementar na área de assistência

⁸⁹ As Conferências de Direitos serão melhores abordadas no capítulo seguinte quando se tratar de políticas de promoção a igualdade racial no país, momento em que se verificará que o tema das relações raciais já deixaram de virar um “tabu” – sob o manto da falsa democracia racial – para efetivamente repensar um novo modelo de sociedade, mais justa, mais igualitária e capaz de promover a igualdade racial entre crianças e adolescentes. Mesmo tendo ainda muito há fazer como se verá, não dá de deixar de destacar a importância que as Conferências de Direitos tem feito nessa nova perspectiva.

social programas de atendimento a esse público específico, bem como as suas famílias.

Sob esse aspecto é interessante esclarecer que a área da assistência social passou por algumas transformações no país, principalmente porque conseguiu romper com a entranhada lógica assistencialista voltada apenas para o segmento da pobreza.

As propostas de que a assistência se faz para os “carentes”, o “quarto estrato”, o “lumpemproletariado”, encobrem as práticas do Estado como práticas dirigidas às classes subalternizadas. Encobrem ainda que, ao qualificar os serviços como assistenciais, permite produzi-los como benefícios e não como direitos. (SPOSATI, et. al., 1989, p. 58)⁹⁰

Por isso a ampliação das discussões sobre as políticas sociais, principalmente a partir das décadas de 1980 no Brasil esteve relacionada com as reformas do Estado em que foi necessário sair da fase do Bem-Estar Social rumo ao Estado Democrático de Direito.⁹¹ Essa ruptura em termos normativos foi possível a partir da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 representativa da incorporação de princípios gerais de direitos e na perspectiva de promoção aos direitos fundamentais dos indivíduos em respeito a sua dignidade humana. A parte que trata da Assistência Social está prevista a partir do art. 203 da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

⁹⁰ Uma outra discussão acerca das política sociais pode ser vislumbrada pela lente do sistema capitalista, em que a política social figura no contexto da sociedade meramente como práticas assistencialistas, partenalistas e principalmente “[...] como geradora de desequilíbrio, como algo que deve ser acessado via mercado, e não como direito social”. A política social adotada no país sempre esteve atrelada ao capital para através dele exercer um melhor controle social sobre os indivíduos, despossuídos de tudo, principalmente de direitos. Daí vem também a concepção de Estado mínimo e Estado máximo dentro da ótica capitalista, em que ele é mínimo para os trabalhadores e dever ser máximo a favor do capital. (BEHRING, 1998, p. 186).

⁹¹ Para aprofundar este estudo ver: (FALEIROS, 2008), (PEREIRA, 2002).

- I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O campo da assistência social reestruturou-se em novas bases democráticas que contemplam a participação popular e a descentralização político-administrativa⁹² como chaves mestras a conduzir a implementação e fiscalização das políticas sociais intentadas pelo Estado brasileiro. Políticas essas que devem sobremaneira priorizar a emancipação humana e não mais transformar os indivíduos em meros receptáculos de benefícios.

A promulgação da Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) teve a finalidade de regulamentar os dispositivos constitucionais em matéria de assistência social exigindo normas e critérios objetivos próprios. O artigo 1º da LOAS estabelece que: “A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.” O artigo 4º, inciso IV traz como um de seus princípios norteadores a **não-discriminação** conferindo “igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza [...]”

Mas as mudanças efetivas na área da assistência social só apareceram definitivamente no campo jurídico-político a partir do ano de 2003, momento em que o governo brasileiro passou a dar uma atenção especial a temática com o intuito de implementar uma rede de proteção social que já estava prevista na LOAS. Em dezembro do

⁹² Conforme redação dada pelo artigo 204 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

mesmo ano foi realizada em Brasília a IV Conferência Nacional de Assistência Social, tendo como principal deliberação a criação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Nesse sentido o país deu outro salto positivo a partir da criação do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) em 2004. A implantação do MDS fez acelerar e fortalecer o processo de construção dessa rede de proteção social. E no ano de 2005 conforme a determinação da LOAS e da Política Nacional de Assistência Social⁹³ foi implementado o Sistema Único de Assistência Social (SUAS). O SUAS “é o mecanismo que permite interromper a fragmentação que até então marcou os programas do setor e instituir, efetivamente, as políticas públicas da área e a transformação efetiva da assistência em direito.” (BRASIL, 2009, p. 4)

O Conselho Nacional de Assistência Social aprovou uma Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS), através da Resolução nº 130, de 15 de julho de 2005, com a finalidade de consolidar a instauração do SUAS. (BRASIL, 2004a)

O Sistema Único de Assistência Social (SUAS) tem como diretrizes políticas a descentralização político-administrativa, a primazia da responsabilidade do Estado na execução das políticas públicas e a participação da sociedade civil, organizada ou não.

Esse novo modelo de gestão da assistência social traduz uma nova lógica de organização das ações, com a definição de níveis de complexidade do sistema: Proteção Social Básica e Proteção Social Especial de média e alta complexidade, com a referência no território, considerando as especificidades das regiões e portes de municípios e com centralidade na família. Enquanto a Proteção Social Básica visa o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, a Proteção Social Especial visa o resgate dos vínculos que já foram perdidos, pois houve violação de direitos. Ambas têm por base a descentralização das ações, com ênfase dos trabalhos próximos às

⁹³ A Política Nacional de Assistência Social foi aprovada pela Resolução nº 15, de 15 de outubro de 2004, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e visa materializar as diretrizes políticas previstas na Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS).

comunidades, ou seja, junto às famílias e no lugar onde elas vivem. (NISHIOKA, 2009, p. 69-70).⁹⁴

A nova concepção sobre a assistência social perpassa paradoxalmente pela ruptura com o modelo assistencialista-clientelista, para uma nova lógica sistemática proposta pelo Sistema Único de Assistência Social cuja finalidade primordial é promover a proteção social dos indivíduos. E isso implica em investir na estruturação e operacionalização dos órgãos de atendimento, que deverão atuar em redes para melhor promover e proteger os direitos fundamentais inerentes a todas as pessoas. As políticas sociais, portanto tem caráter emancipatório propiciando o desenvolvimento humano e social. (BRASIL, 2004b, p. 10-11)

Para Nishioka,

As políticas públicas possuem papel imprescindível para garantir às famílias as condições para exercer sua competência e responsabilidade na formação da criança e do adolescente, sendo compromisso do Estado facilitar o acesso das famílias aos serviços e programas de formação, melhorar suas condições de vida, bem como proporcionar acesso à informação. Portanto, políticas públicas representam mecanismos viabilizadores dos direitos sociais, devendo estar integradas para a garantia e efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. (2009, p. 57)

O que importa em afirmar que a concretização dos direitos de crianças e adolescentes perpassa quase que exclusivamente pelo investimento estatal em políticas públicas de proteção e promoção dos seus direitos e que aliado a isso a família e a sociedade civil desempenham papel importante, porque são atores contribuidores da formulação e execução dessas políticas. Repensar a atuação do Estado, da família e da sociedade impõem a compreensão de que esses atores verdadeiramente precisam estar atentos e agir conjuntamente para proteger os direitos desses sujeitos vulneráveis e que ainda estão em processo de desenvolvimento. Não esquecendo que em relação as

⁹⁴ “O SUAS materializa o conteúdo da LOAS, cumprindo no tempo histórico dessa política as exigências para a realização dos objetivos e resultados esperados que devem consagrar direitos de cidadania e inclusão social.” (BRASIL. 2004b, p. 32-33).

famílias é papel do Estado dar condições para àquelas cuja situação de vulnerabilidade econômica e social, impedem à concretização dos direitos dos seus filhos menores de idade.

Além da nova política social adotada no país e implementada através do Sistema Único de Assistência Social, complementam o sistema de garantia de direitos os órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública representados num sistema de justiça. Fundamental é portanto, que haja uma operacionalização integrada desses órgãos com a Assistência Social, visando aprimorar o atendimento às crianças e adolescentes.

A integração operacional do sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente talvez seja a diretriz mais desafiadora proposta pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. [...]

Essa integração evita ações fragmentadas, a sobreposição de ações, a otimização dos recursos e o fortalecimento das ações em rede, garantindo maior efetividade aos direitos da criança e do adolescente. No entanto, para que se concretizem os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, são necessárias a real mobilização e a participação da sociedade. (CUSTÓDIO, 2009, p. 86)

A implementação de políticas públicas é ferramenta indispensável para assegurar os direitos infanto-juvenis, por isso os operadores do sistema de garantias de direitos devem estar atentos e sensibilizarem-se para a construção de ações articuladas para a melhoria na qualidade de vida de crianças e adolescentes, incluindo as crianças e adolescentes negros.

O avanço normativo só conseguirá refletir nas práticas sociais a partir do momento em que efetivar-se plenamente a política de atendimento nos termos firmados constitucionalmente e através dessas novas diretrizes políticas. Para cumprir e assegurar os direitos de crianças e adolescentes é necessário além dos mecanismos jurídicos – possivelmente alcançáveis em termos legislativos –, que haja vontade política, perpassando pela integração operacional de todo o sistema de garantia de direitos.

A nova normatividade e sistematicidade própria do Direito da Criança e do Adolescente. Esse novo ramo jurídico que ainda está em

fase de consolidação tem muitos desafios a enfrentar e muitas barreiras a superar. O Direito da Criança e do Adolescente talvez seja, dentro do campo das ciências jurídicas o mais complexo e difícil de compreender, principalmente porque sua verdadeira compreensão perpassa pelo estudo transdisciplinar, que está além dos limites impostos pelo mundo jurídico.

O Direito da Criança e do Adolescente está atento a realidade social, nas suas várias faces e por isso ele precisa romper com a velha roupagem jurídica dogmática que permeou o estudo do Direito até então. Essa ruptura formal e material concretiza-se a partir de novas teorias jurídicas que clamam pela equidade e justiça social, conforme apresentado pelo modelo pós-positivista ou neoconstitucional. E mais, o Estatuto da Criança e do Adolescente se apresenta como uma norma extremamente inovadora e audaciosa. O modelo sistemático de garantia aos direitos de crianças e adolescentes e sua perfeita operacionalização, envolvendo todos os atores aqui citados (seja governamentais ou não-governamentais) representam um grande desafio a ser superado.

Da mesma forma que o Direito da Criança e do Adolescente deve portanto, ser compreendido sob uma nova base valorativa (do respeito, da liberdade e da dignidade) visando atender ao melhor interesse de crianças e adolescentes. Além disso, a área da assistência social também renova-se. E isso é importante, uma vez que a consolidação dos direitos fundamentais de pessoas menores de 18 anos de idade envolve o investimento em políticas sociais, capazes de transformar a realidade social de crianças e adolescentes e ainda fortalecer os vínculos familiares através dos programas de atendimento inseridos no Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Esta pesquisa está voltada para a promoção da igualdade racial entre crianças e adolescentes na sociedade brasileira. Para isso foi de fundamental importância perceber que, seja nas normativas internas ou internacionais das quais o país é signatário há uma preocupação com a não-discriminação, em suas variadas formas, e aqui também compreendida a discriminação racial. E a certeza de que é possível reverter esse quadro discriminatório da qual crianças e adolescentes fazem parte se houver um incansável investimento em políticas de ações afirmativas, nos diversos campos, que valorizem a diversidade na sociedade.

O Sistema Único de Assistência Social criado em 2005 assume formalmente este compromisso! Resta saber agora se o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, enquanto sistema

consolidador dos direitos fundamentais encaminha suas ações para a promoção da igualdade racial no país. Se sim ou se não, é o que será abordado no próximo capítulo, incluindo uma pesquisa quantitativa dos indicadores sociais que verificam a situação da infância negra brasileira. Pois, como se sabe é a partir da leitura de indicadores sociais que surge a possibilidade de traçar diagnósticos e planejar a implementação de políticas sociais que se fizerem necessárias.

5 A PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES À LUZ DO SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS

Este capítulo é dedicado a compreensão da imprescindibilidade de investimento em políticas públicas específicas voltadas para crianças e adolescentes negros cuja finalidade é promover a igualdade racial na sociedade brasileira. Frisa-se que essas políticas devem iniciar desde a infância, uma vez que gozam da prerrogativa de prioridade absoluta na concretização dos seus direitos fundamentais. Nessa perspectiva, é factível perceber o sistema de garantia de direitos como um mecanismo integrante da nova proposta de proteção trazida pelo Direito da Criança e do Adolescente e como tal desempenha uma função primordial, qual seja, operacionalizar suas ações em comprometimento com o movimento anti-racista e efetivar também os direitos de crianças e adolescentes pertencentes a raça negra.

Para tanto, será feita uma breve síntese dos indicadores sociais comprovadores da situação de marginalização e exclusão social que abrange as crianças e adolescentes negros neste país. E, em seguida estudada as políticas de promoção dos direitos de crianças e adolescentes negros que começam a fazer parte da agenda política nacional. E nesse conjunto de ações destacar o papel da família, da sociedade e do Estado para a promoção da igualdade racial entre crianças e adolescentes, apontando seus limites e perspectivas. Obviamente, este estudo não se esgota neste capítulo, pois trata-se de um tema abrangente e de suma importância e que poderá trazer uma contribuição histórico-social significativa.

5.1 AS ASSIMETRIAS DA COR: CONHECENDO A REALIDADE BRASILEIRA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NEGROS

Este item da pesquisa tem a premissa de apresentar alguns indicadores sociais que compreendam no seu campo de análise um recorte étnico-racial, mais precisamente, os indicadores sociais reveladores das condições de vida das crianças e adolescentes negros no Brasil. É importante que haja diagnóstico através de pesquisas qualitativas porque a partir delas é possível mapear uma realidade existente, informando sobremaneira importantes aspectos envolvendo a situação social vivida pelas pessoas ou por um grupo de pessoas, num

determinado momento e num determinado instante. (PAIXÃO; SOUZAS; CARVANO, 2004, p. 16)

A análise dos indicadores sociais apresentada por alguns institutos de pesquisa quantitativa é capaz de promover as mais variadas reflexões sobre a realidade social e conduzir de modo mais eficaz o investimento em políticas públicas. De todo modo, é importante frisar que não será feita uma abordagem exaustiva dos indicadores sociais, porque esse não é objeto de pesquisa, mas tão-somente ilustrar que a partir de uma breve análise quantitativa da realidade social brasileira é possível redesenhar o caminho a ser trilhado pelas políticas públicas na área da infância e adolescência. E partindo dos dados estatísticos é possível vislumbrar a necessidade de atenção que o sistema de garantia de direitos e seus atores diretamente relacionados devem ter para empregar ações voltadas para a promoção da igualdade racial.

Certamente os estudos dos indicadores sociais levando em consideração o quesito cor e/ou raça contribuem para revelar as desigualdades raciais existentes no país. Em que pese a constatação de que desde a década de 1950 os estudiosos⁹⁵ das relações raciais no Brasil já utilizavam os dados do censo demográfico e outros dados oficiais de pesquisa para revelar as desigualdades raciais existentes na sociedade brasileira, nunca o conseguiram fazer de maneira satisfatória ou exaustiva. Seja por conta da própria metodologia utilizada nas pesquisas, mas principalmente, a causa do seu insucesso foi motivada pelas “[...] lacunas existentes em termos das fontes de indicadores demográficos disponíveis [...]” até aquele momento histórico. (PAIXÃO; SOUZAS; CARVANO, 2004, p. 17)

Foi somente a partir dos anos de 1980 que as pesquisas voltadas para o estudo das relações raciais puderam ser melhores elaboradas utilizando-se de indicadores demográficos. Paixão, Souza e Carvano atribuem duas questões importantes que são reflexos dessa mudança

A primeira alteração reside no crescimento dos estudos demográficos que incluíram a variável raça/cor nos seus questionários. Na verdade, este processo se deu de forma lenta, tendo se intensificado basicamente na segunda metade dos anos 1990. Porém, o mero fato destas pesquisas, poucas que fossem, existirem já representou um

⁹⁵ Dentre os estudiosos do período destaca-se: Donald Pierson, Roger Bastide, Florestan Fernandes, René Ribeiro, Oracy Nogueira e Luiz A. Costa Pinto.

importante potencial de uso por parte dos pesquisadores das relações raciais. Em segundo lugar, [...] o fortalecimento do movimento negro e as consoantes mudanças culturais e políticas ocorridas no interior da sociedade brasileira, ampliaram o reconhecimento social das demandas sociais dos afrodescendentes. Por este motivo, além da existência das pesquisas contendo a variável raça/cor (fruto das pressões do movimento negro), o aumento da validação desta agenda de estudos também favoreceu o crescimento do número de contribuições acadêmicas devotadas ao estudo das desigualdades sócio-raciais no Brasil. (2004, p. 18-19)

Sem dúvida a inclusão do quesito raça/cor nas pesquisas de indicadores demográficos acompanharam o processo de desenvolvimento e amadurecimento dos estudos das relações raciais no Brasil. Se hoje, já não é mais possível, principalmente no campo teórico, viver sob a falácia do mito da democracia racial na sociedade brasileira é justamente porque as pesquisas científicas nesse campo avançaram muito. E reconhece-se que a discussão da questão racial ganhou contornos que ultrapassam os muros das universidades e institutos de pesquisas para ganhar uma dimensão maior. Cada vez mais está se discutindo sobre as desigualdades raciais no Brasil e possíveis formas de combatê-la.

De acordo com Henriques (2001) o estudo da desigualdade perpassa exclusivamente pelo marco conceitual da pobreza, responsável por florescer os principais problemas econômicos do país. E que a desigualdade advém da condição de pobreza. E desse modo, entende o autor que

[...] a agenda de pesquisa e de definição de políticas públicas que prioriza a questão da desigualdade tem como implicação necessária a compreensão da questão da desigualdade racial. Desnaturalizar a desigualdade econômica e social no Brasil passa, portanto, de forma prioritária, por desnaturalizar a desigualdade racial. (2001, p. 5)

Jaccoud (2008a), argumenta que no Brasil a pobreza é associada a negritude, longe de fazer uma defesa de que o problema do país é decorrente apenas da hierarquização das classes sociais, a autora vai mais além, e enfatiza que os pobres não são portadores de direitos independente de qual seja a sua cor. Mas que esse fenômeno é fator determinante para legitimar o discurso de que o preconceito se assenta apenas na pobreza e não exclusivamente seja racial. E é nesse sentido que “[...] o racismo, o preconceito e a discriminação operariam integrados a um importante processo de naturalização da pobreza. Ao mesmo tempo a pobreza opera sobre a naturalização do racismo [...]” (2008a, p. 60) e essa naturalização das desigualdades é responsável por influenciar a permanência marginal dos negros na sociedade atual.

Assim, desnaturalizar a desigualdade racial significa em primeiro lugar reconhecer que a existência do racismo, do preconceito e da discriminação racial ainda estão impregnadas na atual sociedade e são causas impeditivas para o verdadeiro progresso e a uma melhora na condição de vida de milhares de pessoas negras no Brasil. É a partir da desnaturalização das desigualdades raciais que será possível construir ações democráticas de combate a essas desigualdades e criar a oportunidade de construção de um país socialmente mais justo e igualitário.

De uma maneira geral, os institutos de pesquisa que se dedicam a investigar a questão racial encontram alguns desafios a serem superados, principalmente no que se refere a metodologia empregada na coleta dos dados. Há ainda muitos dilemas e controvérsias envolvendo as definições de classificação por raça/ cor nos instrumentos de pesquisa que atualmente utilizam as categorias: branca, preta, parda, amarela e indígena. O questionário de pesquisa é respondido através da autoclassificação, ou seja, a auto-percepção que o entrevistado tem de si mesmo no momento da entrevista.⁹⁶

De acordo com Paixão, Souza e Carvano há uma lacuna no questionário das pesquisas demográficas atuais justamente porque elas não dão conta de remeter às origens étnico-raciais dos entrevistados. Assim as pessoas auto-declaradas pretas e pardas, invariavelmente são aquelas pertencentes à população negra. Mas os autores advertem que

⁹⁶ Para compreender melhor a discussão que envolve a autoclassificação e as categorias – branca, preta, parda, amarela e indígena – que os institutos de pesquisa utilizam para a coleta de dados ver: (HASENBALG, 1979), (PAIXÃO; SOUZAS; CARVANO, 2004)

[...] do ponto de vista acadêmico, a junção de pretos e pardos na mesma categoria deve ser feita tomando-se o cuidado para se evitar a perda de informações derivadas da agregação dos indicadores das duas categorias raciais ou de cor. Neste sentido, a análise dos indicadores da população negra, também desagregada entre os pretos e os pardos, pode vir a acontecer justificada pela necessidade de um maior detalhamento e precisão da análise. De resto, o objetivo precípua de um cientista social deve ser a análise correta da realidade social, prescindindo de conclusões apriorísticas. (2004, p. 25)

Portanto, mesmo levando em consideração as diferenças regionais sobrepostas a todo território nacional, convencionou-se identificar as pessoas que se auto-declaram pretas e pardas numa categoria étnico-racial específica, ou seja, pertencentes à raça negra.

E sobre esse aspecto é possível delinear pelo menos três motivos desencadeadores dessa percepção. O primeiro está relacionado ao fato de que os indicadores sociais da população parda são muito próximos aos indicadores da população preta, o que remete a leitura de que esses dois grupos estão no mesmo patamar de pobreza e exclusão social. O segundo motivo complementa-se ao primeiro, pois a população que se auto-classifica como parda mesmo não se identificando com a raça negra sofre, como os que se auto-classificam como pretos, dos mesmos processos de racismo, preconceito e discriminação racial. E um terceiro motivo relaciona-se a uma perspectiva política dos movimentos negros de identificarem ambos os grupos em uma unidade comum: negra. Assim, é nesse sentido que a leitura dos indicadores sociais apresentados nesta seção deve pautar-se, compreendendo a população que se auto-classifica como parda pertencente, assim como os pretos aos grupos sociais negros. (PAIXÃO; CARVANO, 2008, p. 16)

Realizadas as premissas conceituais e introdutórias passa-se a partir de agora a apresentação de alguns indicadores sociais realizados por diversos institutos de pesquisas. Ressalta-se que esta análise não é exaustiva, mas exemplificadora da necessidade de investimento em ações afirmativas para a promoção da igualdade racial na sociedade brasileira o que obviamente incluem nessa população, as crianças e adolescentes. A apresentação dos indicadores sociais levou em

consideração a apresentação dos dados mais atuais e relevantes para a comprovação/ refutação da hipótese de pesquisa.

Inicia-se pelas pesquisas desenvolvidas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)⁹⁷ que é uma autarquia federal e está vinculado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. É considerado o principal provedor de dados demográficos e indicadores sociais e econômicos do país. Tem como missão demonstrar através das pesquisas quantitativas a realidade social do país e contribuir para o exercício da cidadania. O IBGE é responsável por produzir e fazer a análise dos dados estatísticos. Esta pesquisa apresenta alguns indicadores sociais da população brasileira buscando identificar a situação de vulnerabilidade social dos diferentes grupos sociais, principalmente faz comparações entre os dados dos grupos brancos e negros que compõem a sociedade.

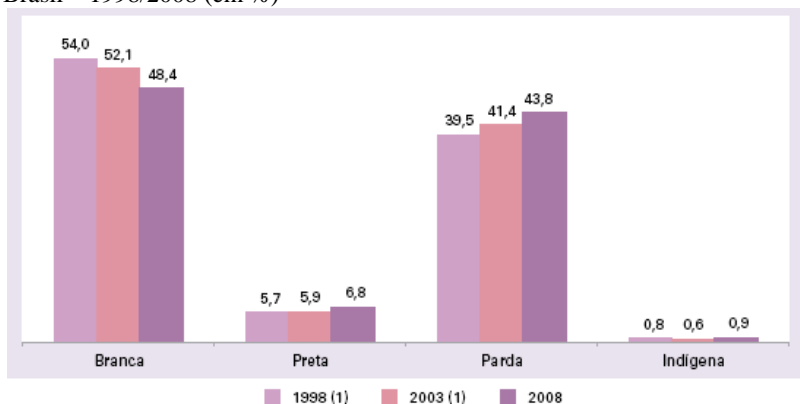
As pesquisas divulgadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), utilizam cinco categorias de distinção da população, quais sejam: branca, preta, parda, amarela e indígena e o critério utilizado para o preenchimento do questionário é a auto-classificação do entrevistado.

Em 2009 o IBGE publicou a síntese dos indicadores sociais, cujos dados demográficos apresentados foram coletados pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD)⁹⁸ durante o ano de 2008 e que teve abrangência em todo território nacional. O gráfico a seguir mostra o percentual de população distribuída conforme a classificação cor ou raça e traz um comparativo com os anos de 1998, 2003 e 2008.

⁹⁷ Para maiores informações acessar: www.ibge.gov.br.

⁹⁸ A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios é responsável pelo levantamento de dados demográficos, econômicos e sociais da população brasileira. É uma pesquisa feita por amostragem e que tem abrangência em todo território nacional. No entanto é importante registrar que a “[...] Pnad capta apenas a população residente em imóveis permanentes ou improvisados, individuais ou coletivos; porém não abrangendo contingentes que não possuem domicílio fixo como, por exemplo, a população de rua ou acampada de modo não estável em sítios urbanos ou rurais.” (PAIXÃO; CARVANO, 2008, p. 14).

Gráfico 1 – Distribuição percentual da população segundo a cor ou raça no Brasil – 1998/2008 (em %)



Fonte: IBGE. **Síntese dos Indicadores sociais:** uma análise das condições de vida da população brasileira. Rio de Janeiro: IBGE, 2009, p. 185.

De acordo com o gráfico visualiza-se que no ano de 1998 os negros representavam 45,2% da população enquanto os brancos estavam estimados em 54%. No ano de 2003 os negros compunham 47,3% e os brancos 52,1%. E no ano de 2008 os negros representavam 50,6% enquanto os brancos 48,4%. É perceptível que desde 1998 houve um aumento da população negra em relação a população branca no país e em 2008 os negros representaram mais da metade da população brasileira.

Tendo em vista que a auto-classificação é o critério utilizado para coleta de dados da PNAD em relação a cor/ raça, pode-se constatar que um dos motivos pelo aumento do número de negros na demografia do país nos últimos anos está relacionado com a campanha nacional em prol da igualdade racial e promoção da diversidade étnico-racial e com a mobilização dos movimentos negros de todo o país comprometidos com a luta anti-racista.

Desde o final da década de 1970 já se vislumbrava no cenário nacional as diversas lutas travadas principalmente pelo movimento negro, para a promoção da igualdade racial e valorização da diversidade. E mais especificamente, é a partir do ano de 2003 que as questões étnico-raciais passaram a fazer parte de uma agenda de governo. A criação da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR) criada em 2003 e com status de ministério já promoveu

algumas transformações na sociedade, principalmente no que se refere a mobilização social acerca da necessidade de discutir a temática das relações raciais. A SEPPPIR juntamente com outros segmentos do governo e com apoio da sociedade civil e comunidade acadêmica têm voltado suas ações para a valorização da raça negra.

E essa valorização impõe o rompimento com a forma folclorizada e primitiva que sempre esteve impregnada na cultura e na história do negro no Brasil. A falta de uma história positiva do negro foi sempre alimentada pela ideologia do branqueamento, que associa o negro a um elemento ruim, da mesma forma, essa trajetória foi narrada pela cultura ocidental hegemônica que sempre condenou e negou a diversidade enquanto aspecto positivo para a formação da sociedade brasileira. A história do negro sempre foi descrita pela lente viciada do colonizador, motivo pelo qual estão difundidas as maiores deturpações teóricas e culturais. E o próprio negro não se sente e não quer fazer parte desta história, ou seja,

[...] nem todos os negros atuais se identificam com a sua origem ancestral de lutas contra a escravidão, o racismo e pela liberdade. Isso tão-somente expressa o quanto de perniciosa é a ideologia racista à brasileira, fazendo com que os oprimidos, se sentindo incapazes da reflexão crítica sobre suas trajetórias presente e passada, acabem operando como espécies de cúmplices de sua própria condição. (PAIXÃO; CARVANO, 2008, p. 17)

Portanto, é expressivo constatar que o aumento da população que se auto-declara negra nas pesquisas de indicadores sociais e econômicos também é reflexo dessa campanha nacional que vem sendo desenvolvida em conjunto com a sociedade civil e alguns segmentos do governo responsáveis por promover a valorização da diversidade e da cultura afro-brasileira. E mais, a partir desses indicadores não mais é possível dizer que no Brasil a maioria da população é branca, ao contrário, mais da metade da população atual residente no Brasil é composta por pessoas negras.

Na medida em que o debate da identificação racial ganha as páginas dos jornais e a sociedade vê que é um tema legítimo; na medida em que os negros são apresentados nas telenovelas como

personagens poderosos e não apenas empregados domésticos; na medida em que os negros são vistos compondo o Supremo Tribunal Federal e ocupando os mais diversos cargos na política; na medida em que o Movimento Negro sai da marginalidade e ocupa espaços no debate político, a identidade negra sai fortalecida.

Pode-se dizer que o que está ocorrendo não é que o Brasil esteja tornando-se uma nação de negros, mas, sim, que está se assumindo como tal. (SOARES, 2008, p. 120)

E, ao considerar-se a enorme abrangência territorial do Brasil constata-se que a distribuição regional da população brasileira segundo grupos de cor/ raça não é uniforme. Há diferenças significativas na composição racial que podem ser visualizadas de norte a sul do país.

A região norte é a que concentra a maioria das pessoas negras no país com aproximadamente 76,1% e 22,9% de brancos. Em seguida está a região nordeste que concentra 70,1% de negros e 29,3% de brancos. Nas regiões centro-oeste e sudeste há quase um equilíbrio nessa classificação, mas a região centro-oeste concentra um maior número de pessoas negras do que a região sudeste. No centro-oeste do país o contingente de grupos negros é de 56,7% e de brancos 42,2%. Na região sudeste verifica-se o oposto dos indicadores apresentados na região centro-oeste, pois concentra cerca de 42,1% de negros e 56,8% de brancos. Já na região sul do país há uma maior concentração de pessoas brancas em relação as pessoas negras. Enquanto as pessoas brancas somam-se 78,7% os negros compõem apenas 20,5% da população sulista.⁹⁹

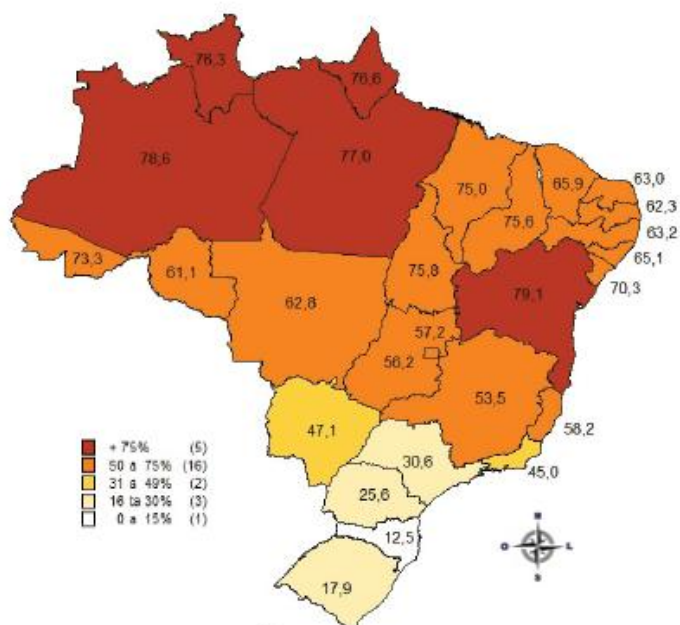
O Mapa apresentado pelo Laboratório de Análises Estatísticas Econômicas e Sociais das Relações Raciais (LAESER)¹⁰⁰ é bastante

⁹⁹ Vide Tabela 8.1 da Síntese dos Indicadores Sociais divulgada pelo IBGE. (IBGE, 2009, p. 188).

¹⁰⁰ O Laboratório de Análises Estatísticas Econômicas e Sociais das Relações Raciais (LAESER) vinculado ao Instituto de Economia da Universidade Federal do Rio de Janeiro é um importante centro de estudos que se especializou em pesquisas quantitativas inserido no tema das relações raciais. É um centro de pesquisas comprometido em verificar e divulgar as assimetrias raciais no país. Sua principal fonte de dados são aquelas oficiais, produzidas pelos órgãos do governo, em que é possível utilizar o formato de microdados o que permite o cruzamento e recortes dos dados pesquisados ao objetivo de cada pesquisa. Além dos órgãos oficiais o LAESER também realiza, através de seus pesquisadores, a coleta de dados, ou até mesmo utiliza-se de dados coletados de outras fontes de pesquisa que não a oficial, mas frisa-se que o uso de outras fontes de pesquisa é geralmente alternativo.

ilustrativo dessas diferenças de ocupação geográfica pelos grupos de cor/raça no território brasileiro. O mapa tem como referência a pesquisa apresentada pela PNAD, através da tabulação dos microdados no ano de 2006. E percebe-se que de 2006 à 2008, ou seja no interregno de dois anos, houve quase nenhuma alteração na distribuição geográfica por grupos raciais no país, razão pelo qual se expõe o mapa abaixo no sentido de facilitar a análise dos dados demonstrados.

Mapa 1 – Presença relativa de pessoas por cor ou raça preta & parda no interior da população residente, unidades da federação, no Brasil 2006 (em %)



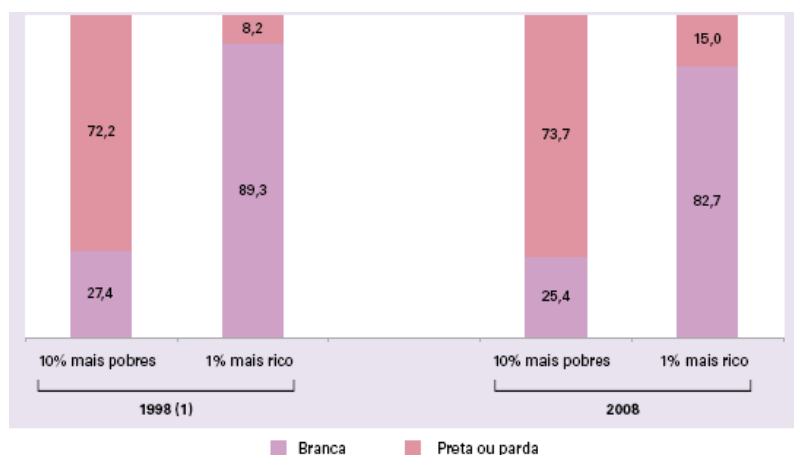
Fonte: PAIXÃO, Marcelo. CARVANO, Luiz Marcelo (Orgs.) **Relatório Anual das Desigualdades Raciais no Brasil 2007-2008**. Rio de Janeiro: Editora Garamond, 2008, p. 27

A percepção da distribuição regional por grupos de cor é extremamente importante no sentido de que a partir dessa análise é factível aferir que as políticas públicas voltadas para a promoção da igualdade racial no país devem urgentemente pautar-se pelo princípio constitucional da descentralização político-administrativa. As diversidades regionais sinalizam que as políticas voltadas para a

população negra não devem vir única e exclusivamente de cima, ou seja, da esfera federal. É importante que haja um diálogo permanente entre os entes da federação dos três níveis de governo: federal, estadual e municipal e um reordenamento na forma de conduzir e executar a política pública em todos os setores da área social.

Outro indicador significativo é em relação a renda e pobreza. Como se viu, os negros compõem a maioria da população brasileira, cerca de 50,6% no ano de 2008, no entanto representam expressivamente a maioria dos pobres na sociedade brasileira. A síntese dos indicadores sociais apresentada pelo IBGE comprova que em termos de rendimentos familiares, há “[...] uma situação indiscutivelmente mais favorável aos brancos.” (IBGE, 2009, p. 187) Conforme o gráfico que segue é possível visualizar que no ano de 2008 entre os 10% mais pobres da população, 25,4% se auto-declararam brancos e 73,7% se auto-declararam negros (pretos e pardos). Já em relação ao 1% mais rico, os números se invertem e a população branca tem maiores vantagens ao representar 82,7% contra 15% da população negra.

Gráfico 2 – Distribuição do rendimento familiar *per capita* das pessoas de 10 anos ou mais de idade, com rendimento, entre os 10% mais pobres e o 1% mais rico, em relação ao total de pessoas, por cor ou raça – Brasil -1998/2008 (em %)



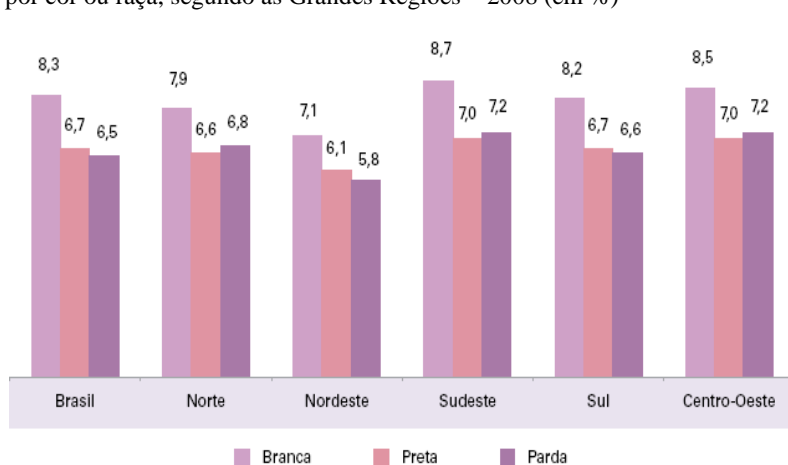
Fonte: IBGE. **Síntese dos Indicadores sociais:** uma análise das condições de vida da população brasileira. Rio de Janeiro: IBGE, 2009, p. 187.

Importa registrar que no ano de 1998 entre o 1% mais rico, apenas 8,2% representavam os negros. E que durante dez anos esse índice quase dobrou de 8,2% para 15%. No entanto é evidente como ilustra o gráfico que há um total desequilíbrio entre os grupos negros e brancos da população brasileira. Os negros são expressivamente a maioria entre os pobres que compõem a sociedade brasileira e essa pobreza extrema é percebida também na desigualdade atestada pelos demais indicadores demográficos e sociais.

Na área educacional os indicadores sociais com recorte racial apresentados pelas pesquisas são impactantes e reveladores das profundas assimetrias existentes entre brancos e negros no país. E o baixo nível de escolarização que atinge a população negra e a coloca em patamares inferiores as médias nacionais é um fenômeno que se desenvolve desde a infância e vai se agravando no decorrer do crescimento da criança e do adolescente.

Em relação as pesquisas anteriores desenvolvidas pela PNAD é possível concluir que a média nacional de anos de estudo da população com 15 anos ou mais de idade continua a apresentar uma vantagem de quase dois anos para a população branca (8,3 anos de estudos) em relação a pretos e pardos (6,6 e 6,5 anos de estudo) conforme o gráfico que segue:

Gráfico 3 – Média de anos de estudo das pessoas de 15 anos ou mais de idade, por cor ou raça, segundo as Grandes Regiões – 2008 (em %)



Fonte: IBGE. **Síntese dos Indicadores sociais:** uma análise das condições de vida da população brasileira. Rio de Janeiro: IBGE, 2009, p. 185.

A pesquisa também calcula a média de anos de estudo das pessoas com 15 anos ou mais de idade nas outras regiões brasileiras. E de acordo com o gráfico as regiões sul e sudeste apresentam as diferenças mais significantes e aproximadas com a média nacional se comparado com as outras regiões do país.

Outro dado alarmante é a alta taxa de analfabetismo. Em 2007 a PNAD divulgou que havia em números absolutos cerca de 14 milhões de analfabetos brasileiros e que desses, quase 9 milhões correspondiam a população de pretos e pardos. “Em termos relativos, a taxa de analfabetismo da população branca é de 6,1% para as pessoas de 15 anos ou mais de idade, sendo que estas mesmas taxas para pretos e pardos superam 14%, ou seja, mais que o dobro que a de brancos.” (IBGE, 2008b, p. 211)

Em 2008 a taxa de analfabetismo das pessoas com 15 anos ou mais de idade era de 10%, o que em números absolutos representava cerca de 14,2 milhões de pessoas. (IBGE, 2009, p. 41) Houve um aumento na taxa de analfabetismo em relação ao ano anterior, mas a pesquisa divulgada pelo IBGE não divulgou a taxa de analfabetismo por recorte racial. Estima-se que como não houve grandes alterações na política educacional a diferença percebida em 2007 em relação a quantidade de analfabetos brancos e negros deve ter se mantido praticamente inalterada. E, portanto é perceptível que para os grupos sociais negros essa situação continua extremamente grave no que se refere aos níveis de escolarização se verificados os indicadores sociais apresentados pela PNAD. (IBGE, 2009, p. 37-73)

[...] o analfabetismo é um fator de marginalização, que exclui e impede a mobilidade social da criança, do jovem, do homem e da mulher. As elevadas taxas de analfabetismo que ainda subsistem em diversas áreas é um indicador de exclusão de expressivas camadas da população mundial e refletem as dificuldades enfrentadas pelos governos para erradicação deste sério problema. (IBGE, 2008b, p. 41)

De acordo com os indicadores sociais levantados pela PNAD infere-se que a diferença de escolaridade entre os grupos brancos e negros é acentuada o que potencializa o acirramento de inúmeros prejuízos para o segundo grupo, principalmente no que tange ao acesso

e a permanência no ensino superior, no mercado de trabalho, além de prejudicar os rendimentos salariais na fase adulta.

O Relatório das Desigualdades Raciais divulgado pela LAESER aponta que mesmo com a expansão da rede de ensino entre o ano de 1995 e o ano de 2006 não houve uma efetiva universalização no atendimento educacional de milhares de crianças e adolescentes brasileiros. Os dados mostram que em 2006 cerca de 21% das crianças brancas e 26% das crianças negras compreendidas na faixa-etária entre quatro e seis anos de idade estavam fora da escola (creche, pré-escola ou escola seriada). (PAIXÃO, CARVANO, 2008, p. 73)

O boletim anual de acompanhamento e análise das políticas sociais no país desenvolvido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) no ano de 2008 divulgou os dados em relação ao acesso à educação por faixa-etária e por recorte racial. Os dados apresentados na tabela a seguir fazem um comparativo com o ano de 1987 antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 e o ano de 2006. A pesquisa procurou avaliar os possíveis avanços na área educacional nesse interregno de vinte anos, considerando que houve uma reorganização do país nas questões que envolvem a política social dotando-a de prioridade orçamentária e o aprimoramento de sua característica universalizante. (BRASIL, 2008, p. 250)

Assim, nota-se com base na tabela abaixo que a pesquisa exhibe o percentual de crianças de 7 à 10 anos que deveriam cursar a primeira etapa do ensino fundamental (1ª à 4ª série), crianças de 11 à 14 anos que deveriam cursar a segunda etapa do ensino fundamental (5ª à 8ª série)¹⁰¹ e finalmente os adolescentes de 15 à 17 anos que deveriam frequentar o ensino médio. E além da classificação por grupos de idade a tabela também mostra os dados por recorte racial entre brancos e negros.

¹⁰¹ “A mudança do tempo de duração do ensino fundamental de oito para nove anos começou a ser captada pela PNAD a partir de 2007 [...]. Os resultados de 2008 mostraram que a mudança já está sendo implementada por um grande número de escolas. Em 2007, eram cerca de 9,2 milhões de estudantes frequentando o fundamental no ciclo de duração de nove anos, subindo este número para 13,2 milhões no conjunto do País, em 2008, correspondendo a 42,5% do total de estudantes do ensino fundamental.” (IBGE, 2009, p. 42).

Tabela 1 – Acesso à educação por faixa etária, cor/raça (1987 e 2006) em %

	1987		2006	
	Crianças de 7 a 10 anos			
	Branco	Negro	Branco	Negro
Não freqüentam	9,5%	20,0%	1,0%	2,1%
Freqüência adequada	85,2%	70,2%	96,2%	93,7%
Freqüência defasada	5,3%	9,8%	2,8%	4,2%
Crianças de 11 a 14 anos				
	Branco	Negro	Branco	Negro
Não freqüentam	17,3%	23,0%	2,2%	3,8%
Freqüência adequada	62,3%	37,2%	91,9%	83,6%
Freqüência defasada	20,4%	39,7%	5,9%	12,6%
Adolescentes de 15 a 17 anos				
	Branco	Negro	Branco	Negro
Não freqüentam	61,4%	64,4%	14,9%	20,4%
Freqüência adequada	20,1%	8,2%	73,0%	54,5%
Freqüência defasada	18,4%	27,4%	12,1%	25,1%

Fonte: BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA. Igualdade Racial. **Boletim Políticas Sociais**: acompanhamento e análise, n. 16. Brasília: IPEA, 2008, p. 250

Conforme os dados exibidos na tabela houve uma melhoria significativa na escolarização de crianças de 7 a 10 anos para os dois grupos. Em 1987 a taxa de crianças negras que não freqüentavam a escola era de 20% e em 2006 essa taxa foi reduzida a 2,1%. Do índice que aponta para uma freqüência adequada a escola, as crianças negras também obtiveram aumento de mais de 20%, ou seja de 70,2% passaram à 93,7%. E de igual modo de 1987 à 2006 a freqüência defasada de crianças negras na escola reduziu em mais da metade. No ano de 2006 visualiza-se que houve melhorias na freqüência escolar tanto para crianças negras como para as crianças brancas. Mas a freqüência escolar de crianças negras apresentou um crescimento melhor do que em relação as crianças brancas, isso porque as crianças negras apresentavam índices muito piores em 1987 do que aqueles apresentados pelas crianças brancas. E mesmo assim, no ano de 2006 ainda não havia um equilíbrio entre os grupos de cor nessa faixa-etária.

Para as crianças e adolescentes entre 11 e 14 anos a quantidade de crianças brancas e negras que não freqüentavam a escola diminuiu consideravelmente. “Contudo, considerada especificamente a freqüência líquida, constata-se a manutenção de diferença entre os grupos, apesar de ter sofrido importante diminuição.” (BRASIL, 2008, p. 250) Já em relação a freqüência defasada, as crianças e adolescentes negros apresentaram um índice de 12,6% enquanto as brancas 5,9%, ou seja mais que o dobro.

De acordo com o Boletim a melhoria no acesso e na frequência escolar das crianças e adolescentes no ensino fundamental foi responsável por garantir o acesso de adolescentes de 15 a 17 anos no ensino médio. Enquanto em 1987 apenas 8,2% de adolescentes negros frequentavam a escola adequadamente em 2006 esse número subiu para 54,5%. Da mesma forma que é expressiva a redução do número de adolescentes fora da escola. (BRASIL, 2008, p. 250)

Observa-se assim que, não obstante a inegável melhoria do acesso da população como um todo e da população negra em especial à educação fundamental, as políticas universais vêm demonstrando uma baixa eficácia na redução das desigualdades educacionais entre negros e brancos nos demais níveis e, em alguns casos, até operou para a ampliação destas. (BRASIL, 2008, p. 251)

Mas é importante salientar que a frequência defasada de adolescentes negros em 2006, em comparação com os adolescentes brancos, no mesmo período colocaram os negros em pior patamar e desvantagem. Essa condição infelizmente está associada ao ingresso no mercado de trabalho, as vezes até de forma precoce, para o primeiro grupo, enquanto que o segundo grupo tem maior facilidade de acesso e permanência no ensino superior.¹⁰²

¹⁰² As pesquisas demonstram que entre 1995 e 2006 aumentou significativamente o número de estudantes que frequentavam o ensino superior no país. Assim como aumentou também a quantidade de estudantes pertencentes a raça negra nas universidades, espaços que até pouco tempo atrás eram privilégios dos grupos brancos. O Relatório das Desigualdades Raciais desenvolvido pela LAESER registra que: “No período compreendido entre 1995 e 2006, o número total de estudantes universitários de cor ou raça branca passou de 1,50 milhões para 4,03 milhões em todo país. O resultado foi um salto líquido de ingresso às universidades de cerca de 2,53 milhões de pessoas (crescimento de 168,3%). Destas, 41,6% eram do sexo masculino e 58,4% do sexo feminino. Entre o contingente de cor ou raça preta & parda, o número de estudantes no ensino superior passou de 341,24 mil, em 1995, para 1,76 milhões em 2006, resultando em um salto líquido de ingresso no ensino superior de cerca de 1,42 milhões de pessoas (crescimento de 415,0%). Destas, 41,7%, eram do sexo masculino e 58,3% do sexo feminino (tabela 4.10).” Mesmo com um crescimento de mais de 415,0% da participação de estudantes negros nas universidades brasileiras, esse grupo ainda está em desvantagem se comparado aos grupos brancos, como se pode perceber. Mas a explicação do aumento de estudantes negros está relacionada a alguns fatores primordiais, quais sejam: a) ao aumento do número de instituições privadas em todo país; b) ao investimento nas políticas de ação afirmativa, mais especificamente no sistema de cotas e bonificações no vestibular (que até o ano de 2007 já se faziam presentes em mais de 50 universidades públicas no país; c) a implementação do Programa Universidade Para Todos (ProUni) em 2004 e o Fundo de

O Laboratório de Análises Estatísticas Econômicas e Sociais das Relações Raciais (LAESER) também divulgou os indicadores de adolescentes na faixa-etária dos 15 aos 17 anos que trabalham e constatou que há uma maior taxa de participação no mercado de trabalho para os adolescentes negros em relação aos adolescentes brancos. A pesquisa traz inclusive os indicadores daquelas crianças e adolescentes (de 5 à 14 anos) que trabalham abaixo da idade mínima permitida por lei, o que configura a exploração do trabalho infantil, e as crianças e adolescentes negros também estão em maior número nesse indicador. (PAIXÃO; CARVANO, 2008, p. 108-111)

A PNAD do ano de 2007 apontou que havia cerca de 4,8 milhões de crianças e adolescentes na faixa-etária de 5 a 17 anos trabalhando. E que desses a maioria era composta por meninos (65,7%). A mesma pesquisa também apontou as assimetrias da cor entre esse público específico e registrou que do total de crianças e adolescentes que trabalhavam nessa mesma faixa-etária, cerca de 59,5% expressavam aqueles incluídos na raça negra, enquanto em relação as crianças e adolescentes brancos a taxa equivalia a 39,8%. (IBGE, 2008a, p. 86-87)

Na área da saúde têm-se indicadores sociais que também comprovam assimetrias existentes entre brancos e negros na sociedade brasileira. Os estudos desenvolvidos pela LAESER demonstram que o índice de mortalidade Infantil de crianças brancas e negras diminuiu consideravelmente nos últimos anos, mas ainda é possível apontar um desequilíbrio nesses indicadores e que colocam a criança negra em pior situação.

Entre os anos de 1995 e 2005 verifica-se que houve uma queda na taxa de mortalidade infantil no país, reduzindo em 36,8% o que em números absolutos equivale a afirmar que para cada mil crianças menores de um ano nascidas vivas, vinham a óbito cerca de 37,6 em 1995. Em 2005 esse número reduziu para 23,7 óbitos. Essa redução na taxa de mortalidade infantil gerou efeitos positivos sobre as desigualdades de raça/ cor. Conforme a tabulação dos dados promovida pelo Laboratório de Análises Estatísticas Econômicas e Sociais das Relações Raciais (LAESER) a taxa de mortalidade infantil das crianças filhas de mães brancas era de 27,1% em 1995 e reduziu para 19,4% em 2005. Já para as crianças filhas de mães negras a redução da taxa de mortalidade infantil foi bem mais acentuada, de 47,3% em 1995 para

24,4% em 2005. (PAIXÃO; CARVANO, 2008, p. 38) Mas observa-se que o índice de mortalidade infantil das crianças negras ainda é superior ao índice das crianças brancas.

Tabela 2 – Taxa de mortalidade infantil da população residente segundo a cor ou raça da mãe (branca, preta & parda), Brasil, 1995 e 2005 (em %)

Cor ou raça da mãe	Taxas de mortalidade infantil (em %)	
	1995	2005
Total	37,6	23,7
Branças	27,1	19,4
Pretas & Pardas	47,3	24,4

Fonte: PAIXÃO, Marcelo. CARVANO, Luiz Marcelo (Orgs.) **Relatório Anual das Desigualdades Raciais no Brasil 2007-2008**. Rio de Janeiro: Editora Garamond, 2008, p. 38.

O relatório indica que a redução da taxa de mortalidade infantil está relacionada com as políticas de combate a mortalidade infantil que foram implementadas no país a partir da década de 1990 e que abrangeram em especial a região norte e nordeste do país, regiões em que as taxas de mortalidade infantil sempre foram mais acentuadas em comparação com as outras regiões brasileiras. (PAIXÃO; CARVANO, 2008, p. 38)

Para reduzir as taxas de mortalidade infantil em algumas regiões do norte e do nordeste do país, o Ministério da Saúde lançou o Pacto pela Redução da Mortalidade Infantil.¹⁰³ O pacto tem como proposta “[...] reduzir em, no mínimo, 5% ao ano a mortalidade infantil (crianças menores de um ano de idade), especialmente o componente neonatal (até 27 dias de nascido), nos anos de 2009 e 2010.”¹⁰⁴

Esse Pacto prevê um orçamento de 110 milhões de reais e deve contribuir também para reduzir a mortalidade infantil de crianças negras, pois mesmo se tratando de uma política universalista (que atenderá todas as crianças sem distinção de cor) e focalizada (porque

¹⁰³ Os estados brasileiros nordestinos que são contemplados pelo pacto são: Alagoas, Bahia, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe. E os estados pertencentes a região norte, que fazem parte da Amazônia legal são: Amapá, Acre, Amazonas, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Roraima, Rondônia e Tocantins.

¹⁰⁴ Informações disponíveis no sítio do Ministério da Saúde: http://portal.saude.gov.br/portal/saude/profissional/visualizar_texto.cfm?idtxt=32202&janela=1.

está concentrada numa determinada região do país) foi implementada em regiões com maior concentração de pessoas negras conforme o mapa apresentado nesta seção.

O Ministério da Saúde informa que atualmente o Brasil está na posição 16 num *ranking* de 68 países em condições de atingir a meta estabelecida pelos Objetivos do Milênio da Organização das Nações Unidas para a redução da mortalidade infantil. A meta dos Objetivos do Milênio para a redução do indicador de mortalidade infantil até o ano de 2015 foi fixada em 14,4 mortes por mil nascidos vivos. A taxa de mortalidade infantil segundo os dados levantados pelo Ministério da Saúde no Brasil em 1999 era de 47,1 óbitos por mil crianças nascidas vivas, em 2007 esse índice baixou para 19,3 mortes, o que aproxima o país de cumprir a meta.¹⁰⁵

De acordo com o portal do Ministério da Saúde esse declínio na taxa de mortalidade infantil está relacionado há algumas melhorias que foram realizadas na área da saúde no país, na qual se destaca: a) o aumento da vacinação em todas as regiões; b) aumento da cobertura do pré-natal; c) a ampliação dos serviços de saúde; d) redução da taxa de fecundidade; e) aumento do grau de escolaridade das mães; f) aumento das taxas de aleitamento materno.

E mesmo assim há a constatação de que uma média aproximada de 70% das mortes de recém-nascidos no país são ainda decorrentes de causas evitáveis e variadas. Entre essas causas estão a falta de oferta adequada e de qualidade aos serviços de saúde que devem ser proporcionadas às mães desde a gravidez e a ausência de um conjunto de políticas públicas.

No ano de 2006 o Conselho Nacional de Saúde aprovou a Política Nacional de Saúde da População Negra, cuja finalidade é combater o racismo e a discriminação racial no país e investir em ações afirmativas promovedoras da equidade social.

Ao inserir a preocupação do combate ao racismo e a discriminação como um princípio transversal do SUS, o referido documento acaba por se constituir em uma importante inovação no plano da proposição de políticas públicas no país, incluindo a temática racial no bojo das preocupações para a

¹⁰⁵Conforme os dados apresentados no sítio: http://portal.saude.gov.br/portal/saude/profissional/visualizar_texto.cfm?idtxt=32203&janela=1

implementação de uma política universal.
(SILVA, et. al., 2009c, p. 210)

A Política Nacional de Saúde da População Negra define os objetivos, as estratégias e as diretrizes políticas que devem ser concretizadas para combater o racismo e a discriminação racial na rede de atendimento do Sistema Único de Saúde (SUS). É uma política também comprometida com a transversalidade e impõe responsabilidades nos três níveis de governo, cuja atuação opera-se de forma descentralizada visando melhor atender a população. De acordo com o Boletim sobre as políticas sociais divulgado pelo IPEA essa política objetiva primordialmente “[...] promover a saúde integral da população negra, priorizando a redução das desigualdades étnico-raciais e o combate ao racismo e à discriminação nas instituições e nos serviços do SUS.” (BRASIL, 2007, p. 211)

A implementação eficaz da Política Nacional de Saúde da População Negra beneficiará muito a qualidade de vida de muitas crianças e adolescentes negros no Brasil. No que se refere a mortalidade infantil, as ações realizadas de promoção a equidade racial devem atuar diretamente nas causas da mortalidade infantil, através de políticas de orientação e acompanhamento das mães gestantes, tratamento pré-natal, informações sobre vacinações e saúde dos bebês recém-nascidos. O que contribuirá paulatinamente para a redução dos índices de mortalidade infantil de crianças negras e o aprimoramento da sua qualidade de vida, de forma mais saudável durante o seu processo de desenvolvimento até a fase adulta.

Em 2000 a mortalidade infantil de crianças menores de um ano de idade em decorrência da Aids foi mais acentuada entre as crianças brancas. Em números absolutos a mortalidade infantil de crianças brancas nessa faixa-etária correspondeu a 71 óbitos enquanto para as crianças negras foi de 29 óbitos. É bom destacar que nessa mesma pesquisa houve 24 óbitos cuja raça/ cor foi ignorada. Em 2008 os óbitos de crianças menores de um ano de idade diminuiu expressivamente em relação as crianças brancas, passando a 25 óbitos de crianças menores de um ano de idade. Em relação as crianças negras a pesquisa apontou que houve 30 óbitos e 4 óbitos cuja raça/ cor foi ignorada.¹⁰⁶

¹⁰⁶ As informações foram retiradas do portal www.aids.gov.br e tabuladas através do programa TabNet que é um aplicativo desenvolvido pelo Datasus para a realização de tabulações na Internet. Através deste aplicativo, o Departamento de DST, Aids e Hepatites Virais disponibiliza os bancos de dados com os casos e óbitos por aids e sífilis congênita.

A melhora no acesso aos serviços de saúde para a população negra pode também evitar a contaminação do vírus HIV responsável pela transmissão da Aids aos bebês filhos de mães que sejam portadoras dessa doença. Para que não haja transmissão vertical do vírus HIV, da mãe soropositiva para o bebê, é necessário fazer um tratamento anti-retroviral nos recém-nascidos além de um acompanhamento especializado durante a fase de gestação em que o tratamento pré-natal é imprescindível para evitar a infecção do bebê.

A Aids é uma doença incurável, mas passível de tratamento. Por isso, as gestantes soropositivas que não são diagnosticadas ou que não fazem tratamento pré-natal adequado, ou ainda que durante o trabalho de parto deixam de receber medicação adequada apresentam grandes chances de transmitir o vírus para o bebê. De acordo com o relatório apresentado pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) as gestantes que não sabem que são portadoras do vírus HIV alargam as chances de contaminação do bebê. “Além disso, as taxas de transmissão vertical podem aumentar com a amamentação – risco adicional que se renova a cada vez que a criança é amamentada.” (FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA, 2005, p. 53)

As pesquisas apontam que o Brasil tem conseguido reduzir a taxa de transmissão vertical do vírus HIV – de mãe para filho, assim como os óbitos de crianças menores de um ano de idade decorrentes da transmissão do vírus HIV. Mesmo assim, verifica-se que essa redução apresenta assimetrias pelos grupos de cor/ raça no país.

Com base no censo realizado no país durante o ano de 2000 o UNICEF apresentou os dados referentes as consultas pré-natais para as mulheres portadoras do vírus HIV e constatou que “[...] a proporção de mulheres negras que realizam menos de seis consultas no pré-natal é maior que a de mulheres brancas.”¹⁰⁷

Inevitavelmente a redução da transmissão vertical do vírus HIV para os bebês deve vir acompanhada de um incessante investimento em políticas públicas na área da saúde. Há um desequilíbrio real entre as crianças negras e brancas, e que para as primeiras, as políticas sociais universais praticamente em nada alteraram para redução da mortalidade infantil em decorrência da Aids, ao contrário aumentou em uma morte

¹⁰⁷ Das mulheres que realizaram seis consultas pré-natais ou menos, a pesquisa aponta que “[...] 66% das mulheres negras realizaram seis consultas ou menos. Entre as brancas, esse percentual foi de 45,2%. Além disso, as notificações de Aids apontam tendência de estabilização no número de novos casos entre mulheres não-negras e crescimento entre as mulheres negras.” (FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. 2005, p. 57-58).

no ano de 2008. Em contraposição o número de óbitos de crianças brancas reduziu consideravelmente.

Se houve investimento reordenado das políticas públicas de saúde no Brasil a partir da década de 1990, é possível constatar que elas foram ineficazes e pouco alteraram a condição de saúde da população negra, mas especificamente da sua população infantil. As melhoras na área da saúde contemplaram apenas um segmento da população brasileira, os grupos de cor que se auto-classificam como brancos nas pesquisas quantitativas.

Outro importante estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) em parceria com a Secretaria Especial de Direitos Humanos e o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) durante o ano de 2003 resultou numa densa publicação sobre o direito à convivência familiar e comunitária, além de fazer um mapeamento incluindo dados estatísticos da situação dos abrigos no país.

Conforme disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente o acolhimento institucional é elencado como uma medida de proteção a criança e ao adolescente e deve ser executada de forma “[...] provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.”¹⁰⁸ Assim, a retirada da criança e do adolescente do convívio familiar deve ocorrer única e exclusivamente se essa medida for a mais adequada para o bem-estar da criança e do adolescente.¹⁰⁹

¹⁰⁸ Redação dada pelo parágrafo único do art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente que trata das medidas de proteção.

¹⁰⁹ O encaminhamento de crianças e adolescentes para os abrigos é decorrente da suspensão ou destituição do poder familiar e também da ausência de um tutor ou guardião legal. O abrigamento é medida excepcional e provisória justamente porque não se deve violar o direito fundamental à convivência familiar. O art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente é explícito ao conferir a criança e o adolescente o direito de ser criado por sua família e em casos excepcionais numa família substituta. Para os casos de suspensão do poder familiar a criança ou adolescente poderá permanecer abrigado ou encaminhado a uma família substituta até que as causas da suspensão sejam sanadas. Nos casos envolvendo a destituição do poder familiar as crianças e adolescentes poderão ser submetidas à adoção. De acordo com a pesquisa do IPEA: “No que se refere à colocação em família substituta, no Brasil não existe a tradição de acolhimento familiar de crianças e adolescentes em situação de risco em contraposição ao abrigamento institucional. Assim, a forma mais usual de colocação acaba sendo a adoção, o que, diferentemente da guarda e da tutela, implica a destituição do poder familiar original. Isso significa a ruptura definitiva dos vínculos familiares desses meninos e meninas, impossibilitando seu retorno ao seio de suas famílias de origem. É por isso que a adoção é a última opção estabelecida no ECA, a ser aplicada apenas quando as chances de manutenção ou

A pesquisa apresentada pelo IPEA mapeou 626 unidades que mantêm crianças e adolescentes sob acolhimento institucional vinculadas a 560 instituições. O levantamento do estudo estatístico foi realizado durante o ano de 2003. (SILVA, 2004, p. 35) Ao prefaciar a obra Miranda entende que essa

[...] pesquisa nos eleva a um novo patamar de conhecimento sobre essa importante faceta da nossa realidade institucional, contribuindo para retirar da sombra do esquecimento milhares de crianças e adolescentes brasileiros, que vivem atualmente em abrigos, privados do direito básico e fundamental, que todo ser humano possui, de crescer no seio de uma família e de uma comunidade. (2004, p. 11)

A pesquisa teve a finalidade de fazer um levantamento das instituições responsáveis por executar a medida de acolhimento institucional, identificar o perfil das crianças e adolescentes abrigadas, bem como as causas que levam a institucionalização, perceber se há a integração da rede de atendimento e pontuar as principais características das instituições pesquisadas. A metodologia empregada no levantamento estatístico foi operacionalizada através da aplicação de questionários aos dirigentes e funcionários das entidades, assim como também foram aplicados as crianças e adolescentes daquelas instituições.

A pesquisa aponta que há cerca de vinte mil crianças e adolescentes em acolhimento institucional no país e que a causa principal dessa medida é a situação de pobreza que coloca as famílias em situação vulnerável deixando-as incapaz de proteger os direitos fundamentais dos seus próprios filhos. E esse dado, relativo a pobreza, representa um imenso retrocesso, resultado dos resquícios do revogado direito menorista que não investia em políticas sociais de combate a pobreza e ainda culpabilizava as famílias pela insuficiência de recursos financeiros para cuidar dos seus filhos. E nessa situação milhares de crianças e adolescentes foram institucionalizadas no país.

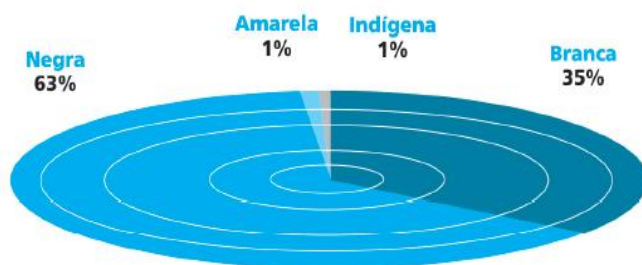
Logo, o apontamento da pobreza como principal condição para o acolhimento institucional de crianças e adolescentes remete a reflexão

recuperação dos vínculos com a família de origem não existem mais. (SILVA, 2004, p. 219-220).

de que as políticas públicas em curso no país são insuficientes, nesse caso, de promover o direito à convivência familiar e o fortalecimento desses vínculos.

Outro dado estatístico importante trazido pela pesquisa refere-se a identificação das crianças e adolescentes em acolhimento institucional segundo a classificação racial. O mapeamento realizado nestas instituições apontou que mais de 63% das crianças e adolescentes abrigados são pertencentes a raça negra (21% são pretos e 42% são pardos), enquanto 35% refere-se as crianças e adolescentes brancos, conforme o gráfico que segue. (SILVA, 2004, p. 51)

Gráfico 4 – Proporção de crianças e adolescentes em acolhimento institucional, segundo raça/ cor no Brasil (em %)



Fonte: SILVA, Enid Rocha Andrade da (coord.). **O direito à convivência familiar e comunitária:** os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil. Brasília: IPEA/ CONANDA, 2004, p. 51.

O estudo apontou pelo menos duas hipóteses que dão conta de explicar o porquê desse expressivo número de crianças e adolescentes negros em acolhimento institucional em relação as crianças e adolescentes brancos. O primeiro motivo está relacionado com a preferência que as famílias brasileiras têm pela adoção de crianças de cor branca. O segundo motivo é decorrente da situação de pobreza, em que essas instituições representam um *lócus* por assim dizer, de grande concentração de crianças e adolescentes empobrecidos, e que desses, a maioria expressiva é de cor negra. (SILVA, 2004, p. 53)

As carências materiais sofridas pelas famílias de baixa renda impõem dificuldades adicionais para a sobrevivência do grupo, ampliando as chances de crianças e adolescentes pobres passarem por períodos de institucionalização. Desta forma, pode-se dizer que as condições sociais em que vive a população negra no Brasil são a principal causa da maior incidência delas nas instituições de abrigo pesquisadas. (SILVA, 2004, p. 54)

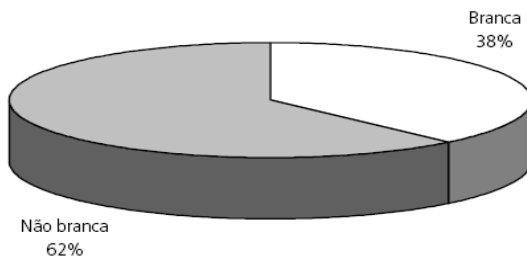
Portanto, as chances de crianças e adolescentes negros serem institucionalizados em relação as brancas aumentam, porque “[...] a condição socioeconômica contribui para a precarização e a deterioração das relações familiares [...]” (SILVA, 2004, p. 54) o que faz aumentar as chances de uma criança ou adolescente negro ser institucionalizado nesse país.

Outro estudo relevante e que também demonstra as assimetrias entre os adolescentes brancos e negros pode ser verificada através do Mapeamento Nacional sobre a Situação das Instituições que Aplicam Medida Socioeducativa de Privação de Liberdade ao Adolescente em Conflito com a Lei. Esta pesquisa foi realizada em conjunto com Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e o Departamento da Criança e do Adolescente (DCA), da Secretaria Especial dos Direitos Humanos durante o último semestre do ano de 2002.

A pesquisa quantitativa teve como objetivos mapear as unidades de atendimento responsáveis por executar as medidas socioeducativas restritivas de liberdade traçando um perfil dos adolescentes e as características do atendimento socioeducativo no Brasil. A parte quantitativa desse mapeamento foi embasada na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) do ano de 2001 e retrata também o perfil dos adolescentes que cumprem medidas socioeducativas restritivas de liberdade. (SILVA, 2003)

Da análise que trata do perfil dos adolescentes, o gráfico a seguir mostra o percentual de adolescentes que cumprem medida de privação de liberdade segundo raça/ cor entre os meses de setembro e outubro de 2002.

Gráfico 5 – Adolescentes que cumprem medida de privação de liberdade segundo raça/ cor, setembro-outubro de 2002 no Brasil (em %)



Fonte: SILVA, Enid Rocha Andrade. GUERESI, Simone. **Adolescentes em conflito com a lei**: situação do atendimento institucional no Brasil. Texto para discussão n. 979. Brasília: IPEA, 2003, p. 24.

A pesquisa aponta que mais de 60% dos adolescentes privados de liberdade no Brasil correspondem aos adolescentes negros (21% são pretos e 40% são pardos) enquanto apenas 38% correspondem aos adolescentes brancos. (SILVA, 2003, p. 21) Os estudos que envolvem ato infracional e violência devem receber uma atenção redobrada para que não se incorra no erro de compreender que os grupos sociais negros, e nesse caso os adolescentes, têm uma tendência natural ao “mundo da infração”, como sempre foram estereotipados.

O que importa trazer para reflexão a partir da leitura desses dados é que o ato infracional praticado por adolescentes está muito relacionado com a omissão e a negligência do Estado no investimento em políticas sociais satisfatórias ao pleno desenvolvimento desse público específico e que merece uma atenção especial e prioritária. Esse mesmo estudo comprovou que a maioria dos adolescentes que cumprem medidas socioeducativas restritivas de liberdade são pobres e que o percentual de adolescentes negros nessa situação é acentuadamente maior do que os adolescentes incluídos na categoria branca.

Outros indicadores sociais que apontam as assimetrias entre crianças e adolescentes por grupos de raça/ cor no país podem ser visualizados através do portal do UNICEF – Brasil. Os dados apresentados na seção: Brasil: Equidade na infância e na adolescência levaram em consideração o último censo demográfico realizado no país no ano de 2000¹¹⁰. Frisa-se mais uma vez que essa pesquisa não teve a

¹¹⁰ Para maiores informações visitar: http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_9472.htm.

finalidade de ser exaustiva na apresentação dos indicadores demográficos, sociais e econômicos da população negra e mais especificamente, nos dados referentes as crianças e adolescentes negros. Os dados apresentados servem como indicação dos caminhos a serem percorridos pela política pública e na qual o Estado não pode mais se eximir. O que torna imprescindível investir em políticas sociais que abranjam integralmente a população de crianças e adolescentes negros.

É preciso registrar também a dificuldade em encontrar material estatístico por grupos de idade e que igualmente contemple o quesito raça/ cor. O que leva a concluir que é extremamente necessário a realização de diagnósticos mais precisos e atuais sobre a população que envolve crianças e adolescentes. Os indicadores sociais representam, portanto, importantes instrumentos de pesquisa que permitem diagnosticar a realidade existente na sociedade, seja âmbito nacional ou local. E ainda influenciam decisivamente no investimento em políticas públicas mais eficazes e concretizantes dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes negros, com o intuito de promover um equilíbrio nas relações raciais desde a infância.

De todo modo, afirma-se que essa gritante disparidade social encontrada entre os grupos raciais no país, em que o grupo negro se revela como em pior situação é, obviamente, reflexo de uma sociedade excludente e discriminatória.¹¹¹ Mas Osório faz uma ponderação a teoria dominante que concebe a discriminação racial como fator determinante para o processo de exclusão social do negro e da desigualdade racial impregnada na sociedade. Ele não nega que “[...] existem barreiras de ordem racial à mobilidade social dos negros; e que a discriminação não dá mostras de estar enfraquecendo, ajudando a perpetuar a desigualdade racial, que por sua vez apresenta grande estabilidade.” (OSÓRIO, 2008, p. 93)

Mas adverte o autor que o desenvolvimento econômico do país foi capaz de produzir melhoras na condição de vida da população negra, porém manteve a distância existente entre negros e brancos. Portanto,

¹¹¹ De acordo com o relatório de pesquisa produzido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística: “As análises incluídas na presente publicação contribuem para exibir o caráter estrutural das desigualdades raciais no País, revelando a duplicidade da configuração social brasileira nas suas clivagens social e racial. Os grupos raciais subalternizados, que na expressão das informações censitárias e de pesquisas domiciliares cristalizaram-se nas categorias de cor ou raça preta, parda e indígena, padecem de uma precária inserção social ao longo dos 120 anos. Esta precária inserção social não é explicada pelo ponto de partida, mas pelas oportunidades diferenciadas a eles oferecidas. (IBGE, 2008a, p. 210).

mesmo reconhecendo que a teoria das desvantagens cumulativas – embasada na discriminação racial – seja boa para justificar a necessidade de investimento em políticas públicas, ela não é única. Para o autor a desigualdade racial é mantida e mais influenciada também por outro aspecto que atua em complemento a discriminação racial, ou seja, através da origem social. Para ele é preciso considerar que a raça exerce influência sobre a origem social, mas é necessária certa cautela para não se perceber a desigualdade racial apenas como uma herança da escravidão, o que é necessário “desenfatizar”. (OSÓRIO, 2008, p. 93-94) E conclui, afirmando que

[...] a origem social é o principal determinante da reprodução da desigualdade social, todavia, não deve colocar em segundo plano a importância da discriminação racial. A rigidez do regime brasileiro de mobilidade, na ausência de discriminação, por si faria com que a desigualdade racial perdurasse por muito tempo. Mas ela se reduziria progressivamente e, se isso não ocorre, é porque a discriminação provoca estagnação e estabilidade. (OSÓRIO, 2008, p. 95)

Em relação as distâncias mantidas entre negros e brancos Jaccoud (2008a, p. 63) também entende que houve alguns avanços na consolidação das políticas públicas universais e que essas políticas foram capazes de englobar a população negra, mas de todo modo foram incapazes de alterar o quadro de desigualdade racial.¹¹² Em outro trabalho a autora também argumenta que mesmo diante dos avanços conquistados pela implementação das políticas universais está comprovado que elas não são suficientes. É imprescindível que essas políticas de enfrentamento a desigualdade racial sejam “[...] complementadas por ações específicas de eliminação das desigualdades raciais nas várias dimensões da proteção e da promoção do bem-estar social.” (JACCOUD, 2008b, p. 165)

Portanto o que está em discussão, na perspectiva de promover a igualdade racial é permitir que a igualdade material contemplada na

¹¹² Jaccoud (2008a, p.63) entende que “Para citar apenas um caso, na educação, os indicadores registram não apenas a manutenção de expressivos patamares de desigualdade, mas também a ampliação desses patamares, como é o caso do aumento da diferença proporcional da frequência líquida de estudantes brancos e negros no Ensino Médio e Superior.”

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 se efetive plenamente. E para isso é imprescindível tratar os desiguais na medida de suas desigualdades. O que invariavelmente perpassa pelo reconhecimento de que os grupos sociais negros, incluindo as crianças e adolescentes, ocupam as piores posições nos indicadores sociais em comparação com os grupos brancos.

E que mesmo na falta de indicadores e de pesquisas quantitativas que avaliem as condições de vida de crianças e adolescentes é possível mensurar a desigualdade racial entre esse público específico através dos indicadores de: renda e pobreza, de habitação em condições dignas, saneamento, de inserção no mercado de trabalho, de saúde, e outros,¹¹³ e que são divulgados levando em consideração a população adulta.

A partir da leitura dos indicadores sociais expostos constata-se que a população negra adulta encontra dificuldades em acessar as políticas sociais de caráter universalizante, o que as tornam pouco ou totalmente ineficazes no combate a desigualdade e não contribuem para a promoção da igualdade racial. E, reafirma-se que a desigualdade racial não escolhe faixa-etária, logo atingem milhares de crianças e adolescentes negros do país, que por se tratarem de grupos vulneráveis devido a sua condição específica de pessoa em desenvolvimento, devem ser também contemplados por políticas de ações afirmativas, capazes de reverter o quadro de exclusão e desigualdade racial na sociedade.

Todas as pesquisas quantitativas utilizadas neste trabalho demonstraram que a qualidade de vida população negra melhorou nos últimos 20 anos, mas ainda persiste o desequilíbrio racial entre brancos e negros. E que a discriminação racial é um elemento importante a se considerar nesta análise. Portanto destaca-se que a discriminação racial, o preconceito e o racismo “[...] atuam de forma a restringir a igualdade de oportunidades e alimentam a manutenção da população negra nas piores posições da sociedade brasileira.” (BRASIL, 2008, p. 253)

Os negros são mais pobres que os brancos e essa condição de pobreza associada a sua condição racial impedem esse grupo de acessar adequadamente as políticas públicas universais. É necessário investir em ações afirmativas em todos os setores para a população negra, o que certamente incluirá as crianças e adolescentes. Mas é importante destacar que as crianças e adolescentes merecem uma atenção especial

¹¹³ Nesta pesquisa não serão apresentados os indicadores de renda e pobreza, de habitação, saneamento e de inserção no mercado de trabalho porque são os dados mais gerais da população negra e que nas pesquisas quantitativas não há um recorte por faixa-etária.

da família, da sociedade e do Estado, que tem o dever de investir e implementar adequadamente políticas públicas de reversão ao desequilíbrio racial.

Deste modo, a superação desse quadro desolador de desigualdade que assola a população negra perpassa exclusivamente pelo investimento, ampliação e aprimoramento das políticas de ações afirmativas. Esse reconhecimento de que as políticas universais não dão conta de minimizar ou acabar de vez com a desigualdade racial representa, no contexto do Estado democrático, uma conquista inegada. Essas conquistas refletem positivamente para a “[...] ressignificação das identidades raciais e ampliação da identidade negra. A construção da igualdade racial passa por muitos caminhos que, felizmente, começam a ser abertos no Brasil.” (SILVA, et. al., 2009a, p. 92)

O estudo dos indicadores sociais do país teve a intenção de destacar que a condição de miserabilidade econômica e de invisibilidade social que assola a população negra é, infelizmente, o reflexo de uma violência direta e até mesmo simbólica que atua através da discriminação racial pelo qual sofrem e que incluem as crianças e adolescentes negros.

Portanto, é papel do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente se mobilizar e agir para promoção da igualdade racial no país. A temática envolvendo a igualdade racial deve ser operacionalizada por todos os atores envolvidos em promover e efetivar os direitos de crianças e adolescentes.

5.2 A POLÍTICA DE PROMOÇÃO DE DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NEGROS: APONTAMENTOS PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA IGUALDADE RACIAL NA SOCIEDADE BRASILEIRA

A promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trouxe avanços importantíssimos para uma nova cultura do direito e para uma nova cultura política. A sua aprovação durante os trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte não significou apenas o retorno da democracia, no seu sentido mais amplo, mas foi reflexo de uma intensa participação da sociedade civil. É impossível, portanto, não reconhecer esse processo de participação social que permitiu obstruir barreiras até então intransponíveis.

A força dos movimentos sociais organizados foi responsável por instigar e mobilizar a sociedade adormecida para um processo participativo. De acordo com Bordenave a participação nada mais é do que a representação ou a manifestação de “[...] atividades organizadas dos grupos com o objetivo de expressar necessidades ou demandas, defender interesses comuns, alcançar determinados objetivos econômicos, sociais ou políticos, ou influir de maneira direta nos poderes públicos” (1994, p. 26)

E assim, a participação popular, da sociedade civil organizada ou não conseguiu alavancar mecanismos de mudanças nas estruturas, principalmente na esfera estatal até então consideradas intocáveis. Obviamente como já foi exposto no capítulo anterior, a promulgação da Constituição Federal de 1988 não conseguiu se desvencilhar completamente de alguns resquícios autoritários e de estruturas hegemônicas que privilegiam a permanência no *status quo*. Mas, sem dúvida, as mobilizações da sociedade civil refletida na força dos novos movimentos sociais que surgiram no cenário nacional a partir da década de 1980 operaram verdadeiras revoluções trazendo a tona, cada um nas suas lutas particulares, a imprescindibilidade da luta (de forma participativa) para promover uma equidade social.

Para Scherer-Warren os novos movimentos sociais, responsáveis por promover mudanças estruturais ao se contrapor as práticas autoritárias¹¹⁴ tem como finalidade primordial

[...] estabelecer um novo equilíbrio de forças entre Estado (aqui entendido como o campo da política institucional: do governo, dos partidos e dos aparelhos burocráticos de dominação) e sociedade civil (campo de organização social que se realiza a partir das classes sociais ou de todas as outras espécies de agrupamentos sociais fora do Estado enquanto aparelho), bem como no interior da própria sociedade civil nas relações de força entre dominantes e dominados, entre subordinantes e subordinados. (2005, p. 50)

¹¹⁴ Acerca das práticas autoritárias Scherer-Warren entende que se deve partir da “[...] noção de que o autoritarismo na cultura política brasileira não é apenas o resultado do agir das elites políticas, mas tem também suas raízes nas formas como as classes dominadas se submetem e reproduzem em suas próprias práticas cotidianas este autoritarismo.” (SCHERER-WARREN, 2005, p. 49).

Com isso quer-se afirmar que os novos movimentos sociais, aí incluído o movimento social negro foi responsável por descortinar a invisibilidade da questão racial no país. E esse certamente foi o primeiro passo para a transformação na sociedade. A partir do momento que se reconheceu que no Brasil as desigualdades sociais e a questão da pobreza não eram apenas decorrentes de um problema de classe social, iniciou-se um processo de reflexão em alguns seguimentos da sociedade e do governo de total abandono da falácia que envolvia o mito da democracia racial. E nesse debate a aposta é no investimento em políticas públicas de ações afirmativas capazes de promover um equilíbrio nas relações raciais estabelecidas no país.

O período pós-constituinte foi gradativamente sendo marcado pela consolidação institucional da temática racial. O marco precursor desse debate foi sem dúvida a participação massiva do Brasil na III Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata que aconteceu no ano de 2001 na África do Sul.

A consolidação da temática das relações raciais no Brasil ganhou relevo nos últimos anos, mais especificamente no período inicial do século XXI. Novos programas foram lançados, os quais destacam-se: Política Nacional da População Negra, Programa Brasil Quilombola, Programa de Promoção da Igualdade de Oportunidade para Todos e o Programa de Combate ao Racismo Institucional. Além é claro, da criação da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial em 2003. E este período foi marcado por intensos debates sobre ações afirmativas, destacando-se “[...] a emergência da promoção da igualdade racial como objeto da ação pública”. (SILVA, et. al., 2009a, p. 29)

A demonstração dos indicadores demográficos, sociais e econômicos da população brasileira, incluindo a sua população infantil, no item anterior remete a uma melhora significativa na condição e qualidade de vida dos grupos sociais negros em relação aos grupos brancos. Constatou-se também que esse avanço foi resultado do investimento estatal em políticas universalistas, implementadas a partir da década de 1990 em todo território nacional. No entanto, frisa-se que mesmo com alguns avanços demonstrados pelos indicadores sociais ora apresentados, as políticas universalistas se mostraram insuficientes para promover um equilíbrio entre os diferentes grupos sociais no Brasil.

Assim é forçoso insistir que,

[...] ao lado da continuidade dos esforços no sentido de se evoluir na área das políticas universalizantes, cujo público alvo inclui a maior parte dos negros no Brasil, há que se implementar, alocar recursos, coordenar e monitorar iniciativas específicas para este segmento, por meio de planos, programas e ações bem-estruturados. Do contrário, o Estado estará longe de cumprir os preceitos antidiscriminatórios estabelecidos na Constituição de 1988. (SILVA, et. al., 2009c, p. 205)

A promoção da igualdade racial que no seu aspecto literal envolve equilibrar as condições de vida – no aspecto social, político, econômico e cultural – dos diferentes grupos que compõem a sociedade brasileira, perpassa exclusivamente pelo investimento em políticas específicas. E essas políticas específicas devem-se complementar as políticas universalizantes para verdadeiramente alcançar esse objetivo. Não significa que as políticas universalizantes sejam ineficazes, não é isso, elas apenas não devem ser pensadas como único instrumento de combate a desigualdade racial no país.

Neste estudo, que envolve a promoção da igualdade racial para crianças e adolescentes negros, os indicadores sociais apresentados comprovaram as assimetrias existentes entre aqueles que se auto-declararam negros em relação aqueles que se auto-declararam brancos, tornando as condições de vida indiscutivelmente mais precárias ao primeiro grupo.

Para que haja o investimento em políticas públicas de promoção da igualdade racial é necessário um reordenamento institucional que perpassa pelas ações do governo nos três níveis, bem como dos programas que devem ser implementados e executados seguindo essa diretriz política. Além disso, é fundamental que haja uma verdadeira operacionalização do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente voltada para a temática racial. O que implica diretamente no reconhecimento, por parte dos operadores que compõem o sistema de garantia de direitos, de que somente o investimento em políticas de ações afirmativas para crianças e adolescentes negros é que será possível promover de forma eficaz o equilíbrio racial entre esse público específico.

De todo modo, o sistema de garantia de direitos deve privilegiar que seus operadores promovam ações em rede o que invariavelmente

sinaliza para um conjunto de ações que devem estar interconectadas durante a prestação dos serviços socioassistenciais as crianças e adolescentes bem como às suas famílias.¹¹⁵

Motti e Santos definem as redes de proteção social como

[...] uma articulação de pessoas, de organizações e instituições com objetivo de compartilhar causas, projetos de modo igualitário, democrático e solidário. É a forma de organização que está baseada na cooperação, na conectividade e na divisão de responsabilidades e competências. [...] é uma forma de trabalho coletivo, que indica a necessidade de ações conjuntas, compartilhadas, na forma de uma “teia social”. Uma malha de múltiplos fios e conexões. É, portanto, antes de tudo, uma articulação política, uma aliança estratégica entre atores sociais (pessoas) e forças (instituições), não hierárquica, que tem na horizontalidade das decisões e no exercício do poder, os princípios norteadores mais importantes. (2008, p. 104-105)

Para Custódio a construção de uma política de atendimento à criança e ao adolescente requer a integração e da interconexão com todos os atores sociais envolvidos nessa proteção sistemática, o que possivelmente permitirá “[...] a produção de diagnósticos, controles, monitoramentos e avaliações, com vistas a uma melhoria qualitativa dos serviços prestados.” (2009, p. 79)

E nesse sentido, pretende-se adequar a prática do atendimento à criança e ao adolescente negros visando sua proteção sistemática através do trabalho interconectado ou seja, em rede. É imprescindível que a temática das relações raciais esteja inserida em todos os segmentos e setores que compõem o sistema de garantia de direitos. As relações raciais e a promoção da igualdade racial são temas transversais e que urgentemente precisam estar presentes em todos os segmentos estruturais de proteção aos direitos fundamentais de crianças e

¹¹⁵ BRANCHER, Leoberto Narciso. Organização e Gestão do Sistema de Garantia de Direitos da Infância e Juventude. In: KONZEN *et al.* **Pela Justiça na Educação**. Brasília: MEC, 2000. p. 130.

adolescentes de acordo com os preceitos dispostos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O trabalho em conjunto com os vários atores sociais responsáveis por operacionalizar as políticas públicas devem pautar-se imprescindivelmente pelo planejamento político operacional e a execução das políticas sociais. O que importa em afirmar, de acordo com Oliveira “[...] que não basta a constituição e a operacionalização de redes específicas, por políticas sociais, mas é preciso articular estas redes, ou seja, edificar de fato uma rede interpolíticas sociais [...]”.(2004, p. 4)

Em âmbito municipal ou local é que será possível visualizar os efeitos e os avanços sociais conquistados pela implementação de políticas públicas. Pelos princípios da descentralização político-administrativa e o da municipalização no atendimento a criança e ao adolescente permite-se que os direitos fundamentais e as garantias individuais alcancem o lugar, o espaço em que estão inseridas. E é nessa nova lógica que a política socioassistencial também está fundamentada. E nesse aspecto a autora afirma que

Uma rede municipal de política social é aquela constituída pela organização integrada e complementar de benefícios, serviços, programas e projetos, formando um sistema de atendimento que incida sobre a questão que determina a necessidade daquela política social pública. Este sistema compõe, então, as redes por políticas sociais: rede de assistência social, rede de educação, rede de saúde, etc., cujas definições, objetivos e estratégias de ações são concebidas e planejadas, em concordância com os princípios, diretrizes e atribuições, estabelecidos pelas legislações pertinentes à política social em questão (LOAS, LDB, SUS, etc.). O conjunto de ações de uma rede de política social, desenvolvidas de forma articulada e complementar, são executadas por entidades e organizações governamentais e não-governamentais. (OLIVEIRA, 2004, p. 2) ¹¹⁶

¹¹⁶ Para a Oliveira: “[...] a conjugação e a articulação interna a cada política social e desta em relação às diferentes ações desenvolvidas pelas diversas políticas sociais públicas, é que pode unificar, dar direção, normatizar o compartilhamento de objetivos comuns, de integração de

Para a perfeita funcionalização e operatividade da “rede” é importante que os atores sociais envolvidos com a política de atendimento a criança e ao adolescente compartilhem objetivos e responsabilidades comuns para a satisfação dos direitos sociais. E ainda, acrescenta-se que a abertura democrática estabelecida no país a partir da Constituição Federal de 1988, reorganizou a política socioassistencial e permitiu que a proposição e implementação das políticas sociais obtivesse a participação da sociedade, destacando-se como elemento importantíssimo nesse processo.

A organização de uma rede de atendimento perpassa para além dos órgãos e atores vinculados ao poder público e deve estar em sintonia com os demais seguimentos da sociedade, seja ela organizada ou não. A participação da sociedade e dos atores diretamente responsáveis pela prestação das políticas públicas para a infância e adolescência será plenamente concretizada se de fato houver interesse em discutir, aprimorar, lançar estratégias e diretrizes políticas para a melhoria da qualidade de vida de crianças e adolescentes, inclusive contribuindo para a promoção da igualdade racial na sociedade.

E essa participação pode se manifestar em vários espaços, seja através da elaboração de novas políticas e planos, seja através da participação nas Conferências de Direitos da Criança e do Adolescente e de Promoção da Igualdade Racial, nos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e nos Conselhos de Promoção da Igualdade Racial. Além, é claro da participação nos Fóruns de Direitos da Criança e do Adolescente e nos Fóruns de Promoção da Igualdade Racial, pois estes são espaços importantes em que são discutidos vários temas e elaboradas estratégias de ação e de mobilização social voltadas para essas temáticas.

5.2.1 Ações valorizativas e de promoção da igualdade racial

Atualmente a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPPIR) tem desenvolvido ações para combater os fenômenos do racismo, do preconceito racial e da discriminação

ações. Esta conjugação e articulação é o indicativo primeiro da construção da rede socioassistencial.” E nesse caso “A construção da rede socioassistencial pressupõe a edificação das redes de políticas sociais específicas.” (2004, p. 3).

racial.¹¹⁷ E para isso aposta no investimento em políticas de ações afirmativas que em conjunto com as políticas universais darão conta de promover o equilíbrio racial nas relações sociais no país. Inspirada nos preceitos constitucionais de equidade e justiça social e acima de tudo comprometida com a luta anti-racista, a SEPPIR, desde sua criação, transformou-se em uma importante secretaria e que assessora os demais ministérios acerca da temática que envolve a igualdade racial em âmbito nacional.

A SEPPIR tem como atribuições:

a) acompanhar e coordenar políticas de diferentes ministérios e de outros órgãos do Governo Federal para a promoção da igualdade racial; b) articular, promover e acompanhar a execução de diversos programas de cooperação com organismos públicos e privados, nacionais e internacionais; c) acompanhar e promover o cumprimento de acordos e convenções internacionais assinadas pelo Brasil que digam respeito à promoção da igualdade racial e ao combate ao racismo. (Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, 2005a, p. 20)

A Secretaria Especial de Promoção da Igualdade Racial está alicerçada sob três princípios básicos norteadores das políticas à serem implementadas no combate a discriminação racial no país, quais sejam, a transversalidade, a descentralização e a gestão democrática.

O princípio da transversalidade assegura a incorporação dos valores da equidade étnico-racial às políticas públicas implementadas pelo governo em todas as áreas – seja em nível social, econômico e político. A descentralização permite que haja uma maior interação governamental nos três níveis – federal, estadual e municipal – no planejamento e execução de políticas públicas de promoção à igualdade racial. E a gestão democrática estabelece uma ação conjunta entre governo e sociedade civil na formulação, execução e monitoramento das

¹¹⁷ É importante registrar que antes da criação da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR) já havia sido lançado no âmbito da administração pública federal o Programa Nacional de Ações Afirmativas publicado via decreto presidencial sob o nº 4.228, de 13 de maio de 2002. O Programa Nacional de Ações Afirmativas até a criação da SEPPIR ficou sob coordenação da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial.

políticas públicas. (Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, 2007a, p. 21-29)

Em 20 de novembro de 2003 foi criada a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial (PNPIR) através do Decreto nº 4.886 com a finalidade de propor ações e políticas em longo, médio e curto prazo. A Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial tem como objetivo principal a redução das desigualdades raciais, na qual enfatiza o necessário investimento em políticas sociais específicas para a população negra (art. 2º). A coordenação e a execução da Política Nacional de Igualdade Racial (PNPIR) são de responsabilidade da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR).

As ações da política de promoção da igualdade racial passaram a ser incorporadas pelo Plano Plurianual (PPA)¹¹⁸ 2004-2007 no âmbito da inclusão social e redução das desigualdades sociais.

Pode-se afirmar que houve avanços: 2003 foi o período de estruturação da Secretaria; em 2004 foram estabelecidas prioridades, sobretudo no que diz respeito aos Quilombos e às Ações Afirmativas; e 2005 trouxe a concretização e o fortalecimento do conjunto das políticas. A expectativa é que 2006 e os anos vindouros ampliem e efetivem uma ação sistemática de políticas públicas inclusivas, em todos os âmbitos. (Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, 2005b, p. 8)

A Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial adotou cinco diretrizes políticas, quais sejam:

a) a incorporação da questão racial no âmbito da ação governamental: o que impõem necessariamente a urgência em estabelecer parcerias entre a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, os demais ministérios e órgãos federais

¹¹⁸ O Relatório de Gestão 2003-2006 da SEPPIR aponta que “[...] em 2003, ano de criação da Seppir, não havia orçamento para a Secretaria. Em 2004, o orçamento foi de R\$ 17.429.666,00 e os convênios somaram R\$ 7.538.855,00. Em 2005, o orçamento foi de R\$ 19.849.844,00, e os convênios somaram R\$ 8.872.589,26. E, em 2006 o orçamento foi de R\$ 19.001.739,00 e os convênios somaram R\$ 8.456.429,71. SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL. 2007a, p. 19).

com a finalidade de inserir a proposta de promoção da igualdade racial em todas as políticas governamentais;

b) consolidar as formas democráticas de gestão das políticas de promoção da igualdade racial: o que favorece a difusão da informação sobre as desigualdades raciais existentes no país, esclarecendo também a importância das políticas de ação afirmativa para reversão do quadro de desigualdade racial. A gestão democrática permite que haja um maior envolvimento ou um melhor engajamento político para a participação popular o que propicia a criação e a ampliação de fóruns e redes de discussão sobre as políticas de promoção a igualdade racial.

c) fortalecimento institucional: impõe a necessidade de aperfeiçoar os marcos legais de construção da política de promoção da igualdade racial além de permitir que haja investimento em pesquisas científicas voltadas para a temática e que facilitem a incorporação da política nacional de promoção da igualdade racial, com a finalidade de oferecer condições técnicas, operacionais e até mesmo financeiras para a execução de seus programas.

d) Melhoria da qualidade de vida da população negra: o que compreende pensar em inclusão social através das políticas de ações afirmativas como mecanismo de acesso aos direitos sociais, dando um tratamento diferenciado aos grupos sociais negros com a finalidade de promover sua qualidade de vida e igualdade racial na sociedade brasileira;

e) inserção da questão racial na agenda internacional do governo brasileiro: permite que haja um maior envolvimento do governo na luta anti-racista em todos os fóruns e ações internacionais que o país participar.

Dentre as várias ações previstas na Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial (PNPIR) a única prevista especificamente para crianças e adolescentes referem-se ao incentivo ao protagonismo infantil de crianças e adolescentes pertencentes as comunidades remanescentes de quilombos. O que de toda forma não quer dizer que a política de promoção da igualdade racial não seja extensiva a todas as crianças e adolescentes negros do país. Mas tanto a política nacional, como outros documentos e relatórios produzidos pela Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR) não colocam um direcionamento efetivo de suas ações para crianças e adolescentes negros.

Além disso, uma das ações da Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial (PNPIR) prevê a “criação de rede de promoção da igualdade racial envolvendo diferentes entes federativos e organizações de defesa de direitos”, o que inexoravelmente deve contemplar o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente como mecanismo de proteção e promoção da igualdade racial entre esse público vulnerável de acordo com os princípios da doutrina da proteção integral.

Para auxiliar na elaboração e execução das políticas públicas de proteção e promoção da igualdade racial, a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPPIR) tomou a iniciativa de criar no ano de 2004 o Fórum Intergovernamental de Promoção da Igualdade Racial (FIPIR). O Fórum é um espaço importantíssimo para debater as questões que envolvem a problemática das relações raciais na sociedade brasileira.

A intergovernamentalidade do fórum permite que haja um processo de articulação institucional com estados e municípios brasileiros. O Fórum Intergovernamental de Promoção da Igualdade Racial (FIPIR) tem como objetivo auxiliar na promoção da igualdade racial criando estratégias que ponham em prática a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial. Para a promoção da igualdade racial o Fórum lança os seguintes objetivos específicos:

- a) Ampliar e construir formas de capilaridade da Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial;
- b) Promover o fortalecimento da transversalidade da promoção da igualdade racial nas políticas públicas;
- c) Promover a troca de experiências e a articulação entre os organismos e identificar experiências comuns;
- d) Contribuir para o debate sobre a promoção da igualdade étnica e racial na sociedade brasileira;
- e) Contribuir para o fortalecimento institucional dos órgãos similares à SEPPPIR voltados para a execução de políticas públicas para a população negra, como secretarias, coordenadorias, assessorias, etc., de âmbito municipal ou estadual, buscando o empoderamento político das estruturas institucionais existentes;
- f) Estimular os municípios e estados a realizar as plenárias municipais e Conferências Estaduais e

Nacionais de Promoção da Igualdade Racial.
(BORGES, 2005, p. 34-35)

Ao permitir a participação da sociedade civil o Fórum Intergovernamental de Promoção da Igualdade Racial reveste-se em um importante instrumento político na luta anti-racista no país. E entre as suas principais atribuições está o processo de mobilização social voltada para a temática das relações raciais que passa cada vez mais a percorrer os espaços públicos e institucionais do país.

Por ser um tema transversal, pensar na possibilidade de promoção da igualdade racial na sociedade brasileira pressupõe rediscutir as novas bases pelas quais ainda estão sustentados os fenômenos do racismo, do preconceito racial e da discriminação racial. O que impõe aceitar a “democracia racial” como um mito e tudo o que ele envolve. É portanto, de extrema urgência e necessidade que os fóruns de discussão acerca da promoção da igualdade racial devam ser criados em todo país, a níveis estaduais, regionais e municipais.

Se a palavra de ordem nas políticas sociais é a descentralização político-administrativa é imprescindível que os Fóruns de Promoção da Igualdade Racial sejam criados e fortalecidos em todos os municípios brasileiros. O Fórum poderá ser mecanismo importantíssimo no processo de construção de uma igualdade racial na sociedade, uma vez que poderá assessorar ou auxiliar diretamente o poder executivo local na implementação das políticas de ações afirmativas para a população negra. E mais, em se tratando de crianças e adolescentes negros o Fórum pode inclusive ser parceiro, principalmente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, já que este é um órgão deliberativo, e que pode não apenas inserir a temática das relações raciais em seu planejamento estratégico, como ainda contribuir para a promoção da igualdade racial através do investimento em políticas de ações afirmativas.

Outro órgão importantíssimo na luta anti-racista é o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial (CNPIR), criado pela Lei Federal nº 10.678, de 23 de maio de 2004. O Conselho é órgão colegiado e de composição paritária com representantes vinculados ao governo e membros da sociedade civil. Tem caráter consultivo e integra a estrutura básica da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR). O Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial (CNPIR) tem como finalidade propor em âmbito nacional as políticas de promoção da igualdade racial, particularmente

para a população negra e demais segmentos étnicos. O CNPIR atua no combate as desigualdades raciais “[...]

inclusive no aspecto econômico e financeiro, social, político e cultural, ampliando o processo de controle social sobre as referidas políticas.” (Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, 2005b, p. 10-11)

Entre os integrantes do Conselho representados pela sociedade civil encontram-se representantes das populações negras, indígena, cigana, judaica, árabe e palestina.

A partir do convívio entre os diferentes grupos discriminados formata-se uma nova concepção de política pública que incorpore a diversidade da população brasileira. Com isso, novas ações serão formuladas e executadas, voltando-se ao atendimento das necessidades históricas dos grupos mencionados. (Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, 2005a, p. 21)

A Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR) e o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial (CNPIR) promoveram entre os dias 30 de junho e 2 de julho de 2005 em Brasília, a I Conferência Nacional de Promoção da Igualdade Racial (CONAPIR).

A I Conferência Nacional de Promoção da Igualdade Racial (CONAPIR) teve o seguinte tema: “Estado e Sociedade Construindo a Igualdade Racial e contou com a participação de 95.573 participantes¹¹⁹ no total, incluindo a fase preparatória em que foram realizadas 26 conferências estaduais e uma distrital e inúmeras conferências regionais e municipais. Na fase preparatória da conferência a temática das relações raciais esteve atrelada às políticas públicas de ação afirmativa como propulsoras da promoção da igualdade racial e foram discutidos de norte a sul do país, o que já evidenciou mais um avanço na luta anti-

¹¹⁹ Dos 95.573 participantes, a I Conferência Nacional de Promoção da Igualdade Racial mobilizou: 92.750 participantes nas etapas estaduais e 2.823 na nacional, sendo estes 1.019 delegados dos 26 estados da federação e do Distrito Federal; 978 observadores; 296 convidados; 240 artistas, 180 integrantes da equipe de apoio; e 110 jornalistas. (SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL. 2005b, p. 11-12).

racista. (Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, 2007a, p. 28)

A I Conferência Nacional de Promoção da Igualdade Racial teve como objetivos:

- a) refletir sobre a realidade brasileira, do ponto de vista da sociedade e da estrutura do Estado, considerando os mecanismos de reprodução da discriminação, do racismo e das desigualdades raciais;
- b) avaliar as ações e políticas desenvolvidas para a promoção da igualdade nas três instâncias de governo – municipal, estadual e federal, bem como o cumprimento dos compromissos internacionais objetos de acordos, tratados e convenções;
- c) propor diretrizes para a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial e Étnica considerando a perspectiva de gênero, cultura e religião. (Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, 2007a, p. 28-29)

A partir destes objetivos a I Conferência Nacional de Promoção da Igualdade Racial discutiu sobre doze eixos temáticos: trabalho e desenvolvimento econômico da população negra; direitos humanos e segurança pública; juventude negra; educação; comunidades remanescentes de quilombos; mulheres negras; saúde; população indígena; fortalecimento das organizações anti-racismo; diversidade cultural; religiões de matriz africana; e política internacional. Posteriormente esses eixos temáticos apontariam as diretrizes para a elaboração do Plano Nacional de Promoção da Igualdade Racial. (Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, 2007a, p. 29)

A I Conferência Nacional de Promoção da Igualdade Racial ao estabelecer o eixo temático “Juventude¹²⁰ Negra” foi omissa ao deixar de contemplar na discussão sobre a promoção da igualdade racial as crianças e adolescentes negros. O mais adequado seria criar um tópico específico que tratasse de políticas de promoção da igualdade para “crianças, adolescentes e jovens”

¹²⁰ O termo “juventude” utilizado nos textos da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial considera o critério definido pelas Nações Unidas, que delimita esta população na faixa etária entre os 15 e 24 anos.

O eixo temático “juventude negra” elencou oito diretrizes específicas voltadas para a promoção da igualdade racial:

1. Ampliar o acesso e a permanência na escola de qualidade em todos os níveis;
2. Promover ações voltadas para a segurança pública da juventude negra;
3. Assegurar as políticas de ações afirmativas, particularmente no acesso ao ensino profissionalizante, superior e mercado de trabalho;
4. Viabilizar políticas direcionadas as famílias negras como forma de maior sustentabilidade aos jovens negros, nas áreas urbanas, rurais e de assentamento;
5. Melhorar a qualidade de vida dos jovens nas comunidades tradicionais (quilombos, indígenas e assentamentos rurais);
- 6. Renovar as políticas das instituições de reabilitação de jovens em situação de risco como Fundação Estadual do Bem-estar do Menor (Febem) e presídios;**
7. Intensificar as políticas de cultura e lazer com a juventude negra;
8. Reconhecer as manifestações culturais da juventude negra e promover políticas públicas de inclusão, com ênfase na geração de renda. (Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, 2005c, p. 89) (grifou-se)

É possível perceber no item 6 uma dissociação entre a diretriz proposta na I Conferência Nacional de Promoção da Igualdade Racial com a doutrina da proteção integral inserida no Direito da Criança e do Adolescente. Em que pese o relatório final da I Conferência utilizar o termo juventude, a “reabilitação” de adolescentes pelo sistema FUNABEM-FEBEM e sua política de institucionalização faziam parte da Política Nacional do Bem-Estar do Menor (PNBEM) criada no contexto da ditadura militar instaurada no país e amparada legalmente pelo revogado Código de Menores de 1979. O relatório final da I Conferência, portanto, desconhece a nova proposta de responsabilização estatutária implementada após a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente que retira da esfera penal a responsabilização pelo cometimento de ato infracional por adolescentes, para adotar uma nova

proposta metodologicamente e comprovadamente mais eficaz, ou seja, a responsabilização por meio das medidas socioeducativas dispostas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

É de extrema urgência que a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial deve promover ações, políticas e programas específicos voltados para a promoção da igualdade racial entre esse público específico. E estas ações devem ser promovidas em consonância com o Direito da Criança e do Adolescente e orientado pela doutrina da proteção integral para evitar equívocos conceituais que ressuscitem o revogado direito menorista.

Em âmbito geral, ressalvadas algumas concepções obsoletas, como as que foram descritas nos parágrafos anteriores, pode-se afirmar que a I Conferência Nacional de Promoção da Igualdade Racial realizada em 2005, há quase cinco anos, representou um marco inicial rumo a consolidação necessária da questão racial como tema transversal e do imprescindível investimento em ações afirmativas como políticas sociais que efetivamente darão conta de promover o tão desejado equilíbrio ou igualdade racial na sociedade brasileira.

Imediatamente após a realização da I Conferência Nacional de Promoção da Igualdade Racial foi criado em novembro de 2005 um Grupo Interministerial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (GTI), com a finalidade de elaborar o Plano Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial. O grupo (GTI) foi composto por 16 órgãos vinculados ao governo e por dois representantes do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial (CNPIR). (SEPPPIR, 2005b, p. 14)

As mobilizações para a realização da II Conferência Nacional de Promoção da Igualdade Racial (II Conapir) iniciaram no segundo semestre do ano de 2007. A II Conapir engajou-se no aperfeiçoamento e ressignificação da implementação das políticas de ações afirmativas para a promoção da igualdade racial no Brasil. Previu a consolidação da Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial e o processo de construção do Plano Nacional de Promoção da Igualdade Racial (Planapir) que já havia sido deliberado na primeira conferência, mas ainda não havia sido implementado.

Assim como a primeira conferência nacional, a segunda também contou com a participação de todos os estados brasileiros incluindo o Distrito Federal na fase preparatória, assim como foram realizadas diversas conferências regionais e municipais.

A etapa nacional da II Conferência Nacional de Promoção da Igualdade Racial ocorreu entre os dias 25 e 28 de junho de 2009 e contou com a presença de aproximadamente 1.500 pessoas vindas de todos os cantos do país. (Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, 2009, p. 4) A II Conapir desenvolveu os seguintes temas:

1. Análise da realidade brasileira a partir da Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial;
2. Impactos das políticas de igualdade racial implementadas a partir da estruturação do Fipir em estados e municípios;
3. Fortalecimento dos temas prioritários da Seppir: Quilombos (acesso à terra), Educação, Trabalho e Renda, Segurança Pública e Saúde;
4. Compartilhamento da Agenda Nacional com o Plano de Ação de Durban;
5. Partitipação e controle social - compartilhando o poder de decisão. (Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, 2007b, p. 1)

Em síntese pode-se constatar que a II Conapir teve os mesmos objetivos já discutidos na primeira conferência, mas a sua inovação esteve relacionada com a implementação e consolidação das políticas de ação afirmativas em todo o país. Na primeira conferência realizada em 2005 ainda buscava-se por uma reestruturação e afirmação da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR) na sua estrutura interna e os projetos e programas lançados por ela. A segunda conferência, portanto, ateu-se ao aprimoramento e amadurecimento das discussões realizadas anos atrás.

No que se refere à área da infância e adolescência o relatório que apresenta as resoluções da segunda conferência apontam, de uma forma geral, a uma intercomunicação da temática das relações raciais com o Direito da Criança e do Adolescente. Mesmo que ainda em muitos pontos tenha se discutido sobre questões de juventude, em outros momentos do relatório é possível constatar, mesmo que de forma ainda tímida, uma preocupação com a concretização de direitos de crianças e adolescentes negros no país. (SEPPIR, 2009, p. 97)

Para constar, além das conferências nacionais, o Brasil sediou no ano de 2006 duas importantes conferências internacionais. A primeira foi a II Conferência de Intelectuais Africanos e da Diáspora (II CIAD) realizada na cidade de Salvador, Bahia entre os dias 13 e 14 de julho. A segunda foi a Conferência Regional das Américas sobre Avanços e Desafios no Plano de Ação contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e as Intolerâncias Correlatas ocorreu em Brasília entre os dias 26 e 28 de julho.

A II Conferência de Intelectuais Africanos e da Diáspora (II CIAD) teve a finalidade de estabelecer e aprofundar a relação do Estado brasileiro com os países do continente africano, principalmente no que se refere aos estudos que envolvem a questão das relações raciais, de gênero, de educação, de cultura, de identidade cultural, saúde, democracia, paz, desenvolvimento, colonialismo, idiomas, religiosidade, cooperação internacional e políticas de combate a todas as formas de discriminação racial e investimento em ações afirmativas. A Conferência Regional das Américas sobre Avanços e Desafios no Plano de Ação contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e as Intolerâncias Correlatas foi presidida pelo Brasil e sob a responsabilidade da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPPIR) e teve como objetivo promover debates a cerca do combate ao racismo em conformidade com o Plano de Ação estabelecido pela Conferência Mundial realizada em Durban, na África do Sul no ano de 2001.¹²¹

Uma conquista importante na luta anti-racista no Brasil foi a aprovação do Plano Nacional de Promoção da Igualdade Racial (Planapir), através do Decreto nº 6.872, de 04 de junho de 2009. O Plano Nacional de Promoção da Igualdade Racial foi elaborado pela Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial tendo como base as proposições da I Conferência Nacional de Promoção da Igualdade Racial. Seu processo de elaboração iniciou-se imediatamente após o encerramento da primeira conferência e estava previsto para

¹²¹ As duas conferências internacionais sobre as relações raciais e combate ao racismo e a discriminação racial reforçaram “[...] algumas diretrizes da intervenção do governo brasileiro no combate à discriminação racial e ao racismo. A realização de pesquisas sobre as iniquidades raciais, a institucionalização de grupos de discussão e trabalho sobre as especificidades da população negra e a necessidade de se implementar políticas públicas racialmente equitativas que garantam a participação social no campo dos direitos humanos, acesso à justiça, educação, assistência social e saúde estão entre as iniciativas propostas pelos eventos e que, em maior ou menor grau, têm merecido atenção e esforços por parte do governo brasileiro.” (SILVA, et. al., 2009b, p. 147-149).

novembro de 2005. O Planapir é mais instrumento de luta contra as desigualdades raciais no país, vem para reforçar e aprimorar a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial já em pleno vigor no país.

Um das principais vantagens que a população brasileira ganhou com a aprovação do Plano Nacional foi a constituição de um Comitê de Articulação e Monitoramento (art. 3º)¹²² das ações afirmativas que devem ser implementadas em favor da população negra e demais minorias étnicas em todo território nacional. E não apenas isso, o Planapir prevê que o Comitê de Articulação e Monitoramento das políticas de ação afirmativa tenha um plano de metas e objetivos com o estabelecimento de prazos para investimento nessas ações com previsão orçamentária, sendo inclusive, supervisionados pela Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPPIR).

O plano nacional, portanto, indica ao Estado as metas que deve cumprir para a superação das desigualdades raciais existentes no país e na qual sua forma de combate se dá mediante o investimento em políticas de ações afirmativas em conjunto com as políticas universais. O planapir também apontará os caminhos para a elaboração de um Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial. Assim entende-se que

¹²² Art. 3º Fica instituído o Comitê de Articulação e Monitoramento do PLANAPIR, no âmbito da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, integrado por:

I - um representante de cada órgão a seguir indicado:

- a) Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, que o coordenará;
- b) Secretaria-Geral da Presidência da República;
- c) Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;
- d) Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, da Presidência da República;
- e) Ministério da Educação;
- f) Ministério da Justiça;
- g) Ministério da Saúde;
- h) Ministério das Cidades;
- i) Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- j) Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
- k) Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- l) Ministério do Trabalho e Emprego;
- m) Ministério das Relações Exteriores;
- n) Ministério da Cultura; e
- o) Ministério de Minas e Energia; e

II - três representantes do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial - CNPIR.

Parágrafo único. Os membros do Comitê de Articulação e Monitoramento do PLANAPIR e respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos nele representados e designados pelo Ministro de Estado Chefe da Secretária Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial.

Para tornar eficazes os direitos, o Estado tem que redefinir o seu papel no que se refere à prestação dos serviços públicos, de forma a ampliar sua intervenção nos domínios das relações intersubjetivas e privadas, buscando traduzir a igualdade formal em igualdade de oportunidades e tratamento.

Daí a necessidade de uma intervenção estatal, norteada pelos princípios da transversalidade, da participação e da descentralização, que seja capaz de tornar iguais as oportunidades, impulsionando de modo especial aquele segmento que há cinco séculos trabalha para edificar este país, mas que continua sendo o alvo predileto de toda sorte de mazelas, discriminações, ofensas a direitos e violência pura e simples, material e simbólica.(SEPPPIR, 2005a, p.35)

A Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial tem o desafio de promover, seja na sua estrutura interna ou não a prerrogativa de promover e fortalecer as ações de promoção da igualdade racial. Deve “[...] fornecer o conhecimento necessário visando a uma mudança de mentalidade e estimular os estados e municípios, empresas e ONGS, por meio de incentivos, convênios e parcerias, a adotarem programas de promoção da igualdade racial.” (BORGES, 2005, p. 30)

Os primeiros passos rumo a essa nova racionalidade acerca da imprescindibilidade do investimento em ações afirmativas para a promoção da equidade e justiça social entre os diferentes grupos étnicos já foi lançado. A engrenagem das estruturas que deverão atuar no investimento e fortalecimento das ações afirmativas já estão montadas. No entanto, é fundamental que as políticas de ações afirmativas contemplem as crianças e adolescentes negros neste país, que não devem jamais estar de fora dos programas lançados pelo governo e pela sociedade civil organizada. Não se pode mais negligenciar os direitos de crianças e adolescentes a quem a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, inspirada na doutrina da proteção integral conferiu o *status* de sujeitos de direitos.

5.2.2 As ações de promoção da igualdade racial: perspectivas de combate a desigualdade racial sob a ótica do Direito da Criança e do Adolescente

Pensar numa perspectiva de promoção da igualdade racial no Direito da Criança e do Adolescente é algo que vai muito além do compromisso legal de proteção aos direitos de crianças e adolescentes negros. Mas pressupõe expressamente o compromisso que o Estado brasileiro, a família e a sociedade civil organizada ou não, têm de repensar as bases pelos quais estão ancorados os preceitos de justiça e equidade social.

Estão plenamente comprovadas as assimetrias existentes entre os diferentes grupos sociais, do qual aqueles pertencentes às minorias, incluindo a população negra ocupam posição de desvantagem social, política, econômica e cultural nesse país. Pensar na população negra e pensar numa perspectiva de promoção da igualdade racial já não mais é possível sem contemplar nesse universo as crianças e adolescentes negros.

Para tanto, isso faz refletir, repensar e rediscutir as relações raciais no Brasil. A mera indicação legal de que a discriminação racial é proibida, mesmo sendo importante no combate as desigualdades raciais não é suficiente. E as ações afirmativas e a promoção da igualdade racial, como temas transversais que são, devem perpassar por todas as políticas e por todos os setores e do qual o Direito da Criança e do Adolescente não pode mais se abster.

Como a temática das relações raciais deve envolver toda a sociedade nesta discussão, no Direito da Criança e do Adolescente ela começa a aparecer principalmente nas Conferências de Direitos da Criança e do Adolescente que são realizadas a cada dois anos e nos planos nacionais de proteção de direitos.

A comunidade encontra nas Conferências dos Direitos da Criança e do Adolescente um novo espaço de participação e de interferência no sentido dos caminhos desejados para a política de atendimento à criança e ao adolescente, representando uma oportunidade de verdadeira relação do Estado com os movimentos sociais, oxigenando todo um processo de transformação social. (CUSTÓDIO, 2009, p. 80)

As Conferências de Direitos da Criança e do Adolescente são espaços importantíssimos de discussão e que contam com a presença de pessoas vinculadas aos órgãos governamentais e membros da sociedade civil, seja ela organizada ou não e ainda com a presença de crianças e adolescentes, que também podem estar presentes no processo de avaliação e indicação de políticas sociais que lhes serão destinadas especificamente.

Fazendo uma breve incursão histórica acerca das conferências de direitos realizadas após a edição do Estatuto da Criança e do Adolescente, verifica-se que é somente a partir da VII Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente que as mesmas passaram a ter caráter deliberativo.¹²³ O caráter deliberativo dá um *plus* na importância que as conferências de direitos conquistaram, uma vez que suas proposições e resoluções têm força para impulsionar o investimento em políticas sociais.

O que implica em ressignificar a política de atendimento à criança e ao adolescente e encerrando de vez com o processo tradicional que as políticas sociais percorreram neste país, as quais possuíam um “[...] caráter centralizador, burocrático e compensatório e que, sem dúvida, além de deixarem poucos resultados, contribuíram decisivamente para o aprofundamento do processo de exclusão social [...]”. (CUSTÓDIO, 2009, p. 79)

A VIII Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente realizada em Brasília/ DF entre os dias 7 e 10 de dezembro de 2009 abordou sobre a construção de diretrizes da política e do plano decenal. A Conferência teve como objetivo geral “analisar, definir e deliberar as diretrizes da Política Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente com vistas à elaboração do Plano Decenal.” A proposta preliminar do Plano Decenal da Política dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser concluída até o mês de julho de 2010, sendo que, após aprovada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser entregue a cópia do documento aos candidatos a presidência da República. (CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, 2009a, p. 4)

¹²³ A Assembléia 143º do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente realizada no dia 12 de setembro de 2006 aprovou que as conferências de direito da criança e do adolescente teriam a partir de então caráter deliberativo. Para maiores informações consultar o portal do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente disponível no sítio: http://www.presidencia.gov.br/estrutura_presidencia/sedh/conselho/conanda/.

O caminho escolhido é iniciar o processo de elaboração de um Plano Decenal de Garantia dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes, como projeto de Estado, e com uma atuação de dimensão política e pedagógica que integre o Estado e a sociedade na efetivação de políticas públicas que assegurem o enfrentamento das atuais situações de ameaças e/ou violações de direitos. (CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, 2009a, p. 5).

Acerca da temática envolvendo a promoção da igualdade racial, a VIII Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente abordou em um de seus cinco eixos temáticos, uma atenção especial para a redução das desigualdades raciais entre crianças e adolescentes. O eixo “promoção e universalização de direitos num contexto de desigualdades” deu atenção ao conceito de universalidade dos direitos humanos imbricados na perspectiva da diversidade cultural, sobretudo com a necessidade de superação das desigualdades e ao mesmo tempo de valorização das diferenças. O que de certa forma implica em afirmar que “[...] a universalização dos direitos humanos de crianças e adolescentes passa necessariamente por diretrizes que promovam a inclusão de segmentos historicamente excluídos.” (CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, 2009b, p. 1).

E nesse caso, pode-se aferir que atualmente é extremamente necessário promover os direitos de crianças e adolescentes negros, uma vez que integram o quadro das minorias excluídas e marginalizadas nesse país. Mas é preciso enfatizar que as políticas de ações afirmativas voltadas para a concretização dos direitos fundamentais dos grupos sociais negros não deve ser considerada como uma mera política compensatória, mas deve ser pensada como uma política concretizadora e emancipadora dos direitos humanos e que devem entrar em ação sempre que houver necessidade de estabelecer um equilíbrio e uma equidade social, nesse caso, com o objetivo de promover a igualdade racial.

E para a afirmação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes no Brasil é necessário repensar o papel que o Direito exerce nessa atual sociedade excludente.

O direito enquanto ordenador e formador de valores sociais tem desempenhado papel determinante na manutenção de estereótipos e méritos na sociedade brasileira. Tal papel perpetua preconceitos e discriminação contra grupos específicos de indivíduos, estabelecendo, no contraponto, privilégios/ prejuízos intrínsecos à natureza do ser dos indivíduos. Nesse caminhar, o sistema jurídico produz e reproduz desigualdades de toda ordem, sem entretanto permitir a apreensão de sua realidade, acobertado que está, esse mesmo direito, pela legalidade e legitimidade da falsa verdade jurídica. (BERTÚLIO, 2003, p. 99)

A autora ainda argumenta que o Direito, e mais especificamente os direitos humanos, da forma como estão colocados na sociedade merecem uma “re-conceitualização”, uma vez que não devem mais contemplar na sua esfera de proteção jurídica apenas os brancos pertencentes ao sexo masculino. O Direito deve se abrir para uma nova reflexão que perpassse e supere os parâmetros jurídico-legais estabelecidos atualmente e que para a promoção dos direitos desses “novos” sujeitos de direitos, categoria da qual as crianças e adolescentes negros são pertencentes é necessário o “[...] estabelecimento de políticas jurídicas e sociais que diminuam ou mesmo eliminem o impacto do racismo no interior das relações sociais.” (BERTÚLIO, 2003, p. 101-102)

Atualmente, há a emergência de um Estado democrático plural, assim como de um pluralismo jurídico verdadeiramente atuante. O modelo tradicional-ocidental de conduzir as relações jurídicas no Brasil, vem de um modelo importado, que prega a homogeneidade entre os povos no mesmo território.

Muitos estudos atuais que trabalham com estados colonizados, como é o caso do Brasil, vêm se mobilizando para alterar as velhas estruturas que dão base ao direito vigente em um processo de descolonização. O monismo jurídico não serve mais, como nunca serviu, como modelo para atender às reais necessidades sociais. É preciso o reconhecimento de uma sociedade multicultural e multirracial e a consciência de que o direito deve

normatizar esses tipos de relações. (CUSTÓDIO; LIMA, 2009, p. 293)

O rompimento com as desigualdades que marcam a trajetória de vida dos grupos considerados historicamente excluídos e dos quais os negros fazem parte, pressupõem o reconhecimento de que a sociedade brasileira é pluriétnica e multirracial.

Assim, as ações de promoção e proteção aos direitos de crianças e adolescentes negros começam a aparecer no contexto do Direito da Criança e do Adolescente, mesmo que ainda timidamente. A sociedade atual ainda não superou a ideologia racista enraizada na cultura dominante e no pensamento jurídico, mas algumas ações dão sinal de estar aparecendo.

Tanto que além das conferências de direitos da criança e do adolescente, os planos nacionais e a deliberação sobre as políticas sociais desenvolvidas e implementadas no país já contemplam em suas diretrizes e princípios estratégicos o respeito à diversidade, incluindo a diversidade étnico-racial. E mais, o reconhecimento de que é necessário mecanismos de proteção e superação das desigualdades em razão da raça ou do pertencimento racial.

A partir da edição da VIII Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente definiu os princípios da Política Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e entre os quais é importante destacar:

- a) O respeito aos direitos humanos de crianças e adolescentes assegurados nas normas nacionais e internacionais existentes;
- b) a igualdade e o respeito à diversidade;**
- c) A universalidade dos direitos e das políticas sociais, políticos, econômicos, culturais e ambientais;
- d) A equidade e justiça social, por meio do desenvolvimento de programas e ações específicos para os grupos sociais historicamente discriminados;
- e) a articulação, integração e intersetorialidade das políticas, programas e serviços;
- f) A formulação da Política Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos da

Criança e do Adolescente será finalizada em julho de 2010, com a aprovação de um Plano Decenal que projete as suas diretrizes como prioridades de Estado, e não apenas de governos, com prazos reduzidos.¹²⁴

Seguindo os preceitos da igualdade e do respeito à diversidade conforme os princípios contidos na Política Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência e Exploração Sexual Infanto-juvenil aprovado pela assembléia do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente no dia 12 de julho de 2000 também contempla em suas diretrizes políticas a necessidade de reversão das desigualdades de raça.

Outro plano importante para a concretização de direitos é o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). O SINASE foi aprovado na assembleia do CONANDA em 13 de julho de 2006 e representou um grande avanço em termos de políticas públicas voltadas para os adolescentes autores de ato infracional. Em 13 de julho de 2007 o SINASE foi apresentado como projeto de lei (PL 1.627/2007) ao Plenário da Câmara dos Deputados. Em 9 de novembro do mesmo ano, por Ato da Presidência da Câmara foi criada uma Comissão Especial para analisar o projeto de lei, tendo como relatora a deputada Rita Camata (PMDB/ES). Em 13 de julho de 2007 o SINASE foi apresentado como projeto de lei (PL 1.627/2007) ao Plenário da Câmara dos Deputados, sendo aprovado em 2 de junho de 2009 e encaminhado para apreciação no Senado Federal.

O SINASE tem a finalidade de construir parâmetros mais objetivos no atendimento aos adolescentes que cumprem as medidas socioeducativas. Nesse sentido, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) também evidencia a necessidade de promover políticas inseridas na lógica do atendimento socioeducativo que valorizem a diversidade étnico-racial, de gênero e de condição sexual. De acordo com o SINASE essas questões

[...] deverão compor os fundamentos teóricometodológicos do projeto pedagógico dos

¹²⁴ Conforme as informações contidas no sítio: <http://www.direitosdacrianca.org.br/temas-prioritarios/8a-conferencia-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente/principios-de-uma-politica-nacional>. Acesso em 24 de mar. de 2010.

programas de atendimento socioeducativo; sendo necessário discutir, conceituar e desenvolver metodologias que promovam a inclusão desses temas, interligando às ações de promoção de saúde, educação, cultura, profissionalização e cidadania na execução das medidas socioeducativas, possibilitando práticas mais tolerantes e inclusivas. (CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, 2006a, p 49)

O SINASE é um documento que visa promover uma ação educativa no atendimento ao adolescente, seja em meio aberto ou em casos de restrição de liberdade. Mas há que se ressaltar que esse instrumento jurídico-político dá preferência às medidas executadas em meio aberto, porque compreende que as medidas restritivas de liberdade, como a semiliberdade e a internação devem ser aplicadas em último caso levando sempre em consideração os princípios da brevidade e da excepcionalidade.

Dentre as diretrizes pedagógicas do atendimento sócio-educativo apontados pelo SINASE, ressalta-se que é imprescindível considerar a:

1. Prevalência da ação socioeducativa sobre os aspectos meramente sancionatórios;
2. Projeto pedagógico como ordenador de ação e gestão do atendimento socioeducativo;
3. Participação dos adolescentes na construção, no monitoramento e na avaliação das ações socioeducativas;
4. Respeito à singularidade do adolescente, presença educativa e exemplaridade como condições necessárias na ação socioeducativa;
6. Disciplina como meio para a realização da ação socioeducativa;
7. Dinâmica institucional garantindo a horizontalidade na socialização das informações e dos saberes em equipe multiprofissional;
- 8. Diversidade étnico-racial, de gênero e de orientação sexual norteadora da prática pedagógica;**
9. Família e comunidade participando ativamente da experiência socioeducativa;

10. Formação continuada dos atores sociais.
(CONANDA, 2006a) (grifou-se)

O SINASE é um instrumento jurídico-político que complementa o Estatuto da Criança e do Adolescente em matéria de ato infracional e medidas sócio-educativas. É um documento que impõe obrigações e a co-responsabilidade da família, da sociedade e do Estado para a efetivação dos direitos fundamentais dos adolescentes autores de ato infracional.

Do mesmo modo o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito da Criança e do Adolescente à Convivência Familiar e Comunitária aprovado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente em 17 de novembro de 2006, também prevê diretrizes políticas de respeito à diversidade étnico-cultural e a identidade. De acordo com o Plano é necessário que o Estado promova ações de respeito à diversidade, aí incluída a diversidade racial do povo brasileiro, e que da mesma forma “[...] deve estar em consonância com uma ética capaz de ir além de padrões culturais arraigados que violam direitos, incentivando mudanças nesse sentido e a construção participativa de novas práticas.” (CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, 2006b, p. 70)

Mesmo não percorrendo e estudando profundamente todos os planos nacionais de proteção e promoção aos direitos de crianças e adolescentes em suas variadas temáticas, é importante destacar que esses planos nacionais representam e redesenham as políticas públicas do novo século. E de igual forma são comprometidas com a luta anti-racista, o que já representa algum avanço. Mas enfatiza-se que sob o prisma da doutrina da proteção integral, que impõe a condição de sujeitos de direitos para crianças e adolescentes negros, é extremamente urgente o investimento em políticas públicas intersetoriais voltadas especificamente para a promoção e efetivação dos seus direitos fundamentais.

Políticas estas necessariamente adequadas aos anseios, subjetividades, problemas, vivências e interações inerentes ao universo de crianças e adolescentes. Essa é uma das formas de tornar os direitos humanos instrumento de superação das desigualdades e de promoção das diversidades. (CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, 2009b, p. 2)

É imprescindível que haja comunicação com todos os segmentos do governo e mais ainda entre a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial que deve priorizar o investimento em políticas públicas de ação afirmativa para crianças e adolescentes negros, e a Secretaria Especial de Direitos Humanos e Subsecretaria dos Direitos da Criança e do Adolescente. Devem ser pensadas ações conjuntas com vista a melhoria da qualidade de vida das crianças e adolescentes pertencentes a raça negra.

E esse investimento em prol da promoção da igualdade racial deve impreterivelmente perpassar pela qualificação e capacitação dos operadores do sistema de garantias de direitos que trabalham direta, ou indiretamente no atendimento a crianças e adolescentes. Os operadores do sistema de garantias tem que ter conhecimento acerca da temática das relações raciais e todos os mitos que a envolvem e principalmente se conscientizem da extrema necessidade de investimento em ações afirmativas e a sua importância para a promoção da igualdade racial na sociedade brasileira.

Considera-se que as ações no âmbito da promoção da igualdade racial devem ser conhecidas pelos gestores estratégicos da administração pública federal, pois com isso criam-se mais condições para sua introdução nas ações dos demais ministérios, o que se denomina transversalidade. Essa condução, aliada ao aprimoramento do sistema legal, constitui-se em um caminho para sedimentação das ações programáticas em políticas de Estado. (SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL, 2007b, p. 25)

Para Oliveira, o investimento na operacionalização de uma rede política é fundamental para a operatividade das políticas socioassistenciais que devem ser implementadas em favor das crianças e adolescentes. E ainda, alguns elementos são importantes para a integração das ações em todos os níveis de governo e que prescindem de alguns elementos a “[...] níveis interventivos: proposição, articulação e operacionalização, considerando algumas categorias orientadoras da ação: visibilidade social, responsabilidade compartilhada, resolutividade, integralidade e qualidade.” (2004)

Quando os operadores do sistema de garantias entenderem e reconhecerem que a discriminação racial opera as mais variadas formas de violência, prejudicando o desenvolvimento de crianças e adolescentes e negligenciando os seus direitos fundamentais é que será possível executar as ações afirmativas de forma prática. E, além disso, criar condições para o combate à discriminação racial.

5.3 O SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS E A PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL NO BRASIL: LIMITES E PERSPECTIVAS

A conjugação entre o Direito da Criança e do Adolescente com o tema transversal das relações raciais ainda requer amadurecimento teórico. Não é a proposta deste trabalho construir ou definir um conjunto propositivo de políticas de ações afirmativas que devem ser implementadas em favor de crianças e adolescentes negros neste país, mas sobretudo, apontar a necessidade do investimento nessas ações dispostas a alcançar a verdadeira democracia racial.

O investimento em ações afirmativas para a infância se sustenta na promoção da diversidade e principalmente como elemento indispensável para a efetivação da doutrina da proteção integral. É extremamente necessário romper com o processo de exclusão e desigualdades raciais que são também orientadoras das inúmeras violações de direitos que crianças e adolescentes negros sofrem em razão da discriminação racial. (CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, 2009b, p. 2)

E a associação entre a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes negros com a temática das relações raciais impõe ainda muitos desafios e limites a serem superados. Primeiramente, entende-se que a constatação da necessidade de promoção da igualdade racial ainda não está de fato consolidada no imaginário social, ou seja, a sociedade brasileira ainda não conseguiu romper com os ranços de inferioridade que estereotipam negativamente a população negra e a marginalizam, assim como não aceita que os fenômenos do racismo, do preconceito e da discriminação racial são práticas corriqueiras e que precisam ser combatidas.

O “preconceito a ter preconceito” como afirmou Fernandes (2007), impede a construção de uma racionalidade de oposição ao mito

da democracia racial e de aceitação à mestiçagem como tradução à falsa harmonia vivenciada entre as diferentes raças que compõem a população brasileira. Essa racionalidade também é responsável por mortificar as relações raciais, subjugando às minorias, aí incluindo os negros, a mais extrema marginalização e exclusão social.

E mais, é preciso enfatizar que essa racionalidade também perpassa por aquelas pessoas responsáveis pela efetivação dos direitos de crianças e adolescentes, ou seja, aquelas que integram o sistema de garantia de direitos, assim como aquelas pessoas responsáveis direta ou indiretamente por executar ou promover políticas sociais de promoção a igualdade racial. Um estudo recente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) apontou que

[...] por se tratar de uma política recentemente implementada pelo governo federal e que apresenta um caráter desafiador para a estrutura setorializada do governo, ainda existem profundos desafios a ser enfrentados do ponto de vista da estrutura de planejamento e orçamento. É preciso avançar no sentido de incorporar a perspectiva da diversidade nas ações governamentais, bem como a necessidade de atuação voltada para a igualdade de oportunidades e para o tratamento equitativo dos diferentes grupos que compõem a sociedade. É preciso avançar também nos mecanismos que garantam o acompanhamento da política e dos recursos nela aplicados para dar mais eficácia e mais transparência a atuação governamental. (BARÓ, et. al., 2009, p. 141)

É importante que haja o reconhecimento da importância da temática envolvendo a diversidade racial em todos os campos responsáveis pelo investimento em políticas sociais, e que haja também ações no sentido de valorização dessa diversidade. O povo brasileiro, povo colonizado que foi, reconhece pouco a pouco e muito tardiamente a necessidade de valorização da diversidade étnico-racial.

Muito embora esse lento processo de valorização da raça negra tenha se iniciado sobretudo, a partir do final da década de 1990 e aumentado ainda mais a partir do ano de 2001, principalmente devido a ampliação do debate público sobre a questão das relações raciais, ainda

se faz necessário mobilizar e estimular a discussão que narra a importância da promoção da igualdade racial para o país.

A ampliação desse debate é responsável por estimular um “[...] relevante processo de revisão dos termos de autoidentificação, ao criar marcas positivas para a população negra.” (SILVA, 2009a, p. 90) O que de certa forma contribuiu para o aumento do número de pessoas que se auto-declararam pretas e pardas nos estudos e pesquisas de indicadores sociais. Além disso, é possível concluir que a “[...] sociedade brasileira se encontra em um processo recente de re-elaboração de sua identidade racial [...]” (SILVA, 2009a, p. 90)

Um passo importante rumo a essa nova racionalidade de valorização da diversidade étnico-racial foi instrumentalizada a partir da edição da Lei n.º 10.639, de 9 de janeiro de 2003 que estabelece a obrigatoriedade do ensino de história e cultura afro-brasileira e africana em todos os estabelecimentos educacionais do país. Assim, a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 que trata das Diretrizes e Bases da Educação Nacional sofreu algumas alterações e passou a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira.

§ 1º - O conteúdo programático a que se refere o *caput* deste artigo incluirá o estudo da História e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil.

§ 2º - Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras.

[...]

Art. 79-B. O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como o “Dia Nacional da Consciência Negra”.

A proposta da Lei n.º 10.639 de 2003 visa estabelecer os parâmetros para uma nova educação e que esta seja pautada pelo estudo

dos diferentes grupos raciais que compõem a sociedade brasileira em detrimento daquele estudo hegemônico que privilegia a cultura eurocêntrica nos currículos escolares exclusivamente. A importância da aprovação desta lei no campo educacional demanda “[...] ações de formação e de reconfiguração das práticas culturais.” (CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, 2009b, p. 2)

É claro que a nova Lei Federal representa um avanço em termos normativos que contribui para a valorização da diversidade étnico-racial e da cultura afro-brasileira. Propõe uma educação voltada para a igualdade, não aquela igualdade formal, mas no reconhecimento de atendimento igualitário aos sujeitos diferentes, sem discriminações e sem rótulos. A proposta da nova lei ao reformular os currículos escolares é proporcionar o conhecimento sobre a diversidade cultural e minimizar, por assim dizer, o impacto que a cultura eurocêntrica impõe nas salas de aulas de todo o país e proporcionar o nascimento de uma nova racionalidade voltada para o reconhecimento e valorização da diversidade étnico-racial e cultural.

A Lei Federal 10.639/2003 já constitui um imenso avanço na luta anti-racista e está de acordo com uma proposta de educação para a igualdade de tratamento. Mas, para que essa lei não se constitua num discurso vazio o autor entende que ainda faltam muitos elementos para que se alcance uma real efetivação, uma vez que a nova lei não estabelece metas de implementação, como a qualificação de professores para ministrarem as novas disciplinas, não impõem medidas para que as universidades nos seus cursos de graduação, sobretudo os de licenciatura, formem professores aptos para ministrarem o conteúdo programático. O autor entende que a Lei responsabiliza indiretamente os professores pela formação técnica adequada ao assunto, ao mesmo tempo em que não garante efetivamente cursos e capacitações para esses profissionais. (SANTOS, 2005, p. 33)

[...] é necessário que, na educação, a discussão teórica e conceitual sobre a questão racial esteja acompanhada da adoção de práticas concretas. Julgo que seria interessante se pudéssemos construir experiências de formação em que os professores pudessem vivenciar, analisar e propor estratégias de intervenção que tenham a valorização da cultura negra e a eliminação de práticas racistas como foco principal. Dessa forma

o entendimento dos conceitos estaria associado às experiências concretas, possibilitando uma mudança de valores. Por isso, o contato com a comunidade negra, com os grupos culturais e religiosos que estão ao nosso redor é importante, pois uma coisa é dizer, de longe, que se respeita o outro, e outra coisa é mostrar esse respeito na convivência humana, é estar cara a cara com os limites que o outro me impõe, é saber relacionar, negociar, resolver conflitos, mudar valores. (GOMES, 2005, p. 149)

É importante frisar que a educação para a igualdade racial é um desafio para os sistemas de ensino de todo o país e que o estudo da temática racial se faz imprescindível para romper com as imagens depreciativas e errôneas dos grupos sociais negros e outras minorias étnicas. Essas mudanças são significativas para o cotidiano de crianças e adolescentes negros que poderão ser reconhecidos enquanto tais, sem rótulos, sem discriminações. Ações concretas no combate ao racismo e a discriminação racial são urgentes, principalmente porque no campo educacional visam proteger e resguardar os direitos de crianças e adolescentes negros, assim como de outros grupos étnicos.

Considerando que a questão racial permeia os diversos aspectos da vida em sociedade, igualmente ela deve ser tratada em todos os órgãos governamentais e de forma integrada.

Para tanto, é preciso que as desigualdades sejam claramente identificadas e monitoradas e que o tema seja incorporado pelos formuladores e gestores de políticas públicas. Nesse sentido, cabe à Seppir precisamente pautar e coordenar essa incorporação a partir de uma estratégia de combate à discriminação e às desigualdades raciais, assim como acompanhar e avaliar os resultados obtidos. Esse esforço é necessário porque a resistência ao tema, aliada à prática das áreas setoriais de trabalhar de maneira isolada, traz profundas dificuldades para a efetivação desse papel de articulação. (BARÓ, 2009, p. 143)

Além dessas questões é imprescindível que haja uma reavaliação em âmbito nacional na estrutura administrativa da Secretaria Especial de

Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR) no sentido de se organizar de forma mais adequada para o enfrentamento dessas dificuldades. O que de certa forma atualmente implica em afirmar que a Seppir, enquanto secretaria que tem como objetivos coordenar e acompanhar as políticas de promoção da igualdade racial, precisa urgentemente reavaliar e aprimorar a sua estrutura administrativa. (BARÓ, 2009, p. 144)

Outra questão relevante e que merece ser anunciada refere-se a VI e a VII Conferências Nacionais de Assistência Social realizadas em Brasília nos anos de 2007 e 2009, que ao contrário das anteriores se limitou a abordar o Sistema Único de Assistência Social para aqueles que necessitem de políticas socioassistenciais, não contemplando nas suas propostas deliberativas estratégias de enfrentamento à desigualdade e discriminação racial. (BRASIL, 2008, p. 238)

Portanto apontar as perspectivas para um verdadeiro enfrentamento e combate a discriminação racial inclui uma permanente discussão sobre a temática em todos os setores no âmbito da administração pública. E envolve também a intersetorialização da temática com ênfase nas crianças e adolescentes negros, seguindo os preceitos enunciados na doutrina da proteção integral.

Necessita-se de articulações da esfera governamental com a sociedade civil, principalmente visando o fortalecimento dos fóruns de direitos e dos conselhos de direitos, seja àqueles da área racial ou vinculados diretamente aos direitos de crianças e adolescentes.

O Plano Nacional de Promoção da Igualdade Racial (Planapir) é instrumento importante de “[...] concretização da Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial [...]”, (SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL, 2005b, p. 53) além de representar ferramenta importante na condução das políticas públicas de ação afirmativa promovedoras da igualdade racial e comprometidas com o desenvolvimento sustentável e com a equidade social. Na área da infância e adolescência igualmente é preciso valorizar, aprimorar e implementar os planos nacionais de proteção, promoção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes negros. Os planos nacionais devem inclusive, fazer parte do planejamento de políticas públicas a níveis estadual e municipal.

Portanto, trabalhar com as duas temáticas, a primeira que envolve o estudo do Direito da Criança e do Adolescente e a segunda envolvendo a temática das relações raciais não será possível sem a

capacitação dos gestores de políticas públicas e dos atores sociais quem compõem o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente.

Imprescindível também é a articulação e operacionalização das redes de atendimento a criança e ao adolescente e que seus atores tenham um real conhecimento dos temas transversais, como a questão racial.

A articulação está para a política de atendimento como o nó está para a rede. Sem o lento, penoso e persistente amarrar, dia-a-dia, dos nós, a rede seguirá sendo apenas um desenho frágil e vulnerável. Por isso, as organizações governamentais e não-governamentais devem atuar como aprendizes insaciáveis e professores incansáveis nesse processo de trabalhar com zelo e determinação na lenta urdidura de um novo tecido social. Um tecido social mais justo, solidário e fraterno. (COSTA, 2010)

Nesse sentido, cumpre enfatizar que a análise bibliográfica levantada neste estudo constatou que para a promoção da igualdade racial entre crianças e adolescentes no país, é imprescindível uma mobilização dos atores que compõem o sistema de garantia de direitos. É necessário que o trabalho seja executado em sistemas de rede de atendimento de modo a facilitar a operacionalização do sistema para a concretização dos direitos.

O Brasil é um país que abarca uma diversidade étnico-racial em que o mito da democracia racial não deve mais se sustentar. Assim, há a necessidade de investimento em políticas de ações afirmativas para a promoção da igualdade racial e é papel do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente mobilizar-se e investir em ações que satisfaçam integralmente os direitos de crianças e adolescentes negros no país, uma vez que a doutrina da proteção integral não faz distinções entre branco e preto.

CONCLUSÕES

A investigação apreendida nesta dissertação tomou uma dimensão maior do que a imaginada inicialmente por esta pesquisadora. Primeiramente porque a problemática de estudo ousou adentrar em outro campo do conhecimento para além do Direito, ingressando na Sociologia para investigar a dinâmica das relações raciais no Brasil contemporâneo. E também, porque se dispôs a anunciar a imprescindibilidade do investimento em ações afirmativas para crianças e adolescentes negros almejando o alcance de um equilíbrio racial na atual sociedade.

O que seria do Direito senão que ele fosse pensado como mecanismo ou ferramenta importante para a transformação social? E acreditando na idéia de que “um mundo novo é possível” esta pesquisa buscou enaltecer a importância que esta ciência pode sim se revelar como instrumento fundamental no alcance a justiça social. Sem se apegar “as críticas pelas críticas” tão comuns aos corredores acadêmicos que pensam no Direito apenas como um componente ideológico controlador e regulador a serviço das forças hegemônicas, esta pesquisa trouxe uma proposta diferenciada.

E isso se deve porque o estudo do Direito da Criança e do Adolescente permite que seja assim. É um ramo jurídico autônomo, ainda não plenamente consolidado no Brasil em termos práticos, mas que tem seus pilares de sustentação na interdisciplinaridade o que permite ao pesquisador deste ramo transitar por outras áreas do conhecimento, como a Sociologia, a História, a Psicologia, o Serviço Social e tantas outras.

Além disso, o Direito da Criança e do Adolescente instrumentalizado no Brasil através de uma legislação específica, a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 traz uma proposta inovadora e insurgente. Não pretende esta Lei ser apenas um catálogo de direitos fundamentais conquistados a esta parcela da população que são as crianças e adolescentes. Mas oferece condições de funcionalidade para que esses direitos tão dificilmente conquistados ganhem verdadeira efetividade e sejam plenamente concretizáveis. E, diga-se, que mesmo não só por possuir esta característica, o Estatuto da Criança e do Adolescente é uma lei extremamente inovadora para o seu tempo, não obstante que outros países o tomam de exemplo.

Importante enfatizar que o Direito da Criança e do Adolescente inaugura uma nova prática social, perpetrada pela sociedade civil

organizada e uma nova prática institucional, que não mais é aquela de repressão e vigilância do Estado à crianças e adolescentes, que marcou o Direito do Menor, mas sim, aquela concentrada na capacidade estatal de auxiliar, principalmente no campo das políticas públicas a adequada efetivação dos direitos da criança e do adolescente.

Ao optar por uma abordagem de cunho étnico-racial a pesquisa deu visibilidade a situação social da infância negra resgatando ao campo de estudo que a plena efetivação dos seus direitos fundamentais perpassa não apenas pelo investimento em políticas sociais, mas que deve ser conjugada a uma luta maior, travada desde o período escravocrata que infere a afirmação dos negros como sujeitos formadores da composição étnica do país. O investimento em políticas de ações afirmativas para crianças e adolescentes negros destina-se para além da promoção de direitos, uma vez que se torna ferramenta importante no combate as desigualdades produzidas pelos fenômenos do racismo, do preconceito racial e da discriminação racial, que também as atingem.

O percurso metodológico pelo qual passou esta pesquisa permitiu que esta fosse realizada em quatro capítulos, justamente pela necessidade de compor junto ao Direito da Criança e do Adolescente, outros ramos do conhecimento que deram sustentação e base teórica para a sua realização.

Desse modo, infere-se que o primeiro capítulo se destinou a narrar a trajetória histórica de conquista aos direitos de crianças e adolescentes no Brasil. Ao situar a infância desde o final do período escravocrata o estudo permitiu conhecer melhor a realidade social das crianças negras que desembarcavam no país na condição de escravas, assim como aquelas que nasciam em território brasileiro e que igualmente a condição de escravas as esperava.

Esse percurso histórico que perpassou por alguns períodos diferenciados e marcantes nesta trajetória procurou narrar como a criança estava representada dentro desse sistema econômico-político que foi a escravidão. A pesquisa elegeu como ponto de partida o século XIX, mais precisamente a partir do ano de 1808 quando a vinda da corte portuguesa ao país gerou impactos econômicos e políticos para o Brasil colonial. E no decorrer deste século percebeu-se que a infância escravizada vista primeiramente como mercadoria barata enquanto o fluxo do tráfico negreiro era intenso, passou, gradativamente a aumentar seu valor de mercado quando, em virtude das pressões estrangeiras, medidas abolicionistas começavam a surgir na sociedade brasileira.

A história social da infância negra, assim como da população negra de modo geral, se agravou no país após a abolição da escravidão, uma vez que a liberdade, a tão sonhada liberdade não foi suficiente para desescravizar os negros. Como dizia Florestan Fernandes, não houve a integração do negro nesse novo mundo de brancos, o que importa em afirmar que a transição gradativa da mão-de-obra servil para a assalariada, juntamente com a revalorização do trabalho, foram incapazes de incluir o negro nesse novo sistema econômico-político. E mais, Fernandes ainda pontuou que uma segunda abolição é necessária, uma vez que a primeira não se concretizou plenamente.

A completa exclusão social à que foram submetidos os negros após a abolição ainda é geradora de desigualdades na sociedade contemporânea. E imediatamente após o fim da escravidão se desenhou no país um cenário em que a infância negra protagonizou o inchaço nas instituições de cunho caritativo, filantrópico e assistencial. Ao mesmo tempo em que o Direito, ao criar uma categoria jurídico-conceitual para infância, rotulando-a de “menor” foi responsável por normatizar a pobreza e regular as relações familiares. Os Códigos de Menores de 1927 e 1979 representaram, portanto a formatação jurídica que marcou o processo de institucionalização no país, e do qual as crianças e adolescentes negras foram as principais vítimas!

Como conseqüência da força dos novos movimentos sociais que surgiram no cenário político do país no início da década de 1980 foi possível repensar a situação da infância compreendendo-se a necessidade de promover uma proteção a esses sujeitos reconhecidamente em fase peculiar de desenvolvimento. A doutrina da proteção integral consagrada inicialmente durante o processo de construção da Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989 incorporou-se ao ordenamento jurídico brasileiro a partir da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. E mais tarde em 1990 com a edição do Estatuto da Criança e do Adolescente essa parcela vulnerável da população adquiriu uma nova proposta sistemática de proteção aos seus direitos fundamentais. O sistema de garantia de direitos representados nos atores vinculados ao poder público, a sociedade civil organizada ou não e a família são os responsáveis diretos pela efetivação e promoção dos direitos de crianças e adolescentes no país.

Considerando que a doutrina da proteção integral não diferencia o público que está na sua esfera de proteção, já que contempla TODAS as crianças e adolescentes, igualmente não faz distinções entre preto e

branco, o que importa em afirmar que o Direito da Criança e do Adolescente deve também ser conduzido pelo princípio da não-discriminação, incluindo a não-discriminação em função de cor e/ou raça.

O segundo capítulo desta pesquisa destinou-se a estudar as relações raciais no Brasil com o objetivo de enaltecer a imprescindibilidade do investimento em ações afirmativas para a promoção da igualdade racial no Brasil. Partiu do estudo das teorias raciais deterministas do final do século XIX, da teoria do branqueamento, do ideário de miscigenação proclamado pelo mito da democracia racial até a concepção atual que compreende as assimetrias existentes entre os diferentes grupos sociais, e na qual os fenômenos do racismo, do preconceito racial e da discriminação racial são fatores preponderantes que condicionam a exclusão social dos negros no Brasil.

O estudo também discorreu sobre a importância que o movimento anti-racista empreendeu na sociedade brasileira e as ações positivas que vem sendo implementadas, não apenas pela sociedade civil organizada, mas em conjunto com o poder público. Pensar hoje numa política de promoção da igualdade racial impõe necessariamente a urgência de reflexão sobre a complexa temática que envolve as relações raciais no Brasil. Ao mesmo tempo, em que descortina a invisibilidade que sempre cercou este tema. Justamente porque o preconceito de ter preconceito, permeia o imaginário social mascarando as tensões existentes entre os diferentes grupos.

Já é possível apontar alguns avanços trazidos pela visibilidade que a questão racial alcançou no Brasil, principalmente a partir do final da segunda metade do século XX e início do século XXI. Houve um verdadeiro aumento das produções científicas voltadas para a temática. Além do que, a participação do Brasil na III Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Intolerância Correlata ocorrida em 2001 na cidade de Durban, na África do Sul, foi emblemático para que a questão envolvendo a promoção da igualdade racial ganhasse contornos praticamente inimagináveis até então. A partir desta Conferência o país assumiu publicamente que a sociedade brasileira está adoecida pelos fenômenos do racismo, do preconceito e da discriminação racial que acirram ainda mais o processo de desigualdade racial e social.

Lembrando que esta pesquisa foi voltada à proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes negros, o terceiro capítulo estudou a questão da não-discriminação racial presente no ordenamento jurídico

brasileiro. Assim, percorreu os instrumentos jurídicos internacionais: a Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente de 1989 e a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial de 1969, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ao apontar os dispositivos normativos presentes no ordenamento jurídico este trabalho não se propôs a defender a mera legalidade formal, mas ressaltar a existência de dispositivos que vedam e condenam a discriminação racial. Desse modo, em âmbito jurídico o estudo envolveu a compreensão da teoria neoconstitucional ou pós-positivista que inclui no âmbito de incidência normativo os princípios gerais, norteadores de uma nova função social que o Direito deve guiar-se buscando, neste caso, uma efetiva promoção de equidade e justiça social.

O trabalho destacou também os princípios específicos aplicáveis ao Direito da Criança e do Adolescente, incluindo o princípio da não-discriminação. Discorreu sobre a nova funcionalidade jurídico-protetiva proposta pelo Direito da Criança e do Adolescente que criou um sistema de garantia de direitos responsável por concretizar os direitos da infância e adolescência neste país. Como a problemática deste trabalho envolveu o estudo desta sistematicidade para a promoção da igualdade racial, foi enfatizado a função exercida pelos principais atores sociais envolvidos, apontando a necessidade de que esses atores exerçam um trabalho em rede, cujas atribuições de cada um devem ser articuladas para efetivamente dar conta de promover e concretizar os direitos de crianças e adolescentes.

O quarto e último capítulo desta dissertação investigou se a proposta sistemática de proteção aos direitos de crianças e adolescentes é capaz de incorporar a temática das relações raciais, enquanto tema transversal, em sua esfera de atuação. E para reforçar a necessidade de implementação das ações afirmativas para crianças e adolescentes negros foi realizado um levantamento estatístico comprovador das assimetrias existentes entre esse público específico na sociedade, constando-se que em todos os indicadores sociais analisados a criança e o adolescente negro ocupam uma situação econômico-social muito pior se comparada com àquelas pertencentes aos grupos sociais brancos.

Além disso, este capítulo enfatizou a necessidade de abordar as ações valorizativas já praticadas ou em processo de elaboração para esse público específico e na qual a questão da igualdade racial dá sinais de estar se incorporando ao Direito da Criança e do Adolescente. O final deste último capítulo pontua ainda os limites e as perspectivas que ainda

precisam ser melhores enfrentadas no estudo conjugado entre o Direito da Criança e do Adolescente e a temática envolvendo as relações raciais no Brasil. Aponta as principais dificuldades encontradas de incorporação da idéia de promoção da igualdade racial para crianças e adolescentes.

Um avanço importante na luta anti-racista foi a aprovação da Lei nº 10.639 em 2003 que inclui a obrigatoriedade do ensino da história e cultura africana e afro-brasileira no sistema de ensino obrigatório de todo país, reformulando assim, os currículos escolares. A Lei Federal 10.639/2003 compromete-se com a luta anti-racista e está de acordo com uma proposta de educação para a igualdade de tratamento no ambiente escolar.

É importante frisar que a educação para a igualdade racial é um desafio para os sistemas de ensino de todo o país e que o estudo da temática racial é imprescindível para romper com as imagens depreciativas e errôneas dos grupos sociais negros e outras minorias étnicas. Essas mudanças são significativas para o cotidiano de crianças e adolescentes negros que poderão ser reconhecidos enquanto tais, sem rótulos, sem discriminações. Ações concretas no combate ao racismo e a discriminação racial são urgentes, principalmente porque o campo educacional visa proteger e resguardar os direitos de crianças e adolescentes negros, assim como de outros grupos étnicos.

A escola, portanto, não pode mais ser o espaço das perversidades e das discriminações. As crianças e adolescentes negros precisam sentir-se acolhidas numa proposta educacional que leve em consideração a sua trajetória de vida e sua cultura. Os profissionais do ensino cada vez mais devem se engajar numa proposta pedagógica que atenda a trilogia liberdade-respeito-dignidade em relação às suas crianças e adolescentes.

É talvez o desafio maior esteja relacionado em como trabalhar a questão da promoção da igualdade racial na escola e na sociedade brasileira, uma vez que isso implica em assumir que as assimetrias existentes na sociedade são decorrentes da cor da pele e que, frisa-se mais uma vez, descortinam a invisibilidade que a questão racial sempre teve. A falsa democracia racial ainda não é entendida no imaginário social, que “prefere” acreditar numa “possível” harmonia entre os grupos sociais no país. Enquanto a democracia racial não for encarada decididamente como um mito será difícil romper com os ranços racistas que chegaram ao país há séculos atrás, se aperfeiçoaram ao longo do tempo e que infelizmente ainda não se desimpregnam.

Além disso, em tempos de “vale a pena ver de novo” em que uma telenovela (*Sinhá Moça*) transmitida pela maior emissora de televisão do país e que adentra os lares de milhões de brasileiros reforça a linha de pensamento Freyreano, tão largamente discutida e criticada neste trabalho. A telenovela da maneira em que é apresentada reproduz e reforça na sociedade brasileira o racismo e o preconceito racial contra o negro. E ainda, cristaliza a idéia de que o país vive uma harmonia racial, culpabilizando tão somente o negro por sua atual condição marginal que ocupa na sociedade contemporânea.

Assim, é oportuno dar mais visibilidade a questão racial. No Direito da Criança e do Adolescente a temática das relações raciais deve passar por todos os setores governamentais, e não dá mais para pensar em programas e políticas públicas que não incluam de maneira específica a população de crianças e adolescentes negros. Pois esses pequenos sujeitos sofrem assim como a população adulta dos mesmos fenômenos do preconceito, do racismo e da discriminação racial. Além disso, são titulares do princípio constitucional da prioridade absoluta, o que sinaliza que as ações afirmativas devem ser iniciadas por elas.

Destaca-se, a urgência que o Estado, a família e a sociedade têm em cumprir o seu papel, enquanto garantidores dos direitos de crianças e adolescentes. É fundamental um reaparelhamento na política de atendimento à criança e ao adolescente negro, oportunizando as famílias acesso aos programas sociais propiciando uma melhora no relacionamento intra-familiar e comunitário. Além disso, é extremamente importante a capacitação dos operadores do sistema de garantia de direito sobre a temática com enfoque na igualdade racial e o incentivo ao investimento em políticas públicas inclusivas para crianças e adolescentes negros.

Escrever esta dissertação foi o desafio maior proposto a esta pesquisadora, mas ainda maior será o desafio de ver este trabalho servindo como referência e também ferramenta importante de trabalho para os operadores do sistema de garantia de direitos à infância e adolescência. E que esta sirva de instrumento para efetivamente promover a igualdade racial entre crianças e adolescentes no Brasil.

REFERÊNCIAS

ANJOS, Rafael Sanzio Araújo dos. A geografia, a África e os negros brasileiros. *In* MUNANGA, Kabengele. (org.) **Superando o racismo na escola**. 2 ed. revisada. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2005.

ANNONI, Danielle. Os sessenta anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas: contribuições e perspectivas. **Direito, Estado e Sociedade**. v. 4, n. 33, p. 19-35, São Paulo: PUC, 2008.

ARAÚJO, Maria Marta Lobo de. Nas Franjas da Sociedade: os esmolados das misericórdias do alto minho (séculos XVII e XVIII). **Diálogos, DHI/PPH/UEM**, v. 9, n. 2, p. 121-142, 2005.

ÀRIES, Philippe. **História Social da Criança e da Família**. Tradução de Dora Flaksman. 2 ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981.

ARTICULAÇÃO para o combate ao racismo institucional. **Vozes e Faces**. São Paulo. 2007.

Associação Brasileira de Defesa da Mulher, da Infância e da Juventude. **Fortalecimento da rede de proteção e assistência a crianças e adolescentes vítimas de violência sexual**. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos. Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, 2008.

AZEVEDO, Célia Maria Marinho de. **Onda negra, medo branco: o negro no imaginário das elites, século XIX**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

AZEVEDO, Damião Alves de. **Justiça e as cores: a adequação constitucional das políticas públicas afirmativas voltadas para negros e indígenas no ensino superior a partir da teoria discursiva do direito**. Dissertação (Mestrado em Direito) Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Brasília, 2007.

AZEVEDO, Thales. **Democracia Racial: ideologia e realidade**. Petrópolis: Vozes, 1975.

BARÓ, Dionísio. *et.al.* Desigualdade racial e construção institucional: a consolidação da temática racial no governo federal (1995-2005). In: JACCOUD, Luciana (org.) **A construção de uma política de promoção da igualdade racial: uma análise dos últimos 20 anos.** Brasília: IPEA, 2009.

BASTIDE, Roger; FERNANDES, Florestan. **Branços e negros em São Paulo:** Editora Nacional, 1971.

BEHRING, Elaine Rossetti. **Política social no capitalismo tardio.** São Paulo: Cortez, 1998.

BENTES, Nilma. Brasil-Durban-Brasil: um marco da luta contra o racismo. **Revistas Estudos Feministas. Dossiê Depoimentos.** v.10, número 01, Rio de Janeiro, 2002.

BERTÚLIO, Dora Lucia de Lima. O “novo” direito velho: racismo & direito. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (orgs.) **Os “novos” direitos no Brasil:** natureza e perspectivas uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas. São Paulo: Saraiva, 2003.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. A evolução Constitucional do Brasil. **Estudos Avançados.** v. 14, n. 40. 2000. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142000000300016>, acesso em 18 set. 2009.

BORDENAVE, Juan E. Diaz. **O que é participação.** 8 ed. Coleção Primeiros Passos. São Paulo: Brasiliense, 1994.

BORGES, Rosane. (org.) **Fórum para a igualdade racial:** articulação entre estados e municípios. São Paulo: Fundação Friedrich Ebert Stiftung, 2005.

BRANCHER, Leoberto Narciso. Organização e Gestão do Sistema de Garantia de Direitos da Infância e Juventude. In: KONZEN *et al.* **Pela Justiça na Educação**. Brasília: MEC, 2000.

BRASIL. Decisão do Governo n. 37, de 07 de setembro de 1811. Marca a diária que deve pagar cada escravo novo que entrar no Lazareto. Palácio do Rio de Janeiro. Disponível em <http://www.camara.gov.br>. Acesso em 12 de junho de 2007.

BRASIL. Império. Carta de Lei de 08 de junho de 1815. Ratifica a convenção entre o Príncipe Regente de Portugal e o Rei da Grã-Bretanha, assignada em Vienna a 21 de janeiro deste ano para terminar as questões e indemnizar as perdas dos súbditos portugueses no tráfico de escravos da África. Palácio do Rio de Janeiro. Disponível em <http://www.camara.gov.br>. a

BRASIL. Império. Decisão do Governo. n. 16 de 26 de junho de 1815. Determina que sejam recebidas, matriculadas, e criadas todas as crianças que forem expostas, qualquer que seja a sua cor. Palácio do Rio de Janeiro. Disponível em <http://www.camara.gov.br>. Acesso em 12 de junho de 2007. b

BRASIL. Império. Carta de Lei de 08 de novembro de 1817. Ratifica a convenção adicional ao tratado de 22 de janeiro de 22 de janeiro de 1815 entre este Reino e a Grã-Bretanha assignada em Londres em 28 de julho deste anno, sobre o commercio illicito da escravatura. Palácio do Rio de Janeiro. Disponível em <http://www.camara.gov.br>.

BRASIL. Império. Marinha em 25 de fevereiro de 1823. Manda admitir para marinheiros e grumetes os escravos oferecidos por seus senhores, abonando-se a estes competentes gratificações. Palácio do Rio de Janeiro. Disponível em <http://www.camara.gov.br>. Acesso em 12 de junho de 2007.

BRASIL. Constituição (1824). Constituição Política do Império do Brasil, outorgada em 25 de março de 1824. **Coleção de Leis do Brasil**, Rio de Janeiro, v. 1, p. 7, c. 1, 31 dez. 1824.

BRASIL. Império. Decreto de 30 de outubro de 1830. Dispõe sobre o legado deixado por Francisco Dias Coelho para a Santa Casa de

Misericórdia da Bahia. Palácio do Rio de Janeiro. Disponível em <http://www.camara.gov.br>. Acesso em 12 de junho de 2007.

BRASIL. IMPÉRIO. Lei de 07 de novembro de 1831. Declara livres todos os escravos vindos de fora do Império e impõe penas aos importadores dos mesmos escravos. Palácio do Rio de Janeiro. Disponível em <http://www.camara.gov.br> Acesso em 22 de agosto de 2009.

BRASIL. IMPÉRIO. Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850. Estabelece medidas para a repressão ao tráfico de africanos neste Império. Palácio do Rio de Janeiro. Disponível em <http://www.camara.gov.br> Acesso em 22 de agosto de 2009.

BRASIL. Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871. Declara libertos os filhos de escravas nascidos a partir da aprovação da lei. **Coleção de Leis do Brasil**, Poder Legislativo, Rio de Janeiro, RJ. v. 001, p. 147, 31 dez. 1871.

BRASIL. IMPÉRIO. Lei de 13 de maio de 1888. Declara extinta a escravidão no Brasil. Palácio do Rio de Janeiro. Disponível em <http://www.camara.gov.br> Acesso em 22 de agosto de 2009.

Brasil. Decreto 847 de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil. . **Coleção de Leis do Brasil**. Poder Executivo, Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1890, 2º da República.

BRASIL. Decreto 5.083, de 01 de dezembro de 1926. Institui o Código de Menores. **Coleção de Leis do Brasil**. Poder Legislativo, Rio de Janeiro, v. 1, p. 79, 31 dez. 1926.

BRASIL. Decreto 17.943-A de 12 de outubro de 1927. Consolida as Leis de Assistência e Proteção a Menores. **Coleção de Leis do Brasil**. Poder Executivo, Rio de Janeiro, v. 2, p. 476, 31 dez. 1927.

BRASIL. Decreto nº 3.799, de 05 de novembro de 1941. Transforma o Instituto Sete de Setembro em Serviço de Assistência a Menores e dá outras providências. **Coleção de Leis do Brasil**, Poder Executivo, Rio de Janeiro, RJ, v. 007, p. 361, 31 dez. 1941.

BRASIL. Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Diário Oficial [da] União, Poder Executivo, Brasília, DF, 1969.

BRASIL. **Política Nacional do Bem-Estar do Menor em ação.** Brasília: FUNABEM, 1973.

BRASIL. **Código de Menores:** Comparações, anotações, histórico. Brasília: Senado Federal, 1982.

BRASIL. **FUNABEM 20 anos.** Rio de Janeiro: FUNABEM/MPAS, 1984.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Diário Oficial [da] União, Poder Legislativo, 15 de Nov. 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente E dá outras providências. Diário Oficial [da] União, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 jul. 1990a.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. **Diário Oficial [da] União,** Brasília, DF, 22 de nov. de 1990b.

BRASIL. **Resolução nº 75 de 22 de outubro de 2001.** Dispõe sobre os parâmetros para a criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares e dá outras providências. Brasília: Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, 22 de out. 2001.

BRASIL. **Decreto 4.886, de 20 de novembro de 2003.** Institui a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial – PNPIR e dá outras providências. Brasília, DF, 20 de Nov. de 2003a.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Relatório Consolidado (inicial e dois primeiros periódicos) ao Comitê sobre os Direitos da Criança.** Brasília: Ministério das Relações Exteriores, 2003b.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome/Secretaria Nacional de Assistência Social. **Política Nacional de Assistência Social – PNAS/2004 – Norma Operacional Básica – NOB/SUAS**. Brasília, 2004a.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Política Nacional de Assistência Social**. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e Secretaria Nacional de Assistência Social, 2004b.

BRASIL. **Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006**. Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Brasília: Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, 19 abr. 2006.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA. Igualdade Racial. **Boletim Políticas Sociais**: acompanhamento e análise, n. 14. Brasília: IPEA, 2007.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA. Igualdade Racial. **Boletim Políticas Sociais**: acompanhamento e análise, n. 16. Brasília: IPEA, 2008.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **LOAS Anotada: Lei Orgânica de Assistência Social**. Brasília: Secretaria Nacional de Assistência Social e Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, 2009.

CADEMARTORI, Sergio. **Estado de direito e legitimidade**: uma abordagem garantista. 2 ed. Campinas, SP: Millennium Editora, 2006.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 1998.

CARBOBELL, Miguel (org.). **Constitucionalismo(s)**. Madrid: Editorial Trotta, 2003.

CARDOSO, Fernando Henrique. **Capitalismo e escravidão no Brasil Meridional**: o negro na sociedade escravocrata do Rio Grande do Sul. 2 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 5 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

CARVALHO, Marta Maria Chagas de. Quando a história da educação é a história da disciplina e da higienização das pessoas. In: FREITAS, Marcos Cezar de (org). **História Social da Infância no Brasil**. 2 ed. São Paulo: Cortez, 1999.

CATANI, Afrânio Mendes. **O que é capitalismo**. 13 ed. Coleção Primeiros Passos. São Paulo: Editora Brasiliense, 1984.

CHAUÍ, Marilena. **Brasil: mito fundador e sociedade autoritária**. São Paulo: Editora Fundação Percecu Abramo, 2000.

CIVILETTI, Maria Vittoria Pardal. O cuidados às crianças pequenas no Brasil escravista. **Cadernos de Pesquisa da Fundação Carlos Chagas**: São Paulo. v. 76. p. 31-40, 1991.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999.

CONRAD, Robert. **Os últimos anos da escravatura no Brasil: 1850-1888**. Tradução de Fernando de Castro Ferro. 2 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos/ CONANDA, 2006a.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito da Criança e do Adolescente à Convivência Familiar e Comunitária**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos/ CONANDA, 2006b.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **Referências e orientações básicas para a**

realização da 8ª Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Brasília: CONANDA, 2009a.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **Suplemento do documento base da 8ª Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente:** descritores dos eixos temáticos. Brasília: CONANDA, 2009. p. 1. Disponível em <http://www.direitosdacrianca.org.br/temas-prioritarios/8a-conferencia-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente/eixo-1-promocao-e-universalizacao-dos-direitos>. Acesso em: 24 de mar. De 2010.b

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. **Niños y Niñas de La calle:** vida, pasión y muerte. Buenos Aires: UNICEF Argentina, 1993.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. A política de atendimento. **Pró menino.** Publicado em 6 de fev. de 2002. Disponível em: <<http://www.promenino.org.br/Ferramentas/DireitosdasCriancaseAdolescentes/tabid/77/ConteudoId/7e182eb6-075b-4064-9550-d7c08701a19f/Default.aspx>> Acesso em: 22 de jan. 2010.

COSTA, Antônio Carlos Gomes. O Nó e a Rede. **Pro menino.** Disponível em: <<http://www.promenino.org.br/TabId/77/ConteudoId/de959768-4b42-4af8-b43e-0067520e2450/Default.aspx>> Acesso em 14 de mar. De 2010.

COSTA, Emília Viotti da. **Da Senzala à Colônia.** 3 ed. São Paulo: Brasiliense, 1989.

COSTA, Emília Viotti da. **Da senzala à colônia.** 3. ed. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1998.

COSTA, Hilton. Hierarquias Brasileiras: A abolição da escravatura e as teorias do racismo científico. In: **Anais do 3º Encontro Escravidão e Liberdade no Brasil Meridional.** Recurso eletrônico CD ROM. Florianópolis, 02 a 04 de maio de 2007.

CUSTÓDIO, André Viana. **A exploração do trabalho infantil doméstico no Brasil contemporâneo:** limites e perspectivas para a sua

erradicação. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006.

CUSTÓDIO, André Viana. Teoria da Proteção Integral: pressuposto para a compreensão do Direito da Criança e do Adolescente. **Revista do Direito**. Santa Cruz do Sul, v. 29, p. 22-43, 2008.

CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da Criança e do Adolescente**. Criciúma: UNESC, 2009.

CUSTÓDIO, André Viana. LIMA, Fernanda da Silva. As políticas públicas para a concretização dos direitos de crianças e adolescentes negros no Brasil. In: WOLKMER, Antônio Carlos. VIEIRA, Reginaldo de Souza (orgs.). **Estado, Política e Direito: relações de poder e políticas públicas**. Criciúma/SC: Unesc, 2008.

CUSTÓDIO, André Viana. LIMA, Fernanda da Silva. O direito fundamental à titulação de terras das comunidades remanescentes de quilombos no Brasil. *Revista Espaço Jurídico*. Joaçaba, v. 10, n. 2, p. 275-298, 2009.

CUSTÓDIO, André Viana. VERONESE, Josiane Rose Petry. **Trabalho Infantil: a negação do ser criança e adolescente no Brasil**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2007.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Crianças esquecidas: o trabalho infantil doméstico no Brasil**. Curitiba: Multidédia, 2009.

Curso de Extensão Formação em História e Cultura Afro-brasileira e Africana realizado pela Ágere Cooperação em Advocacy. Etapa 1. 2008.

DOEK, Jaap. A CDC: desafios futuros. In: LIETEN, Kristoffel (org). **O problema do trabalho infantil: temas e soluções**. Tradução de Danielle Annoni. Curitiba: Multidédia, 2007.

DUARTE, Écio Oto Ramos. POZZOLO, Susanna. **Neonstitucionalismo e positivismo jurídico: as faces da teoria do**

direito em tempos de interpretação moral da Constituição. São Paulo: Landy Editora, 2006.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FALEIROS, Vicente de Paula. **A política social do Estado Capitalista**. 11 ed. São Paulo: Cortez, 2008.

FALEIROS, Vicente de Paula. Infância e processo político no Brasil. *In*: RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (orgs.) **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. 2 ed. rev. São Paulo: Cortez, 2009.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. 3 ed. São Paulo: Ática, 1978.

FERNANDES, Florestan. **O negro no mundo dos brancos**. Apresentação de Lília Moritz Schwarcz. 2 ed. revista. São Paulo: Global, 2007.

FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado Nacional**. Tradução Carlo Coccioli, Márcio Lauria Filho; revisão da tradução Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. “Pasado y futuro del Estado de Derecho”. *In*: CARBOBELL, Miguel (org.). **Constitucionalismo(s)**. Madrid: Editorial Trotta, 2003.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio Eletrônico Versão 5.12**. 6 ed. São Paulo: Editora Positivo, 2004.

FIRMO, Maria de Fátima Carrada. **A criança e o adolescente no ordenamento jurídico brasileiro**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FISCHER, Rosa Maria (Coord.). **Os Bons Conselhos: Pesquisa “Conhecendo a realidade”**. São Paulo: CEATS/FIA, 2007.

FLORES, Joaquín Herrera. Direitos Humanos, interculturalidade e racionalidade da resistência. *In*: WOLKMER, Antônio Carlos (org.). **Direitos Humanos e Filosofia Jurídica na América Latina**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & Senzala**. 40 ed. Rio de Janeiro: Record, 2000.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. **Situação Mundial da Infância Brasileira 2006**: crianças de até 6 anos – o direito à sobrevivência e ao desenvolvimento. Brasília: UNICEF, 2005.

GENRO, Tarso; MIRANDA, Nilmário. “Apresentação”. BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos; Ministério da Educação, Assessoria de Comunicação Social, 2005.

GÓES, José Roberto de. FLORENTINO, Manolo. Crianças escravas, crianças dos escravos. *In*: PRIORE, Mary Del. **História das crianças no Brasil**. 6 ed. São Paulo: Contexto, 2008.

GOMES, Joaquim Barbosa. O debate constitucional sobre as ações afirmativas. *In*: SANTOS, Renato Emerson dos. LOBATO, Fátima. **Ações afirmativas**: políticas públicas contra as desigualdades raciais. (orgs) Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

GOMES, Nilma Lino. Alguns termos e conceitos presentes no debate sobre relações raciais no Brasil: uma breve discussão. *In*: Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade. **Educação anti-racista**: caminhos abertos pela Lei Federal nº 10.639/03. Col. Educação para todos. Brasília: Ministério da Educação, SECAD, 2005a.

GOMES, Nilma Lino. Educação e relações raciais: refletindo sobre algumas estratégias de atuação. *In*: MUNANGA, Kabengele. **Superando o racismo na escola**. 2 ed. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2005b.

GONÇALVES, Luiz Alberto Oliveira. SILVA, Petronilha Beatriz Gonçalves e. Movimento Negro e Educação. *In*: **Educação como**

- exercício de diversidade.** Col. Educação para Todos. Brasília: UNESCO, MEC, ANPEd, 2005.
- GORENDER, Jacob. **A escravidão reabilitada.** 2 ed. São Paulo: Editora Ática, 1991.
- GUASTINI, Ricardo. “La constitucionalización del ordenamiento jurídico”. In: CARBOBELL, Miguel (org.). **Constitucionalismo(s).** Madrid: Editorial Trotta, 2003.
- GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. **Racismo e Anti-racismo no Brasil.** 2 ed. São Paulo: Editora 34, 1999.
- GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. **Classes, Raça e Democracia.** São Paulo: Editora 34, 2002.
- GUIMARÃES, Antônio Sergio Alfredo. **Preconceito Racial: modos, temas e tempos.** Col. Preconceitos, v. 6. São Paulo: Cortez, 2008.
- HALL, Stuart. **Da Diáspora: Identidades e mediações culturais.** Tradução de Adelaine La Guardia (*et al*) Resende. Belo Horizonte: UFMG Editora, 2003.
- HASENBALG, Carlos. **Discriminação e desigualdades raciais no Brasil.** Tradução Patrick Burglin. Rio de Janeiro: Graal, 1979.
- HASENBALG, Carlos Alfredo. Desigualdades raciais no Brasil. In: HASENBALG, Carlos A. SILVA, Nelson do Valle. **Estrutura social, mobilidade e raça.** São Paulo: Vértice, 1988.
- HENRIQUES, Ricardo. **Desigualdade Racial no Brasil: evolução das condições de vida na década de 90.** Rio de Janeiro: IPEA, 2001.
- HENRIQUES, Ricardo. **Raça e gênero no sistema de ensino: os limites das políticas universalistas na educação.** Brasília: UNESCO, 2002.
- HERMANN, Jacqueline. Dom Sebastião contra Napoleão: a guerra sebásica contra as tropas francesas. **Revista Topoi.** Rio de janeiro, 2002, pp. 108-133. Disponível em

<http://www.ppghis.ifcs.ufrj.br/media/topoi5a4.pdf>. Acesso em 12 de agosto de 2009.

HOFBAUER, Andréas. **Uma história de branqueamento ou o negro em questão**. São Paulo: Editora UNESP, 2006.

IBGE. **Censo Demográfico 2000**: Dados da amostra. Rio de Janeiro: IBGE, 2000. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br>>. Acesso em: 10 set. 2009.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios**: Síntese dos Indicadores Sociais 2007. Rio de Janeiro: IBGE, 2008a.

IBGE. **Síntese dos Indicadores Sociais**: uma análise das condições de vida da população brasileira. Rio de Janeiro: IBGE, 2008b.

IBGE. **Síntese dos Indicadores sociais**: uma análise das condições de vida da população brasileira. Rio de Janeiro: IBGE, 2009.

IANNI, Octavio. **Raças e Classes Sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1966.

IANNI, Octavio. **Raças e Classes Sociais no Brasil**. 2 ed. Rev. e Mod. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1972.

JACCOUD, Luciana. Racismo e República: o debate sobre o branqueamento e a discriminação racial no Brasil. In: THEODORO, Mário (Org.). **As políticas públicas e a desigualdade racial no Brasil: 120 anos após a abolição**. Brasília: IPEA, 2008a.

JACCOUD, Luciana. O combate ao racismo e à desigualdade: o desafio das políticas públicas de promoção da igualdade racial. In: THEODORO, Mário (Org.). **As políticas públicas e a desigualdade racial no Brasil: 120 anos após a abolição**. Brasília: IPEA, 2008b.

JACCOUD, Luciana de Barros; BEGHIN, Nathalie. **Desigualdades Raciais no Brasil**: um balanço da intervenção governamental. Brasília: Ipea, 2002.

JACCOUD, Luciana (org.) **A construção de uma política de promoção da igualdade racial: uma análise dos últimos 20 anos.** Brasília: IPEA, 2009.

JELIN, Elizabeth. Cidadania revisitada: solidariedade, responsabilidade e direitos. *In*: JELIN, Elizabeth; HERSHBERG, Eric. **Construindo a democracia.** Tradução de Ana Luiza Pinheiro. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, Núcleo de Estudos da Violência (NEV), 2006.

KROTH, Vanessa Wendt. **As famílias e os seus direitos no Brasil:** conceituação sócio-histórica, previsão legal e decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça entre a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002. Dissertação (Mestrado em Sociologia Política) – Programa Pós-Graduação em Sociologia Política, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008.

LAKATOS, Eva Maria & MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia do Trabalho Científico.** 5 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

LAMARDO, Rafael. **A influência da idéia de progresso no Movimento Abolicionista Brasileiro:** o caso Joaquim Nabuco. Dissertação (Mestrado em História da Ciência) – Programa de Pós-Graduação em História da Ciência pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006.

LAPLATINE, François. **Aprender Antropologia.** Tradução Marie-Agnès Chauvel. São Paulo: Brasiliense, 1988.

LEAL, Giuliana. A noção de exclusão social em debate: aplicabilidade e implicações para a intervenção prática. *In*: XIV Encontro Nacional de Estudos Populacionais. 2004, Caxambú/ MG, **Anais.** Caxambú: ABEP, 2004.

LEITE, Miriam Lifchitz Moreira. O óbvio e o contraditório da Roda. *In*: PRIORE, Mary Del (org.) **História da Criança no Brasil.** 4 ed. São Paulo: Contexto, 1996.

LIBBY, Douglas Cole. PAIVA, Eduardo França. **A escravidão no Brasil: relações sociais, acordos e conflitos**. São Paulo: Moderna, 2000.

LIBERATI, Wilson Donizeti; CYRINO, Publio Caio Bessa. **Conselhos e Fundos no Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Malheiros, 1993.

LIMA, Ivan Costa. Pedagogia interétnica: uma proposta do movimento negro em Salvador (1974-1990). *In.*: OLIVEIRA, Iolanda de. SILVA, Petronilha Beatriz Gonçalves e. PINTO, Regina Phaim (orgs). **Negro e educação: escola, identidades, cultura e políticas públicas**. São Paulo: Ação Educativa, ANPED, 2005.

LIMA, Lane da Gama; VENÂNCIO, Renato Pinto. O abandono de crianças negras no Rio de Janeiro. *In*: PRIORE, Mary Del (org.) **História da Criança no Brasil**. 4 ed. São Paulo: Contexto, 1996.

LIMA, Miguel M. Alves. **O Direito da Criança e do Adolescente: fundamentos para uma abordagem principiológica**. Tese (Doutorado em Direito) Programa de Pós-Graduação em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001.

LOPES, Véra Neusa. Racismo, preconceito e discriminação. *In* MUNANGA, Kabengele. (org.) **Superando o racismo na escola**. 2 ed. revisada. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2005.

LUNA, Francisco Vidal. Características Demográficas dos escravos de São Paulo (1777-1829). **Estudos Econômicos**. São Paulo, 22 (3):443-483, set/dez. 1992.

MACIEL, Maria Eunice de S. A Eugenia no Brasil. **Anos 90**. n. 11, p. 121-143. Porto Alegre, 1999.

MARCÍLIO, Maria Luiza. **História social da criança abandonada**. São Paulo: Editora Hucitec, 1998.

MARCÍLIO, Maria Luiza. A roda dos expostos e a criança abandonada no Brasil. 1726-1950. *In*: FREITAS, Marcos Cezar de (org). **História Social da Infância no Brasil**. São Paulo: Cortez/USF, 1997.

MARCÍLIO, Maria Luiza. **A lenta construção dos direitos da criança brasileira - Século XX**. Disponível em:

<http://www2.ibam.org.br/municipiodh/biblioteca%2FArtigos/crianca.pdf>. Acesso em:

15 de jul. 2008.

MARQUES, Eugenia Portela de Siqueira. Programa universidade para todos: política de ação afirmativa para negros na educação superior? *In*: OLIVEIRA, Iolanda de *et. al.* **Negro e Educação 4**: linguagens, resistências e políticas públicas. São Paulo: Ação Educativa, ANPED, 2007.

MARTINS, Sergio da Silva. Ação afirmativa e desigualdade racial no Brasil. **Estudos Feministas**. v. 4. n. 1, Florianópolis, 1996.

MATTOSO, Kátia M. de Queiroz. **Ser escravo no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1982.

MATTOSO, Kátia M. de Queiroz. **Ser escravo no Brasil**. 3 ed. São Paulo: Brasiliense, 1990.

MONARCHA, Carlos. Arquitetura escolar republicana: a escola normal da praça e a construção de uma imagem de criança. *In*: FREITAS, Marcos Cezar de. (org.) **História Social da Infância no Brasil**. 2 ed. São Paulo: Cortez, 1999.

MORA, Luís De La. Art. 88. *In*: CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 8 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

MORELLI, Ailton José. A inimizabilidade e a impunidade em São Paulo. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 19, n. 37, set. 1999. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-1881999000100007>. Acesso em 14 de set. de 2009.

MOTTI, Antônio José Ângelo; SANTOS, Joselino Vieira dos. Redes de proteção social à criança e ao adolescente: limites e possibilidades. *In*: Associação Brasileira de Defesa da Mulher, da Infância e da Juventude.

Fortalecimento da rede de proteção e assistência a crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos. Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, 2008.

MOURA, Clóvis. **Os quilombos e a rebelião negra.** 7ª ed. Coleção Tudo é História. São Paulo: Editora Brasiliense, 1987.

MOURA, Esmeralda Blanco Bolsonaro de. Crianças operárias na recém-industrializada São Paulo. *In*: PRIORE, Mary Del (org.). **História das Crianças no Brasil.** 6 ed. São Paulo: Contexto, 2008, p. 276.

NASCIMENTO, Abdias. **O negro revoltado.** Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1982.

NISHIOKA, Edi Luiza Napoli. **O direito fundamental à convivência familiar e comunitária e as políticas públicas de atendimento à criança e ao adolescente: uma análise no município de Criciúma entre os anos de 2005 e 2008.** Monografia (Graduação em Direito) – Curso de Graduação em Direito, Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2009.

NOGUEIRA, Oracy. **Preconceito de marca.** Edusp, São Paulo, 1998.

NOGUEIRA, Oracy. Preconceito racial de marca e preconceito racial de origem — sugestão de um quadro de referência para a interpretação do material sobre relações raciais no Brasil. *In* Oracy Nogueira (org.), **Tanto preto quanto branco: estudos de relações raciais,** São Paulo: T.A. Queiroz, 1983.

OLIVEIRA, Fábio de. “A Teoria do Direito e da Constituição: entre o Procedimentalismo e o Substancialismo”. **Revista Quaestio Iuris.** Rio de Janeiro. n. 5/ 252, p. 1-36, 2003.

OLIVEIRA, Mara de. Acessando direitos sociais: redes municipais de políticas sociais – espaço de articulação entre as políticas sociais públicas. **Revista Virtual Textos & Contextos.** Porto Alegre, n. 3, ano III p. 1-13, 2004.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Brasília: Senado Federal, 1995.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Apresentação**. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/conheca_onu.php>. Acesso em 13 de jan. 2010.

ORTIZ, Renato. **Cultura brasileira e identidade nacional**. São Paulo: Brasiliense, 1985.

PAIXÃO, Marcelo. CARVANO, Luiz Marcelo (Orgs.) **Relatório Anual das Desigualdades Raciais no Brasil 2007-2008**. Rio de Janeiro: Editora Garamond, 2008.

PAIXÃO, Marcelo. SOUZAS, Raquel. CARVANO, Luiz Marcelo. **A arte do encontro**: levantamento das fonte de dados sobre as desigualdades raciais no Brasil. (Relatório de Pesquisa) Rio de Janeiro/ São Paulo: LAESER, IE, UFRJ, 2004. Disponível em: <http://www.laeser.ie.ufrj.br/relatorios.asp> Acesso: 3 de fev. de 2010.

PAPALI, Maria Aparecida C. R. Ingênuos e órfãos pobres: a utilização do trabalho infantil no final da escravidão. **Estudos Ibero-Americanos**. PUCRS, v. XXXIII, n. 1, p. 149-159, junho de 2007.

PASSETTI, Edson. Crianças carentes e políticas públicas. 6 ed. In: PRIORE, Mary Del (org.). **História das Crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2008.

PEÑA FREIRE, Antônio Manuel. “Constitucionalismo Garantista y Democracia”. In: **Crítica Jurídica**. Revista Latinoamericana de política, filosofia y derecho. Nº 22, 2003.

PEREIRA, Elizabeth Maria Velasco. O Conselho Tutelar como expressão de cidadania: sua natureza jurídica e a apreciação de suas decisões pelo Poder Judiciário. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). **O melhor interesse da criança**: um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

PEREIRA, Potyara A. P. **Necessidades Humanas**: subsídios à crítica dos mínimos sociais. 2 ed. São Paulo: Cortez, 2002.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente**: uma proposta interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

PEREIRA, Tânia da Silva. O “melhor interesse da criança”. In: PEREIRA, Tânia da Silva. (coord.) **O melhor interesse da criança**: um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

PFÄFFENSELLER, Michelli. “Teoria dos direitos fundamentais”. **Revista Jurídica**. Brasília, v. 9, n. 85, p.92-107, jun./jul, 2007.

Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/revistajuridica/index.htm>. Acesso em: 18 de jun. 2008.

PILOTTI, Francisco. Crise e perspectiva da assistência à infância na América Latina. In: PILOTTI, Francisco.; RIZZINI, Irene. **Arte de Governar Crianças**. Rio de Janeiro: USU, 1995.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 3 ed. atualizada. São Paulo: Max Limonad, 1997.

PIOVESAN, Flávia. A Constituição Brasileira de 1988 e os Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos. **EOS**. Revista Jurídica da Faculdade de Direito. v. 2, n. 1, Curitiba: Dom Bosco, 2008.

PIOVESAN, Flávia; GUIMARÃES, Luiz Carlos Rocha. **Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial**. Artigo não indexado. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_racial.html>. Acesso em: 30 de out. 2009.

PRIORE, Mary Del. (org) **História das Crianças no Brasil**. 6 ed. São Paulo: Contexto, 2008a.

PRIORE, Mary Del. O cotidiano da criança livre no Brasil entre a colônia e o império. In: PRIORE, Mary Del. (org.) **História das Crianças no Brasil**. 6 ed. São Paulo: Contexto, 2008b.

QUEIROZ, Jonas Marçal de. **Artífices do Próspero Mundo Novo:** colonos, migrantes e imigrantes em São Paulo e no Pará (1868-1889). Tese (Doutorado em História Social). Programa de Pós-Graduação em História Social, do Departamento de História da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2005.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Direito da Criança e do Adolescente:** por uma propedêutica jurídico-protetiva transdisciplinar. Tese (Doutorado em Direito) – Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007.

RIZZINI, Irene. **O Século Perdido:** raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil. Rio de Janeiro: USU, 1997.

RIZZINI, Irene. Crianças e menores – do Pátrio Poder ao Pátrio Dever: um histórico da legislação para a infância no Brasil. In: RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (orgs.) **A arte de governar crianças:** a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. 2 ed. rev. São Paulo: Cortez, 2009.

RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (orgs.) **A arte de governar crianças:** a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. 2 ed. rev. São Paulo: Cortez, 2009.

RIZZINI, Irma. **Assistência à infância no Brasil:** uma análise de sua construção. Rio de Janeiro: Ed. Universitária Santa Úrsula, 1993.

RODRIGUES, Nina. **Os africanos no Brasil.** 7 ed. Brasília: Editora UnB, 1988.

ROSEMBERG, Fúlvia. A LBA, o Projeto Casulo e a Doutrina da Segurança Nacional. In: FREITAS, Marcos Cezar de. **História Social da Infância no Brasil.** 2 ed. São Paulo: Cortez, 1999.

SANTOS, Boaventura de Souza. **A gramática do tempo:** para uma nova cultura política. Col. Para um novo senso comum, v. 4. São Paulo: Cortez, 2006.

SANTOS, Hélio. **A busca de um caminho para o Brasil:** a trilha do círculo vicioso. São Paulo: Editora SENAC, 2001.

SANTOS, Marco Antonio Cabral dos. Criança e criminalidade no início do século. *In:* PRIORE, Mary Del. **História das Crianças no Brasil.** 6 ed. São Paulo: Contexto, 2008.

SANTOS, Sales Augusto. A Lei 10.639/03 como fruto da luta anti-racista do Movimento Negro. *In:* Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade. **Educação anti-racista:** caminhos abertos pela Lei Federal nº 10.639/03. Col. Educação para todos. Brasília: Ministério da Educação, SECAD, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

SCARANO, Julita. Criança esquecida das Minas Gerais. *In:* PRIORE, Mary Del. **História das Crianças no Brasil.** 6 ed. São Paulo: Contexto, 2008.

SCHERER-WARREN, Ilse. **Cidadania sem fronteiras:** Ações coletivas na era da globalização. São Paulo: Hicitec, 1999.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças:** cientistas, insinuações e questão racial no Brasil – 1870-1930. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. Apresentação. *In:* FERNANDES, Florestan. **O negro no mundo dos brancos.** Apresentação de Lilia Moritz Schwarcz. 2 ed. revista. São Paulo: Global, 2007.

SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL. **Estado e sociedade promovendo a igualdade racial.** Relatório. Brasília, 2005a.

SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL. **Relatório de Atividades.** Brasília, 2005b.

SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL. **I Conferência Nacional de Promoção da**

Igualdade Racial: Estado e sociedade promovendo a igualdade racial. Relatório Final. Brasília: SEPPIR, CNPIR, 2005c.

SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL. **Relatório de Gestão 2003-2006.** Brasília, 2007a.

SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL. **Boletim Informativo II Conapir.** Edição nº 1 – ano 1. Brasília, 2007b.

SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL. **Resoluções da II Conapir.** Relatório. Brasília, 2009.

SÊDA, Edson. Artigo 88. In: CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado:** comentários jurídicos e sociais. 8 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

SEGATO, Rita Laura. Raça é signo. In: AMARAL Jr, Aécio e Joanildo Burity (org.). **Inclusão social, identidade e diferença:** perspectivas pós-estruturalistas de análise social. São Paulo: Anna Blume, 2006.

SILVA, Adailton. *et. al.* Entre o racismo e a desigualdade: da constituição à promoção de uma política de igualdade racial (1988-2008). In: JACCOUD, Luciana. (org.) **A construção de uma política de promoção da igualdade racial:** uma análise dos últimos 20 anos. Brasília: IPEA, 2009a.

SILVA, Enid Rocha Andrade da (coord.). **O direito à convivência familiar e comunitária:** os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil. Brasília: IPEA/ CONANDA, 2004.

SILVA, Enid Rocha Andrade. GUERESI, Simone. **Adolescentes em conflito com a lei:** situação do atendimento institucional no Brasil. Texto para discussão n. 979. Brasília: IPEA, 2003.

SILVA, Geraldo. ARAÚJO, Márcia. Da interdição escolar às ações educacionais de sucesso: escolas dos movimentos negros e escolas profissionais, técnicas e tecnológicas. In.: ROMÃO, Jeruse. **História da**

Educação dos Negros e outras histórias. Col. Educação para Todos. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2005.

SILVA, Josenilton. *et. al.* A promoção da igualdade racial em 2006 e o programa de combate ao racismo institucional. In: JACCOUD, Luciana (org.) **A construção de uma política de promoção da igualdade racial:** uma análise dos últimos 20 anos. Brasília: IPEA, 2009b.

SILVA, Josenilton. *et. al.* A promoção da igualdade racial em 2007 e as políticas universalistas. In: JACCOUD, Luciana (org.) **A construção de uma política de promoção da igualdade racial:** uma análise dos últimos 20 anos. Brasília: IPEA, 2009c.

SILVA, Louvani de Fátima Sebastião da. **A Presença Humana em Parque Nacional:** uma abordagem sócio – jurídica e ambiental do conflito entre remanescentes do quilombo São Roque, Município de Praia Grande (SC) - Mampituba (RS), e o Poder Público. Programa de Iniciação Científica PIC VII (Relatório Final de Pesquisa) pela Universidade do Extremo Sul Catarinense. Criciúma: Unesc, 2008.

SILVA, Rosane Leal da. **A proteção integral dos adolescentes internautas:** limites e possibilidades em face dos riscos no ciberespaço. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009.

SILVEIRA, Oliveira. Vinte de Novembro. *In:* SILVA, Petronilha Beatriz Gonçalves e; SILVÉRIO, Valter Roberto. **Educação e Ações Afirmativas:** entre a injustiça simbólica e a injustiça econômica. Brasília: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2003.

SOARES, Sergei. A demografia da cor: a composição da população brasileira de 1890 a 2007. In: THEODORO, Mário (Org.). **As políticas públicas e a desigualdade racial no Brasil:** 120 anos após a abolição. Brasília: IPEA, 2008.

SOUSA, Francisca Maria do Nascimento. Linguagens escolares e reprodução do preconceito. *In* MUNANGA, Kabengele. (org.) **Superando o racismo na escola.** 2 ed. revisada. Brasília: Ministério da

Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2005.

SOUZA, Ismael Francisco de. **A erradicação do trabalho infantil e as responsabilidades do Conselho Tutelar no município de Florianópolis**. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, Florianópolis, 2008.

SOUZA, Jessé. A visibilidade da raça e a invisibilidade da classe: contra as evidências do conhecimento imediato. *In*: SOUZA, Jessé (org.). **A invisibilidade da desigualdade brasileira**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2006.

SOUZA, Laura de Mello. O Senado da Câmara e as crianças expostas. *In*: PRIORE, Mary Del (org.) **História da Criança no Brasil**. 4 ed. São Paulo: Contexto, 1996.

SPOSATI, Aldaiza de Oliveira. [Et. al]. **Assistência na trajetória das políticas sociais brasileira**: uma questão em análise. 4 ed. São Paulo, Cortez, 1989.

SPRANDEL, Márcia Anita. **A pobreza no paraíso tropical**: interpretações e discursos sobre o Brasil. Rio de Janeiro: Relume Dumará: Núcleo de Antropologia da Política/ UFRJ, 2004.

TEIXEIRA, Heloísa Maria. **Meninos-dos-olhos do senhor**: crianças escravas nas propriedades de Mariana (1850-1888). *In*: Anais do XIV Encontro Nacional de Estudos Populacionais, ABEP em Caxambú, Minas Gerais de 20 à 24 de setembro de 2004.

TESSARI, Cláudia Alessandra. **Tudinhas, Rosinhas e Chiquinhos**: o processo de emancipação dos escravos e os libertos no mercado de trabalho. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-Graduação em História Econômica pela Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2000.

THEODORO, Mário (Org.). **As políticas públicas e a desigualdade racial no Brasil**: 120 anos após a abolição. Brasília: IPEA, 2008.

THOMASHEWISKI, Cláudia. **Caridade e Filantropia na distribuição da assistência: A irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pelotas – RS (1847-1922)**. Dissertação (Mestrado em História) Programa Pós Graduação em História das Sociedades Ibéricas e Americanas da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS), Porto Alegre, 2007.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. “Apresentação”. PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 3 ed. atualizada. São Paulo: Max Limonad, 1997.

UNICEF. Declarações e Convenções Internacionais: Declaração dos Direitos da Criança de 1959. Disponível em <<http://www.unicef.org.br>>. Acesso em: 09 de ago. 2009.

VENÂNCIO, Renato Pinto. Famílias Abandonadas: Assistência à criança de camadas populares no Rio de Janeiro e em Salvador – séculos XVIII e XIX. Campinas: Papyrus, 1990. 190 p. (Textos do Tempo). Resenha de Ana Sílvia Volpi Scott. In. **Diálogos, DHI/ PPH**, v. 1, n. 04. Disponível em <http://www.dhi.uem.br/publicacoesdhi/dialogos/volume01/vol04.htm>. Acesso em 15 de maio de 2007.

VENÂNCIO, Renato Pinto. Infância e pobreza no Rio de Janeiro, 1750-1808. **História: Questões & Debates**. Curitiba, n. 36, p. 129-159, 2002. Editora UFPR.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Temas de Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Ltr, 1997.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: LTr, 1999a.

VERONESE, Josiane Rose Petry. Discriminação e atentados ao exercício da cidadania da criança e do adolescente. In: PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). **O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999b.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito da Criança e do Adolescente**. Vol. 5. Coleção Resumos Jurídicos. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006.

VERONESE, Josiane Rose Petry; COSTA, Marli Marlene Moraes da. **Violência Doméstica**: quando a vítima é criança ou adolescente – uma abordagem interdisciplinar. Florianópolis: OAB/SC, 2006.

VERONESE, Josiane Rose Petry. GOUVEA, Lucia Ferreira de Bem. SILVA, Marcelo Francisco da. **Poder familiar e tutela**: à luz do novo Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente. Florianópolis: OAB editora, 2005.

VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Luciene de Cássia Policarpo. **Educação versus Punição**: a educação e o direito no universo da criança e do adolescente. Blumenau: Nova Letra, 2008.

VERONESE, Josiane Rose Petry SILVA, Moacyr Motta da. **A tutela Jurisdicional dos Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: LTr, 1998.

VIEIRA, Cleverton Elias. VERONESE, Josiane Rose Petry. **Limites na Educação**: sob a perspectiva da Doutrina da Proteção Integral, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006.

VITÓRIA, Francisco de. **Os índios e o direito da guerra**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2006.

WADSWORTH, James E. Moncorvo Filho e o problema da infância: modelos institucionais e ideológicos da assistência à infância no Brasil. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 19, n. 37, set. 1999.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3 ed. rev. e atualizada. São Paulo: Editora Alfa Omega, 2001.

WOLKMER, Antônio Carlos. **História do Direito no Brasil**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

ZAGREBELSKY, Gustavo. **El derecho dúctil**. Madrid: Editorial Trotta, 1995.